



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COHAPAR - RILC, de 2023

(Publicado em 18 de dezembro de 2023).

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
CAPÍTULO I - CONDIÇÕES DE CARÁTER GERAL.....	8
CAPÍTULO II - GLOSSÁRIO.....	9
CAPÍTULO III - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS.....	21
Seção I - Da Designação dos Agentes Públicos para o Exercício de Funções Essenciais.....	21
Subseção I - Do Agente de Contratação.....	22
Subseção II - Da Equipe de Apoio Técnico.....	24
Subseção III - Da Comissão de Contratação para licitação que envolva bens ou serviços especiais.....	24
Subseção IV - Do Gestor de Contrato.....	25
Subseção V - Do Fiscal de Contrato.....	26
Subseção VI - Da Autoridade Máxima.....	29
CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO LICITAÇÃO COHAPAR.....	29
Seção I - Do Estudo Técnico Preliminar.....	30
Subseção I - Dos Critérios para as Contratações Centradas no Desenvolvimento Sustentável.....	35
Seção II - Do Termo de Referência.....	35
Seção III - Da Centralização dos Procedimentos de Aquisição de Bens e Serviços.....	37
Seção IV - Do Instrumento de Planejamento Anual de Contratações ou Plano de Contratações Anual (PCA).....	37
Subseção I - Fase preparatória.....	38
Seção V - Da Legalidade Orçamentária da Obrigação Administrativa - Estatal financeiramente dependente do Estado do Paraná.....	39
Subseção I - Disposições gerais para COHAPAR.....	39
Subseção II - Da execução da despesa contratual.....	39
Subseção III - Regras Gerais para o Pagamento.....	39
Subseção IV - Do reconhecimento da obrigação de pagamento.....	39
Subseção V - Da ordem cronológica do dever de pagamento.....	40
Subseção VI - Da Remuneração Variável.....	41
Subseção VII - Da Antecipação de Pagamento.....	42
Seção VI - Do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras.....	42
CAPÍTULO V - PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE.....	43
Seção I - Da Audiência Pública.....	43
Seção II - Da Consulta Pública.....	43
CAPÍTULO VI - DA FASE INTERNA.....	44
Seção I - Dos Atos Preparatórios.....	44
Seção II - Das Vedações à Participação Direta ou Indireta nas Licitações.....	45
Seção III - Do Instrumento Convocatório.....	46
CAPÍTULO VII - DA FASE EXTERNA.....	48
Seção I - Das etapas do procedimento.....	48
Subseção I - Disposições Gerais.....	48
Subseção II - Da Publicação do Instrumento Convocatório.....	49
Seção II - Da Condução do Procedimento.....	49
Seção III - Do Credenciamento para Acesso ao Sistema Eletrônico.....	50
Seção IV - Do Licitante.....	50
Seção V - Da Apresentação das Propostas ou Lances.....	51
Subseção I - Regras Gerais.....	51
Subseção II - Do Modo de Disputa Aberto.....	51
Subseção III - Do Modo de Disputa Fechado.....	52
Subseção IV - Da Combinação dos Modos de Disputa.....	52
Seção VI - Dos Critérios de Julgamento das Propostas.....	53
Subseção I - Menor Preço ou Maior Desconto.....	53
Subseção II - Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico.....	53
Subseção III - Técnica e Preço.....	54
Subseção IV - Maior Lance ou maior oferta de preço.....	54
Subseção V - Maior Retorno Econômico.....	54
Seção VII - Preferência e Desempate.....	55
Seção VIII - Análise e Classificação de Proposta.....	56
Seção IX - Da Habilitação.....	57

Subseção I - Da Participação em Consórcio	61
Seção X - Da Participação em Cooperativa	62
Seção XI - Das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos	62
Seção XII - Do Encerramento	63
CAPÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	65
Seção I - Da Licitação Exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	67
Seção II - Da Subcontratação Compulsória de Beneficiários do Tratamento Diferenciado	67
Seção III - Da Reserva de Cota Para Aquisição de Bens de Natureza Divisível	68
Seção IV - Disposições Gerais Sobre o Tratamento Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	68
CAPÍTULO IX - REGRAS ESPECÍFICAS	69
Seção I - Contratação de Bens e Serviços Comuns, inclusive de Engenharia	69
Seção II - Contratação de Bens e Serviços Especiais e de Obras ou Serviços Comuns e Especiais de Engenharia	69
Seção III - Regras específicas para a contratação de Trabalho Técnico, Científico ou Artístico	70
Seção IV - Regras específicas para alienação onerosa de bens móveis inservíveis ou bens imóveis - procedimento similar ao leilão	70
Seção V - Regras específicas para contratação de obras, serviços e compras pelo procedimento do diálogo competitivo	71
CAPÍTULO X - DA CONTRATAÇÃO DIRETA	74
Seção I - Do Processo de Contratação Direta	74
Seção II - Da Inexigibilidade de Licitação	75
Seção III - Inaplicabilidade de Licitação	76
Seção IV - Da Dispensa de Licitação	76
Subseção I - Em razão do valor	76
Subseção II - Em razão de situações excepcionais ou particulares	77
Subseção III - Em razão das peculiaridades da contratada	78
Subseção IV - Em razão das peculiaridades do objeto	78
Subseção V - Sistema de dispensa eletrônica	80
CAPÍTULO XI - DO RELATÓRIO FINAL COM INFORMAÇÕES SOBRE A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS	80
CAPÍTULO XII - DOS MODELOS DE MINUTAS DE EDITAIS, DE TERMOS DE REFERÊNCIA, DE CONTRATOS PADRONIZADOS E DE OUTROS DOCUMENTOS	80
CAPÍTULO XIII - DOS CONTRATOS	81
Seção I - Regras Gerais	81
Seção II - Da Alteração dos Contratos	82
Seção III - Do Modelo de Gestão do Contrato	84
Seção IV - Da Subcontratação	85
Seção V - Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro	86
Subseção I - Do Reajustamento em Sentido Estrito de Preços dos Contratos	86
Subseção II - Da Repactuação de Preços dos Contratos de Serviços Continuados com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra	86
Subseção III - Da Revisão de Contrato ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Sentido Estrito	88
Subseção IV - Da Atualização Monetária	89
Seção VI - Do Recebimento do Objeto	89
Seção VII - Dos Contratos	89
Seção VIII - Das regras específicas para os contratos de patrocínio	92
Seção IX - Da publicação do contrato	93
Seção X - Das regras específicas de publicação	93
CAPÍTULO XIV - DAS PRÁTICAS CONTÍNUAS E PERMANENTES DE GESTÃO DE RISCOS E DE CONTROLE PREVENTIVO	94
CAPÍTULO XV - DA NEGOCIAÇÃO	96
CAPÍTULO XVI - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	97
Seção I - Das Infrações Administrativas	97
Seção II - Das Sanções Administrativas	98
Subseção I - Da sanção de advertência	99
Subseção II - Da sanção de multa	99
Subseção III - Da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a COHAPAR	100

Seção III - Regras Procedimentais Comuns.....	103
Subseção I - Da competência para instaurar e julgar	104
Subseção II - Das comunicações	104
Subseção III - Dos Prazos	106
Subseção IV - Da fase preliminar	107
Seção IV - Processo Administrativo Simplificado de Apuração de Responsabilidade: PAAR - Simplificado	108
Seção V - Processo de Apuração de Responsabilidade - PAAR.....	108
Seção VI - Prova Emprestada	109
Seção VII - Falsidade Documental.....	110
Seção VIII - Acusado Revel	110
Seção IX - Do Julgamento	110
Seção X - Da Prescrição.....	111
Seção XI - Da Desconsideração da Personalidade Jurídica	111
Seção XII - Do Cômputo das Sanções.....	112
Seção XIII- Da Reabilitação.....	112
CAPÍTULO XVII - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES.....	113
Seção I - Das Disposições Gerais	113
Seção II - Do Credenciamento	113
Subseção I - Das Disposições Gerais	113
Subseção II - Procedimento	114
Subseção III - Da Concessão do Credenciamento	114
Subseção IV - Da Manutenção do Credenciamento	115
Subseção V - Do Cancelamento do Credenciamento	116
Subseção VI - Das Obrigações do Credenciado.....	116
Subseção VII - Das Obrigações da COHAPAR	116
Subseção VIII - Da Contratação.....	117
Subseção IX - Do Pagamento	117
Seção III - Do Credenciamento - Hipóteses e Regras Específicas.....	118
Subseção I - Da Contratação Paralela e Não Excludente	118
Subseção II - Contratação Com Seleção a Critério de Terceiros	118
Subseção III - Contratação em Mercados Fluidos	118
Subseção IV - Da sanção do descredenciamento	120
Seção IV - Da pré-qualificação	120
Subseção I - Das regras gerais.....	120
Subseção II - Da licitação restrita aos pré-qualificados.....	121
Seção V - Do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI	122
Seção VI - Do Sistema de Registro de Preços.....	124
Subseção I - Atuação da COHAPAR.....	125
Subseção II - Das Atribuições do Gerenciador	126
Subseção III - Das Estatais Participantes ao Registro de Preços realizado pela COHAPAR	127
Subseção IV - Da IRP - Intenção de Registro de Preços.....	127
Subseção V - Da Licitação	128
Subseção VI - Da Contratação Direta.....	129
Subseção VII - Da Ata de Registro Preços	129
Subseção VIII - Alteração ou atualização dos preços registrados	131
Subseção IX - Cancelamento do registro do preço do fornecedor	132
Subseção X - Cancelamento da Ata de Registro de Preços.....	133
Subseção XI - Do procedimento da COHAPAR para remanejamento das quantidades registradas na Ata de Registro de Preços	133
Subseção XII - Da utilização da Ata de Registro de Preços por Estatais não participantes (Carona)	133
Seção VII - Do Registro Cadastral.....	135
CAPÍTULO XVIII - DA ATUAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA - DIJU	135
CAPÍTULO XIX - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	137
Seção I - Das Ações de Equidade entre Homens e Mulheres no Ambiente de Trabalho	137
Seção II - Da Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência ou Reabilitados.....	138
Seção III - Do aprendiz	138
TÍTULO II - REGRAS GERAIS DE CONTRATAÇÃO	139
CAPÍTULO I - REGRAS GERAIS	139

CAPÍTULO II - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.....	139
CAPÍTULO III - DO TERMO DE REFERÊNCIA.....	139
Seção I - Da Definição do Objeto	140
Seção II - Da Fundamentação da Contratação.....	141
Seção III - Da Descrição da Solução como um Todo	141
Seção IV - Do Parcelamento.....	141
Seção V - Do Modelo de Execução do Objeto	142
Seção VI - Do Modelo de Gestão do Contrato e do Controle da Execução	145
Seção VII - Da Sustentabilidade	148
Seção VIII - Da Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor ou Prestador	149
Seção IX - Do Orçamento Estimativo para Contratação de Bens e Serviços.....	150
Seção X - Dos Critérios de Medição e de Pagamento	152
Seção XI - Da Adequação Orçamentária	152
Seção XII - Dos Requisitos da Contratação	153
Seção XIII - Da Contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	153
Seção XIV - Da Subcontratação.....	154
Seção XV - Da Alteração Subjetiva.....	155
CAPÍTULO IV - DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA AQUISIÇÃO DE BENS.....	155
Seção I - Da Especificação do Produto.....	155
Seção II - Da Marca e da Similaridade.....	156
Seção III - Da Padronização.....	157
Seção IV - Da Indicação dos Prazos e Locais de Entrega do Produto e dos Critérios de Aceitação do Objeto	157
CAPÍTULO V - REGRAS ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	158
Seção I - Da Classificação dos Serviços	159
Seção II - Da Prestação dos Serviços.....	160
Seção III - Da Metodologia de Avaliação da Execução dos Serviços.....	161
Seção IV - Dos Materiais a Serem Disponibilizados	161
Seção V - Da Vistoria.....	161
CAPÍTULO VI - DOS CONTRATOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	162
Seção I - Das Regras para a Contratação	162
Seção II - Da Duração dos Contratos.....	163
Seção III - Das Vedações	163
Seção IV - Dos Instrumentos de Medição de Resultados- IMR.....	164
Seção V - Da Contratação de Serviços de Natureza Intelectual ou Estratégico	165
Seção VI - Da Contratação de Serviços Distintos	165
Seção VII - Da Contratação de Sociedades Cooperativas ou Instituições Sem Fins Lucrativos	166
Seção VIII - Da Contratação de Serviços Continuados	166
Seção IX - Dos Serviços de Facilities.....	167
Seção X - Da Alocação de Riscos	167
TÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....	168
CAPÍTULO I - DOS CRITÉRIOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CENTRADAS NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	168
Seção I - Do Critério Socioeconômico	168
Seção II - Do Critério Socioambiental	169
Seção III - Do Critério Sociocultural	170
Seção IV - Do Critério Sociopolítico	170
CAPÍTULO II - DAS FASES DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	171
Seção I - Do Estudo Técnico Preliminar	171
Seção II - Do Termo de Referência para Contratação de Projetos	174
Subseção I - Do Objetivo e das Atividades do Termo de Referência	174
Seção III - Da Licitação para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia	175
Subseção I - Do Projeto Básico e Executivo	175
Subseção II - Do Edital	176

Subseção III - Da Elaboração do Orçamento de Referência de Obras e Serviços de Engenharia e/ou Arquitetura	179
Seção IV - Da Contratação e da Execução de Obras e Serviços de Arquitetura e/ou Engenharia ...	184
CAPÍTULO III - DOS REGIMES DE EMPREITADA.....	185
Seção I - Dos Regimes de Empreitada por Preço Global, por Preço Unitário, Contratação por Tarefa e Empreitada Integral	185
Seção II - Dos Regimes de Contratação Integrada e Semi-Integrada.....	187
Subseção I - Do Anteprojeto de Arquitetura e Engenharia.....	188
Subseção II - Do Orçamento para o Regime de Contratação Integrada	189
Seção III - Do Fornecimento e Prestação de Serviço Associado	189
CAPÍTULO IV - DA PÓS-OCUPAÇÃO	190
CAPÍTULO V - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.....	191
CAPÍTULO VI - DO SOBREPREÇO E DO SUPERFATURAMENTO	192
CAPÍTULO VII - DAS MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS ENQUADRADAS EM SERVIÇO DE ENGENHARIA	193
CAPÍTULO VIII - DA ADOÇÃO DE INOVAÇÕES E TECNOLOGIAS PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA	193
Seção I - Do Building Information Modeling (BIM)	193
Seção II - Do Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras.....	195
Seção III - Dos Instrumentos de Medição de Resultados para Serviços de Arquitetura e Engenharia	195
CAPÍTULO IX - DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE VULTO	197
Seção I - Do Programa de Integridade	197
TÍTULO IV - DOS BENS	198
CAPÍTULO I - DOS BENS IMÓVEIS.....	198
Seção I - Aquisição de Imóveis.....	198
Seção II - Da Compra.....	199
Seção III - Da Doação	199
Subseção I - Recebimento de imóvel por doação.....	199
Subseção II - Da doação de imóveis pela COHAPAR	200
Seção IV - Da Determinação Judicial.....	200
Seção V - Reversão.....	200
CAPÍTULO II - LOCAÇÕES	201
Seção I - Disposições Gerais.....	201
Seção II - Procedimentos	202
Seção III - Alterações Contratuais e Termos Aditivos	204
Seção IV - Término da Locação, Indenização e Despesas Extraordinárias.....	204
CAPÍTULO III - DA LOCAÇÃO SOB DEMANDA.....	205
CAPÍTULO IV - ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO	206
Seção I - Da Alienação de Imóveis	206
Subseção I - Venda.....	206
Seção II - Alienação de Móveis	208
CAPÍTULO V - AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E CONCESSÃO DE USO DE BENS DA COHAPAR	208
Seção I - Disposições Gerais.....	208
Seção II - Do Uso Privativo	208
Seção III - Das Formas de Outorga do Uso de Bem	209
Seção IV - Disposições Especiais	210
TÍTULO V - DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO.....	210
CAPÍTULO I - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.....	210
CAPÍTULO II - DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	212
Seção I - Das Regras Gerais para a Elaboração de Termo de Referência para Contratação de Soluções em Tecnologia da Informação E Comunicação.....	212
Subseção I - Dos Requisitos da Contratação.....	212
Subseção II - Do Modelo de Execução do Objeto	213
Subseção III - Do Modelo de Gestão do Contrato de TIC.....	214

Subseção IV - Critérios de medição e de pagamento	214
Subseção V - Das Estimativas do valor da contratação.....	215
CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DAS CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES BASEADAS EM SOFTWARE DE USO DISSEMINADO	215
TÍTULO VI - DAS CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES INOVADORAS	216
TÍTULO VII - DOS CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO	216
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	216
CAPÍTULO II - DA CELEBRAÇÃO.....	217
CAPÍTULO III - DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE AJUSTES COM ENTIDADES PRIVADAS.....	218
CAPÍTULO IV - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.....	221
CAPÍTULO V - DO PLANO DE TRABALHO.....	223
CAPÍTULO VI - DA MINUTA DE CONVÊNIO E TERMO DE COOPERAÇÃO.....	224
CAPÍTULO VII - DA PUBLICIDADE.....	225
CAPÍTULO VIII - DO REPASSE DE RECURSOS E DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.....	226
CAPÍTULO IX - DA EXECUÇÃO.....	227
CAPÍTULO X - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO E DO TERMO DE COOPERAÇÃO.....	228
CAPÍTULO XI - DOS TERMOS ADITIVOS.....	230
CAPÍTULO XII - DO SALDO E DA RECEITA FINANCEIRA.....	231
CAPÍTULO XIII - DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO.....	231
CAPÍTULO XIV - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	232
CAPÍTULO XV - REGRAS ESPECÍFICAS PARA CESSÃO FUNCIONAL DE EMPREGADO PÚBLICO DA COHAPAR.....	232
TÍTULO VIII - DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	234
TÍTULO IX - GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES NO ÂMBITO DA COHAPAR	234
Seção I - Orientações Gerais	234
Seção II - Instrumentos de governança nas contratações da COHAPAR	235
Subseção I - Plano Diretor de Logística Sustentável	236
Subseção II - Plano de Contratações Anual	236
Subseção III- Política de gestão de estoques	237
Subseção IV- Política de compras compartilhadas	237
Subseção V- Gestão por competências	237
Subseção VI - Política de interação com o mercado fornecedor e com associações empresariais	237
Subseção VII - Gestão de riscos e controle preventivo	237
Subseção VIII - Diretrizes para a gestão dos contratos.....	238
Subseção IX - Definição de estrutura da área de contratações	238
Seção III - Acompanhamento e atuação da alta administração	239
Seção IV - Responsabilização por dolo e erro grosseiro	239
Seção V - Transparência.....	240
Seção VI - Proteção de dados pessoais.....	240
Seção VII - Ambiente eletrônico	240
TÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	241

TITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - CONDIÇÕES DE CARÁTER GERAL

Art. 1º O presente Regulamento disciplina as condições estabelecidas no art. 40 da Lei nº 13.303, de 30/06/2016 acerca das licitações e contratações no âmbito da COHAPAR, e será mantido atualizado a cada 02 (dois) anos ou em período menor, se necessário.

§ 1º A Diretoria Colegiada da COHAPAR, bem como o seu Conselho de Administração, aprovaram o presente Regulamento Interno de Licitação e Contratação por meio da Deliberação em Reunião de Diretoria, Ata nº 083, de 11/12/2023, e da Deliberação do Conselho de Administração, Ata nº 393, de 13/12/2023, respectivamente.

§ 2º Em consequência da aprovação do presente Regulamento Interno de Licitação e Contratação, os Modelos de Editais e Minutas de Contrato Padrões aprovados pela Diretoria Executiva para as contratações da COHAPAR serão disponibilizados no sítio eletrônico da Companhia.

§ 3º Os modelos de Editais e Minutas de Contrato Padrões aprovados não impede a COHAPAR de, a cada contratação, realizar adaptações necessárias para adequá-la ao caso concreto.

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela COHAPAR destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar, inclusive nos convênios e congêneres, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 3º Além do disposto no artigo anterior, as contratações da COHAPAR deverão atender a função social e o interesse público coletivo, orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos, objetivando a ampliação economicamente sustentada do acesso dos beneficiários aos programas habitacionais.

Parágrafo único. A COHAPAR deverá, nos termos da Lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa, compatíveis com o mercado em que atua, em especial, pela inserção de requisitos de sustentabilidade ambiental nos processos de contratação.

Art. 4º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de financiamentos, empréstimos ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, desde que:

a) por elas exigidos para a obtenção do empréstimo ou da doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação formalizado;

d) sejam objeto de despacho motivado da (s) área (s) responsável (is) pela execução do contrato, observadas as condições do contratante.

Art. 5º Nas licitações e contratos de que trata este RILC serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos documentos da fase interna da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a COHAPAR, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor, estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e atualizados nos termos deste RILC;

IV - adoção obrigatória do critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, em sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas, nos termos do art. 8º, VII da Lei Federal nº 13.303, de 2016;

VI - adoção da Política de Segurança da Informação e a Política de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade;

VII - adoção da Política de Governança Corporativa, do Programa de Integridade da COHAPAR, em especial do Programa de Integridade para Terceiros, Código de Conduta e Integridade e do Código de Conduta e Integridade para Terceiros e *Due Diligence*, nos termos do art. 9º, § 1º e § 1º do art. 1º, ambos da Lei Federal nº 13.303, de 2016;

VIII - adoção da Política de Sustentabilidade da COHAPAR;

IX - adoção do princípio da diversidade na contratação de empregados que irão prestar serviços para a COHAPAR.

X - adoção do sigilo ao valor estimado da contratação, acompanhado, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, devidamente classificados, facultando-se sua divulgação mediante justificativa na fase de planejamento, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Parágrafo único. As licitações e os contratos disciplinados por este RILC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas, ou prestação de serviços, observando a logística reversa quando possível e segundo as legislações vigentes;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, quando definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais, sempre que economicamente viável;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela COHAPAR;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO II - GLOSSÁRIO

Art. 6º Na aplicação deste RILC serão observadas as seguintes definições:

I - **Acordo de cooperação**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela COHAPAR com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolva a transferência de recursos financeiros, nos termos do art. 2º, VIII-A da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015;

II - **Agente público:** indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

III - **Agente de Contratação ou Agente de Licitação:** empregado público efetivo, do quadro permanente da COHAPAR formalmente designado pelo Diretor-Presidente, com a função de receber documentos, processar e julgar as licitações, dentre outras;

IV - **Alienação:** é todo e qualquer ato com o objetivo de transferir definitivamente o direito de propriedade;

V - **Ambiente comum de dados - ACD:** local destinado à colaboração, compartilhamento, armazenamento e, principalmente ao adequado gerenciamento das informações produzidas durante o ciclo de vida dos empreendimentos, devendo ser acessível, de forma apropriada e segura, a todos os envolvidos na produção, gestão e acesso às informações dos empreendimentos da COHAPAR na adoção da metodologia BIM;

VI - **Anteprojeto:** peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

VII - **Apostila ou Apostilamento:** instrumento que tem por objetivo registrar ou anotar novas condições que não alterem a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais, seja no verso do termo de contrato ou por meio de outro documento anexo a este, utilizada, em especial para, simples alteração na indicação dos recursos orçamentários ou adicionais custeadores da despesa, sem modificação dos respectivos valores; variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação dos preços previstos no próprio contrato; atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento; correção de erro material; alterações da razão ou na denominação social do contratante/contratado, impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, reprogramação do cronograma físico-financeiro, sanção de multa, dispensado parecer jurídico em todas as hipóteses;

VIII - **Ata de registro de preços:** documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

IX - **Atividade fim:** conjunto de atividades constantes do objeto social da COHAPAR, nos termos do seu estatuto.

X - **Área:** extensão limitada de espaço bidimensional onde é realizada a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura;

XI - **Área demandante:** Diretoria, em qualquer nível de gerência, que solicita informações, esclarecimentos, atos, providências, inclusive as referentes à contratação de um serviço, obra ou fornecimento de bens;

XII - **“as built”:** expressão que significa "como construído", elaborado por meio de anotações e registros nos projetos originais das alterações havidas na execução da obra, para fins de ordenação do cadastro técnico da COHAPAR;

XIII - **Audiência pública:** instrumento de apoio ao processo decisório, com o objetivo de promover o diálogo entre os atores sociais, com o escopo de buscar soluções de questões que contenham interesse público relevante;

XIV - **Autoridade competente:** autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato, podendo ou não coincidir com a autoridade máxima ou autoridade superior;

XV - **Autoridade máxima:** Diretor-Presidente da COHAPAR ou seu substituto durante o prazo de substituição formal;

XVI - **Autoridade superior:** autoridade hierarquicamente superior ao agente público que emitiu um ato administrativo;

XVII - **Beneficiários do tratamento diferenciado:** microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, cooperativas, dentre outros, na forma do estabelecido na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 163/2013;

XVIII - **Bens e serviços comuns:** aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIX - **Bens e serviços especiais:** aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos como bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

XX - **BDI:** Benefícios e Despesas Indiretas - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou do serviço de engenharia e/ou arquitetura;

XXI - **“Building Information Modeling” (BIM) ou Modelagem da Informação da Construção:** conjunto de tecnologias e processos integrados que permite a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de uma construção, de modo colaborativo, que sirva a todos os participantes em qualquer etapa do ciclo de vida do empreendimento;

XXII - **CAD:** Conselho de Administração da COHAPAR;

XXIII - **Capacidade técnico-operacional:** aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;

XXIV - **Capacidade técnico-profissional:** aptidão dos membros da equipe técnica pertencente ao quadro permanente da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

XXV - **Catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras:** sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos e que estarão disponíveis para a licitação;

XXVI - **Comissão de contratação ou comissão de licitação:** órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 03 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, de acordo com as exigências deste RILC, formalmente designados pelo Diretor-Presidente, destinado a receber documentos, processar e julgar licitações que envolvam bens ou serviços especiais;

XXVII - **Composição de custo unitário:** detalhamento da origem do custo unitário de um serviço, com a indicação da quantidade de consumo de materiais, mão de obra e equipamentos e respectivos custos necessários à execução de uma unidade de medida do serviço;

XXVIII - **Compra:** aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

a) **Compra centralizada:** compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que a estatal gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelas estatais participantes.

XXIX - **Concedente:** órgão ou entidade da Administração Pública, responsável pela transferência dos recursos destinados à execução do objeto do convênio;

XXX - **Condições gerais de contrato:** normas gerais de aplicação obrigatória nos procedimentos promovidos pela COHAPAR, aprovadas pela Diretoria Jurídica - DIJU, em que constam as condições da avença, as quais constituem parte integrante e indissociável dos contratos de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, independentemente de transcrição ou de qualquer outra formalidade, regendo as licitações e todos os atos conexos pelas normas ali enunciadas;

XXXI - **Consulta pública:** processo que objetiva receber sugestões dos interessados e possíveis destinatários do empreendimento para auxiliar a COHAPAR nas contratações e assuntos de fundamental importância para a atividade da Companhia;

XXXII - **Convenente:** órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo e pessoa jurídica de direito privado com o qual a COHAPAR pactua a execução de

programa, projeto, ação, atividade, evento, serviço, em regime de mútua cooperação, mediante celebração de termo de cooperação ou convênio;

XXXIII - **Convênio**: instrumento que formaliza qualquer acordo que envolva a transferência de recursos e que tenha como partícipe, de um lado, a COHAPAR e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo ou entidade privada que não se caracterize como organização da sociedade civil, visando a execução de ação ou programa que compreenda a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

XXXIV - **Contrapartida**: recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis próprios do conveniente a serem alocados no projeto;

XXXV - **Contratação por tarefa**: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXVI - **Contratação integrada**: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXVII - **Contratação semi-integrada**: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXVIII - **Controles de qualidade e tecnológico**: análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XXXIX - **Contrato de Patrocínio**: ajuste com pessoa física jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da COHAPAR;

XL - **Contrato de repasse**: instrumento utilizado para transferência de recursos financeiros por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal ou estadual, que atua como mandatário destes e a COHAPAR.

XLI - **Coordenador BIM**: responsável pelo processo de gestão da informação geométrica e não geométrica do projeto durante a elaboração do mesmo;

XLII - **Credenciamento**: processo administrativo de chamamento público quando constatado que determinado objeto não pode ser satisfeito com a contratação de um ou de um número certo de particulares, restando comprovada a inviabilidade de competição.

XLIII - **Critério**: parâmetro para estabelecer e fundamentar uma escolha durante todo o processo de contratação;

XLIV - **Critério de aceitabilidade de preço**: parâmetros de preços máximos, unitários e globais a serem fixados pela COHAPAR e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;

XLV - **Cronograma de desembolso**: previsão de transferência de recursos financeiramente mensuráveis do concedente ao conveniente, quando for o caso, em conformidade com a proposta de execução do plano de trabalho aprovado e com a disponibilidade financeira;

XLVI - **Cronograma físico-financeiro**: representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração do contrato demonstrando, em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro a ser despendido;

XLVII - **Curva ABC**: orçamento organizado de modo a destacar os itens, insumos, mão de obra e equipamentos que mais pesam no custo total de uma obra ou de um serviço, de forma que os elementos mais relevantes da tabela aparecem nas primeiras linhas, facilitando sua visualização e controle;

XLVIII - **Custo global de referência**: valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura;

XLIX - **Custo total de referência do serviço**: valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

L - **Custo unitário de referência**: valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência;

LI - **Desenho**: representação gráfica do objeto a ser executado, elaborada de modo a permitir sua visualização em escala adequada, demonstrando formas, dimensões, funcionamento e

especificações, perfeitamente definida em plantas, cortes, elevações, esquemas e detalhes, obedecendo às normas técnicas pertinentes;

LII - **Diretriz**: conjunto de instruções ou indicações para a execução de um empreendimento;

LIII - **Edificação (ou Edifício)**: produto constituído por um conjunto de sistemas, elementos e componentes estabelecidos e integrados em conformidade com os princípios da engenharia e da arquitetura;

LIV - **Empreendimento**: a somatória e a relação entre as fases que visam a concretização de uma obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura;

LV - **Empreitada**: negócio jurídico por meio do qual a COHAPAR atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura:

a) empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

b) empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

c) empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

LVI - **Especificação Técnica**: texto no qual se fixam todas as regras e condições que se deve seguir para a execução do objeto, caracterizando individualmente materiais, equipamentos, elementos componentes, sistemas construtivos a serem aplicados, o modo como será executado cada um dos serviços e critérios para a sua medição;

LVII - **Estatal gerenciadora**: Estatal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços decorrente;

LVIII - **Estatal Participante**: Estatal que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

LVIX - **Estatal não participante ou aderente**: Estatal que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços, podendo aderir mediante condições;

LX - **Estrutura de organização da informação**: consiste na codificação dos componentes/elementos do modelo, de forma a facilitar o processo de gestão da informação durante todo o ciclo de vida do empreendimento;

LXI - **Etapas**: cada uma das partes em que se divide o desenvolvimento das obras ou serviços de engenharia e/ou arquitetura em relação aos prazos e cronogramas contratados;

LXII - **Evento**: ocorrência ou mudança em um conjunto específico de circunstâncias;

LXIII - **Fase**: cada uma das atividades com características próprias desenvolvidas durante o processo de execução do contrato para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura;

LXIV - **Folha de fechamento**: folha de capa do orçamento estimativo na qual, no cabeçalho, deverão estar descritos o nome da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura a ser executado; sua localização, incluindo coordenadas geográficas; a data de elaboração do orçamento estimativo; o número do protocolo integrado; responsável pelo levantamento com respectivo número de registro no Conselho de Classe;

LXV - **Folha resumo**: folha que resume os totais parciais de cada etapa dos projetos;

LXVI - **Formato neutro**: expressão máxima do conceito Open BIM, formato de arquivo aberto e neutro que visa facilitar a interoperabilidade entre os diferentes profissionais e softwares envolvidos que permite o intercâmbio entre projetos elaborados em diferentes softwares sem perda ou distorção de informação, sendo;

LXVII - **GMS**: Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços - sistema eletrônico de informações do setor responsável pelo cadastramento e habilitação de pessoas físicas ou jurídicas que desejarem se tornar fornecedores, contratados, credenciados dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional da Administração Indireta do Estado do Paraná, bem como para registro dos itens a serem licitados e o gerenciamento da ata de registro de preços e sanções administrativas;

LXVIII - **Gerenciamento de riscos**: processo para identificar, analisar, avaliar, tratar, registrar, monitorar e comunicar potenciais eventos ou situações, que visa dar razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da instituição e é composto pelas seguintes etapas:

a) identificação de riscos: processo de busca, reconhecimento e descrição de riscos, que envolve a identificação de suas fontes, causas e consequências potenciais, podendo envolver dados históricos, análises teóricas, opiniões de pessoas informadas e de especialistas, e as necessidades das partes interessadas;

b) análise de riscos: compreensão das causas e consequências imediatas, envolvendo a consideração detalhada de incertezas, fontes de risco, cenários, controles e sua eficácia;

c) avaliação de riscos: processo que visa apoiar decisões sobre como responder a riscos e que envolve a comparação de resultados da análise de riscos com o apetite a risco da instituição;

d) tratamento de riscos: qualquer ação adotada para lidar com risco, podendo consistir em:

1. evitar o risco pela decisão de não iniciar ou descontinuar qualquer atividade à qual o risco está relacionado;

2. mitigar o risco em sua probabilidade de ocorrência e/ou suas consequências;

3. compartilhar o risco com outra parte; e

4. aceitar o risco por uma escolha consciente e justificada;

e) monitoramento de riscos: consiste nas atividades de controle, coleta e análise de informações, registro de resultados e relato que por meio das quais se mensura a aplicação das respostas aos riscos;

LXIX - Gerente BIM ou BIM Manager: o responsável por planejar e implementar a metodologia BIM na empresa/instituição pública ou privada e desempenhar papel estratégico, bem como intermediar a relação entre a alta gestão e o responsável pela coordenação de projeto;

LXX - Grande Vulto: obras, serviços e fornecimentos, cujo valor estimado supere R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

LXXI - Impacto: consequência resultante da ocorrência do evento;

LXXII - Incerteza: incapacidade de saber com antecedência real a ocorrência de eventos futuros;

LXXIII - Inspeção predial: avaliação do estado da edificação e de suas partes constituintes, realizada para orientar as atividades de manutenção;

LXXIV - Instituição sem fins lucrativos: entidade que não distribui lucros, aplicando eventual superávit de suas contas, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

LXXV - Instrumento de Medição de Resultados (IMR): mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento;

LXXVI - Instrumentos congêneres a convênio: acordos cooperativos com denominação diversa de convênio, mas que possuem mesma natureza jurídica de colaboração, salvo repasse de recursos;

LXXVII - Insumos: todos os elementos necessários para a construção da obra ou serviço de qualquer natureza, considerados individualmente, incluindo materiais, mão de obra e equipamentos;

LXXVIII - Lance: oferta;

LXXIX - Lance negativo: lance em que a disputa alcança ou parte do preço zero, dispondo-se os licitantes a pagarem para a COHAPAR pela execução do contrato;

LXXX - Levantamento topográfico cadastral: levantamento planimétrico acrescido da determinação planimétrica da posição de certos detalhes visíveis ao nível e acima do solo e de interesse à sua finalidade, tais como: limites de vegetação ou de culturas, cercas internas, edificações, benfeitorias, barrancos, árvores isoladas, valos, valas, drenagem natural e artificial;

LXXXI - Licitação ou procedimento licitatório: procedimento obrigatório utilizado pela COHAPAR visando a escolha, dentre os interessados, daquele cuja proposta melhor satisfaz o interesse público a ser atendido para contratação de serviços e aquisição de produtos, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 2016;

LXXXII - Licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da COHAPAR, oferece proposta;

LXXXIII - Manutenção predial: conjunto de atividades a serem realizadas ao longo da vida da edificação para conservar ou recuperar sua capacidade funcional e de seus sistemas constituintes, de modo a atender as necessidades e segurança dos seus beneficiários;

LXXXIV - Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em

termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, elaborada pela área demandante da contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

LXXXV - Memória de cálculo: apresentação de informações suficientes para subsidiarem o levantamento das quantidades bens a serem adquiridos ou de serviços a serem realizados e a fácil compreensão dos itens planilhados;

LXXXVI - Memorial descritivo: descrição detalhada da obra projetada ou a projetar, na forma de texto, em que são apresentadas as soluções técnicas adotadas, bem como suas justificativas, necessárias ao pleno entendimento do projeto, complementando as informações contidas nos desenhos;

LXXXVII - Meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

LXXXVIII - Metodologia paramétrica: consiste em metodologia para a elaboração de orçamentos, exclusivamente nos casos dos serviços para os quais não haja detalhamento suficiente no anteprojeto de engenharia, de modo que os quantitativos sejam estimados por meio de índices médios com a utilização de parâmetros de custos ou de quantidades de parcelas do empreendimento obtidos a partir de obras com características similares;

LXXXIX - Metodologia expedita: método para a elaboração de orçamentos, exclusivo para serviços em que não há detalhamento suficiente no anteprojeto de engenharia, de modo que os quantitativos sejam estimados por meio de índices médios com a utilização de parâmetros de custos ou de quantidades de parcelas do empreendimento obtidos a partir de obras com características similares;

XC - Microempreendedor individual: o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior no limite estabelecido em Lei federal, optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

XCI - Microempresa ou empresa de pequeno porte: a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário como definido pelo art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

XCII - Negociação: procedimento em que a COHAPAR, por intermédio de empregados públicos, negocia com licitantes, contratados e/ou beneficiários de ata de registro de preços, as condições da proposta e/ou do contrato com um ou mais dentre eles, não se aplicando os meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias previstos neste RILC;

XCIII - Nível de risco: magnitude de um risco expressa em termos da relação de suas consequências e probabilidades de ocorrência;

XCIV - Normativa Interna ou Instrução Normativa: documento, normalmente produzido pela Diretoria Competente da COHAPAR ou um órgão oficial acreditado para tal, que estabelece regras, diretrizes, ou características acerca de um material, produto, processo ou serviço, a exemplo das normas da ABNT;

XCV - Nota de assessoramento técnico: documento contendo informações técnicas, elaborado e assinado por titular de cargo em comissão de assessoramento destinado à autoridade assessorada, observado o constante no prejulgado nº 25 TCE/PR, retificado pelo Acórdão nº 3212/21;

XCVI - Nota técnica: documento contendo informações técnicas, elaborado e assinado por empregado(s) público(s) efetivo(s) do quadro permanente da COHAPAR, observado o constante no prejulgado nº 25 TCE/PR, retificado pelo Acórdão nº 3212/21;

XCVII - Notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados

com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XCVIII - Objeto: o produto descrito no contrato, convênio ou termo de cooperação, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

XCIX - Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

C - Obra comum de engenharia: obra objetivamente padronizável em termos de desempenho e qualidade, que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

CI - Obra especial de engenharia: obra que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante do inciso "C" deste artigo;

CII - Obras e serviços de engenharia com complexidade técnica: aqueles que envolvam alta especialização na área de engenharia e arquitetura, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que demonstrem dificuldade no gerenciamento de atividades interconectadas e que não possam ser padronizadas;

CIII - Obras e serviços de engenharia com complexidade operacional: aqueles que possuem propriedades que o tornam difícil de entender, prever e manter seu comportamento geral sob controle, mesmo que existam informações razoavelmente completas sobre o sistema do projeto, e que possuem um alto grau de incerteza e imprevisibilidade, derivadas do próprio projeto e do seu contexto e que não possam ser padronizadas;

CIV - Open BIM: abordagem universal utilizada em projetos realizados de forma colaborativa entre todos os partícipes, sendo elaborados e gerenciados por padrões e fluxos abertos de trabalho;

CV - Orçamento para obras e serviços e serviços de engenharia: avaliação do custo total da obra tendo como base preços dos insumos praticados no mercado ou valores de referência e levantamentos de quantidades de materiais e serviços obtidos a partir do conteúdo do desenho, memorial descritivo e especificação técnica;

CVI - Orçamento de referência para obras e serviços e serviços de engenharia: detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

CVII - Patrocínio: toda ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, ou cujos temas sejam convergentes com a missão institucional, retratadas na política editada pela COHAPAR;

CVIII - Pequeno Valor: aquele cujo valor estimado seja inferior ao percentual fixado pela DIAF, em normativa interna;

CIX - Planilha analítica: documento que relaciona os serviços que compõem uma obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura de forma detalhada, com as suas respectivas composições de custos unitários;

CX - Planilha sintética: documento que relaciona os serviços que compõem uma obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura de forma simplificada, constando, no mínimo, a etapa, descrição, quantidade, unidade de medida, custo unitário, custo total e somatórias;

CXI - Plano de Execução BIM (PEB): consiste no documento que descreve o conjunto de informações em nível suficiente para definir o processo de trabalho em BIM, que deve ser previamente elaborado pela COHAPAR e posteriormente detalhado pela contratada;

CXII - Plano de trabalho: peça integrante do convênio, termo de cooperação ou outro instrumento, que especifica as razões para celebração, descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, atribuições dos partícipes, plano de aplicação dos recursos e prestação de contas, quando houver, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação, elaborado pela área demandante e previamente aprovado pelos partícipes visando à futura elaboração da minuta de convênio;

CXIII - Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP): é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada dos atos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, Lei nº 13.303, de 2016, e Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, podendo ser utilizado pela COHAPAR no que couber, conforme Comunicado nº 01/2023 SEGES/ME ou outra que a substituir;

CXIV - **Prazo de execução do contrato:** prazo estipulado no contrato administrativo para a execução e entrega do objeto contratado;

CXV - **Preclusão:** acidente processual que decorre da perda do direito de se manifestar em dado momento no processo administrativo, seja pelo decurso integral do prazo, pela consumação de uma condição, pela não apreciação das normas ou pela perda do momento oportuno;

CXVI - **Preclusão lógica:** perda da faculdade por se ter praticado ato incompatível com seu exercício, em processo administrativo;

CXVII - **Preço estimado:** valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

CXVIII - **Preço global de referência:** valor do custo global de referência acrescido do valor de BDI;

CXIX - **Prestação de contas:** procedimento de acompanhamento sistemático que contera elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto dos convênios e o alcance dos resultados previstos, devendo observar regulamentação de regência do TCE/PR.

CXX - **Pré-qualificação:** procedimento prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

CXXI - **Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR):** processo administrativo para apuração de responsabilidade por infrações passíveis de sanções, exceto advertência e multa.

CXXII - **Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade Simplificado (PAAR-S):** processo administrativo para apuração de responsabilidade por infrações passíveis das sanções de advertência e multa.

CXXIII - **Produtos para pesquisa e desenvolvimento:** bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

CXXIV - **Programa de necessidades:** conjunto de características e condições necessárias ao desenvolvimento das atividades dos futuros beneficiários do empreendimento e que, adequadamente consideradas, definem e originam a proposição para o empreendimento a ser realizado;

CXXV - **Projeto:** documentos de planejamento para licitação e contratação que pode ser expresso por meio de um dos seguintes instrumentos: termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

CXXVI - **Projeto básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução: empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, empreitada integral e contratação por tarefa;

CXXVII - **Projeto executivo:** conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

CXXVIII - **Reajustamento em sentido estrito:** forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva anual do custo de produção, admitido prazo inferior se previsto em lei, bem como adoção de índices específicos ou setoriais, mediante apostilamento, dispensado parecer jurídico;

CXXIX - **Regimes de execução indireta de obras e serviços de engenharia:**

a) empreitada por preço unitário;

b) empreitada por preço global;

c) empreitada integral;

d) contratação por tarefa;

e) contratação integrada;

f) contratação semi-integrada;

g) fornecimento e prestação de serviço associado.

CXXX - **Regra:** norma impositiva para estabelecer o padrão geral acerca dos materiais, produtos, processos, obras ou serviços, inclusive de engenharia e/ou arquitetura;

CXXXI - **Repactuação:** forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no Edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra, mediante apostilamento, dispensado parecer jurídico;

CXXXII - **Requisitos de informação de projeto:** especificação detalhada das necessidades da contratante conforme as especificidades do objeto licitado;

CXXXIII - **RILC:** Regulamento Interno de Licitações, Contratos, Convênios e Congêneres da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR;

CXXXIV - **Risco:** desvio potencial em relação aos objetivos esperados, podendo ser positivo, negativo ou ambos, e abordar, criar ou resultar em oportunidades e ameaças;

CXXXV - **Risco à integridade:** risco de fraude, atos de corrupção ou desvio de conduta profissional considerada ética pelo ordenamento jurídico;

Sanção administrativa: Penalidade prevista em Lei, RILC, instrumento editalício ou contrato, aplicada pela COHAPAR no exercício da função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal.

CXXXVI - **Seguro-garantia:** seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

CXXXVII - **Serviços e fornecimentos contínuos:** serviços contratados e compras realizadas pela COHAPAR para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

CXXXVIII - **Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra:** aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

CXXXIX - **Serviços não contínuos ou contratados por escopo:** aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

CXL - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

CXLI - Serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a COHAPAR e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XCVIX do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

CXLII - Sistema de Informações Geográficas - SIG: conjunto de sistemas de softwares e hardwares capazes de produzir, armazenar, processar, analisar e representar inúmeras informações sobre o espaço geográfico, tendo como produto final mapas temáticos, imagens de satélites, cartas topográficas, gráficos e tabelas;

CXLIII - Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou contratação que envolvam objetos comuns ou especiais, desde que permita a definição de características padronizadas, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

CXLIV - Sistemas estruturantes de tecnologia da informação: sistema com suporte de tecnologia da informação fundamental e imprescindível para planejamento, coordenação e execução de ações no âmbito da Administração Pública, incluindo atividades auxiliares, desde que comum a dois ou mais entes públicos e que necessite de coordenação central ou que esteja relacionado diretamente à execução das competências institucionalmente cominadas por lei ou decreto;

CXLV - Sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

CXLVI - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

CXLVII - Soluções baseadas em software de uso disseminado: relação de soluções de TIC, ofertadas no mercado, por grandes fabricantes de software, com uso difundido na Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Paraná, que possuem condições padronizadas, tais como nome da solução, descrição, níveis de serviço, preço máximo de compra de item de TIC, entre outros, definidas pelo Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da informação - CGD-SI, que obrigatoriamente deve ser consultado durante a fase de planejamento das contratações;

CXLVIII - Superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da COHAPAR, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a COHAPAR ou reajuste irregular de preços;

CXLIX - Tecnologias compatíveis com o BIM: equipamentos utilizados para apoiar o processo BIM, podendo ser utilizadas em diferentes fases do ciclo de vida do empreendimento;

CL- Tecnologia da Informação e de Comunicação (TIC): disciplina que comporta o amplo espectro de tecnologias para processamento de dados e informações, incluindo software, hardware, tecnologias de comunicações e serviços relacionados, não incluindo, em regra, tecnologias embarcadas que não geram dados para uso corporativo;

CLI - Termo de Constatação: verificação in loco das condições em que se encontra a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura na data da realização da vistoria pelo empregado público efetivo pertencente ao quadro permanente da COHAPAR que não participou ou não tem responsabilidade pela fiscalização da obra;

CLII - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, a COHAPAR e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas sem fins lucrativos que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

CLIII - Termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação das cláusulas originalmente estabelecidas no instrumento já celebrado, devendo ser formalizado durante sua vigência, vedando-se a alteração do objeto inicial.

CLIV - Termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros, conforme estabelecido pelo art. 2º, VII da Lei Federal nº 13.019, de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 2015;

CLV - Termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros, conforme estabelecido pelo art. 2º, VIII da Lei Federal nº 13.019, de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 2015;

CLVI - Tomada de Contas Especial: processo administrativo para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando constatada omissão do dever de prestar contas ou não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo conveniente, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

CLVII - Transferência de recurso: repasses financeiros, transmissão de bens, execução de serviços e toda atividade que possa ser mensurada monetariamente;

CLVIII - Usos pretendidos: visa estabelecer para quem determinada informação gráfica e ou não gráfica, exigida pela contratante, será utilizada, permeando todo o ciclo de vida do empreendimento;

CLIX - Valor global do contrato - valor total da remuneração a ser paga pela COHAPAR à contratada e previsto no contrato para a aquisição de bens, contratação de serviços em geral, obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura;

CLX - Value for Money (VFM): metodologia consistente na avaliação do uso efetivo, eficiente e econômico dos recursos, levando em consideração os custos e benefícios relevantes, associados à aferição dos riscos e atributos não relacionados com o preço, de forma a estabelecer a maior utilidade para o gasto público;

CLXI - Vigência do contrato: período em que é mantida a relação jurídica entre as partes, convenientes ou partícipes, podendo ou não coincidir com a execução do seu objeto, e que se inicia na data da aposição da última assinatura eletrônica ou outra data identificada expressamente no instrumento.

CLXII - Vistos ou conferência formal do instrumento: procedimento a ser realizado pela DVCT, ou outra que vier a substituí-la, quanto ao aspecto formal e à área demandante da contratação quanto ao teor técnico.

CLXIII - e-Protocolo - Sistema de Protocolo Integrado do Estado do Paraná;

CLXIX - licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda

estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

CAPÍTULO III - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS

Seção I - Da Designação dos Agentes Públicos para o Exercício de Funções Essenciais

Art. 7º Compete ao Diretor-Presidente a designação da comissão de contratação, do agente de contratação, dos membros componentes das respectivas equipes de apoio técnico, dos gestores e dos fiscais dos contratos e/ou outros instrumentos.

Art. 7A. O agente público designado para o cumprimento do disposto neste capítulo deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública, observadas as diretrizes específicas de cada função;
- II - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais com a COHAPAR nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil, e
- III - ter atribuições relacionadas a licitações e/ou contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público.

§ 1º Excepcionalmente, por ato devidamente motivado e fundado no interesse público, diante da insuficiência ou inexistência de empregado público ou servidor, poderão ser designados para as funções essenciais de que trata o caput deste artigo, titulares de cargo em comissão.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com a COHAPAR evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 3º A vedação de que trata o inciso II do caput incide sobre o agente público que atue em processo de contratação ou contrato cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 4º O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio técnico, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

- I - Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.
- II - Na hipótese prevista no inciso I, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do agente público para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro agente com a qualificação requerida, observado o disposto neste capítulo.

§ 5º Dentre outras, é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a

moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

IV - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público da COHAPAR ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Art. 7B. O agente de contratação ou membro de comissão de contratação e seus substitutos:

I - Serão designados, preferencialmente, dentre os empregados públicos efetivos pertencentes ao quadro permanente da COHAPAR ou cedidos por outras Estatais ou servidor público, titular de cargo de provimento efetivo cedido à COHAPAR, que não estejam em processo de apuração disciplinar e tenham atribuições relacionadas às licitações e contratos e que tenham realizado capacitação específica atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público para exercer tal atribuição.

II - O agente de contratação e a comissão de licitação designados pelo Diretor-Presidente, deverão tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

III - O Diretor-Presidente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

IV - As decisões do agente de contratação e da comissão de licitação serão proferidas em Ata.

Art. 7C. Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação, devendo ser considerados:

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - a complexidade da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por agente público; e

IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

Parágrafo único. As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades quando não comprometer o desempenho das ações relacionadas à gestão contratual.

Art. 7D. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Subseção I - Do Agente de Contratação

Art. 8º O agente de contratação, também denominado agente de licitação, além das obrigações descritas no art. 7º deste RILC, possui as seguintes atribuições:

I - auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições;

II - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

III - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

IV - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;

V - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

VI - receber e analisar declaração dos licitantes, confirmando a regularidade em relação às condições de habilitação, podendo, se necessário, solicitar o apoio de outras áreas da

COHAPAR por meio de nota técnica para subsidiar sua decisão, desde que sejam observados, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

a) A questão analisada ultrapasse a competência do agente de contratação (alta complexidade) e da equipe de apoio técnico;

b) Na fase interna da licitação, tenha sido justificada a falta de funcionário qualificado na equipe de apoio técnico ou, ainda, se refira a assunto específico e complementar à equipe de apoio.

c) não reste configurada, por qualquer outro modo, delegação de atribuições do agente de contratação ou equipe de apoio técnico.

VII - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

VIII - coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;

IX - verificar e julgar as condições de habilitação;

X - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;

XI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

XII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

XIII - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

XIV - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

XV - indicar o vencedor do certame;

XVI - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

XVII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

XIX - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e, salvo designação de empregado público com conhecimento de licitação, atuar nos procedimentos de contratação direta.

XX - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, ao Diretor-Presidente para a homologação e contratação;

XXI - propor ao Diretor-Presidente a revogação ou a anulação da licitação;

XXII - propor ao Diretor-Presidente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XXIII - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no GMS, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no que couber, no sítio oficial COHAPAR na internet, no Diário Oficial do Estado do Paraná e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições;

XXIV - obrigatoriamente, solicitar a realização de *Due Diligence* dos licitantes conforme enquadramento no Programa de Integridade para Terceiros.

§ 1º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outras diretorias, comissão de apoio ou demais empregados públicos ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 2º O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções:

I - O auxílio de que trata o caput, quando necessário, se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas quanto ao fluxo procedimental.

II - Sem prejuízo do disposto no inciso I, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

III - Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas da CGE - Controladoria Geral do Estado do Paraná e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações, no que couber.

§ 3º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 9º: É vedado ao agente de contratação, no âmbito dos processos em que for designado, atuar simultaneamente em funções que apresentem risco ao princípio de segregação de funções, a saber, dentre outras:

I - elaborar os documentos da fase preparatória ou se responsabilizar por eles, em especial:

- a) estudo técnico preliminar;
- b) termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;
- c) orçamento estimado;

II - declarar disponibilidade orçamentária e financeira;

III - atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa no julgamento por melhor técnica ou opor técnica e preço;

IV - autorizar a abertura de processo licitatório;

V - adjudicar o objeto e homologar a licitação;

VI - acompanhar ou fiscalizar a execução do contrato, se houver;

§ 1º A vedação incluída no *caput* não impede que, quando solicitado, o agente de contratação preste apoio técnico e forneça informações relevantes ao desenvolvimento da fase preparatória da licitação

§ 2º Excepcionalmente e mediante justificativa, o agente de contratação poderá participar da elaboração do edital.

Subseção II - Das Equipes de Apoio

Art. 10 De acordo com o objeto da contratação e nas questões de alta complexidade caberá à equipe de apoio técnico auxiliar o agente de contratação às análises de pedidos de esclarecimentos, de impugnações ao edital, e de documentos afetos às propostas e à habilitação ou de apuração de responsabilidade, sem poder decisório.

I - A equipe de apoio técnico poderá apresentar manifestações individuais ou em conjunto, de acordo com a competência e a área de atuação de seus membros;

§ 1º A equipe de apoio técnico deverá ser integrada por agentes públicos da COHAPAR com conhecimento do objeto da contratação, observado o Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º Nos processos de apuração de responsabilidade - PAAR-S e PAAR - quando necessário e a pedido do agente de contratação, a equipe de apoio técnico poderá apresentar manifestação a que alude o *caput* e o inciso I deste artigo, no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

Art. 10A. A equipe de apoio operacional ao agente ou à comissão de licitação limitar-se-á a realizar os atos materialmente necessários e delegáveis para a tramitação do procedimento.

Art. 10B. Os membros das equipes de apoio poderão ser designados para uma licitação específica ou pelo período de (um) ano, admitidas reconduções, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

I - Os integrantes da equipe de apoio técnico e suplentes serão designados pela autoridade máxima e previstos no Edital de Licitação;

II - Os integrantes da equipe de apoio operacional serão designados pelo agente de contratação ou presidente da comissão de licitação, no bojo do processo administrativo da licitação, previamente à publicação do ato convocatório;

Art. 10C. É vedado ao agente público figurar, em um mesmo processo licitatório, como agente de contratação, membro da equipe de apoio operacional ou de apoio técnico.

Subseção III - Da Comissão de Contratação para licitação que envolva bens ou serviços especiais

Art. 11. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 8º deste RILC, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação.

Art. 12. A comissão de contratação permanente ou especial deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, empregados públicos efetivos, do quadro permanente da COHAPAR.

§ 1º A comissão de contratação será presidida por um dos empregados públicos nominados no *caput deste artigo*, o qual terá, no que couber, as atribuições do agente de contratação, conforme estabelece o art. 8º deste RILC.

§ 2º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º A comissão de contratação poderá solicitar manifestação da Diretoria Jurídica - DIJU para dirimir dúvida de legalidade expressamente indicada, ou de outras Diretorias para esclarecimentos técnicos, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 13. Revogado.

Art. 14. A comissão de contratação poderá instruir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta.

Art. 15. No caso do critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

Parágrafo único. A comissão a que se refere o *caput* deste artigo, quando o objeto for a elaboração de documentos técnicos poderá, em relação à formação em arquitetura e engenharia, ser homogênea ou heterogênea, podendo ser constituída exclusivamente por profissionais empregados públicos efetivos com formação nessas áreas.

Art. 16. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela COHAPAR, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Subseção IV - Do Gestor de Contrato

Art. 17. O gestor do contrato é o responsável pela a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros e será designado pelo Diretor-Presidente ou por quem ele delegar, preferencialmente, dentre empregados públicos efetivos pertencentes ao quadro permanente da COHAPAR, e, mediante justificativa, servidor público ou empregado público em cessão na COHAPAR.

§ 1º Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da COHAPAR;

II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III - analisar eventuais alterações contratuais, a pedido ou após ouvido o fiscal do contrato;

IV - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, quando lhe couber, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

V - analisar a documentação que antecede o pagamento e acompanhar a manutenção das condições de habilitação;

VI - decidir provisoriamente, ouvido o fiscal, a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;

- VII - efetuar a digitalização, armazenamento ou encaminhamento dos documentos fiscais e trabalhistas da contratada no sistema GMS ou a quem detenha tal atribuição;
- VIII - preencher o termo de avaliação de contratos administrativos, quando couber.
- IX - inserir os dados referentes aos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no que couber, salvo atribuição conferida a outro agente público;
- X - independente de requerimento e preenchidos os requisitos, conceder o reajuste no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante apostilamento;
- XI - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais, quando couber;
- XII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelo(s) fiscal(is) quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações;
- XIII - elaborar o relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da COHAPAR, inclusive novas contratações e divulgá-lo no GMS e PNCP, quando disponível;
- XIV - outras atividades compatíveis com a função.

§ 2º As solicitações e comunicações entre o gestor e contratado deverão ser realizadas no Sistema de Protocolo Integrado - E-Protocolo do Estado do Paraná, cuja abertura caberá ao solicitante ou comunicante.

Subseção V - Do Fiscal de Contrato

Art. 18. O fiscal de contrato deverá ser, preferencialmente, empregado público efetivo pertencente ao quadro permanente da COHAPAR, e, mediante justificativa, servidor público ou empregado público em cessão na COHAPAR designado pelo Diretor-Presidente, ou por quem ela delegar, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.

§ 1º O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

§ 2º Na contratação integrada e semi-integrada, serão designados dois fiscais contratuais para atender o estabelecido nesta subseção, sendo:

- I - fiscal de projetos: responsável pela fase de elaboração dos projetos;
- II - fiscal de obra: responsável pela execução dos serviços autorizados pelo fiscal de projetos até a conclusão do objeto contratual.

§ 3º O fiscal de contrato deve anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

§ 4º A verificação da adequação do cumprimento do contrato deverá ser realizada com base nos critérios previstos no RILC e ao término da vigência dos contratos, o fiscal deverá proceder em conformidade com o art. 26D deste regulamento.

§ 5º Cabe ao fiscal do contrato a análise técnica dos pedidos de reprogramação do cronograma físico-financeiro nos contratos por escopo e, se verificado impacto para conclusão integral dos serviços no prazo de execução anteriormente estabelecido deve, após consultar a contratada, encaminhar ao gestor do contrato processo administrativo visando o aditivo de prazo com, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - causa do atraso de cronograma e impacto sobre a execução dos serviços;
- II - análise de acordo com o registro de ocorrência previsto no § 3º e documentos comprobatórios apresentados;
- III - reflexos do atraso, a exemplo de reajustes e reequilíbrios;
- IV - prazo necessário e suficiente à conclusão do objeto.
- V - manifestação da contratada;

§ 6º As solicitações e comunicações entre o fiscal e contratado deverão constar no Sistema de Protocolo Integrado - E-Protocolo do Estado do Paraná, cuja abertura caberá ao solicitante ou comunicante.

§ 7º Poderá ser designado fiscal setorial para o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente entre Diretorias com atribuições descritas no art. 19.

Art. 19. A função de fiscal de contrato deve ser atribuída ao empregado com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, do previsto no § 5º do art. 18 e, entre outros:

I - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;

II - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;

III - proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;

IV - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;

V - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;

VI - proceder às avaliações dos serviços executados pela contratada;

VII - determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

VIII - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

IX - notificar a contratada para providenciar a retirada de qualquer um de seus empregados subordinados direta ou indiretamente, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas que comprometam o bom andamento dos serviços, a seu critério;

X - receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;

XI - dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;

XII - verificar a correta aplicação dos materiais;

XIII - requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;

XIV - realizar, integrando ou não comissão especial designada para esta finalidade, o recebimento provisório do objeto contratado, conforme disposto em contrato, manual ou instrução normativa, se houver;

XV - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo sancionatório para apuração de responsabilidade;

XVI - no caso de obras e serviços de engenharia, além das atribuições constantes nos incisos I ao XV:

a) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;

b) vistar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;

c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;

XVII - outras atividades compatíveis com a função.

§ 1º A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, de conformidade com o art. 76 Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 2º O fiscal anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos

observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

§ 3º A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, no que couber:

- I - os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;
- II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;
- V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- VI - a satisfação do público beneficiário.

§ 4º O fiscal do contrato deverá verificar se houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço e, em caso positivo, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos na Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 5º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada com o documento da contratada que contenha a relação detalhada deles, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

§ 6º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 2016, e na forma estabelecida neste RILC.

§ 7º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

- a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o art. 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;
- b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;
- c) pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário, no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;
- d) fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;
- e) pagamento do 13º salário;
- f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;
- g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;
- h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;
- i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como a RAIS e o CAGED;
- j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e
- k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

II - No caso de cooperativas:

- a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;
- b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;
- c) comprovante de distribuição de sobras e produção;
- d) comprovante da aplicação do FATES - Fundo Assistência Técnica Educacional e Social;
- e) comprovante da aplicação em fundo de reserva;

f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e
g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.
III - No caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Cíveis de Interesse Público - OSCIP's e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

§ 8º Além do cumprimento do § 7º deste artigo, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva, serão realizadas entrevistas, a partir de seleção por amostragem, com os trabalhadores da contratada para verificar as anotações contidas em, CTPS, devendo ser observadas, entre outras questões, a data de início do contrato de trabalho, função exercida, a remuneração, gozo de férias, horas extras, eventuais alterações dos contratos de trabalho e, se necessário, fiscalizar no local de trabalho do empregado.

§ 9º Para fins do disposto no §§ 6º e 7º poderá ser nomeado um fiscal administrativo.

§ 10 Quando as atividades de fiscalização não forem possíveis de serem atendidas por um único fiscal, cabe a este solicitar a designação de equipe de fiscalização ou a contratação dos serviços.

Art. 19A. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato nos termos do disposto neste RILC, será observado o seguinte:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e
II - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Subseção VI - Da Autoridade Máxima

Art. 20. Caberá ao Diretor-Presidente ou quem o substituir, de acordo com as atribuições previstas em Lei, Estatuto ou neste RILC:

I - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais para as contratações;
II - designar o agente de contratação, membros de comissão de contratação e os membros da equipe de apoio;
III - autorizar a abertura do processo licitatório;
IV - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;
V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
VI - homologar o resultado da licitação;
VII - celebrar contrato, convênios e outros ajustes e assinar a ata de registro de preços, observado o Estatuto Social, e
VIII - autorizar a abertura de processos administrativos de apuração de responsabilidade (PAAR e PAAR Simplificado).
IX - julgar recurso no PAAR e PAAR simplificado;
X - promover a capacitação periódica dos agentes públicos;
XI - revogar ou anular o procedimento licitatório ou de contratação direta.

§ 1º A autorização para a abertura do processo licitatório é o último ato anterior à publicação do edital;

§ 2º As atribuições previstas neste art. são indelegáveis, salvo a constante nos incisos VIII e IX.

CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO LICITAÇÃO COHAPAR

Art. 21. A prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus

real sobre tais bens, serão contratados mediante procedimento licitatório previsto na Lei Federal nº 13.303, de 2016, e neste RILC.

Art. 22. Nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 2016 a LICITAÇÃO.COHAPAR adotará a seguinte sequência de fases:

I - planejamento;

II - fase interna;

III - divulgação: etapa de publicidade da licitação;

IV - apresentação de lances ou propostas: etapa de ofertas realizadas pelos licitantes para disputar a contratação, conforme o modo de disputa adotado;

V - julgamento: etapa de verificação da conformidade das propostas ou lances com os requisitos do instrumento convocatório, de classificação e de definição do resultado provisório do certame;

VI - verificação de efetividade das propostas ou lances;

VII - negociação: etapa em que ocorre a negociação das condições mais vantajosas com quem apresentou a proposta ou lance vencedor;

VIII - habilitação: etapa na qual se verifica o atendimento dos requisitos qualificadoros dos licitantes para a execução do objeto;

IX - interposição de recursos;

X - adjudicação do objeto;

XI - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo único. A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder à fase de apresentação de propostas ou lances, mediante justificativa do agente de contratação ou presidente de comissão de contratação, inclusive com explicitação dos benefícios dela decorrentes, aprovada pelo Diretor-Presidente e prevista expressamente no instrumento convocatório.

Art. 23. O Diretor-Presidente é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, observados os limites previstos na Lei Federal nº 13.303, de 2016, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico, orçamento e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Parágrafo único. A governança das contratações deve ter os seguintes objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a COHAPAR, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;

V - promover a internalização de tecnologias diferenciadas e sistemas construtivos inovadores que promovam a melhoria na produtividade, sustentabilidade ambiental, eficiência e qualidade.

Seção I - Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 24. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar com precisão a necessidade, o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, para garantir que o resultado da contratação satisfaça a necessidade identificada, de forma segura, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade a ser atendida pela contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstraco da previso da contrataco no Instrumento de Planejamento Anual de Contrataces ou Plano de Contrataces Anual (PCA), sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da COHAPAR;

III - requisitos da contrataco;

IV - estimativas das quantidades necessrias para atender a demanda atravs da contrataco, acompanhadas das memrias de clculo e dos documentos que lhes do suporte, que considerem interdependncias com outras contrataces, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na anlise das alternativas possveis para a contrataco, e justificativa tcnica e econmica da escolha do tipo de soluo a contratar, podendo, entre outras opes:

a) ser consideradas contrataces similares feitas por outros rgos e entidades, com objetivo de identificar a existncia de novas metodologias, tecnologias ou inovaes que melhor atendam s necessidades da administrao; e

b) ser realizada consulta, audincia pblica ou dilogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuies, quando cabvel.

VI - estimativa do valor da contrataco, acompanhada, quando couber, dos preos unitrios referenciais, das memrias de clculo e dos documentos que lhe do suporte, que podero constar de anexo classificado, se a COHAPAR optar por preservar o seu sigilo at a concluso da licitao;

VII - descrio da soluo como um todo, inclusive das exigncias relacionadas  manuteno e  assistncia tcnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou no da contrataco;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponveis;

X - providncias a serem adotadas pela COHAPAR previamente  celebrao do contrato, inclusive quanto  capacitao de servidores ou de empregados para fiscalizao e gesto contratual;

XI - contrataces correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrio de possveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, includos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logstica reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicvel;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequao da contrataco para o atendimento da necessidade a que se destina.

 2º A COHAPAR, independentemente da formulao ou implementao de matriz de risco, dever proceder a uma anlise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitao ou da contrataco direta e da boa execuo contratual.

 3º A anlise a que se refere o  2º, sempre que possvel, deve levar em considerao o histrico de licitaes, inclusive as desertas ou frustradas, e contrataces anteriores com objeto semelhante, orientaes, recomendaes e determinaes dos rgos de fiscalizao, aferindo-se e sanando-se, de antemo, eventuais questes controversas, erros ou incongruncias do procedimento.

 4º Desde que, conforme demonstrado em estudo tcnico preliminar, no sejam causados prejuzos  competitividade do processo licittorio e  eficincia do respectivo contrato, o edital poder prever a utilizao de mo de obra, materiais, tecnologias e matrias-primas existentes no local da execuo, conservao e operao do bem, servio ou obra.

 5º Entende-se por contrataces correlatas, de que trata o inciso XI do caput deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contrataces interdependentes aquelas em que a execuo da contrataco tratada poder afetar ou ser afetada por outras contrataces da Administrao Pblica.

 6º Ao final da elaborao dos ETP, deve-se avaliar a necessidade de classific-lo nos termos da Lei Federal n 12.527/2011.

 7º Em licitao para contrataco de servios sob o regime de execuo indireta, o ETP poder ser publicado junto com o Edital da licitao, como anexo ao termo de referncia,

quando a equipe de planejamento da contratação considere que a divulgação do ETP melhor embasa os licitantes para sua participação no processo, e:

I - observado sigilo de informações sensíveis ou protegidas, que não devam ser disponibilizadas ao mercado;

II - sejam mitigados previamente os riscos de informações conflitantes com o TR.

Art. 25. O ETP deverá ser elaborado pela COHAPAR, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com capacidade técnica relativa ao objeto que se pretende contratar, mediante formalização de termo de cooperação técnica.

§ 1º Desde que disponibilizado, a COHAPAR poderá adotar o ETP Digital do Estado do Paraná e enquanto não houver acesso, o ETP Digital do Governo Federal, mediante celebração de termo de acesso, ou o que vier a substituí-lo.

§ 2º Os ETP's para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 3º Os ETP's de contratações anteriores da mesma empresa estatal poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.

§ 4º Na confecção do ETP, as empresas estatais poderão utilizar estudos técnicos preliminares elaborados por outras empresas estatais ou por órgãos e entidades da Administração Pública, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo(s) técnico(s) responsável(is) por sua elaboração, observado este RILC, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

§ 5º O ETP será aprovado pelo Diretor-Presidente ou a quem ele delegar, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como os elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

Art. 26. É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas, em rol exemplificativo:

I - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço ou maior retorno econômico;

II - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito da COHAPAR ou de aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos cinco anos;

III - de aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior, inclusive como decorrência do relatório final;

IV - de aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração;

V - quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;

VI - de fornecimento e prestação de serviço associado;

VII - internacionais, nos termos do inciso CLXIX do art. 6º deste RILC;

VIII - quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;

IX - para contratações de Soluções de TIC.

§ 1º A elaboração do ETP tratada neste artigo é:

I - facultada nas hipóteses dos incisos I e II do art. 181, II do art. 186 e II do art. 188, todos do RILC.

II - é dispensada na hipótese do inciso I do art. 186, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 2º Os estudos técnicos preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 3º Os estudos técnicos preliminares de contratações anteriores poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.

§ 4º Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º, será avaliada a conveniência, oportunidade e necessidade de elaboração de ETP, a depender dos riscos envolvidos na contratação ou da sua complexidade, a fim de assegurar a eficiência da contratação, com riscos aceitáveis.

§ 5º Nas contratações que não forem precedidas de ETP, o Documento de Formalização da Demanda - DFD deverá conter os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da COHAPAR;
- III - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- IV - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- V - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- VI - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Art. 26A. A COHAPAR deverá adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de:

- I - obter a excelência nos resultados das contratações celebradas;
- II - evitar inexecuções contratuais que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos;
- III - evitar sobrepreço e superfaturamento quando das execuções contratuais;
- IV - prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos de contratação pública;
- V - garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;
- VI - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações;
- VII - reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações e as contratações, como, dentre outros:
 - a) identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;
 - b) descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação;
 - c) erros na elaboração do orçamento estimativo;
 - d) definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira;
 - e) estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;
 - f) decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação;
 - g) definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais;
 - h) defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo poderá culminar na aplicação das sanções aos agentes públicos responsáveis pela gestão de riscos, assegurado o devido processo legal, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e por improbidade administrativa.

Art. 26B. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação, tendo como objetivos

- I - aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual;
- II - fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação;
- III - atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação;
- IV - facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos;
- V - prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação;
- VI - aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública;
- VII - estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações;
- VIII - alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações e as execuções contratuais;
- IX - aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco.

§ 1º É dispensado o gerenciamento de riscos no caso de contratações de valor abaixo de cinco vezes os valores compreendidos nos incisos I e II do art. 181 deste RILC.

§ 2º O gerenciamento dos riscos também poderá ser dispensado, mediante justificativa que leve em consideração o seu custo-benefício, especialmente em razão da baixa complexidade da contratação.

§ 3º O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.

§ 4º O principal objetivo do gerenciamento dos riscos é avaliar as incertezas e prover opções de resposta que representem as melhores decisões relacionadas com a excelência das licitações e das execuções contratuais.

§ 5º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de probabilidade:

- I - raro: acontece apenas em situações excepcionais; não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência;
- II - pouco provável: o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo;
- III - provável: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte;
- IV - muito provável: repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há muitos indícios que ocorrerá nesse horizonte;
- V - praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.

§ 6º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de impacto:

- I - muito baixo: compromete minimamente o atingimento do objetivo; para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultado;
- II - baixo: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultado;
- III - médio: compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultado;
- IV - alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado;
- V - muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado.

§ 7º Após a avaliação, o tratamento dos riscos deve contemplar as seguintes providências:

- I - identificar as causas e consequências dos riscos priorizados;
- II - levantadas as causas e consequências, registrar as possíveis medidas de resposta ao risco;
- III - avaliar a viabilidade da implantação dessas medidas - custo-benefício, viabilidade técnica, tempestividade, efeitos colaterais do tratamento etc;
- IV - decidir quais medidas de resposta ao risco serão implementadas;
- V - elaborar plano de implementação das medidas eleitas para resposta aos riscos identificados e avaliados.

§ 8º O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

I - ao final da elaboração do estudo técnico preliminar;

II - ao final da elaboração do projeto de que trata o inciso CXXV do art. 6º deste RILC;

III - após a fase de seleção do fornecedor;

IV - após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Art. 26C. A autoridade responsável pela contratação designará os agentes públicos encarregados do gerenciamento de riscos.

Art. 26D. Ao término da vigência dos contratos, os agentes designados para a fiscalização da execução comunicarão à autoridade superior todas as ocorrências significativas que possam auxiliar no controle dos riscos de contratações similares futuras. .

Subseção I - Dos Critérios para as Contratações Centradas no Desenvolvimento Sustentável

Art. 27. As contratações realizadas pela COHAPAR, deverão ser planejadas e projetadas centradas no desenvolvimento sustentável, com equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, o respeito à cultura, a democratização das políticas públicas, visando ao desenvolvimento social da presente e futuras gerações.

§ 1º Ficam estabelecidos como parâmetros, para fundamentar uma escolha durante todo o processo de contratação de uma obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, os critérios socioeconômico, socioambiental, sociocultural e sociopolítico.

§ 2º Na análise de um dos critérios deverá ser verificado o impacto das possíveis implicações nos demais em relação à possibilidade da contratação ou da não, de forma a ser aferido o binômio possibilidade e necessidade.

§ 3º Ao serem analisados, em cada caso, os critérios referidos no § 1º, deverá haver uma interconexão e ponderação entre eles, de modo que haja equilíbrio no sentido de visar ao desenvolvimento sustentável.

Seção II - Do Termo de Referência

Art. 28. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à COHAPAR a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá conter as seguintes informações:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade, observado o disposto no art. 198 deste RILC;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - a adequação orçamentária;

XI - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XIII - especificação da garantia, dentre as previstas no art. 70 da Lei Federal nº 13.303/2016 quando exigida para assegurar a plena execução do objeto contratual e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso e o prazo de no mínimo 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para prestação de garantia pelo contratado, salvo se a obtenção da garantia depender da formalização prévia do contrato, justificado no termo de referência, hipótese em que o instrumento convocatório poderá:

a) facultar a apresentação da garantia com efeitos retroativos à assinatura do ajuste contratual no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data da assinatura do contrato e, cumulativamente,

b) prever multa diária, estabelecida de acordo com o art. 247 deste RILC para o caso de atraso no cumprimento da obrigação até o limite máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da assinatura do contrato, cuja inobservância poderá ensejar a rescisão contratual com a incidência de multa compensatória.

XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

XV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, observado este RILC e instruções normativas internas, quando houver;

XVI - previsão para que eventuais alterações contratuais sejam formalizadas por aditivo contratual, com as exigências do art. 196A.

XVII - os demais requisitos previstos neste RILC para cada objeto da contratação

§ 2º O termo de referência deverá ser elaborado pela COHAPAR, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com capacidade técnica relativa ao objeto que se pretende contratar, quando se fizer necessário.

§ 3º O termo de referência deverá ser elaborado e revisado por empregados públicos efetivos do quadro permanente da COHAPAR;

§ 4º O Termo de Referência será aprovado pelo Diretor-Presidente ou a quem ele delegar, por meio de despacho motivado indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo, se for o caso.

§ 5º A elaboração do termo de referência é dispensada nas seguintes hipóteses:

I - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

II - nas adesões a atas de registro de preços quando o estudo técnico preliminar contenha as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandando e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

III - nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 6º: Nas hipóteses descritas no §5º do caput deste artigo, será avaliada a conveniência, oportunidade e necessidade de elaboração de TR, a depender dos riscos envolvidos na contratação ou da sua complexidade, a fim de assegurar a eficiência da contratação, com riscos aceitáveis.

Art. 29. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, atendendo-se ao disposto neste RILC.

Seção III - Da Centralização dos Procedimentos de Aquisição de Bens e Serviços

Art. 30. Compete à DIAF executar as atividades de administração de materiais e serviços e suas licitações, observadas as regras de competências e procedimentos para a realização de despesas, estabelecer os parâmetros e procedimentos referentes aos respectivos contratos, bem como:

I - instituir instrumentos que permitam a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, admitida a adoção justificada do catálogo do Poder Executivo Federal ou do Catálogo Eletrônico de Materiais e Serviços do Estado do Paraná do Sistema GMS;

III - estabelecer critérios para formação de preços para aquisições e serviços, e/ou criar banco de preços para os mesmos fins, podendo, para tanto, valer-se de banco de preços de âmbito federal ou estadual.

§ 1º O catálogo referido nos incisos II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Seção IV - Do Instrumento de Planejamento Anual de Contratações ou Plano de Contratações Anual (PCA)

Art. 31. A DIAF deverá elaborar o Instrumento de Planejamento Anual de Contratações ou Plano de Contratações Anual (PCA) da COHAPAR, com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e encaminhar à Secretaria de Estado, os subsídios necessários para elaboração da lei orçamentária, dentre outros, observando a forma e os prazos definidos pelo Estado do Paraná.

Parágrafo único: Para elaboração do Instrumento, a DIAF requisitará informações e documentos das demais diretorias, de acordo com normativo interno próprio e observará o maior nível de detalhamento e precisão possível.

Art. 32. O planejamento de compras, obras, serviços geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual, inclusive através de informações solicitadas às Diretorias e observar o seguinte:

I - condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;

V - condições de manutenção quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia;

VI - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Parágrafo único. A COHAPAR deverá informar:

I - o tipo de item, com a completa caracterização;

II - a unidade de fornecimento do item;

III - quantidade a ser adquirida ou contratada;

IV - descrição sucinta do objeto;

V - justificativa para a aquisição ou contratação;

VI - estimativa preliminar do valor;

VII - o grau de prioridade da compra ou contratação;

VIII - a data desejada para a compra ou contratação;

IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados; e

X - as diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.

Subseção I - Fase preparatória

Art. 33. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Instrumento de Planejamento Anual de Contratações ou Plano de Contratações Anual (PCA) e com a lei orçamentária, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a formalização da demanda pela área demandante e comprovação de sua previsão no Plano de Contratações Anual e descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar, quando couber, que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, por meio de metodologias compatíveis com o objeto e os elementos técnicos instrutores do procedimento;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - o procedimento licitatório, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a COHAPAR, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 34 da Lei Federal nº 13.303, de 2016;

§ 1º A competência para elaborar, assinar as minutas dos editais, submetê-las à Diretoria Jurídica, bem como encaminhar o instrumento convocatório à autoridade competente para a autorização, será determinada pelo Diretor-Presidente;

§ 2º Conforme disposto no capítulo XVIII quando se tratar de parecer referencial, edital, minutas ou outros instrumentos padronizados, devidamente aprovados, caberá à área responsável pela contratação acostá-los ao caderno administrativo e atestar o cumprimento das condições, quando houver, vedado o encaminhamento para DIJU, para conferência ou manifestação.

Art. 34. A Diretoria Administrativo-Financeira - DIAF poderá expedir normas complementares para o procedimento e elaboração do Instrumento de Planejamento Anual de Contratações ou Plano de Contratações Anual (PCA), observado o disposto no art. 838 deste RILC.

Seção V - Da Legalidade Orçamentária da Obrigação Administrativa - Estatal financeiramente dependente do Estado do Paraná

Subseção I - Disposições gerais para COHAPAR

Art. 35. Cuidando-se de Estatal financeiramente dependente do Estado do Paraná e enquanto perdurar a dependência, a COHAPAR deverá observar o disposto no Decreto Estadual nº 10.086/2022, Subseção I, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) bem como as que lhes substituírem, ficando à cargo da DIAF a regulamentação interna.

Subseção II - Da execução da despesa contratual

Art. 36. O empenho da despesa não excederá o valor das obrigações administrativas a serem cumpridas no exercício financeiro em curso.

Art. 37. Quando a obrigação administrativa onerosa for viabilizada por execução descentralizada de crédito orçamentário, o respectivo termo deverá constar do processo de contratação e seu código será expressamente referenciado nos documentos de adequação orçamentária da despesa firmados pelo ordenador de despesa, pela DIAF/DEFI e SUFI, sem prejuízo de sua indicação no instrumento contratual ou congêneres.

Subseção III - Regras Gerais para o Pagamento

Art. 38. O pagamento das despesas contratuais é regido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por este RILC devendo ser regulamentado internamente pela DIAF.

Parágrafo único. O pagamento de cada fatura ou nota fiscal deverá ser realizado em um prazo não superior a 30 (trinta) dias contados a partir da emissão da Nota Fiscal ou fatura, após comprovadas o adimplemento da contratada em todas as suas obrigações, já deduzidas as glosas e notas de débitos.

Art. 39. Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador, preferencialmente na instituição financeira adotada pelo Governo do Estado, vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do contratado.

Subseção IV - Do reconhecimento da obrigação de pagamento

Art. 40. O pagamento da indenização deverá ser precedido do reconhecimento da obrigação de pagamento pelo Diretor-Presidente, ou pelo Diretor Administrativo e Financeiro quando delegado, observando a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas de execução financeira do Estado do Paraná, quando couber;

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento pela autoridade competente, na forma do *caput*, deverá ocorrer em processo administrativo específico, cujos autos deverão ser apensados ao processo principal da contratação, ainda que o contrato já não esteja em vigor;

§ 2º O pagamento será precedido da formalização e publicação do TAC - Termo de Acerto de Contas padronizado, que deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - identificação do credor/favorecido;
- II - descrição do bem, material ou serviço adquirido/contratado;
- III - data de vencimento do compromisso;
- IV - importância exata a pagar;
- V - documentos fiscais comprobatórios;
- VI - certificação do cumprimento da obrigação pelo credor/favorecido;
- VII - indicação do motivo pelo qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria;
- VIII - demonstração de que a nulidade não seja imputável ao beneficiário da despesa;

IX - demonstraco de que o valor a ser pago est em conformidade com os praticados pelo mercado;

X - observncia da ordem cronolgica para pagamento ou justificativa de seu descumprimento, nos termos do regulamento especfico;

XI - apuraco de eventuais responsabilidades, nos termos do Cdigo de Processo Administrativo Estadual - Lei Estadual n 20.656/2021, adotado pela Cohapar;

 3 Para o reconhecimento da obrigaco e seu devido pagamento caber ao Diretor responsvel pela execuo do objeto contratual ou pela execuo da parcela do objeto, fornecer e atestar previamente, os requisitos descritos no 2 do caput do art. 40 deste RILC.

 4 A DIAF dever observar as normas contbeis, fiscais, financeiras e oramentrias.

Art. 40A. As Despesas de Exerccios Anteriores previstas e definidas no art. 37 da Lei 4.320/1964 e art. 22 do Decreto 93.872/1986, sero objeto de reconhecimento da obrigaco de pagamento pelo Diretor Administrativo-Financeiro, por meio da formalizaco de Termo de Reconhecimento de DEA, em processo prprio, cujos autos devero ser apensados ao processo principal da contrataco, ainda que o contrato j no esteja em vigor.

 1 Para o reconhecimento da obrigaco e seu devido pagamento referente s despesas de exerccio anterior - DEA, caber ao Diretor responsvel pela execuo do objeto contratual ou pela execuo da parcela do objeto, fornecer e atestar previamente, os requisitos descritos no 2 do caput do art. 40 deste RILC, exceto inciso IX.

 2 A DIAF dever observar as normas contbeis, fiscais, financeiras e oramentrias.

Subseo V - Da ordem cronolgica do dever de pagamento

Art. 41. A ordem de pagamento das obrigacoes contratuais ser subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locacoes;

III - prestaco de servos; ou

IV - realizaco de obras.

Art. 42. A ordem cronolgica ter como marco inicial, para efeito de incluso do crdito na seqncia de pagamentos, o momento em que for atestada a execuo do objeto do contrato nos termos do previsto no contrato, com base em nota fiscal, fatura ou documento equivalente;

 1 O critrio disposto no *caput* no se aplica aos casos em que a obrigaco de pagamento for exigvel antecipadamente, nos termos deste RILC, sem prejzo da ordem cronolgica por categoria contratual;

 2 Nos contratos de prestaco de servos com regime de dedicao exclusiva de mo de obra, a situao de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdencirias ou referentes ao FGTS no afeta o ingresso do pagamento na ordem cronolgica de exigibilidades, podendo, nesse caso, a DIAF reter parte do pagamento devido  contratada, limitada a reteno ao valor inadimplido;

 3 Regularizada a situao do contratado, este ser reposicionado na ordem cronolgica;

 4 No caso de insuficincia de recursos financeiros disponveis para quitao integral da obrigaco ou controvrsia sobre a execuo do objeto, quanto a dimenso, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa dever ser liberada no prazo previsto para pagamento, permanecendo o saldo remanescente na mesma posio da ordem cronolgica;

 5 A inscrio da despesa em restos a pagar no altera por si so a sua posio na ordem cronolgica de pagamento;

Art. 43. Os pagamentos de despesas de pequeno valor, bem como aqueles decorrentes de suprimentos de fundos e fundos rotativos, sero ordenados separadamente, em listas

classificadoras especiais por ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, observadas a categorias de contratos dispostas no art. 41 deste RILC;

Art. 44. A COHAPAR observará as diretrizes definidas pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, para a priorização de pagamentos entre as categorias contratuais indicadas no art. 41 deste RILC e para eventuais alterações da ordem cronológica por categoria contratual.

Art. 45. Observadas as diretrizes definidas no Instrumento de Planejamento Anual de Contratações ou Plano de Contratações Anual (PCA) da COHAPAR, o ordenador de despesa poderá alterar a ordem cronológica de pagamentos mediante prévia justificativa, e posterior comunicação ao órgão de controle interno e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

II - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

III - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas da COHAPAR, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional;

§ 1º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente público;

§ 2º A COHAPAR deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

§ 3º Para os fins do caput deste artigo, o acesso às informações indicadas no § 2º poderá ser disponibilizado aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas do Estado por meio de termo de cooperação, observada a Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 46. A ordem cronológica prevista no art. 41 deste RILC não se aplica aos pagamentos decorrentes de:

I - diárias e inscrições em cursos de aperfeiçoamento dos servidores;

II - folha de pessoal, despesas previdenciárias, encargos sociais e remuneração de estagiários contratados mediante convênios;

III - parcelas indenizatórias de verbas salariais;

IV - serviços prestados mediante concessão, como energia elétrica, água tratada e esgoto, telefonia e comunicação de dados;

V - seguro obrigatório e opcional de veículos, taxas anuais de licenciamento e multas veiculares;

VI - obrigações tributárias, serviços da dívida pública, decisões judiciais, multas de entidades governamentais ou decisões dos Tribunais de Contas;

VII - auxílios financeiros, contribuições, subvenções econômicas, subvenções sociais, indenizações e restituições; e

VIII - rateio pela participação em consórcio público.

Subseção VI - Da Remuneração Variável

Art. 47. Na contratação de obras, fornecimento e serviços, inclusive os de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável prevista no art. 45 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela COHAPAR para a contratação.

Subseção VII - Da Antecipação de Pagamento

Art. 48. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º Os requisitos para a antecipação de pagamento serão objeto do estudo técnico preliminar - ETP a que se refere este RILC;

§ 3º A antecipação de pagamento posta como condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço não poderá acarretar sobre preço ou superfaturamento;

Art. 49. A Administração deverá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado;

§ 1º O valor da garantia oferecida para os fins deste artigo corresponderá à integralidade do valor previsto como pagamento antecipado;

§ 2º O valor da garantia poderá ser reduzido com base na matriz de riscos do contrato, mediante nota técnica do gestor e fiscal;

§ 3º As modalidades de garantia para os fins deste artigo serão aquelas aceitas para assegurar a execução do contrato;

Art. 50. Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido, salvo se viável a prorrogação contratual;

Art. 51. No ato de liquidação da despesa, serão comunicados aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos;

Seção VI - Do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras

Art. 52. O Catálogo Eletrônico de Padronização é o sistema informatizado destinado à padronização de bens, serviços e obras a serem adquiridos ou contratados pela COHAPAR, que estarão disponíveis para a realização da licitação, de acordo com o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 13.303, de 2016,

Art. 53. O Catálogo Eletrônico de Padronização conterá:

I - a especificação de bens, serviços ou obras;

II - descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação; e

III - modelos de:

a) instrumentos convocatórios;

b) minutas de contratos;

c) termos de referência e projetos referência;

d) listas de verificação;

e) manuais de procedimento administrativo, quando houver;

f) pareceres referenciais; e

g) outros documentos necessários ao procedimento de licitação e à contratação direta que possam ser padronizados.

§ 1º O Catálogo Eletrônico de Padronização será destinado especificamente a bens, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados pela COHAPAR pelo critério de julgamento

menor preço ou maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto na Lei Federal nº 13.303, de 2016, e neste RILC.

§ 2º O projeto básico da licitação será obtido a partir da adaptação do projeto de referência às peculiaridades do local onde a obra será realizada, considerando aspectos relativos ao solo e à topografia do terreno, bem como aos preços dos insumos da região que será implantado o empreendimento.

CAPÍTULO V - PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE

Seção I - Da Audiência Pública

Art. 54. A COHAPAR poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

§ 1º Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações for de grande vulto, será obrigatória a realização de audiência pública, convocada pela autoridade responsável.

§ 2º Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos a caracterização da contratação como de grande vulto se dá com o valor estimado para o primeiro ano de contratação.

Seção II - Da Consulta Pública

Art. 55. A COHAPAR poderá, mediante justificativa, submeter a licitação a prévia consulta pública, quando for identificada a necessidade de conhecimento mais apurado do objeto que se pretende contratar ou das particularidades do mercado, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, preferencialmente por meio eletrônico, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Art. 56. Poderá ser objeto de consulta pública:

I - procedimentos licitatórios;

II - contratações diretas;

III - normas;

IV - orientações; ou

V - outros instrumentos que se configurem importantes para os procedimentos de licitações e contratações de que trata este Decreto.

Art. 57. A realização do procedimento de consulta pública é obrigatória nos casos em que:

I - contratações de grande vulto, e/ou

II - o objeto da contratação for complexo, assim considerado aqueles de demandarem soluções não tradicionais no âmbito da contratação, sejam elas de ordem técnica, jurídica ou econômica.

Art. 58. O Edital para divulgação da consulta pública fixará prazo para oferecimento de manifestação escrita e recebidas as contribuições, a COHAPAR divulgará as suas respostas no prazo previamente estabelecido.

Art. 59. O edital para divulgação da consulta pública poderá prever procedimento de prospecção mediante consulta a potenciais contratados.

CAPÍTULO VI - DA FASE INTERNA

Seção I - Dos Atos Preparatórios

Art. 60. Nessa fase, serão elaborados os atos e expedidos os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e definição dos parâmetros do certame, tais como:

I - justificativa da contratação e da adoção do procedimento de licitação;

II - definição:

a) do objeto da contratação;

b) do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;

c) dos requisitos de conformidade das propostas;

d) dos requisitos de habilitação;

e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento; e

f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

III - justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 51 da Lei Federal nº 13.303, de 2016 e parágrafo único do art. 22 deste RILC;

IV - justificativa, quando for o caso, para:

a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

b) a indicação de marca ou modelo;

c) a exigência de amostra;

d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

e) a exigência de carta de solidariedade, credenciamento ou declaração emitida pelo fabricante, admitida sempre de forma excepcional, quando o licitante for revendedor ou distribuidor, nos casos em que, pela natureza e características do produto licitado, a condição for imprescindível para a garantia de futura execução do contrato, devidamente atestado pela área demandante da contratação;

f) a vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

g) a vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio;

h) os índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

V - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de licitação para registro de preços;

VI - declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro e o impacto orçamentário a que se refere a inciso II, do art. 16 da lei de Responsabilidade Fiscal;

VII - projeto, na forma do inciso CXXV do art. 6º deste RILC, que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços e obras a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;

VIII - instrumento convocatório e respectivos anexos;

IX - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

X - ato de designação do agente de contratação e da equipe de apoio;

XI - planilha estimativa;

XII - informação jurídica; e

XIII - autorização de abertura da licitação.

Parágrafo único. Conforme previsto no capítulo XVIII, a existência de minutas, edital e instrumento contratual, padronizadas ou parecer referencial prévio dispensa o parecer ou a informação jurídica a que alude o inciso XII, hipótese em que a área demandante da contratação deverá acostar a manifestação jurídica, atestar o cumprimento das condições, se houver, e dar prosseguimento ao processo administrativo.

Art. 61. O projeto de que trata o inciso CXXV do art. 6º deste RILC poderá prever requisitos de sustentabilidade ambiental, além dos previstos na legislação aplicável.

Seção II - Das Vedações à Participação Direta ou Indireta nas Licitações

Art. 62. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando estes forem os elementos técnicos fundamentais de licitação que versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - impossibilitada de participar do certame em decorrência de suspensão ou impedimento aplicados pela COHAPAR ou declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, na forma da legislação aplicável, enquanto perdurarem os efeitos da sanção; Estende-se a vedação à pessoa jurídica constituída por sócio ou cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, bem como a que tiver nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea, nos termos do art. 38, IV, V, VI, VII e VIII da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente da COHAPAR ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

a) Estende-se a vedação aos empregados da(s) área(s) demandante(s) da contratação, assim considerada(s) a(s) que participam de qualquer uma de suas fases, exceto quando não houver risco de contaminação do processo licitatório mediante declaração do diretor da área de lotação do agente público;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei Federal nº 6.404/76, concorrendo entre si.

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 05 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

VII - pessoa jurídica cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado público da COHAPAR, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 2016;

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da COHAPAR e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de empregado público efetivo, pertencente ao quadro permanente da Companhia;

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste art. não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º No regime de aquisição e prestação de serviços associados não há impedimento que a licitação inclua como encargo do contratado a elaboração do anteprojeto ou do projeto básico, a depender do elemento instrutor técnico, além do executivo;

§ 6º Para fins do disposto neste art., considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários.

§ 7º O disposto no § 6º aplica-se aos agentes de contratação e aos membros da comissão de contratação.

Seção III - Do Instrumento Convocatório

Art. 63. O instrumento convocatório definirá:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 39 da Lei Federal nº 13.303, de 2016;

VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII - os requisitos de habilitação;

VIII - a exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

IX - o prazo de validade da proposta;

X - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XI - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso, acompanhado, obrigatoriamente, das exigências previstas nos artigos 196A e inciso XVI do §1º do art. 28.

XIV - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XV - as sanções;

XVI - A previsão é de que qualquer alteração no cadastro ou qualificação do licitante, incluindo os endereços (físico e eletrônico), deverá ser informada imediatamente ao agente ou comissão de contratação, ou ao gestor do contrato, sob pena de as comunicações enviadas ao último endereço serem consideradas válidas;

XVII - outras indicações específicas da licitação.

§ 1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência e o projeto, nos termos do inciso CXXV do art. 6º deste RILC;

II - a minuta do contrato, quando houver;

III - o instrumento de medição de resultado, quando for o caso;

IV - as especificações complementares e as normas de execução; e

V - matriz de risco, inclusive contendo a descrição prevista no inciso LXXXIV do art. 6º deste RILC;

VI - ANS - Acordos de Nível de Serviço ou IMR - Instrumento de Medição de Resultados, no que couber.

§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, salvo se o prazo de execução for de até 30 (trinta) dias;

II - na contratação integrada, previsão de execução da obra em etapas, de forma que aprovados os projetos básico e executivo da etapa anterior será possível sua execução concomitantemente a elaboração e aprovação da etapa posterior, de acordo com o § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

III - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para empregados públicos da COHAPA dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º No caso de alienação onerosa o instrumento convocatório conterá ainda:

I - o objeto da licitação, venda ou permuta de imóveis, com a identificação e descrição de cada imóvel, especificando as suas localizações, características, limites, confrontações ou amarrações geográficas, medidas, *ad corpus ou ad mensuram*, inclusive de área;

II - informações a respeito dos ônus que recaiam sobre cada imóvel e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;

IV - a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante a COHAPAR e/ou o Estado do Paraná, em decorrência de eventual demora na desocupação;

V - o valor de cada imóvel, apurado em laudo de avaliação;

VI - as condições de pagamento e entrega do bem;

VII - as hipóteses de preferência e seu exercício;

VIII - os encargos legais e fiscais de responsabilidade do arrematante e, no caso de aforamento, o foro;

IX - a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, se for o caso; e,

X - os horários, os dias e as demais condições necessárias para visita dos imóveis;

XI - indicação da Lei autorizativa, quando couber;

Art. 64. Sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, o orçamento estimado da contratação, quando sigiloso, será tornado público imediatamente após o encerramento da fase de lances, precedendo a fase de negociação com o licitante melhor classificado ou que passe a ocupar essa posição, de acordo com o art. 57 e §1º da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Parágrafo único: O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 64 A. O instrumento convocatório deverá conter:

I - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico;

III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior lance ou maior oferta de preço.

Art. 65. A possibilidade de subcontratação de parte objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório.

§ 1º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a COHAPAR quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 2º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 3º A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 4º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

§ 5º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

Art. 66. É obrigatório constar no edital de licitação e minuta contratual que o licitante/contratado declara estar ciente de que seus dados pessoais poderão ser divulgados no Portal da Transparência, independente de sua autorização, diante de obrigação legal imposta à COHAPAR em cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), e:

I - A divulgação de dados pessoais no Portal da Transparência do Governo do Estado do Paraná tem como finalidade garantir a transparência e o acesso à informação de interesse público para a sociedade em geral.

II - Os dados pessoais que poderão ser divulgados incluem, mas não se limitam a: nome completo, CPF, endereço, telefone, e-mail e informações referentes a pagamentos realizados.

III - O licitante/contratado fica ciente de que a divulgação de seus dados pessoais no Portal da Transparência não implicará em qualquer violação à sua privacidade ou direitos fundamentais, uma vez que a divulgação será realizada em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 67. As contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos serão precedidos de manifestação jurídica, podendo ser adotados parecer referencial e minutas padronizadas, hipótese em que a diretoria demandante deverá acostar a manifestação jurídica, atestar o cumprimento das condições, se houver, e dar prosseguimento ao processo administrativo, conforme previsto no capítulo XVIII.

Art. 68. Revogado.

Art. 69. Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, o Diretor-Presidente determinará a divulgação do edital de licitação.

CAPÍTULO VII - DA FASE EXTERNA

Seção I - Das etapas do procedimento

Art. 70. A fase externa das licitações de que trata este regulamento observará as seguintes fases:

I - divulgação;

II - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

III - julgamento;

IV - verificação de efetividade das propostas ou lances;

V - negociação;

VI - habilitação;

VII - interposição de recursos;

VIII - adjudicação do objeto;

IX - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo único. A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder à fase de apresentação de propostas ou lances, mediante justificativa do agente de contratação ou presidente de comissão de contratação, inclusive com explicitação dos benefícios dela decorrentes, aprovada pelo Diretor-Presidente e prevista expressamente no instrumento convocatório.

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 71. As licitações deverão ser realizadas sob a forma eletrônica, salvo o disposto no art. 72 deste RILC.

§ 1º A licitação na forma eletrônica será realizada quando a disputa ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema de compras adotado e de acordo com as regras contidas neste RILC e no instrumento convocatório.

§ 2º O sistema de que trata o § 1º deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança nas etapas do certame.

§ 3º Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, a COHAPAR poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 72. Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a COHAPAR na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 1º O DELI ou a área demandante da contratação, conforme o caso, apresentará a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.

§ 2º A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser previamente aprovada pelo Diretor-Presidente .

Subseção II - Da Publicação do Instrumento Convocatório

Art. 73. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no que couber;

II - publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, ou, no caso de consórcio público formado com integrante da Administração Direta, no Diário Oficial do ente de maior nível entre eles e em jornal diário de grande circulação; e

III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial da COHAPAR.

§ 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 3º Para publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato da licitação deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando disponível e no sítio eletrônico oficial do Estado do Paraná e da COHAPAR;

§ 4º Os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando disponível e, se a equipe de planejamento entender cabível, também no sítio eletrônico da COHAPAR.

Art. 74. Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

Seção II - Da Condução do Procedimento

Art. 75. As licitações serão processadas e julgadas por agente de contratação ou comissão de contratação.

§ 1º As atribuições do agente de contratação e da comissão de contratação são as descritas nos art. 8º à 10º deste RILC.

§ 2º É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 3º É facultado ao agente de contratação ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.

§ 4º Quando verificada a presença de vício insanável poderá ocorrer o afastamento de licitante.

Seção III - Do Credenciamento para Acesso ao Sistema Eletrônico

Art. 76. O Diretor-Presidente, o Diretor Administrativo-Financeiro e seus substitutos, o agente de contratação, os membros da equipe de apoio, os membros das comissões e os licitantes que participarem de licitação, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

§ 1º A licitação por meio eletrônico será realizada por meio da internet, através do sistema de compras eletrônicas indicados no respectivo instrumento convocatório.

§ 2º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§ 3º Caberá ao Diretor-Presidente ou ao Diretor Administrativo e Financeiro solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do agente de contratação, dos membros de equipes de apoio, e do presidente de comissão de contratação.

§ 4º O credenciamento do interessado e de seu representante junto ao sistema de licitações eletrônicas implica a sua responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes à licitação.

§ 5º Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

§ 6º Faculta-se o credenciamento a que se refere o *caput* aos demais Diretores da COHAPAR, visando eventual substituição.

Seção IV - Do Licitante

Art. 77. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema ou correio eletrônico, os documentos de habilitação e a proposta quando classificado em primeiro lugar, e os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema e/ou da COHAPAR, por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do certame na forma eletrônica; e
VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Art. 78. Os interessados em participar de licitações devem dispor de chave de identificação e senha pessoal do sistema de compras eletrônicas indicados pela COHAPAR e pelo instrumento convocatório.

Seção V - Da Apresentação das Propostas ou Lances

Subseção I - Regras Gerais

Art. 79. Os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

§ 1º Os licitantes que se enquadrem como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual deverão apresentar a comprovação da declaração de seu enquadramento.

§ 2º Nas licitações sob a forma eletrônica, constará do sistema a opção para apresentação pelos licitantes das declarações de que trata este art..

§ 3º Os licitantes deverão ser previamente credenciados para oferta de lances nos termos do art. 77 deste Regulamento.

Art. 80. O agente de contratação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

Parágrafo único. Serão desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Art. 81: Deverão ser observados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento pelo “menor preço” ou “maior desconto”;

b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a”;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo “menor preço” ou “maior desconto”;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a”;

III - 10 (dez) dias úteis para licitações em que se adote o critério de julgamento pela “maior oferta”;

IV - 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a “melhor técnica” ou a “melhor combinação de técnica e preço” ou em razão do seu “conteúdo artístico”, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

V - 10 (dez) dias úteis para as demais hipóteses quando não previsto expressamente por lei ou por este RILC.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Subseção II - Do Modo de Disputa Aberto

Art. 82. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de melhor técnica ou técnica e preço.

Art. 83. Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - o agente de contratação ou a comissão de licitação convidará, individual e sucessivamente, os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no § 1º do art. 82 deste RILC.

Art. 84. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério do maior lance; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 85. Após a definição do melhor lance, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 10% (dez por cento), a comissão de licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações, nos termos do art. 53, II da Lei Federal nº 13.333/2016.

§ 1º Após o reinício previsto no caput, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do § 1º do art. 82 deste RILC.

§ 3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Subseção III - Do Modo de Disputa Fechado

Art. 86. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Subseção IV - Da Combinação dos Modos de Disputa

Art. 87. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 88. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos artigos 82 e 83 deste RILC; e

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Seção VI - Dos Critérios de Julgamento das Propostas

Art. 89. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - melhor combinação técnica e preço;

V - maior oferta de preço ou maior lance, no caso do procedimento similar ao leilão;

VI - maior retorno econômico

VIII - melhor destinação de bens alienados.

Parágrafo único. O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

Art. 90. O julgamento das propostas poderá observar a margem de preferência estabelecida pelo art. 26 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo constar expressamente no Edital de Licitação.

Subseção I - Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 91. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a COHAPAR, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório e definidos na etapa de planejamento.

Art. 92. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, fixado pelo instrumento convocatório, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 1º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes preferencialmente incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§ 2º O critério de julgamento pelo maior desconto poderá incidir sobre tabelas de preços oficiais, públicas ou privadas.

§ 3º Para a adoção do critério de maior desconto poderá ser utilizada licitação com lances negativos de forma que a contratada possa oferecer pagamento à COHAPAR para a execução do contrato.

Subseção II - Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 93. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos.

Parágrafo único. O vencedor da licitação realizada por este critério poderá ser contratado para o desenvolvimento dos projetos arquitetônico e complementares de engenharia, nos termos do respectivo edital.

Art. 94. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará em desclassificação do proponente.

Art. 95. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação poderá ser auxiliada por comissão de contratação composta por, no mínimo, 03 (três) pessoas, agentes públicos ou não, de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria.

§ 1º Os membros da comissão de contratação a que se refere o caput deste artigo responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

§ 2º A comissão a que se refere o § 1º, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos de engenharia e arquitetura deverá atender ao art. 15 deste RILC.

Subseção III - Técnica e Preço

Art. 96. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela COHAPAR nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Art. 97. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O percentual de ponderação mais relevante relativo à proposta técnica será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Subseção IV - Maior Lance ou maior oferta de preço

Art. 98. O critério de julgamento pelo maior lance será utilizado para alienação de bens móveis e imóveis.

Subseção V - Maior Retorno Econômico

Art. 99. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a COHAPAR decorrente da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, com fundamento no desempenho do contratado.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia COHAPAR, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 100. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 1º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 2º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, às sanções previstas em lei e no instrumento convocatório.

Seção VII - Preferência e Desempate

Art. 101. No caso de empate será aplicado o disposto no capítulo VII, do título I, deste RILC.

Art. 102. Nas licitações em que após o exercício de preferência de que trata o artigo precedente esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§ 1º Mantido o empate, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, na seguinte ordem:

I - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;

II - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.248/1991;

IV - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, nos termos deste RILC;

V - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle;

§ 2º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no Estado do Paraná ou, se persistir o empate, no Município onde será executada a maior parcela do objeto;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei Federal nº 12.187/2009.

§ 3º Caso a regra prevista no § 2º deste artigo não solucione o empate, será realizado o sorteio;

Seção VIII - Análise e Classificação de Proposta

Art. 103. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

I - contenha vícios insanáveis;

II - não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;

III - apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, após negociação;

IV - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela COHAPAR; ou

V - apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

§ 2º Na fase de julgamento, o agente de licitação ou comissão de licitação deve verificar a efetividade dos lances ou propostas, devendo desclassificar, em decisão motivada, apenas as propostas que contenham vícios insanáveis.

§ 3º São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.

§ 4º O agente de licitação ou comissão de licitação não deve permitir o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir a COHAPAR a erro.

§ 5º O agente de licitação ou comissão de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos de sua proposta, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

§ 6º O agente de licitação ou comissão de licitação, na hipótese do § 5º deste artigo, deve expressamente quais aspectos da proposta ou documentos apresentados junto à proposta devem ser corrigidos.

§ 7º A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para a COHAPAR.

§ 8º Se a proposta não for corrigida de modo adequado, o agente de licitação ou comissão de licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

§ 9º Quando todos os licitantes forem inabilitados, a COHAPAR poderá fixar aos licitantes o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de nova documentação.

§10 Se todos os licitantes forem inabilitados, empregada ou não a faculdade prevista no §9º, o agente de licitação ou comissão de licitação deverá declarar a licitação fracassada.

Art. 104. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, o agente de contratação ou a comissão de licitação, classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

§ 1º Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a COHAPAR deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 2º A negociação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§ 3º Encerrada a etapa de negociação, o licitante da melhor proposta apresentada, quando necessário, deverá reelaborar a planilha e apresentar ao agente de licitação, na forma prevista no art. 600 deste RILC.

Art. 105. Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

Seção IX - Da Habilitação

Art. 106. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - regularidade fiscal, social e trabalhista;
- IV - qualificação econômico-financeira.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

§ 2º Poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

§ 3º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos previsto no instrumento convocatório.

Art. 107. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.

§ 1º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 108. Quando utilizado o critério de julgamento pelo maior lance, nas licitações destinadas à alienação, a qualquer título, dos bens e direitos da COHAPAR, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, se substituídos pela comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a cinco por cento do valor mínimo de arrematação, revertendo em favor da COHAPAR o valor caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo estipulado.

Parágrafo único. O disposto no caput não dispensa os licitantes da apresentação dos demais documentos exigidos para a habilitação.

Art. 109. Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

Art. 110. Caso ocorra a inversão das fases prevista no § 1º do art. 51 da Lei Federal nº 13.303, de 2016:

- I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;
- II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e
- III - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 111. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Parágrafo único: Não será admitido o saneamento quando o licitante não apresentou a integralidade dos documentos ou deixou de indicar a marca, quando necessário, dentre outras e que configurem abuso do direito.

Art. 112. A habilitação jurídica limita-se a comprovar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações se, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 113. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do art. 410 deste RILC.
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da COHAPAR, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previamente justificadas pela área demandante e previstas no edital.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em

períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 03 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela COHAPAR.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções de suspensão ou impedimento, ou, ainda inidoneidade declarada pelo Estado do Paraná, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 114. O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Art. 115. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Art. 116. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º Serão admitidas, para os fins dispostos nesse art., certidões positivas com efeitos de negativa.

§ 3º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

§ 4º as certidões deverão estar válidas no momento da assinatura do contrato.

Art. 117. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da COHAPAR, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A COHAPAR, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

a) No caso de prestação de serviços contínuos e contratos de fornecimento de caráter continuado, os percentuais referentes ao patrimônio líquido ou ao capital social devem ser calculados sobre o valor estimado da contratação, correspondente ao período de 12 (doze) meses.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos.

Art. 118. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Art. 119. A documentação referida nesta seção poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela COHAPAR;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações regidas pela Normativa Interna nº 01/2018 DIAF/PRES - Recursos de Fundo Fixo de Caixa, ou a que vier a substituí-la.

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Subseção I - Da Participação em Consórcio

Art. 120. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a COHAPAR estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação; e

b) demonstração, por todos os consorciados, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório;

V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º Revogado.

§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput, devendo comprovar o arquivamento na Junta Comercial e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 4º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela COHAPAR;

§ 5º O instrumento convocatório poderá, no interesse da COHAPAR, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§ 6º O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do caput deste artigo não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 121. O faturamento poderá ser feito direta e isoladamente para a contratante, por uma ou mais das consorciadas, decorrente da execução de partes distintas do objeto do contrato de consórcio, obrigando a consorciada à remessa mensal, para a empresa líder ou para a consorciada eleita para tais fins, dos respectivos documentos comprobatórios das receitas auferidas, bem como dos custos e despesas incorridos.

§ 1º O faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de nota fiscal ou de fatura própria, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

§ 2º Caso uma ou mais das consorciadas execute partes distintas do objeto do contrato de consórcio, bem como realizar faturamento direto e isoladamente para a contratante, a consorciada remeterá à empresa líder ou à consorciada eleita, mensalmente, cópia dos documentos comprobatórios de suas receitas, custos e despesas incorridos.

§ 3º Aplica-se aos consórcios, no que couber, o disposto no § 3º do art. 103 Decreto Estadual nº 10.086/2022 ou o que vier a substituí-lo.

Seção X - Da Participação em Cooperativa

Art. 122. Quando permitida a participação na licitação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa, serão observadas as seguintes condições:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 5.764/1971, a Lei Federal nº 12.690/2012, e a Lei Complementar Federal nº 130/2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei Federal nº 12.690/2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Seção XI - Das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos

Art. 123. Às impugnações, aos pedidos de esclarecimento e aos recursos serão regidos por este RILC, aplicando-se subsidiariamente a Lei Estadual nº 20.656/2021, quando for o caso.

Art. 124. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 13.303, de 2016, ou deste RILC ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data de abertura do certame, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou interessado poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 13.303, de 2016, ou do RILC, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os esclarecimentos e impugnações serão processados, respondidos, julgados pelo agente de contratação ou comissão de contratação e comunicados pela COHAPAR em até 03 (três) dias úteis contados da sua interposição e, não sendo atendido esse prazo, a abertura da licitação deverá ser adiada, convocando-se os interessados para a abertura do certame em nova data, sempre com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

Art. 125 Dos atos da COHAPAR decorrentes da aplicação deste RILC, cabe:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

f) aplicação das sanções previstas neste RILC;

g) cancelamento, anulação ou revogação de ata de registro de preços;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases conforme previsto no § 2º do art. 59 da Lei Federal nº 13.303, de 2016;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 126. O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente poderá ser auxiliada pela DIJU para dirimir dúvida de legalidade, se for o caso.

Art. 127. A não apresentação de recurso ou pedido de reconsideração no prazo indicado será certificada no processo e implicará o encerramento do processo, com o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Art. 128. Como regra, o pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo.

§ 1º O recorrente poderá requerer a concessão de efeito suspensivo, devendo apresentar fundamentos relevantes que justifiquem o deferimento da medida.

§ 2º O pedido de efeito suspensivo será apreciado pela autoridade que decidiu o processo, em decisão não suscetível a recurso na esfera administrativa.

Art. 129. Após a intimação da decisão de julgamento do recurso ou pedido de reconsideração, o processo administrativo será encerrado, não sendo cabível renovação do recurso, pedido de reconsideração, representação ou outra espécie de impugnação em face da referida decisão.

Seção XII - Do Encerramento

Art. 130. Finalizada a fase recursal, a COHAPAR poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Art. 131. Exaurida a negociação prevista neste RILC, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade máxima, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável, observado o disposto nos artigos 217 e 218 deste RILC;

III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV - adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato, preferencialmente em ato único.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar e induz a nulidade do contato.

§ 5º O disposto neste art. será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

§ 6º Caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data da anulação ou revogação da licitação, observado o disposto na seção XI do Capítulo VII, deste RILC - Das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, no que couber.

§ 7º As decisões a que se referem os incisos II, III e IV, do caput deste artigo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da COHAPAR e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no que couber.

Art. 132. Antes de enviar o procedimento para o Diretor-Presidente o agente de contratação ou a comissão de contratação deverá se certificar de que o procedimento está devidamente instruído e anexar:

I - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

II - proposta de preços do licitante;

III - os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

IV - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os lances ofertados, na ordem de classificação;

d) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

e) a aceitabilidade da proposta de preço;

f) a habilitação;

g) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

h) o resultado da licitação;

V - a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

VI - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida;

§ 1º A instrução do processo licitatório será realizada por meio eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Art. 133. Convocado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos em edital, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 134. É facultado à COHAPAR, quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos:

I - revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei Federal nº 13.303, de 2016, e neste Regulamento; ou

II - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do caput, a COHAPAR poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

CAPÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Art. 135. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e na e Lei Complementar nº 163, de 2013.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo a COHAPAR exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 01 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato não houver um mínimo de três fornecedores.

Art. 136. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, na forma do estabelecido na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 163/2013, no que couber, objetivando especialmente:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - ampliação da eficiência das políticas públicas; e

III - o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 137. Para a ampliação da participação dos beneficiários do tratamento diferenciado nas licitações, a COHAPAR deverá:

I - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar os favorecidos para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos beneficiários do tratamento diferenciado sediados local ou regionalmente;

IV - parcelar o objeto da licitação de modo a ampliar a possibilidade de participação dos beneficiários do tratamento diferenciado, considerando na definição dos itens e lotes a necessidade do desenvolvimento local e regional, em função dos locais em que os bens, serviços e obras deverão ser entregues ou executados;

V - manter dados no Portal de Compras Governamentais, referente a participação nas licitações e cadastramento, assim como prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Art. 138. O balanço patrimonial somente será exigido dos beneficiários do tratamento diferenciado quando indispensável para a prova de habilitação econômico-financeira consoante disposto no instrumento convocatório.

Art. 139. A comprovação de regularidade fiscal dos beneficiários do tratamento diferenciado somente será exigida para efeito de habilitação e contratação e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na fase de habilitação, os beneficiários do tratamento diferenciado deverão apresentar a documentação exigida no instrumento convocatório e, havendo alguma irregularidade ou

restrição quanto aos documentos para prova de regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito tributário ou fiscal, e obtenção das certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A declaração do vencedor de que trata o § 1º deste artigo acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação no procedimento LICITAÇÃO.COHAPAR, e na inversão de fases ou nos demais procedimentos, similares ao diálogo competitivo e leilão, no momento posterior ao julgamento das propostas.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo deverá sempre ser concedida pela COHAPAR quando requerida pelo licitante, salvo na hipótese de urgência da contratação, devidamente justificada.

§ 4º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo de sanções, sendo facultado à COHAPAR convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 140. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, na forma do estabelecido na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 163/2013, no que couber.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas por beneficiário do tratamento diferenciado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço, quando este não tiver sido apresentado por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

§ 2º No procedimento estabelecido pelo art. 147 deste RILC, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º O disposto neste art. somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por beneficiário do tratamento diferenciado.

§ 4º A preferência de que trata este art. será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, o beneficiário do tratamento diferenciado e favorecido melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - na hipótese da não contratação de beneficiário de tratamento diferenciado e favorecido com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Após o encerramento dos lances, o beneficiário do tratamento diferenciado e favorecido melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta de preço no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 6º Nas licitações do tipo técnica e preço o direito de preferência será exercido pela forma prevista no instrumento convocatório.

Seção I - Da Licitação Exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 141. A COHAPAR deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação no valor estabelecido em legislação federal.

Seção II - Da Subcontratação Compulsória de Beneficiários do Tratamento Diferenciado

Art. 142. Nas licitações para contratação de serviços e obras, a COHAPAR poderá estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de beneficiários do tratamento diferenciado, sob pena de extinção contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - os percentuais mínimo e máximo a serem subcontratados, vedada a subcontratação total do objeto;

II - que a empresa contratada se compromete a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando a COHAPAR, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

III - que a empresa contratada se responsabilize pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação;

IV - os beneficiários do tratamento diferenciado a serem subcontratados deverão ser sediados no Município ou Região no qual será executado o objeto, salvo quando esta determinação puder comprometer a qualidade da execução contratual.

§ 1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 120 deste RILC; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O edital deverá estabelecer prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação probatória da habilitação jurídica e regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como, quando for o caso, de habilitação técnica e econômico-financeira das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual subcontratados, que deverão ser mantidas na vigência contratual, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a COHAPAR ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§ 5º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 6º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância e valor significativo submetidas a prova de capacidade técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte e microempreendedor individual que tenham participado da licitação.

Seção III - Da Reserva de Cota Para Aquisição de Bens de Natureza Divisível

Art. 143. Nas licitações destinadas à aquisição de bens de natureza divisível, a COHAPAR deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de beneficiários do tratamento diferenciado.

§ 1º O disposto neste art. não impede a adjudicação e contratação da totalidade do objeto licitado com beneficiário do tratamento diferenciado.

§ 2º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

§ 3º O dimensionamento da cota reservada deverá considerar a natureza do objeto e a capacidade técnica e econômico-financeira das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, bem como a necessidade da COHAPAR de acordo com o Instrumento de Planejamento Anual de Contratações ou Plano de Contratações Anual (PCA) da COHAPAR.

§ 4º Nas licitações pelo Sistema de Registro de Preço, ou para fornecimento parcelado, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o disposto neste art. nos casos de licitação exclusiva para participação de beneficiários do tratamento diferenciado de que trata o art. 142 deste RILC;

§ 6º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Seção IV - Disposições Gerais Sobre o Tratamento Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 144. Não se aplica o tratamento Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte disposto no art. 142ao 144 deste RILC quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a COHAPAR ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 29 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

§ 1º Para o disposto no inciso II deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II - causar grandes transtornos operacionais para o órgão ou entidade contratante, justificadamente; e

III - a natureza do bem, serviço ou obra, ou as práticas e regras usuais de mercado forem incompatíveis com a aplicação dos benefícios.

§ 2º Para a comprovação do disposto no inciso I do caput deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes justificativas:

I - verificação da inexistência de um mínimo 03 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediados no local ou região, por meio de declaração prévia obrigatória dos licitantes na licitação;

II - ausência de participação efetiva de um mínimo de 03 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediadas local ou regionalmente em licitação com o mesmo objeto e na mesma região;

III - consulta à associação de comércio, indústria e serviços do local ou região em que será executado o objeto da licitação, ou a cadastro informatizado de fornecedores que identifique os fornecedores locais e regionais;

IV - estudos de mercado ou pareceres técnicos.

Art. 145. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os favorecidos deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 146. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, no ano fiscal anterior, ou por outra razão perder a condição de beneficiário do tratamento diferenciado, sob pena de ser declarado, pelos entes competentes, inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste RILC.

Parágrafo único. Para comprovar a condição de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, o licitante que usufruir do referido benefício deverá apresentar, na fase de habilitação, a Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada ou documento equivalente, além de Declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais de qualificação da condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir dos benefícios previstos nos art. 42 a art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como o Demonstrativo de Resultado do Exercício - DRE, a que se refere a Resolução nº 1.418, de 2012, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, ou outra norma que vier a substituir.

CAPÍTULO IX - REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I - Contratação de Bens e Serviços Comuns, inclusive de Engenharia

Art. 147. Sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, será adotado, o critério de julgamento do menor preço ou maior desconto e o procedimento LICITAÇÃO.COHAPAR descrito no Capítulo IV, do título I deste RILC.

Parágrafo único. Os serviços comuns de engenharia poderão observar o disposto nesta seção nos casos em que os critérios de julgamento sejam menor preço ou maior desconto.

Seção II - Contratação de Bens e Serviços Especiais e de Obras ou Serviços Comuns e Especiais de Engenharia

Art. 148. A contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia adotará o procedimento LICITAÇÃO.COHAPAR descrito no capítulo IV, do título I deste RILC e poderá utilizar, como critério de julgamento:

I - menor preço;

II - melhor técnica ou conteúdo artístico;

III - técnica e preço;

IV - maior retorno econômico;

V - maior desconto

§ 1º Os serviços comuns de engenharia deverão observar o disposto nesta seção nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

§ 2º A licitação deverá observar o disposto nesta Seção no caso de contratação de obras.

Seção III - Regras específicas para a contratação de Trabalho Técnico, Científico ou Artístico

Art. 149. Para contratação de trabalho técnico, científico ou artístico, deverá ser utilizado o critério de julgamento de melhor técnica ou conteúdo artístico e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Art. 150. O edital indicará:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos procedimentos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à COHAPAR, nos termos do art. 80 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 151. O edital poderá prever que o vencedor possa ser contratado para a elaboração do anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, podendo subcontratar os projetos complementares desde que os subcontratados possuam a qualificação técnica mínima exigida no instrumento convocatório.

Art. 152. O edital deverá:

- I - definir o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;
- II - prever a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos em uma etapa e, nos casos de concursos com mais de uma etapa, seja preferencialmente garantido o anonimato;
- III - indicar os membros da comissão especial, que no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura poderá ser composta por arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros preferencialmente do quadro permanente da COHAPAR.
- IV - indicar como presidente da comissão especial empregado público efetivo, do quadro permanente da COHAPAR;
- V - estabelecer que a decisão da comissão especial é soberana;
- VI - no caso de contratação de projetos exigir a adoção preferencial da Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modeling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, para entrega dos projetos a serem contratados, nos termos deste RILC.

Seção IV - Regras específicas para alienação onerosa de bens móveis inservíveis ou bens imóveis - procedimento similar ao leilão

Art. 153. Nas licitações para a alienação onerosa de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

- I - realização de avaliação prévia dos bens a serem alienados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação e atendendo o disposto no art. 704 e seguintes deste RILC;
- II - designação de um Agente de Contratação, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no art. 10º deste RILC, ou, alternativamente, desde que justificado, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;
- III - elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre a descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos

bens arrematados, condições para participação e, no que couber, o disposto no art. 63 deste RILC;

IV - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

§ 3º A realização da licitação por agente de contratação é preferencial, devendo ser justificada a opção pela contratação de leiloeiro oficial no procedimento interno da licitação.

Art. 154. Os bens e direitos arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a vinte por cento, e o restante no prazo e forma estabelecidos em edital.

§ 1º No caso de pagamento parcelado, o bem será entrega após o pagamento integral, salvo prestação de garantia sobre o valor total remanescente.

§ 2º O valor recolhido à COHAPAR não será devolvido.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Seção V - Regras específicas para contratação de obras, serviços e compras pelo procedimento do diálogo competitivo

Art. 155. Diálogo competitivo é o procedimento de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a COHAPAR realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Art. 156. O diálogo competitivo observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e a remuneração a ser concedida àquele ou àqueles que apresentarem a melhor ou melhores soluções;

IV - o número mínimo de interessados a ser observado pela COHAPAR para que haja o diálogo.

§ 1º A habilitação dos licitantes deverá ocorrer antes da fase do diálogo.

§ 2º Para o estabelecimento do número mínimo de que trata o inciso IV do caput deste artigo os critérios de seleção e de classificação devem obedecer a um padrão objetivo.

Art. 157. O procedimento do diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência;

I - qualificação;

II - diálogo;

III - apresentação e julgamento das propostas.

§ 1º Nas fases da qualificação dos candidatos interessados em participar do diálogo e julgamento das propostas, as decisões tomadas pela COHAPAR devem ocorrer com base em critérios objetivos.

§ 2º Os licitantes não habilitados ficam impedidos de participar da fase de diálogo.

§ 3º As fases previstas dos incisos I e III do caput deste artigo não poderão ser sigilosas e deverão ser estabelecidas no instrumento convocatório com rigidez e transparência.

§ 4º A fase relativa ao inciso III do caput deste artigo é a fase competitiva do certame.

§ 5º O diálogo só será tornado público na fase competitiva.

Art. 158. A fase de qualificação inicia-se com a apresentação da candidatura dos interessados em participar da licitação.

§ 1º O instrumento convocatório estabelecerá o prazo máximo para as candidaturas.

§ 2º O candidato deverá, na fase de qualificação, demonstrar a capacidade de realizar o objeto da licitação, com as informações e documentos necessários previstos nos artigos 113 e 115 deste RILC, e no instrumento convocatório.

Art. 159. Não há óbice que as propostas iniciais dos licitantes sejam alteradas para se atingir a solução adequada à necessidade da COHAPAR em função do diálogo mantido com a comissão especial designada pela autoridade adjudicatária.

Art. 160. Poderão participar da fase de diálogo os candidatos que forem habilitados na forma do § 2º do art. 159 deste RILC e os que preencherem os requisitos mínimos de qualificação estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 1º Serão convidados para o diálogo os candidatos habilitados e qualificados na fase I de que trata o art. 158 ou, se houver previsão no instrumento convocatório, de acordo com o § 3º do art. 164, ambos deste RILC.

§ 2º Caso haja mais de 3 (três) candidatos, porém não tenha sido atingido o número mínimo de qualificados, a comissão especial poderá decidir pela continuidade do procedimento com o início do diálogo.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever requisitos mínimos para que se estabeleça se a solução oferecida pelos candidatos seja aceitável, sob pena de desqualificação daqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas.

§ 4º Serão desqualificados aqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas.

§ 5º O edital poderá prever a concessão de prêmio ou remuneração ao licitante que tiver sua solução escolhida e adotada pelo licitante vencedor.

§ 6º No caso previsto no § 5º do caput deste artigo, o valor do prêmio ou da remuneração bem como a forma de pagamento deverá constar no edital de seleção.

§ 7º No caso em que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo, conforme prevê o art. 163 deste RILC, o valor da remuneração de que trata o § 5º deste artigo deverá ser dividido entre aqueles que as apresentaram as soluções.

§ 8º O edital deverá prever que o licitante autor da solução adotada deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a COHAPAR, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

Art. 161. O diálogo será realizado individualmente com cada um dos candidatos e a COHAPAR, até que seja encerrada esta fase, deverá garantir o sigilo relativo das soluções apresentadas pelos candidatos.

§ 1º A COHAPAR poderá revelar pontos específicos da solução de um candidato aos demais somente sob a autorização do proponente.

§ 2º O tratamento aos candidatos deve preservar a isonomia com a igualdade de tratamento a todos os candidatos, de modo que as informações fornecidas não confirmem vantagens a nenhum dos candidatos.

Art. 162. A fase do diálogo poderá ser subdividida em subfases, conforme critérios estabelecidos no instrumento convocatório, de modo que soluções possam ser eliminadas de forma gradativa.

Parágrafo único. O diálogo será encerrado quando a comissão especial designada concluir que houve uma ou mais soluções, ou quando concluir que não houve solução apta a atender às necessidades que a COHAPAR espousou no instrumento convocatório.

Art. 163. Não há óbice, desde que os respectivos proponentes autorizem, que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo.

Art. 164. Finalizado o diálogo, a COHAPAR deverá convocar os candidatos para apresentarem as respectivas propostas.

§ 1º As propostas a que se refere o caput deste artigo serão julgadas com base nos critérios previstos no instrumento convocatório.

§ 2º A fase de julgamento da proposta é restrita aos licitantes habilitados e qualificados na fase de qualificação.

§ 3º No caso de subdivisão de fase, o instrumento convocatório poderá prever que os candidatos que forem desqualificados na primeira subfase da fase de diálogo, na forma do § 3º do art. 160 deste RILC, fiquem impedidos de participar da fase de julgamento das propostas.

§ 4º Como requisito para a contratação, o licitante mais bem classificado deverá apresentar a habilitação fiscal, social e trabalhista, conforme dispõe o art. 116 deste RILC.

§ 5º A comissão especial, após encerrada a fase do diálogo e antes da divulgação do edital de convocação dos licitantes aptos a participar da fase de julgamento das propostas, deverá anexar aos autos os registros e as gravações em áudio e vídeo realizados durante a negociação.

Art. 165. A divulgação do edital de convocação a que alude o § 5º do art. 164 deverá ocorrer da mesma forma que se deu a do instrumento convocatório, e deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas, no que couber, no Diário Oficial, no sítio eletrônico oficial do Estado do Paraná e da COHAPAR, no que couber.

Art. 166. Para o julgamento da proposta mais vantajosa na modalidade diálogo competitivo deverá ser adotado os critérios de julgamento técnica e preço, melhor técnica ou, no caso de se visar um contrato de eficiência, o critério de maior retorno econômico.

Art. 167. Eventuais impugnações e recursos relativos ao diálogo competitivo devem ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da respectiva publicação do último ato de cada uma das fases dispostas no art. 157 deste RILC, no Portal Nacional de Contratações Públicas, no que couber.

CAPÍTULO X - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I - Do Processo de Contratação Direta

Art. 168. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade, inaplicabilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - indicação do dispositivo legal aplicável;

III - estimativa de despesa;

IV - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - autorização do ordenador de despesa e demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VI - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

VII - no que couber, declarações exigidas neste RILC

VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

IX - razão da escolha do contratado;

X - justificativa de preço;

XI - autorização da autoridade competente.

§ 1º Nas contratações diretas cujo valor seja inferior aos limites para dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do art. 181 deste RILC, desprovidas de complexidade técnica e obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, o contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil como carta-contrato, autorização/ordem de compra ou de execução de serviço, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 192 deste RILC.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, os instrumentos deverão ser divulgados no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas), quando disponível, e no sítio eletrônico oficial da Cohapar.

§ 3º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 169. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude, erro grosseiro, sobrepreço ou superfaturamento, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 170. É competente para autorizar a inexigibilidade, inaplicabilidade e a dispensa de licitação o Diretor-Presidente, admitida a delegação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 131 deste RILC, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 171. Na contratação direta por inexigibilidade, inaplicabilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 499 e 500, ambos deste RILC, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela COHAPAR, ou por outro meio idôneo.

Art. 172. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de uma Estatal, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços.

Art. 173. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previstas no art. 68 deste RILC.

Art. 174. No caso de contratação direta, a divulgação conforme estabelecido por este RILC, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando disponível, e no Diário Oficial, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar todos os custos envolvidos, inclusive transporte, hospedagem, suporte operacional, infraestrutura e logística.

Seção II - Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 175. Em todos os casos em que for inviável a competição, a exemplo das hipóteses previstas no art. 30 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, devidamente justificada pela área demandante, a licitação é inexigível, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

III - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Parágrafo único. Aplica-se a regra do caput a outros objetos, inclusive os voltados à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, observados os parâmetros deste artigo, devidamente justificados.

Art. 176. Para fins do disposto no inciso I do art. 175, a área demandante deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Compete ao empregado público responsável pelo processo de contratação direta a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, mantendo-o atualizado.

Art. 177. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso II do art.175, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos § 1º do art. 30 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 178. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela COHAPAR.

Seção III - Inaplicabilidade de Licitação

Art. 179. Nos termos do § 3º do art. 28 da Lei Federal nº 13.303/16, são hipóteses de inaplicabilidade de licitação:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionadas ao objeto social da COHAPAR, bem como aquisição de bens e serviços necessários para a sua viabilização, decorrentes de obrigações acessórias impostas para participação no negócio tais como, a contratação de seguros, a prestação de garantias, emissão de declarações por instituições financeiras ou terceiros, ou qualquer outro intrinsecamente necessário para a sua viabilização, devidamente justificado no processo que demonstre o prejuízo ou a ineficácia à prestação dos serviços relacionados ao objeto social da COHAPAR, observada a economicidade;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo e observada a economicidade.

Parágrafo único. Compreende-se como oportunidade de negócio a que se refere o inciso II do caput a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente, visando à:

- a) constituição com parceiros privados e/ou públicos, de sociedades para explorar oportunidades de negócios no setor de habitação;
- b) aquisição ou alienação de participação em sociedades e fundos, dentre outros;
- c) constituição de fundos, bem como a contratação do seu gestor e a venda de suas quotas;
- d) operações realizadas no âmbito do mercado de capitais; e
- e) outros tipos de desenhos que venham a ser estruturados para o desenvolvimento de oportunidades de negócios, de acordo com as particularidades de cada uma delas.

Art. 180. No caso da hipótese de inaplicabilidade de licitação prevista no inciso II do artigo anterior, a COHAPAR poderá, caso entenda benéfico para a realização da oportunidade de negócio em questão, realizar chamada pública, na qual entidades privadas e/ou públicas poderão apresentar suas propostas de parcerias.

I - A chamada pública pode ter como objeto:

- a) oportunidades de negócio específicas; ou
- b) áreas nas quais a COHAPAR deseja desenvolver novos negócios;

II - A chamada pública deverá conter os critérios mínimos que serão utilizados para avaliação das propostas de parcerias recebidas e também das sociedades que as submeterem; e

III - O processo de avaliação das propostas será feito por Comissão indicada para gerir cada procedimento, acompanhada pela unidade de *compliance* ou responsável pelo monitoramento da política de integridade da COHAPAR e, na sua ausência, pela UCI - Unidade de Controle Interno.

Seção IV - Da Dispensa de Licitação

Subseção I - Em razão do valor

Art. 181. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 177.383,01 (cento e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e um centavo), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 77.392,30 (setenta e sete mil, trezentos noventa e dois reais e trinta centavos) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

§ 1º Após a aprovação deste RILC, o valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do caput será reajustado a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do INCC - Índice Nacional de Custo da Construção, apurada a partir da publicação da Lei nº 13.303/16, devendo ser divulgado o novo valor no sítio eletrônico da COHAPAR e consolidado neste RILC.

§ 2º Após a aprovação deste RILC, o valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do caput será reajustado a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurada a partir da publicação da Lei nº 13.303/16, devendo ser divulgado o novo valor no sítio eletrônico da COHAPAR e consolidado neste RILC.

§ 3º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 4º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), de acordo com o §2º, I e II do art. 4º da IN SEGES/ME nº 67/2021, de 08/07/2021, alterado pela IN SEGES MGI 08/2023, de 23/03/2023.

Art. 182. As contratações de que tratam os incisos I e II do art.181 deste RILC serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da COHAPAR em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 183. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 181 deste RILC, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, observado o disposto nos parágrafos daquele art..

Art. 184. Revogado

Parágrafo único: Revogado

Art. 185. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nas hipóteses previstas neste art., a autoridade responsável pela autorização e pela adjudicação e homologação da contratação, devem observar o disposto no art. 169 deste RILC.

Subseção II - Em razão de situações excepcionais ou particulares

Art. 186. É dispensável a licitação:

I - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 01 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a COHAPAR;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

II - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, não

dispensando a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230/21 ou a que a substituir.

Subseção III - Em razão das peculiaridades da contratada

Art. 187. É dispensável a licitação:

I - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, devendo ser observado:

a) o objeto societário da instituição deverá constar sempre pessoa jurídica, brasileira e sem fins lucrativos, sendo preciso quanto à sua finalidade e abranger atividades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação de presos;

b) o objeto do contrato deverá corresponder a uma dessas especificidades e não se referir a serviços corriqueiramente encontrados no mercado;

c) o contrato deverá ter caráter intuito personae, vedadas, em princípio, a subcontratação ou a terceirização, ou seja, a avença não pode ser caracterizada como meramente instrumental ou de intermediação;

d) se inquestionável a capacitação da contratada para o desempenho da atividade;

e) a reputação ético-profissional da instituição deve se referir ao objeto pactuado e ser aferida no universo de outras entidades da mesma natureza e fins, no momento da contratação;

f) ser comprovada a razoabilidade do preço cotado;

g) se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há de se proceder à licitação, caso não seja possível justificar adequadamente o motivo da preferência por uma delas.

II - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

III - Nas contratações entre a COHAPAR e suas eventuais subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social.

Subseção IV - Em razão das peculiaridades do objeto

Art. 188. É dispensável a licitação:

I - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípua, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, que evidenciem vantagem para a COHAPAR, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, precedida de avaliação prévia do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, do prazo de amortização dos investimentos e certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponível que atendam o objeto.

II - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que:

a) atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

b) Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos da alínea "a", a COHAPAR, observado o valor estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório, poderá convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção do melhor preço, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

c) Restando frustrada a negociação a que alude a alínea "b", a COHAPAR poderá, observada a ordem de classificação, celebrar novo contrato nas condições ofertadas pelos licitantes, desde que o seu valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

III - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IV - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

V - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

VI - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Diretor-Presidente da COHAPAR;

VII - nas contratações de objetos voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I):

a) Afora as contratações que tenham origem nas parcerias indicadas no § 1º, alínea "a" deste artigo, estão contemplados neste inciso a contratação de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladas ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, visando o cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20º da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os parâmetros do Decreto Federal nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018.

b) As contratações fundamentadas neste inciso para serviços de engenharia serão precedidas de chamamento público, salvo para os demais objetos, quando devidamente justificados.

c) Estão abrangidas nesta disposição a contratação direta de ICTs - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - públicas e privadas, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, com reconhecida capacitação tecnológica no setor visando a realização de atividades de pesquisa para atividades de PD&I, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

d) O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma da alínea "c" poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda.

e) É autorizada a contratação direta de mais de uma ICT ou entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa, mediante justificativa expressa e com o objetivo de:

(i) desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

(ii) executar partes de um mesmo objeto.

VIII - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta, doação, cumpridas as exigências legais;

IX - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

X - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Para as contratações previstas no inciso VII, observados os critérios da Lei nº 10.973/04, do Decreto Federal nº 9.283, de 07/02/2018, o objeto da contratação deverá estar contemplado em projetos cuja parceria seja estruturada numa das seguintes formas:

a) Alianças estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT e entidades privadas sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão tecnológica, podendo contar com o fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e de suas respectivas agências de fomento, bem como contemplar redes e projetos internacionais de pesquisa tecnológica, ações de empreendedorismo tecnológico e criação de ambientes de inovação.

b) Contratos com Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT Pública visando:

(i) O compartilhamento de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT Pública, em ações

voltadas à inovação tecnológica para consecução de atividades de incubação, e sem prejuízo da atividade finalística do ICT;

(ii) A permissão do uso de capital intelectual da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT de natureza pública, em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Subseção V - Sistema de dispensa eletrônica

Art. 189. A COHAPAR poderá adotar o sistema de dispensa eletrônica, de acordo com a IN 67 SEGES, de 8 de julho de 2021, ou a que a substituir, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 2016 e deste RILC, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia comuns no limite do disposto no inciso I do art. 181 deste RILC;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do art. 181 do RILC;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no art. 186 deste RILC;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de uma estatal, nos termos do parágrafo único do art. 421 deste RILC.

Art. 189A. Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - contratações de obras que não se incluam no inciso I do caput deste artigo;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

Art. 189B. Poderá ser afastado o procedimento de dispensa eletrônica quando sua utilização se mostrar desvantajosa para a COHAPAR em razão do baixo valor da contratação comparado ao custo administrativo ou duração do processo ou outra circunstância devidamente justificada.

CAPÍTULO XI - DO RELATÓRIO FINAL COM INFORMAÇÕES SOBRE A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS

Art. 190. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da COHAPAR.

§ 1º O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas em até 30 (trinta) dia após a extinção do contrato, tão logo disponível para a COHAPAR.

§ 2º O modelo de relatório a que se refere o *caput deste artigo* será elaborado pelas Diretorias envolvidas, mediante instrução normativa, observadas as peculiaridades de cada contratação.

CAPÍTULO XII - DOS MODELOS DE MINUTAS DE EDITAIS, DE TERMOS DE REFERÊNCIA, DE CONTRATOS PADRONIZADOS E DE OUTROS DOCUMENTOS

Art. 191. Os modelos de minutas de editais, contratos padronizados e de outros documentos serão publicados na intranet, facultando-se a publicação no sítio eletrônico oficial da COHAPAR.

Parágrafo único. Após a publicação na intranet, as minutas de que trata o caput deste artigo serão de observância obrigatória e dispensam novo parecer jurídico.

CAPÍTULO XIII - DOS CONTRATOS

Seção I - Regras Gerais

Art. 192. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a legislação aplicável à execução ou forma de fornecimento;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VI - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação e recebimento definitivo, quando for o caso, bem como a previsão inserta no art. 196A;

VII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, quando for o caso;

VIII - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

IX - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

X - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XI - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XIII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XIV - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XV - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

XVII - matriz de riscos ou IMR.

XVIII - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XIX - a responsabilidade, nos contratos de obras e serviços de engenharia, pela má execução, execução deficiente ou incompleta ou utilização de material de má qualidade.

XX - A previsão é de que qualquer alteração no cadastro ou qualificação do contratado, incluindo os endereços (físico e eletrônico), deverá ser informada imediatamente ao gestor do contrato, sob pena de as comunicações enviadas ao último endereço serem consideradas válidas.

§ 1º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 2º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia, inclusive nas que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública ou à sociedade de economia mista e às suas respectivas subsidiárias, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 193. Os contratos e termos aditivos celebrados no âmbito da COHAPAR adotarão a forma eletrônica, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, e normativas que regem a matéria.

§ 1º Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei Federal nº 14.063/2020, devendo constar a informação nos editais de licitação.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa, poderá ser formalizado instrumentos em sua forma física, respeitadas as normativas que regem a matéria;

§ 3º Todos os atos administrativos que autorizem ou efetivem a realização de despesa devem ser assinados mediante uso de certificação digital ICP-Brasil e os demais atos podem ser assinados por assinatura eletrônica simples, salvo aqueles que exigem certificação digital em regulamento específico que trata da Gestão de Documentos do Estado do Paraná.

Art. 194. Os contratos e seus aditamentos celebrados na forma eletrônica se darão exclusivamente por meio do Sistema de Gestão de Documentos que trata o Decreto Estadual nº 7.304/2021 (Sistema Integrado de Documentos - eProtocolo), ou outro que lhe venha a substituir.

§ 1º Como condição para contratação o interessado deve se cadastrar no Sistema de Gestão de Documentos Estaduais.

§ 2º Os atos, inclusive as notificações e intimações, deverão ser praticados exclusivamente por meio eletrônico, ressalvados as exceções previstas em regulamento específico acerca da Gestão de Documentos do Estado do Paraná.

§ 3º Devem ser assinados mediante uso de certificação Digital ICP-Brasil, além daqueles que exigem o regulamento que trata da Gestão de Documentos do Estado do Paraná:

- a) O contrato;
- b) O termo de aditivo;
- c) As declarações do ordenador da despesa acerca da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) A estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

Seção II - Da Alteração dos Contratos

Art. 195. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei Federal nº 13.303, de 2016;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências

incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

VII - quando necessária a dilação do prazo contratual;

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da COHAPAR sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, mediante acordo entre as partes.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela COHAPAR custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a COHAPAR deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 196. O aditamento do prazo contratual deverá ser iniciado 90 (noventa) dias antes do termo final de vigência, pelo menos, devidamente instruído com, no mínimo:

- a) Nota técnica elaborada pelo fiscal e gestor do contrato justificando a prorrogação, acompanhada de documentos e ateste das condicionantes do parecer jurídico referencial, quando houver;
- b) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no edital e/ou contrato;
- c) inexistência de solução de continuidade na prorrogação;
- d) manutenção de preços e condições mais vantajosas à COHAPAR;
- e) inalterabilidade das condições de remuneração;
- f) manifestação de interesse da COHAPAR e da contratada;
- g) indicação do novo prazo;
- h) previsão de recursos orçamentários;
- i) manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas no processo de contratação;
- j) demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da competição, para o caso de licitação inexigível;
- k) prorrogação das garantias no prazo estabelecido no instrumento contratual;

Parágrafo único: Quando a não conclusão do objeto contratual no prazo estabelecido decorrer de culpa do contratado:

- a) o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas, mediante processo próprio (PAAR ou PAAR- simplificado);
- b) a COHAPAR poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 196A. A formalização de termo aditivo aos contratos administrativos que tenham por objeto obras, serviços, fornecimentos ou ajustes congêneres fica condicionada à entrega, por parte do contratado, do respectivo aditamento à garantia anteriormente constituída.

§1º O documento complementar de garantia deverá ser apresentado com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis em relação à data estipulada para a assinatura do termo aditivo.

§ 2º No caso de prorrogação de prazo contratual, e não sendo apresentada a garantia complementar no prazo de até dois dias úteis antes do término da vigência contratual, a assinatura do aditivo poderá ocorrer, em caráter excepcional, desde que conste no instrumento cláusula específica prevendo a aplicação de multa diária, cujo valor deverá ser fixado nos termos do art. 247 do RILC, a incidir a partir do primeiro dia útil seguinte à assinatura, até o cumprimento da obrigação acessória.

Seção III - Do Modelo de Gestão do Contrato

Art. 197. O modelo de gestão do contrato tem por objetivo descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela COHAPAR e deverá definir:

I - os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como as atividades a cargo de cada um deles;

II - o protocolo de comunicação entre o contratante e o contratado;

III - a forma de pagamento do objeto contratado;

IV - o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório;

V - o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação aos termos contratuais e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento definitivo;

VI - o procedimento de verificação do cumprimento da obrigação do contratado de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução;

VII - as sanções, glosas e extinção do contrato.

Art. 198. O termo de referência, além dos elementos que o acompanham, conterà os elementos necessários à gestão do contrato, incluindo:

I - cronograma de execução física com os principais serviços ou bens que a compõem, e a previsão estimada de desembolso para cada uma delas e financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da solução a ser contratada;

II - indicação da área gestora do contrato;

III - fixação de critérios de avaliação dos serviços prestados;

IV - quantificação ou estimativa prévia do volume da solução demandada para planejamento e gestão das necessidades da contratante;

V - garantia de inspeções e diligências, quando aplicável, e sua forma de exercício;

VI - termo de compromisso e de confidencialidade, contendo declaração de manutenção de sigilo e ciência das normas de segurança do contratante a ser assinada pela contratada, devendo exigir-se que a contratada obtenha esse compromisso junto aos seus funcionários, diretamente envolvidos na contratação;

VII - definição de mecanismos formais, em meio físico ou digital, de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre o contratante e a contratada;

VIII - exigência ou não de garantia contratual;

IX - a análise de riscos conhecidos.

Art. 199. O pagamento a ser dispendido pelo contratante deverá ser, preferencialmente, por resultados.

§ 1º O termo de referência deverá definir o modelo de execução que contemple pagamento de resultados, de forma que o contratado seja remunerado pela entrega de produtos e serviços e não pela alocação de postos de trabalho;

§ 2º Excepcionalmente, será admitido o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, quando as características do objeto não o permitirem ou as condições forem mais vantajosas para a Administração, hipótese em que deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos.

§ 3º No termo de referência deverá constar, objetivamente, os parâmetros para a avaliação da conformidade e a mensuração dos produtos e serviços entregues.

§ 4º Para os fins do disposto no caput deste artigo poderá ser contemplado mecanismo contratual de redução do pagamento por meio de Instrumento de Medição de Resultados - IMR quando, apesar da utilidade da solução entregue, não forem atingidas as metas ou índices de qualidade estabelecidos.

§ 5º A redução do pagamento a que se refere o § 4º não se confunde e não prejudica as sanções quando cabíveis.

Seção IV - Da Subcontratação

Art. 200. O edital de licitação, ou documentos integrantes, deverá prever as parcelas do contrato passíveis de serem subcontratadas, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela.

§ 1º A subcontratação poderá ser feita quando se identifique que não é usual no mercado a existência de empresas que executem de forma integral o objeto pretendido, ou quando for usual no mercado próprio a subcontratação de determinados serviços.

§ 2º A subcontratação deve se cingir às parcelas tecnicamente complementares, sendo proibida a subcontratação das parcelas consideradas de maior relevância técnica ou de valor mais significativo do objeto.

§ 3º É vedada a subcontratação integral.

§ 4º A permissão da subcontratação, com a definição das parcelas aptas a serem subcontratadas devem constar da minuta contratual e devem ser acompanhadas das justificativas técnicas da subcontratação e acerca da exigência da respectiva capacidade técnica de cada parcela do objeto.

§ 5º Nas subcontratações a COHAPAR deverá exigir do contratado a documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, relativamente a parte subcontratada do objeto, para que seja apreciada a conformidade com as exigências editalícias, e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 6º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente da COHAPAR ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

a) Estende-se a vedação à(s) área(s) demandante(s) da contratação, assim considerada(s) a(s) que participam de qualquer uma de suas fases, salvo, a critério do gestor público, declaração do diretor da área de lotação do agente público de que não há risco de contaminação do processo licitatório.

§ 7º Nas contratações com fundamento no inciso II do art. 175 deste RILC, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexistência.

Seção V - Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 201. O reequilíbrio econômico e financeiro pode se dar na forma de:

I - revisão de contrato ou reequilíbrio econômico e financeiro em sentido estrito;

II - reajustamento de preços;

III - repactuação de preços; e

IV - atualização monetária.

Parágrafo único: A formalização do aditivo, quando cabível, será precedida entrega, por parte do contratado, do respectivo aditamento à garantia anteriormente constituída, na forma do art. 196A, §§ 1º e 2º deste RILC.

Subseção I - Do Reajustamento em Sentido Estrito de Preços dos Contratos

Art. 202. O reajustamento de preços, independe de requerimento e quando for o caso, será efetuado a cada 12 meses, considerando-se a variação ocorrida desde a data do orçamento estimado, até a data do efetivo adimplemento da obrigação, calculada pelo índice definido no contrato.

§ 1º A data do orçamento estimado a que se refere o caput deste artigo é a data em que o orçamento ou a planilha orçamentária foi elaborada, independente da data da tabela referencial utilizada.

§ 2º Admite-se periodicidade inferior ou superior a anual, desde que expressamente prevista em lei nacional para o objeto da contratação.

Art. 203. O edital ou o contrato de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, de serviços continuados e não continuados sem mão de obra com dedicação exclusiva ou sem predominância de mão de obra, deverá indicar o critério de reajustamento de preços e a periodicidade, sob a forma de reajustamento em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a COHAPAR, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 3º Quando, antes da data do reajustamento, já tiver ocorrido a revisão do contrato para a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

§ 4º Se em consequência de culpa da contratada forem ultrapassados os prazos, o reajustamento só será aplicado com índice correspondente ao respectivo período de execução previsto no cronograma físico-financeiro, sem prejuízo das penalidades.

§ 5º Se a contratada antecipar cronograma, o reajustamento somente será aplicado com índice correspondente ao período de execução efetiva, conforme planilha de medição.

§ 6º O registro do reajustamento de preços deve ser formalizado por simples apostila, dispensado parecer jurídico.

§ 7º Aplica-se o procedimento previsto nesta subseção nas contratações decorrentes de ata de registro de preços.

Subseção II - Da Repactuação de Preços dos Contratos de Serviços Continuados com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra

Art. 204. Repactuação de preços é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação

exclusiva da mão de obra, ou com predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 205. Será admitida a repactuação dos preços dos serviços de engenharia e/ou arquitetura continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Parágrafo único. Para que haja a repactuação dos preços é necessária a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 206. O intervalo mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação será contado a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, isto é, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos com custos decorrentes do mercado.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação com data base de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 207. Em caso de repactuação subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data-base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação anterior realizada, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.

Art. 208. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

§ 1º A repactuação de preços deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente ou até o termo final da vigência contratual, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito.

§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 3º Quando houver necessidade de repactuação, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

- I - os preços praticados no mercado e em outros contratos da COHAPAR;
- II - as particularidades do contrato em vigor;
- III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;
- IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e
- VI - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 4º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 5º O prazo referido no § 4º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º A COHAPAR poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 209. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura da apostila, dispensado parecer jurídico;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 1º No caso previsto no inciso III do caput deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º A COHAPAR deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

§ 3º A COHAPAR poderá prever o pagamento retroativo do período em que a proposta de repactuação permaneceu sob sua análise, por meio de termo de reconhecimento de dívida.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o período em que a proposta permaneceu sob a análise da COHAPAR será contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade da próxima repactuação.

§ 5º A repactuação será formalizada por apostilamento, dispensado parecer jurídico;

Subseção III - Da Revisão de Contrato ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Sentido Estrito

Art. 210. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário, isto é, que não esteja previsto no contrato, e nem poderia estar.

§ 1º A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

I - o evento seja futuro e incerto;

II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;

III - o evento não ocorra por culpa da contratada;

IV - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;

V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI - haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VII - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas;

§ 2º A tramitação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro não é justificativa para suspensão da execução ou atraso de cronograma.

Subseção IV - Da Atualização Monetária

Art. 211. A atualização monetária é devida em razão do processo inflacionário e da desvalorização da moeda, devendo ser calculada desde a data em que deveria ser efetuado o pagamento da fatura de determinada parcela do contrato até seu pagamento efetivo.

Parágrafo único. Após 30 (trinta) dias da data em que deveria ser efetuado o pagamento das faturas, incidirá sobre o valor faturado atualização monetária com base em índice estabelecido no contrato.

Seção VI - Do Recebimento do Objeto

Art. 212. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, ou comissão nomeada pela autoridade competente, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O responsável pelo recebimento provisório é proibido de receber definitivamente ou participar de comissão designada para o recebimento definitivo do objeto contratado;

§ 2º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 3º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 4º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato.

§ 5º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato, exigidos por normas técnicas oficiais, correrão por conta do contratado.

§ 6º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela COHAPAR não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 7º Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela COHAPAR não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

Seção VII - Dos Contratos

Art. 213. Constituirão motivos para extinção do contrato por culpa do contratado ou por fato que independe da vontade das partes:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato ou caracterize fraude à licitação;
- IV - a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, fora dos limites estabelecidos pelo edital e contrato ou a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da COHAPAR;
- V - a fusão, cisão, incorporação, ou associação do Contratado com outrem, não admitidas pela COHAPAR e que causem prejuízo à execução do objeto.
- VI - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- VII - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VIII - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- IX - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
- X - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.
- XI - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- XII - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença.

§ 1º A extinção, nas hipóteses descritas no caput deste artigo poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas neste RILC, as seguintes consequências:

- I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da COHAPAR;
- II - ocupação e utilização do local e eventuais instalações, justificadamente, devendo tomar providências quanto a destinação dos equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato;
- III - execução da garantia contratual para:
 - a) ressarcimento da COHAPAR por prejuízos decorrentes da não execução;
 - b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
 - c) pagamento das multas devidas à COHAPAR;
 - d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;
- IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à COHAPAR e das multas aplicadas.

§ 2º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo ficará a critério da COHAPAR, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Diretor-Presidente .

§ 4º A retenção de créditos de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo poderá ser estendida a outros contratos celebrados entre a COHAPAR e o contratante, quando os valores retidos no contrato cuja apuração estiver sendo efetuada não forem suficientes para cobrir a estimativa dos prejuízos causados à COHAPAR e das multas aplicadas, até esse limite.

Art. 214. Caberá extinção do contrato por conduta atribuída à COHAPAR, nas seguintes hipóteses:

- I - supressão, por parte da COHAPAR, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 81 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, salvo o contido no seu § 3º.

II - suspensão da execução do contrato, por ordem escrita da COHAPAR, por prazo superior a 03 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 02 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela COHAPAR por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela COHAPAR, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à COHAPAR relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 1º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do caput deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º Os emitentes das garantias previstas no art. 70 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

§ 3º Quando a extinção decorrer de conduta atribuída à COHAPAR, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

IV - ressarcimento de danos

Art. 215. A extinção do contrato poderá ainda ocorrer:

I - por rescisão bilateral, de forma consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, mediação ou comitê de resolução de disputas;

II - por rescisão unilateral, por exercício de um direito potestativo, mediante prévia notificação, não inferior a 90 (noventa) dias, nas hipóteses de:

a) denúncia cheia ou vazia no caso de locação de bens móveis e imóveis;

b) revogação manifestada pelo mandante, comodante, depositante, dentre outros, nos casos em que a fidúcia foi o fator determinante para a contratação;

c) renúncia manifestada pelo mandatário, comodatário, depositário, nos casos em que a fidúcia foi fator determinante para a contratação;

III - por decisão judicial ou arbitral proferida em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, transitada em julgado;

Parágrafo único. A extinção do contrato por ato unilateral da COHAPAR poderá ocorrer:

I - antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;

II - no processo administrativo simplificado de apuração de responsabilidade;

III - em caráter incidental, no curso do processo de apuração de responsabilidade; ou

IV - quando do julgamento do processo de apuração de responsabilidade.

Art. 216. A extinção do contrato em razão da ocorrência das hipóteses descritas no art. 213 e 215, ambos deste RILC, deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

Parágrafo único. A rescisão bilateral ou a extinção por decisão arbitral nos termos do inciso III do *caput* do artigo anterior, deverão observar as disposições referentes aos mecanismos alternativos de solução de controvérsias, quando for o caso.

Art. 217. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 218. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do artigo antecedente, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

§ 3º A nulidade não exonerará a COHAPAR do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Seção VIII - Das regras específicas para os contratos de patrocínio

Art. 219. Os contratos de patrocínio visam ao fortalecimento das marcas, produtos e serviços da COHAPAR através da associação a projeto de iniciativa de terceiro para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, objetivando obter ganho à imagem institucional, ao relacionamento com seu público e sua reputação.

Art. 220. Os contratos de patrocínio deverão possuir verbas definidas na dotação orçamentária da COHAPAR, respeitado o limite previsto no art. 93 da Lei 13.303/16.

Art. 221. Os patrocínios serão previamente submetidos à análise da ACOM, dependendo da natureza do projeto ou evento a ser patrocinado que deverá emitir nota técnica sobre o objeto da contratação.

Art. 222. Deve constar, obrigatoriamente, dos contratos de patrocínio, cláusula de contrapartidas.

Parágrafo único. Os contratos de patrocínio devem conter, também, cláusula com disposição de que todo e qualquer material confeccionado com as marcas da COHAPAR só poderá ser utilizado e veiculado após aprovação pela Companhia.

Art. 223. Os contratos de patrocínio, além das multas contratuais, devem prever cláusula que legitime a COHAPAR a ressarcir-se dos valores pagos, no mesmo percentual de descumprimento das contrapartidas.

Art. 224. Os pagamentos devem atender ao cronograma especificado em cada contrato de patrocínio, previamente aprovado pelas partes.

Art. 225. Nas contratações de patrocínio, a COHAPAR deve diligenciar quanto à pertinência do objeto a ser contratado em relação ao contrato, Estatuto Social ou ato constitutivo da contratada.

Art. 226. A COHAPAR exigirá do patrocinado a comprovação da realização da iniciativa patrocinada e das contrapartidas previstas no contrato.

Art. 227. As despesas com publicidade e patrocínio da COHAPAR não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria executiva justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação a Companhia e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 2º É vedado à COHAPAR realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Seção IX - Da publicação do contrato

Art. 228. Os contratos e seus aditamentos serão publicados e divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando disponível, GMS e sítio eletrônico oficial da COHAPAR e deverão ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de sua assinatura.

Seção X - Das regras específicas de publicação

Art. 229. Nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, para aquisição de bens será dada publicidade com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pela COHAPAR, compreendidas as seguintes informações:

- I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II - nome do fornecedor;
- III - valor total de cada aquisição.

Art. 230. A COHAPAR deverá disponibilizar para conhecimento público em seu sítio eletrônico, observada a periodicidade máxima bimestral, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações, nos termos do art. 88 da Lei Federal nº 13.303, de 2016:

§ 1º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

§ 2º O disposto no § 1º não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle interno e do tribunal de contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à eventual divulgação dessas informações.

CAPÍTULO XIV - DAS PRÁTICAS CONTÍNUAS E PERMANENTES DE GESTÃO DE RISCOS E DE CONTROLE PREVENTIVO

Art. 231. A COHAPAR, quando em cumprimento à Lei Federal nº 13.303/016, deverá adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de:

- I - obter a excelência nos resultados das contratações celebradas;
- II - evitar inexecuções contratuais que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos;
- III - evitar sobre preço e superfaturamento quando das execuções contratuais;
- IV - prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos de contratação pública;
- V - garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;
- VI - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações;
- VII - reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações e as contratações, como, dentre outros:
 - a) identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;
 - b) descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação;
 - c) erros na elaboração do orçamento estimativo;
 - d) definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira;
 - e) estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;
 - f) decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação;
 - g) definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais;
 - h) defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo ensejará, após o devido processo legal, a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 13.303, de 2016, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e por improbidade administrativa.

Art. 232. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação com os seguintes objetivos:

- I - aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual;
- II - fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação;
- III - atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação;
- IV - facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos;
- V - prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação;
- VI - aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública;
- VII - estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações;
- VIII - alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações e as execuções contratuais;
- IX - aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco.

§ 1º O gerenciamento dos riscos poderá ser dispensado, mediante justificativa, nos casos envolvendo contratação de objetos de baixo valor ou baixa complexidade.

§ 2º O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.

§ 3º O principal objetivo do gerenciamento dos riscos é avaliar as incertezas e prover opções de resposta que representem as melhores decisões relacionadas com a excelência das licitações e das execuções contratuais.

§ 4º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de probabilidade:

I - raro: acontece apenas em situações excepcionais; não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência;

II - pouco provável: o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo;

III - provável: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte;

IV - muito provável: repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há muitos indícios que ocorrerá nesse horizonte;

V - praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.

§ 5º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de impacto:

I - muito baixo: compromete minimamente o atingimento do objetivo; para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultado;

II - baixo: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultado;

III - médio: compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultado;

IV - alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado;

V - muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado.

§ 6º Após a avaliação, o tratamento dos riscos deve contemplar as seguintes providências:

I - identificar as causas e consequências dos riscos priorizados;

II - levantadas as causas e consequências, registrar as possíveis medidas de resposta ao risco;

III - avaliar a viabilidade da implantação dessas medidas (custo-benefício, viabilidade técnica, tempestividade, efeitos colaterais do tratamento etc);

IV - decidir quais medidas de resposta ao risco serão implementadas;

V - elaborar plano de implementação das medidas eleitas para resposta aos riscos identificados e avaliados.

§ 7º O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

I - ao final da elaboração do estudo técnico preliminar;

II - ao final da elaboração do projeto de que trata o inciso CXXV do art. 6º deste Regulamento;

III - após a fase de seleção do fornecedor; e

IV - após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Art. 233. A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação.

Art. 234. As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança da COHAPAR;

II - segunda linha de defesa, integrada pela assessoria jurídica, no âmbito da legalidade e pela UCI - Unidade de Controle Interno;

III - terceira linha de defesa, integrada pela auditoria interna, pelo órgão central de controle interno da Administração Estadual, no que couber, e pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa:

I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido;

- II - a adoção de medidas de saneamento de irregularidades meramente formais aferidas no processo da contratação pública;
- III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública;
- IV - no âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública;
- V - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência;
- VI - realizar o planejamento das contratações de modo a prevenir o risco à integridade e diminuir a incerteza no que tange aos resultados pretendidos;
- VII - adotar, no âmbito de sua competência, todas as condutas necessárias à obtenção de eficácia, eficiência e economicidade quando das contratações públicas, de modo a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no art. 31 a Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 2º Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa:

I - À UCI:

- a) monitorar as atividades realizadas pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;
- b) propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;
- c) avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;
- d) quando destinatária, cumprir determinações e responder às solicitações da CGE - Controladoria Geral do Estado e do TCE/PR;

II - À assessoria jurídica:

- a) prestar o assessoramento jurídico necessário à implementação das ações de competência dos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa, no âmbito da legalidade;

§ 3º A avaliação de que trata a alínea “a” inciso I, do § 2º deste artigo poderá ser realizada de ofício ou por solicitação expressa da autoridade responsável pela respectiva contratação, mediante relatório circunstanciado.

§ 4º O relatório de avaliação de que trata o § 3º deste artigo será aprovado pela autoridade competente e comunicado aos agentes públicos a ela relacionados, que adotarão as condutas nele sugeridas, se for o caso.

§ 5º Caso o processo de avaliação indique o cometimento de infração, será instaurado o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade, na forma da lei.

CAPÍTULO XV - DA NEGOCIAÇÃO

Art. 235. A COHAPAR pode recorrer aos procedimentos de negociação com licitantes, contratados e/ou beneficiários de ata de registro de preços de forma a obter condições mais vantajosas para a Companhia.

Art. 236. Na forma do disposto no art. 57 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá negociar com o primeiro colocado, condições mais vantajosas.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema eletrônico, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado mesmo após a negociação for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela COHAPAR.

§ 3º A negociação será conduzida por agente de contratação, comissão de contratação ou gerenciadores de ata de registro de preços, na forma deste RILC, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado e anexado aos autos do processo licitatório ou do processo de contratação.

§ 4º Ainda que o preço final esteja abaixo do valor estimativo o agente de licitação poderá negociar condições mais vantajosas.

Art. 237. O gestor do contrato poderá negociar condições mais vantajosas com a contratada no procedimento que antecede a prorrogação ou a extinção dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 238. Na forma do disposto parágrafo único do art. 134 deste RILC, o agente de contratação e/ou a comissão de contratação poderá convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário, caso o licitante vencedor não celebre o contrato com a COHAPAR;

CAPÍTULO XVI - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I - Das Infrações Administrativas

Art. 239. Infração administrativa é o comportamento ou a omissão que viola alguma norma de natureza administrativa, podendo ou não causar prejuízos ao órgão.

Parágrafo único. Podem figurar como acusados no processo administrativo, o licitante, o adjudicatário, o beneficiário da ata de registro de preços, o permissionário, o contratado ou o contratante dos serviços prestados pela COHAPAR, dentre outros.

Art. 240. Nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016, o acusado será responsabilizado administrativamente, mediante prévio processo administrativo sancionatório, pelo cometimento de infrações administrativas previstas na lei e neste RILC:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à COHAPAR, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não regularizar os documentos de habilitação, conforme art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 nos termos e prazos previstos no instrumento convocatório;

V - não manter a proposta, dentro do prazo de validade, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

XIII - condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

XIV - interposição de recursos meramente protelatórios;

XV - não apresentação da garantia contratual ou seguros exigidos no prazo estabelecido pelo instrumento convocatório ou contrato;

XVI - nos processos de apuração de responsabilidade, não confirmar o recebimento de notificação/intimação por correspondência eletrônica, salvo impedimento justificado.

XVII - demais infrações previstas no ato convocatório ou contrato.

Parágrafo único. De acordo com a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 são considerados atos lesivos contra a administração pública, dentre outros:

- I) comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- II) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- III) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- IV) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- V) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- VI) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- VII) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- VIII) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

Seção II - Das Sanções Administrativas

Art. 241. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COHAPAR, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I e III do caput deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º A aplicação de multa não impede que a COHAPAR rescinda o contrato e aplique outras sanções previstas.

§ 3º A aplicação das sanções previstas não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à COHAPAR.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 70 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 242. Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a natureza e a gravidade da infração cometida e o vulto econômico da contratação;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes em face do caso concreto;

IV - os danos que dela provierem;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

VI - situação econômico-financeira do acusado, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

VII - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza.

Art. 243. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no caput deste artigo se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

Subseção I - Da sanção de advertência

Art. 244. A sanção de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à Lei quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;

II - inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, avaliações de desempenho insatisfatórias conforme previsto em contrato, por períodos seguidos, consecutivos ou não, a critério da COHAPAR, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;

§ 1º A sanção consiste em uma comunicação formal ao acusado, advertindo-lhe sobre a ocorrência de uma das hipóteses elencadas no caput deste artigo, determinando que seja sanada a impropriedade, notificando-o de que, em caso de inobservância ou reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada.

§ 2º Considera-se pequena relevância a que alude o caput deste artigo, o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à COHAPAR.

§ 3º A reincidência da sanção de advertência no período de até 2 (dois) anos contados da publicação da sanção, poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão.

§ 4º A aplicação da sanção do caput deste artigo importa na comunicação da advertência à contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao Cadastro da COHAPAR, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada, ou não.

Subseção II - Da sanção de multa

Art. 245. A multa compensatória será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 20% (vinte por cento) do valor do contrato e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 240 deste RILC, exceto incisos VII, XIV, XV e XVI.

Parágrafo único. A multa será definida no termo de referência, de acordo com o objeto e deverá observar:

I - na hipótese de prática da infração prevista nos incisos I e II do art. 240 deste RILC, o limite de até 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor da parcela não executada.

II - na hipótese de prática da infração prevista no inciso III do art. 240 deste RILC, o limite de até 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do contrato.

III - na hipótese de prática da infração prevista nos incisos IV, V e VI do art. 240 deste RILC, o limite de até 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor máximo estabelecido para a licitação ou para a contratação direta em questão.

IV - na hipótese de prática da infração prevista nos incisos VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art. 240 deste RILC, o limite de até 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor máximo estabelecido para a licitação, para contratação direta ou do valor do contrato, se já formalizado.

Art. 246. O atraso injustificado na execução do contrato descrito no inciso VII do art. 240 deste RILC sujeitará o contratado à multa moratória, na forma prevista em edital e contrato, de acordo com o indicado no termo de referência, limitada a 10% (dez por cento) da parcela inadimplida.

§ 1º O atraso, para efeito de cálculo de multa e do disposto no caput, será contado em dias corridos, a partir do dia útil seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato.

§ 2º Em despacho, com fundamentação sumária, poderá ser relevado o atraso não superior a 5 (cinco) dias;

Art. 247. A prática de infração descrita no inciso XV do art. 240 deste RILC sujeitará o contratado à multa moratória, na forma prevista em edital e contrato, de acordo com o indicado no termo de referência, limitada a 5% (cinco por cento) do valor total da garantia ou seguro.

Art. 248 A aplicação de multa moratória não impedirá que a COHAPAR a converta em compensatória e promova a extinção do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções.

Art. 249. Na hipótese de prática da infração prevista nos incisos XIV do art. 240 deste RILC, relativa ao abuso de direito, o correspondente a 1% calculado sobre o valor máximo estabelecido para a licitação, para contratação direta ou do valor do contrato, limitado a 10% do valor previsto no art. 181, I deste regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de prática da infração prevista no inciso XVI do art. 240 deste RILC, relativa à má-fé procedimental, multa de 5% (cinco por cento) do valor máximo previsto para contratação direta por dispensa prevista no inciso I do art. 181 deste regulamento, sem prejuízo da cobrança pelas despesas realizadas pela COHAPAR para efetivação do ato por outro meio;

Art. 249A. Fixada a multa ou indenização:

I - o valor correspondente poderá ser compensado com pagamentos eventualmente devidos ao contratado em quaisquer contratos celebrados com a COHAPAR e vigentes;

II - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela COHAPAR ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 1º A sanção de multa ou indenização será objeto de apostilamento, exceto quando extinto o contrato.

§ 2º A retenção de pagamento de outros contratos no período compreendido entre a decisão final que impôs a multa e seu adimplemento suspende a fluência de prazo para a COHAPAR, não importando em mora, nem gera compensação financeira.

Art. 250. No caso de aplicação de sanção de multa, conforme decisão em primeira instância administrativa, o valor relativo à penalidade a ser aplicada será considerada parte controversa para efeito de liquidação do valor devido ao Contratado, devendo ser retido enquanto não for concluído o processo administrativo para aplicação da sanção.

Art. 251. O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais cabíveis e na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a COHAPAR, por até 02 (dois) anos mediante o devido processo administrativo.

Subseção III - Da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a COHAPAR

Art. 252. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a COHAPAR será aplicada em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado danos à COHAPAR, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros, àquele que:

I - der causa à inexecução parcial do contrato, que supere as hipóteses de advertência ou que cause grave dano à COHAPAR, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - dar causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida no certame ou não regularizar os documentos de habilitação, conforme art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 nos termos e prazos previstos no Edital;

- IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- V - não celebrar o contrato ou instrumento equivalente ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- VIII - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- IX - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- X - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XI - condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- XII - praticar atos tipificados como lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, dentre os quais os descritos no parágrafo único do art. 240 deste RILC;

§ 1º A instauração do Processo de Apuração de Responsabilidade - PAAR deverá estar fundamentada em indícios concretos de ação ou omissão atribuível ao licitante ou àquele que figura no instrumento contratual, aptos a ocasionar, ou que tenham efetivamente ocasionado, prejuízos à CO HAPAR, a seus bens, instalações, empregados, imagem institucional, ao meio ambiente ou a terceiros, devidamente evidenciados por meio de documentação idônea.

§ 2º O dano mencionado no caput deverá ser comprovado de forma objetiva e consistente no processo administrativo, documentalmente instruído, não sendo admitida, para fins de apuração, a mera alegação de existência ou de potencial ocorrência de prejuízo.

§ 3º Considera-se inexecução total do contrato:

- I - recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;
- II - recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela COHAPAR.

Art. 253. A sanção prevista no art. 252 impedirá o sancionado de licitar ou contratar com a COHAPAR, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos:

I - para a hipótese descrita no inciso I do art. 252 deste RILC:

Pena: suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a COHAPAR pelo período de 6 (seis) meses.

II - para as hipóteses descritas nos incisos II, III, IV, V, VI do art. 252 deste RILC:

Pena: suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a COHAPAR pelo período de 12 (doze) meses;

III - para as hipóteses descritas nos incisos VIII, IX, X, XI XII, XIII, XIV do art. 252 deste RILC:

Pena: suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a COHAPAR pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

Art. 254. As penas bases definidas no art. 253 podem ser agravadas em 1/2 (um meio), nos seguintes casos:

I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;

III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV - a reincidência.

V - a prática de qualquer de infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 241 deste RILC.

VI - se a falta do apenado tiver produzido prejuízos relevantes para a empresa.

Art. 255. Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 05 (cinco) anos;

II - não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

Art. 256. As penas bases definidas no art. 253 deste RILC podem ser atenuadas em 1/4 (um quarto), nos seguintes casos:

I - se o apenado for primário;

II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento;

IV - confessar a autoria da infração e se dispuser a tomar medidas para corrigi-la;

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Art. 257. O prazo de sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a COHAPAR terá início a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, estendendo-se os seus efeitos a todas as áreas da COHAPAR.

§ 1º A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral.

§ 2º Se a sanção de que trata o caput deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato distinto ao que gerou a sanção, a COHAPAR poderá rescindi-lo mediante processo administrativo, ou mantê-lo vigente.

Art. 258. Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a COHAPAR às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a COHAPAR em virtude de atos ilícitos praticados.

IV - tenham frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§ 1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso IV, podem ser definidas, dentre outras, como:

a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da Companhia no processo licitatório ou na execução do contrato;

b) fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;

c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da Companhia, visando estabelecer preço em níveis artificiais e não competitivos;

d) coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;
e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/ gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito.

Art. 259. A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a COHAPAR, por até 02 (dois) anos será comunicada a autoridade Estadual competente.

Seção III - Regras Procedimentais Comuns

Art. 260. A aplicação de sanção será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa.

Parágrafo único. Aquele que, no exercício de suas competências, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação de sanções previstas nesta instrução e não tomar as medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, estará sujeito à apuração de responsabilidade.

Art. 261. O processo administrativo será conduzido:

- I - por empregado designado, sem vínculo direto com o contrato, quando instaurado o PAAR – Simplificado; e
- II - por comissão especialmente constituída, quando instaurado o PAAR.

§ 1º O empregado público designado ou a Comissão Processante, diante de elementos que possam revelar prudente a responsabilização de terceiros não previstos no § 1º do art. 281 deste RILC, deve solicitar a abertura de outro processo contra elas ou o aditamento do ato de autorização do processo em curso, remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação e, sendo o caso, instauração do processo em face de outros sujeitos.

§ 2º Se no curso da instrução surgirem elementos novos não descritos no ato de autorização de abertura de processo de apuração de responsabilidade, o empregado público designado ou a comissão processante solicitará a instauração de processo incidental, remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação.

Art. 262. É impedido de atuar em processo administrativo o empregado ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 263. A autoridade ou empregado que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 264. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou empregado que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 265. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 266. Na hipótese de suspeição ou impedimento da autoridade para proferir decisão, passará a ser competente o seu substituto legalmente designado.

Art. 267. A autoridade competente, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento ao Ministério Público e, quando couber, à UCI - Unidade de Controle Interno e CGE - Controladoria-Geral do Estado, para atuação no âmbito das respectivas competências.

Art. 268. Instaurado o PAAR - Simplificado ou o PAAR, a COHAPAR comunicará à seguradora a ocorrência do evento.

Subseção I - Da competência para instaurar e julgar

Art. 269. Conforme fato apurado, é competente para instaurar o processo administrativo, julgar e aplicar as sanções o Diretor da área responsável pela contratação ou execução.

§ 1º No caso de PAAR - Simplificado, fica estabelecido o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para instauração e igual prazo para, concomitantemente, julgar, aplicar a sanção e comunicar o acusado.

§ 2º Quando a DIJU for a diretoria demandante ou executora do contrato, a competência será estabelecida à DIAF.

§ 3º Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação pelo Diretor-Presidente da competência descrita no art. 269 deste RILC, cabendo à Diretoria Executiva o julgamento de eventual recurso.

§ 4º As deliberações do Diretor-Presidente e da Diretoria Executiva a que alude o parágrafo anterior serão precedidas de recomendação motivada do diretor da área técnica responsável pela contratação ou pela execução, conforme estabelecido no art. 271.

Art. 270. Em instância única, compete ao Diretor-Presidente ou a quem o substituir, o julgamento de eventual recurso no PAAR - Simplificado e no PAAR.

Art. 271. Nos processos em que a contratação ou execução dos serviços for de responsabilidade de duas ou mais diretorias, a exemplo das contratações integradas e semi-integradas, a competência será estabelecida pela parcela do objeto em que ocorreu a infração.

Parágrafo único. Admite-se como parcela do objeto para fins do disposto neste capítulo: projeto, obra, regularização fundiária, topografia, dentre outras.

Subseção II - Das comunicações

Art. 272. Os procedimentos de apuração de responsabilidade tramitarão no Sistema de Protocolo Integrado do Estado do Paraná - eProtocolo digital, ou outro que o substituir.

Parágrafo único. A abertura de protocolado próprio para apuração de responsabilidade deverá preceder a notificação.

Art. 273. A notificação é o ato de convocação do acusado para integrar o processo administrativo, a fim de que apresente manifestação sobre os fatos descritos pela autoridade competente.

§ 1º A notificação deverá conter a descrição dos fatos e a indicação dos dispositivos legais supostamente violados, e será acompanhada de cópia do documento inaugural do processo administrativo, assinalando prazo para manifestação/defesa.

§ 2º A notificação é condição de validade do processo administrativo, e será suprida pelo comparecimento espontâneo do acusado.

§ 3º Comparecendo o acusado apenas para arguir nulidade da notificação, e caso esta venha a ser declarada nula pela autoridade competente, considerar-se-á realizada na data em que o acusado for intimado da declaração de nulidade.

§ 4º Se o acusado não souber ou não puder assinar, ou se recusar a receber a notificação, o servidor público certificará nos autos o fato, dando-a por realizada.

Art. 273A. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência ao acusado, principalmente:

- I - dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa;
- II - das decisões que resultem imposição de deveres, ônus, sanções, restrição ao exercício de direitos;
- III - de atividades de seu interesse.

Parágrafo único. Havendo advogado constituído, e em não se tratando de hipótese de intimação pessoal, as intimações serão dirigidas exclusivamente ao referido procurador.

Art. 273B. A intimação deverá conter:

- I - a identificação do intimado;
- II - a finalidade da intimação;
- III - a data, a hora e o local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V - a informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI - a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 1º A intimação observará a antecedência mínima de cinco dias da data de comparecimento, no caso do inciso III.

§ 2º Aplica-se à intimação, no que couber, o disposto no art. 273 deste RILC.

Art. 273C. Os atos de comunicação serão realizados, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I - mediante mensagem enviada por meio de correio eletrônico, com confirmação de leitura;
- II - mediante remessa do feito, por via eletrônica, à caixa de processos do interessado;
- III - mediante remessa por via postal, com aviso de recebimento;
- IV - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do destinatário no instrumento ou expediente, ou através de lavratura de termo em livro próprio, se houver;
- V - por edital publicado em Diário Oficial.

§ 1º As empresas públicas e privadas, são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de notificações e intimações, que serão efetuadas por esse meio, salvo microempresas e empresas de pequeno porte, quando acompanhada de justificativa aceita pela autoridade competente.

§ 2º Constitui ônus do acusado e de seu procurador legalmente constituído a manutenção atualizada do seu cadastro nos sistemas de autos eletrônicos, inclusive dos respectivos endereços físicos e eletrônicos (e-mail), presumindo-se válida e eficaz a notificação/intimação realizadas com tais informações.

§ 3º Consideram-se efetivados os atos de comunicação:

- I - quando por via eletrônica, nos termos do disposto no art. 277B deste RILC.
- II - quando por via postal, na data de juntada aos autos do aviso de recebimento;
- III - quando pessoal, na data da aposição da ciência no instrumento ou expediente; ou na data do registro da recusa em assinar o ato de comunicação;
- IV - quando por edital, três dias após sua publicação;

§ 4º A notificação ou intimação dos atos será dispensada:

- I - quando praticados na presença do representante da contratada e documentado;
- II - quando o representante da contratada revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.

§ 5º Considera-se pessoal a intimação realizada por meio eletrônico aos interessados cadastrados mencionados no § 1º deste artigo.

Art. 273 D. Os atos de comunicação serão obrigatoriamente pessoais quando:

I - o processo envolver interesse de incapaz;

II - o destinatário da comunicação residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência, ou não for cadastrado no sistema de processo eletrônico;

Art. 273E. O ato de comunicação será realizado por edital, publicado em Diário Oficial, com a juntada de cópia do ato publicado:

I - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o notificado ou o postulante se encontrar;

II - quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar o recebimento do ato de comunicação;

III - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º Os atos de comunicação serão nulos quando feitos sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 273F. O desatendimento dos atos de comunicação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito.

Art. 274. No prosseguimento do processo, será garantido direito ao contraditório e à ampla defesa ao acusado, podendo este atuar no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar, observado que nenhum ato será repetido em razão de sua inércia.

Art. 275. O julgamento e a aplicação de sanção deverão ser comunicados à parte, publicados no Diário Oficial do Estado do Paraná, no Portal da Transparência no sítio eletrônico da COHAPAR, cadastro de fornecedores e prestadores de serviços da COHAPAR, observadas as disposições transitórias, gerando efeitos imediatos:

Subseção III - Dos Prazos

Art. 276. Os atos do processo devem realizar-se, preferencialmente, em dias úteis, no horário de expediente da sede da COHAPAR.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário de expediente os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do processo ou cause dano ao acusado ou à COHAPAR.

Art. 277. A prática de atos processuais por meio eletrônico será admitida mediante uso de assinatura eletrônica ou digital e consideram-se realizados no dia e hora do seu envio ao sistema.

Parágrafo único. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário, até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo, no horário de Brasília/DF.

Art. 277A. Na contagem dos prazos processuais, computar-se-ão somente os dias úteis, e excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, observado o disposto nos artigos 839 e 840 deste RILC.

Parágrafo único: Nos prazos expressos em dias corridos, considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário, observado o disposto nos artigos 839 e 840 deste RILC.

Art. 277B. Os atos de comunicação dirigidos ao acusado serão realizados por meio eletrônico, considerando-se realizados no dia útil seguinte à consulta ao teor da notificação ou intimação (confirmação de leitura), ou ao da entrada do protocolado na caixa de processos do agente público responsável pela prática do ato.

§ 1º Inexistindo confirmação de leitura em até dez dias contínuos contados da data do envio, considerar-se-á automaticamente realizado o ato na data do término deste prazo.

§ 2º Nos casos urgentes em que a comunicação realizada na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou for evidenciada tentativa de burla ao sistema, o ato processual será realizado por outro meio que atinja sua finalidade, conforme determinado pela autoridade competente.

Art. 277C. Quando os atos de comunicação não forem realizados por meio eletrônico, os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil após:

I - a data do recebimento da notificação ou intimação;

II - a data do registro da recusa ao recebimento da notificação ou intimação;

III - a data da publicação do edital.

Art. 278. É permitida a prática de atos processuais que dependam de manifestação escrita mediante a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens, na forma prevista em regulamento.

Art. 278A. A COHAPAR realizará, preferencialmente, por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, interrogatório, depoimento, reunião ou audiência, dentre outros atos processuais.

Art. 279. O descumprimento dos prazos pelo acusado gera a perda da faculdade para a prática do ato.

Subseção IV - Da fase preliminar

Art. 280. Evidenciada a infração:

I - será notificado no prazo de até 2 (dois) dias úteis, para em igual prazo apresentar a justificativa, o licitante, o adjudicatário, o beneficiário da ata de registro de preços, o permissionário, o contratado ou o contratante dos serviços prestados pela COHAPAR, dentre outros.

II - a justificativa apresentada será analisada no prazo de até 2 (dois) dias úteis pelo agente de contratação ou comissão de licitação, fiscal do contrato ou gestor da ata de registro de preços que, fundamentadamente, apresentará manifestação:

a) acatando a justificativa ou o saneamento da irregularidade no prazo estabelecido, encerrando a ocorrência com comunicação à contratada, ou

b) rejeitando a justificativa, acompanhada de relato pormenorizado da conduta faltosa imputada, com a sugestão de aplicação de sanção, acompanhado do dossiê das providências adotadas para fins de comprovação dos fatos narrados, a exemplo dos Registros de Ocorrências, mensagens eletrônicas, ofícios encaminhados ao contratado, informando sobre o descumprimento de obrigação contratual e fixando prazo para regularização da execução do ajuste.

III - na hipótese descrita no item "b" do inciso II, o fiscal encaminhará imediatamente todos os documentos ao gestor contratual que no prazo de 2 (dois) dias úteis deverá:

a) proceder a análise da sugestão da sanção a ser aplicada ou propor a aplicação de outra espécie, devendo, nesse caso, justificar sua opção.

b) instruir o processo com a cópia do edital de licitação, contrato, aditivos, sanções aplicadas, informação sobre a existência de outros contratos vigentes e a tramitação de outros processos, bem como fornecer os elementos descritos no art. 281 deste RILC.

c) encaminhar o processo à autoridade competente para que decida sobre a instauração do processo administrativo.

IV - preliminarmente à instauração do processo de que trata o inciso III deste artigo, poderá ser concedido prazo máximo de 10 (dez) dias para adequação da execução contratual ou entrega do objeto;

V - recebido o processo, a autoridade competente poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis:

a) deixar de dar prosseguimento, mediante decisão motivada, se entender que não é hipótese de infração contratual;

b) rejeitar as justificativas e instaurar o processo administrativo, com todos os elementos descritos no art. 281 deste RILC.

Art. 281. A instauração do processo administrativo deverá conter os seguintes elementos:

I - os fatos que ensejam a apuração;

II - o enquadramento dos fatos às normas pertinentes à infração;

III - a identificação do acusado, ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo;
IV - na hipótese do § 1º deste artigo, a identificação dos administradores e ou sócios, pessoa jurídica sucessora ou empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.

§ 1º A infração poderá ser imputada, solidariamente, aos administradores e sócios que possuam poderes de administração, se houver indícios de envolvimento no ilícito, como também à pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, seguindo o disposto para a desconsideração direta da personalidade jurídica.

§ 2º O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, das pessoas jurídicas licitantes ou contratadas, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

Seção IV - Processo Administrativo Simplificado de Apuração de Responsabilidade: PAAR - Simplificado

Art. 282. Caberá PAAR - Simplificado, processo administrativo de apuração de responsabilidade simplificado, para as infrações passíveis das sanções de advertência e multa.
Art. 283. Instaurado o PAAR - Simplificado, facultar-se-á a defesa do acusado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§ 1º A notificação conterà, no mínimo, os elementos descritos no art. 281 deste RILC.

§ 2º O licitante acusado poderá, acompanhando a defesa, apresentar eventuais provas que pretenda produzir, arcando com as despesas, se necessárias.

§ 3º Caberá ao empregado público, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a apuração dos fatos, apreciação da defesa e elaboração do relatório final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do acusado, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará motivadamente sobre a ilicitude da conduta, indicará os dispositivos legais violados e remeterá o processo a autoridade competente, para julgamento.

Art. 284. Caso evidenciado, no curso do PAAR - Simplificado, ou se o caso envolver a prática de conduta que possa caracterizar infração punível com as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a COHAPAR, desde que observadas as exigências previstas no §§ 1º e 2º do art. 252 deste Regulamento pelo empregado designado para condução do PAAR-S, será instaurado o PAAR, nos termos dos artigos 286 ao 288 do RILC.

Parágrafo único: Na ausência dos elementos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 252 do RILC, a Comissão do PAAR deverá, mediante despacho fundamentado, devolver os autos à Diretoria demandante para adoção das providências cabíveis.

Art. 285. No processo administrativo simplificado de que trata essa seção é dispensada manifestação da DIJU.

Seção V - Processo de Apuração de Responsabilidade - PAAR

Art. 286. O PAAR, processo de responsabilização pelas condutas descritas no art. 252 deste RILC será conduzido:

I - por Comissão Processante, permanente ou ad hoc, composta por 03 (três) ou mais empregados efetivos pertencentes ao quadro permanente da COHAPAR, exceto advogados lotados na DIJU, designada pelo Diretor-Presidente, com atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.

Parágrafo único. A comissão será composta de, no mínimo, um empregado detentor de cargo cujo conhecimento seja compatível com o objeto da contratação.

Art. 287. Atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 252 deste RILC e instaurado o processo, a Comissão Processante intimará o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretendam produzir.

§ 1º Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência previamente designada para este fim.

§ 2º Serão indeferidas pela Comissão, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º Da decisão de que trata o § 2º deste artigo, no curso da instrução, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 4º Se não houver retratação, o pedido de reconsideração se converterá em recurso, que ficará retido e será apreciado quando do julgamento do processo.

Art. 288. Finda a instrução, o acusado poderá apresentar alegações finais em 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação.

Art. 289. Transcorrido o prazo previsto no art. 288 deste RILC, a Comissão Processante elaborará, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, relatório no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas a que está sujeito o infrator, as peças principais dos autos, analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§ 2º O relatório poderá, ainda, propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

§ 3º O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela COHAPAR, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no Processo.

§ 4º O PAAR, com o relatório da Comissão será remetido a autoridade competente para julgamento, após a manifestação da DIJU.

§ 5º Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade competente para prestação de qualquer esclarecimento necessário.

§ 6º Proferido o julgamento, encerram-se as atividades da comissão processante.

§ 7º A comissão processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual, por intermédio da autoridade competente.

Seção VI - Prova Emprestada

Art. 289A. Será admitido no processo de apuração de responsabilidade o compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo administrativo ou judicial, caso em que, após a juntada nos autos, será aberta vistas dos autos ao acusado para manifestação, em 03 (três) dias úteis, contados de sua intimação.

§ 1º As informações e provas compartilhadas não se restringem a processos em que figurem partes idênticas, devendo o julgador, garantido o contraditório e ampla defesa, atribuir à prova o valor que considerar adequado.

§ 2º O pedido para compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo será feito pela Comissão Processante à autoridade competente, que encaminhará solicitação ao juízo competente ou à autoridade administrativa de outro Poder ou Ente Federativo.

§ 3º Em se tratando de compartilhamento de informações e provas produzidas em procedimento administrativo da própria COHAPAR, a autoridade competente solicitará à SEGE o fornecimento dos documentos à comissão processante ou ao empregado designado para a apuração de responsabilidade.

§ 4º O compartilhamento de provas que envolva cooperação internacional, observará o disposto no Código de Processo Civil.

Seção VII - Falsidade Documental

Art. 290. No caso de indícios de falsidade documental apresentado no curso da instrução, o acusado será intimado para manifestação, em 03 (três) dias úteis.

§ 1º A decisão sobre falsidade do documento será realizada quando do julgamento.

§ 2º A apresentação de declaração ou documento falso na fase licitatória ou de execução do contrato é causa principal abertura do processo de apuração de responsabilidade, não se aplicando o disposto no caput e § 1º deste artigo.

Seção VIII - Acusado Revel

Art. 291. Se o acusado, regularmente notificado, não apresentar defesa, será considerado revel e os prazos fluirão independente de sua intimação.

§ 1º Na notificação ao acusado deve constar advertência relativa aos efeitos da revelia de que trata o caput desse artigo.

§ 2º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

§ 3º A revelia não importa o reconhecimento da veracidade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Seção IX - Do Julgamento

Art. 292. A decisão condenatória mencionará, no mínimo:

- I - a identificação do acusado;
- II - o dispositivo legal violado;
- III - a sanção imposta.

§ 1º A decisão condenatória será motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.

§ 2º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, quando couber, que, neste caso, serão partes integrantes do ato.

Art. 293. Sem modificação dos fatos narrados na autorização de abertura do processo de apuração de responsabilidade, o órgão julgador poderá atribuir definição jurídica diversa.

Seção X - Da Prescrição

Art. 294. A prescrição ocorrerá em 05 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela COHAPAR, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013;

III - suspensão por decisão judicial ou arbitral que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Seção XI - Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 295. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade.

§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica, para os fins deste RILC, poderá ser direta ou indireta.

§ 2º A desconsideração direta da personalidade jurídica implicará na aplicação de sanção diretamente em relação aos sócios ou administradores de pessoas jurídicas licitantes ou contratadas.

§ 3º A desconsideração indireta da personalidade jurídica se dará, no processo da licitação ou de contratação direta, no caso de verificação de ocorrência impeditiva indireta.

Art. 296. Considera-se ocorrência impeditiva indireta a extensão dos efeitos de sanção que impeça de licitar e contratar com a COHAPAR para:

I - as pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a COHAPAR enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;

II - as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.

Art. 297. A competência para decidir sobre a desconsideração indireta da personalidade jurídica será do Diretor-Presidente ou do DIAF.

§ 1º Diante de suspeita de ocorrência impeditiva indireta, será suspenso o processo licitatório, para investigar se a participação da pessoa jurídica no processo de contratação teve como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum.

§ 2º Será notificado o interessado para que apresente manifestação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

§ 3º Os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação ou processo de contratação direta avaliarão os argumentos de defesa e realizarão as diligências necessárias para a prova dos fatos, como apurar as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada; a atividade econômica desenvolvida pelas empresas; a composição do quadro societário e identidade dos dirigentes/administradores; compartilhamento de estrutura física ou de pessoal; dentre outras.

§ 4º Formado o convencimento acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta, o licitante será inabilitado.

§ 5º Desta decisão cabe recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 298. A desconsideração direta da personalidade jurídica será realizada no caso de cometimento, por sócio ou administrador de pessoa jurídica licitante ou contratada, das condutas previstas no art. 240 deste RILC.

Art. 299. No caso de desconsideração direta da personalidade jurídica as sanções previstas no artigo 240 deste RILC serão também aplicadas em relação aos sócios ou administradores que cometerem infração prevista no artigo anterior.

Art. 300. A desconsideração direta da personalidade jurídica será precedida de processo administrativo, no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º As infrações cometidas diretamente por sócio ou administrador na qualidade de licitante ou na execução de contrato poderão ser apuradas no mesmo processo destinado à apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º A declaração da desconsideração direta da personalidade jurídica é de competência do Diretor-Presidente ou DIAF.

§ 3º Da decisão de desconsideração direta da personalidade jurídica cabe pedido de reconsideração.

Art. 301. Revogado.

Art. 302. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 13.303, de 2016, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013, observada a competência, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na lei anticorrupção.

Art. 303. A COHAPAR deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal e no Sistema Gestão de Materiais e Serviços - GMS.

Seção XII - Do Cômputo das Sanções

Art. 304. Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência de infração prevista no inciso III do art. 83 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

Parágrafo único. Na soma, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias.

Art. 305. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.

Parágrafo único. A sanção prevista no inciso III do art. 83 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, será aplicada de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

Seção XIII - Da Reabilitação

Art. 306. É admitida a reabilitação do condenado perante a COHAPAR, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado;

- II - pagamento da multa;
- III - transcurso do prazo mínimo de 01 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de suspensão temporária e impedimento de licitar e contratar;
- IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas que o reabilitando não:
 - a) esteja cumprido pena por outra condenação;
 - b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III desse artigo, a quaisquer das penas previstas no art. 83 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, imposta pela COHAPAR.
- V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 240 deste RILC exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 307. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único. Reabilitado o licitante, a COHAPAR solicitará sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), ou outros instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal, quando for o caso e no Sistema Gestão de Materiais e Serviços - GMS.

CAPÍTULO XVII - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 308. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

Parágrafo único. O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Seção II - Do Credenciamento

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 309. A COHAPAR poderá instaurar o chamamento público de credenciamento quando constatar que determinado objeto não pode ser satisfeito com a contratação de um ou de um número certo de particulares, restando comprovada a inviabilidade de competição.

§ 1º O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.

§ 2º O processo seletivo de credenciamento pressupõe uma pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de fornecedores ou prestadores de serviço que atenderão ao objeto.

§ 3º O chamamento público de credenciamento garantirá a igualdade de condições entre todos os interessados, bem como a impessoalidade para a sua convocação.

Art. 310. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente;
- II - com seleção a critério de terceiros;
- III - em mercados fluidos.

Parágrafo único. A lista dos credenciados será divulgada e mantida atualizada no sítio eletrônico oficial da COHAPAR, sem prejuízo de outros sistemas.

Subseção II - Procedimento

Art. 311: O cadastramento de interessados será iniciado com a publicação de edital de credenciamento, mediante aviso público no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, quando couber, no sítio eletrônico oficial do Estado do Paraná e da COHAPAR, e o extrato do edital no Diário Oficial do Estado, na forma do § 3º do art. 73 deste RILC e deverá ser mantido à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Parágrafo único. Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

Art. 312. A documentação será analisada no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da entrega da documentação na COHAPAR, prorrogável, se autorizado pelo Diretor-Presidente, por igual período por uma única vez.

Parágrafo único. Decorridos os prazos para a análise, caso o julgamento do pedido de credenciamento não tenha sido concluído, o agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para decidir.

Art. 313. Caso necessário, serão solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 314. O interessado deverá apresentar exclusivamente por meio eletrônico a documentação para avaliação pelo agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento designada.

Subseção III - Da Concessão do Credenciamento

Art. 315. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste RILC e no edital de credenciamento.

Art. 316. O edital deverá conter as exigências de habilitação, em conformidade com a Seção IX do Capítulo VII do Título I deste RILC, exigências específicas de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual ou instrumento equivalente e modelos de declarações.

Parágrafo único. O edital poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação parcial do objeto.

Art. 317. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado pela COHAPAR, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

§ 1º O resultado do credenciamento será publicado no Diário Oficial do Estado, e divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, quando couber, e no sítio eletrônico oficial da COHAPAR em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação, na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Os recursos serão recebidos por meio eletrônico pelo agente de contratação ou comissão especial de credenciamento, que se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias,

conforme previsto no inciso XII do art. 8º deste RILC, encaminhará, devidamente informados, ao Diretor-Presidente .

§ 4º O Diretor-Presidente, após receber o recurso e a informação do agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento designada, proferirá, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a sua decisão, devendo promover a sua respectiva publicação, na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º Será vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas cumprindo sanção que as impeça de participar de licitações ou ser contratada pela Administração Pública.

Art. 318. Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, a COHAPAR, a seu critério, poderá convocar por ofício os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento.

§ 1º A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até 5 (cinco) dias úteis para enviá-la exclusivamente por meio eletrônico.

§ 2º A análise da documentação deverá ser realizada em prazo igual ao do cadastramento para o credenciamento, cuja decisão está sujeita a recurso na forma do §§ 2º, 3º e 4º do art. 317 deste RILC.

§ 3º Os credenciados convocados para apresentar a documentação referida no caput deste artigo participarão normalmente, quando for o caso, dos sorteios de demandas ou das convocações feitas pela COHAPAR.

§ 4º O resultado da análise prevista no caput deste artigo será publicado na forma do § 1º do art. 317 deste RILC.

Art. 319. A cada 6 (seis) meses ou outro prazo inferior, o órgão ou entidade contratante poderá realizar chamamento público para novos interessados, republicando o edital.

Parágrafo único. Se houver necessidade de alterações nas regras, condições e minutas, deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados.

Subseção IV - Da Manutenção do Credenciamento

Art. 320. Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento e constantes perante o cadastro unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando disponível, e, alternativamente, no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, sob pena de descredenciamento.

Parágrafo único. Em auxílio ao seu dever de fiscalizar o contrato, e para que possa verificar se os credenciados estão cumprindo o disposto no caput deste artigo, a COHAPAR deverá disponibilizar a ouvidoria ou estabelecer outra hipótese e a forma para eventuais denúncias de irregularidades na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

Art. 321. Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

Parágrafo único. O credenciado, no caso descrito no caput deste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a este quesito.

Art. 322. O credenciamento não estabelece a obrigação da COHAPAR em efetivar a contratação, face à sua precariedade e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou a COHAPAR poderá denunciar o credenciamento, inclusive quando for constatada qualquer

irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no edital, neste RILC e na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Subseção V - Do Cancelamento do Credenciamento

Art. 323. O credenciado que deixar de cumprir às exigências deste RILC, do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a COHAPAR será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas neste RILC.

Art. 324. O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita à COHAPAR.

§ 1º A resposta ao pedido de descredenciamento deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo em casos de irregularidade na execução do serviço a aplicação das sanções definidas neste RILC.

Subseção VI - Das Obrigações do Credenciado

Art. 325. São obrigações do credenciado contratado:

I - executar os termos do instrumento contratual ou da ordem de serviço ou fornecimento de bens em conformidade com as especificações básicas constantes do edital;

II - ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas decorrentes da execução dos instrumentos contratuais, tais como: salários, encargos sociais, taxas, impostos, seguros, seguro de acidente de trabalho, transporte, hospedagem, alimentação e outros que venham a incidir sobre o objeto do contrato decorrente do credenciamento;

III - responder por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do órgão ou entidade contratante ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;

IV - manter, durante o período de vigência do credenciamento e do contrato de prestação de serviço, todas as condições que ensejaram o credenciamento, em especial no que tange à regularidade fiscal e capacidade técnico-operacional, quando couber;

V - justificar à COHAPAR eventuais motivos de força maior que impeçam a realização do serviço ou o fornecimento do bem, objeto do contrato, apresentando novo cronograma para a assinatura de eventual termo aditivo para alteração do prazo de execução;

VI - responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente, sendo-lhe proibida a subcontratação do objeto sem previsão editalícia e autorização expressa da COHAPAR;

VII - manter disciplina nos locais dos serviços, quando for o caso, retirando imediatamente após notificação, qualquer empregado considerado com conduta inconveniente pelo contratante;

VIII - cumprir ou elaborar em conjunto com a COHAPAR o planejamento e a programação do trabalho a ser realizado, bem como a definição do cronograma de execução das tarefas;

IX - conduzir os trabalhos em harmonia com as atividades da COHAPAR, de modo a não causar transtornos ao andamento normal de seus serviços, quando for o caso;

X - apresentar, quando solicitado pela COHAPAR, relação completa dos profissionais, indicando os cargos, funções e respectivos nomes completos, bem como, o demonstrativo do tempo alocado e cronograma respectivo, quando couber;

XI - manter as informações e dados da COHAPAR em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio, obrigando-se, ainda, a efetuar a entrega para a contratante de todos os documentos envolvidos, em ato simultâneo à entrega do relatório final ou do trabalho contratado;

XII - observar o estrito atendimento dos valores e os compromissos morais que devem nortear as ações do contratado e a conduta de seus funcionários no exercício das atividades previstas no contrato.

Subseção VII - Das Obrigações da COHAPAR

Art. 326. São obrigações da COHAPAR:

- I - acompanhar e fiscalizar o contrato por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da COHAPAR especialmente designados conforme requisitos estabelecidos neste RILC ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição;
- II - proporcionar todas as condições necessárias, para que o credenciado contratado possa cumprir o estabelecido no contrato;
- III - prestar todas as informações e esclarecimentos necessários para a fiel execução contratual, que venham a ser solicitados pelo contratado;
- IV - fornecer os meios necessários à execução, pelo contratado, dos serviços objeto do contrato;
- V - garantir o acesso e a permanência dos empregados do contratado nas dependências da COHAPAR, quando necessário para a execução do objeto do contrato;
- VI - efetuar os pagamentos pelos serviços prestados, dentro dos prazos previstos no contrato, no edital de credenciamento e na legislação.

Subseção VIII - Da Contratação

Art. 327. Após homologação do procedimento de credenciamento, a COHAPAR poderá dar início ao processo de contratação, por meio da emissão da ordem de serviço ou instrumento contratual equivalente.

Art. 328. O credenciamento não garante sua efetiva contratação pela COHAPAR.

Art. 329. A contratação do credenciado somente poderá ocorrer por vontade da COHAPAR e desde que esteja em situação regular perante as exigências de habilitação para o credenciamento.

Art. 330. A contratação decorrente do credenciamento obedecerá às regras deste RILC e dos termos da minuta do instrumento contratual/ordem de serviço, anexa ao respectivo edital.

Art. 331. A COHAPAR convocará o credenciado no prazo definido no edital de credenciamento, para assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital, e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste RILC e no edital de credenciamento.

Parágrafo único. O credenciado contratado deverá indicar e manter preposto, aceito pela COHAPAR, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 332. O instrumento contratual deverá ser assinado pelo credenciado ou seu representante legal e observará a minuta contemplada no edital de credenciamento.

Art. 333. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando disponível, no sítio eletrônico oficial do Estado do Paraná e da COHAPAR e no Diário Oficial do Estado do Paraná deverá ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias da data de sua assinatura.

Art. 334. A COHAPAR poderá exigir, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações oriundas do credenciamento.

Art. 335. A garantia somente será liberada após a emissão, pela COHAPAR, do termo de recebimento definitivo, com informação, se for o caso, do tempo utilizado para a execução do contrato, desde que não haja pendências do credenciado contratado.

Art. 336. No caso da utilização da garantia pela COHAPAR, por terem sido aplicadas penalidades ao credenciado contratado, este será notificado para repor a garantia no montante original, em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de rescisão contratual e descredenciamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Subseção IX - Do Pagamento

Art. 337. A COHAPAR pagará à contratada, pelo serviço executado ou o fornecimento do bem, as importâncias e as formas fixadas no edital de credenciamento, de acordo com a demanda.

Parágrafo único. O edital de credenciamento, quando couber, deverá indicar a tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, os critérios de reajustamento e as condições e prazos para o pagamento dos serviços, bem como a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada.

Seção III - Do Credenciamento - Hipóteses e Regras Específicas

Subseção I - Da Contratação Paralela e Não Excludente

Art. 338. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a COHAPAR a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o edital conterá objeto específico e deverá observar o previsto nesta subseção.

Art. 339. A COHAPAR deverá emitir documento que apresente, para cada demanda específica, pelo menos:

I - descrição da demanda;

II - razões para a contratação;

III - tempo e valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o memorial de cálculo;

IV - número de credenciados necessários para a realização do serviço ou fornecimento de bens;

V - cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos ou da entrega dos bens;

VI - localidade/região em que será realizada a execução do serviço ou entrega dos bens.

Art. 340. As demandas deverão seguir, necessariamente, os parâmetros do objeto a ser executado e exigências de qualificação definidos pelo edital de credenciamento às quais se referem.

§ 1º Para fins do disposto no caput do art.339, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, as demandas serão providas por meio de critério objetivo estipulado no edital, admitindo-se o sorteio para conferir tratamento igualitário entre os credenciados, observadas as peculiaridades do objeto da contratação.

§ 2º É vedada a indicação, pela COHAPAR, de credenciado para atender demandas.

§ 3º O edital definirá a metodologia de prestação de serviços ou fornecimento de bens, incluindo a sistemática de convocação dos interessados para distribuição das demandas.

Art. 341 ao art. 356: Revogados

Subseção II - Contratação Com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 357. Na hipótese de contratação com seleção a critério de terceiros, caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, serão observadas, no que couber, as disposições constantes na subseção I deste artigo.

Subseção III - Contratação em Mercados Fluidos

Art. 358. A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a seleção de agente por meio de processo de licitação fica dificultada pelas relevantes oscilações de preços decorrentes dos custos dos objetos envolvidos e da natureza da demanda.

Art. 359. O procedimento para o credenciamento na hipótese de contratação em mercados fluidos, que poderá se dar na forma de mercado eletrônico público (e-marketplace), será gerenciado pela DIAF, a quem compete a regulamentação por ato próprio.

Parágrafo único. No caso de contratação por meio de mercado eletrônico as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 360. O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preço de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 361. A COHAPAR deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo previsto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado do momento da contratação.

Art. 362. Para a busca do objeto a que se refere o caput deste artigo deverá ser provida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via web services aos sistemas dos fornecedores.

Art. 363. Os editais de convocação poderão ter vigência por prazo indeterminado, podendo interessados que não ingressaram originalmente no banco de credenciados, ingressar a qualquer momento, observadas as condições previstas no edital de credenciamento e suas eventuais alterações.

Art. 364. A COHAPAR poderá revogar o edital de credenciamento por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Art. 365. Para a adesão ao credenciamento ser formalizada na primeira publicação do Diário Oficial do Estado do Paraná e no sítio oficial da COHAPAR e no Portal Nacional de Contratações Públicas, quando disponível, os interessados deverão encaminhar a documentação obrigatória por meio eletrônico, com vistas à habilitação e à formalização do pedido de credenciamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a publicação do edital de credenciamento.

Art. 366. Após a data a que se refere o art.365, novos interessados poderão requerer o credenciamento, desde que comprovem o atendimento dos requisitos de habilitação, ficando aptas a firmarem o contrato e o acordo de que trata o art. 361.

Art. 367. Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

Art. 368. Ao se credenciar, o interessado declara que concorda com os termos da minuta do contrato de prestação de serviço ou fornecimento de bem anexo ao edital.

Art. 369. Os interessados em se credenciar deverão apresentar ao agente de contratação ou à comissão especial designada a documentação exigida na forma do art. 316 deste RILC, para a habilitação, obrigatoriamente acompanhada do pedido de credenciamento, ficha cadastral e da declaração de que não contrata menor de idade, salvo na condição de aprendiz, bem como demais regras do mercado próprio exigidas no edital.

Art. 370. O exame e julgamento relativo à documentação recebida serão processados por agente de contratação e equipe de apoio, ou por comissão especial de credenciamento, designados para esse fim, o qual poderá conceder prazo adicional para complementar a entrega de documentos eventualmente faltantes ou para promover a regularização desses, mediante comunicação eletrônica diretamente aos interessados.

Art. 371. O julgamento final relativo à documentação será divulgado no sítio oficial da COHAPAR.

Art. 372. A critério do agente de contratação ou da comissão especial, a divulgação do julgamento poderá ser realizada paulatinamente, à medida que as documentações forem recebidas, analisadas e julgadas conforme o edital de credenciamento.

Art. 373. O interessado que não tiver aceitado seu pedido de credenciamento poderá apresentar recurso no prazo e na forma estabelecida no art. 317 deste RILC.

Art. 374. Após a habilitação, a COHAPAR publicará a lista com os credenciados aptos a assinarem o contrato de prestação de serviços ou de fornecimento de bens e o acordo corporativo de desconto.

Art. 375. O contrato de serviços ou de fornecimento de bens e o acordo corporativo de desconto serão assinados eletronicamente, na forma e prazo previsto no edital ou assinalado na convocação formal emitida pela COHAPAR.

Art. 376. No momento da contratação, a COHAPAR deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

Art. 377. A COHAPAR poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, desde que haja previsão em edital, respeitadas as diretrizes do art. 71 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Art. 378. A COHAPAR poderá inabilitar a credenciada, por despacho fundamentado, se tiver informação abalizada de qualquer fato ou circunstância, anterior ou posterior à fase de habilitação, que desabone a qualificação técnica e habilitação jurídica, ou regularidade fiscal da credenciada.

Art. 379. A COHAPAR poderá, a qualquer tempo, alterar os termos e condições do credenciamento.

Art. 380. Na hipótese do previsto no parágrafo anterior, os credenciados deverão manifestar anuência, sob pena de descredenciamento.

Art. 381. Na ocorrência de alteração(ões) de condição(ões) do credenciamento, a COHAPAR providenciará a publicação resumida do(s) aditamento(s) ao(s) contratos pelos mesmos meios da publicação do edital de credenciamento.

Subseção IV - Da sanção do descredenciamento

Art. 382. O não cumprimento das disposições deste Regulamento, do edital e da Lei Federal nº 13.303, de 2016, poderá acarretar o descredenciamento ao credenciado, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções.

§ 1º O descredenciamento será cabível em função de fatos que ensejem o comprometimento das condições de habilitação e que sejam insanáveis ou não tenham sido sanados no prazo assinalado pela COHAPAR responsável pela gestão do credenciamento, bem como em razão de desvios de postura profissional ou situações que possam interferir negativamente nos padrões éticos e operacionais de execução dos serviços contratados.

§ 2º A aplicação da sanção de descredenciamento pode ocasionar a exclusão do credenciado pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Art. 383. Os casos omissos serão resolvidos com base nos princípios gerais do direito administrativo e nas disposições constantes neste RILC e na Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Seção IV - Da pré-qualificação

Subseção I - Das regras gerais

Art. 384. A COHAPAR poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

I - pré-qualificação subjetiva: fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II - pré-qualificação objetiva: bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela COHAPAR.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 385. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

Art. 386. A pré-qualificação terá validade de no máximo um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 387. O procedimento de pré-qualificação indicará:

- I - as características relevantes do objeto da prestação principal da futura contratação;
- II - critérios de julgamento.

Parágrafo único. Na pré-qualificação objetiva a COHAPAR poderá exigir que os interessados apresentem catálogos, laudos técnicos ou certificados, inclusive os emitidos por organização independente acreditada pelo INMETRO, amostras, dentre outros.

Art. 388. A convocação dos interessados será realizada mediante:

- I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando disponível;
- II - publicação de extrato no Diário Oficial do Estado;
- III - divulgação em no sítio eletrônico oficial do Estado do Paraná e da COHAPAR.

Art. 389. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto na Seção XI do Capítulo VII, Título I deste RILC.

Art. 390. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Subseção II - Da licitação restrita aos pré-qualificados

Art. 391. A COHAPAR poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

- I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II - na convocação a que se refere o inciso I do caput deste artigo conste estimativa de quantitativos mínimos que a COHAPAR pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e
- III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

Parágrafo único. O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a COHAPAR a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

Art. 392. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

- I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e
- II - estejam regularmente cadastrados.

§ 1º No caso de realização de licitação restrita, a COHAPAR enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 2º O convite de que trata o § 1º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Seção V - Do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI

Art. 393. A COHAPAR poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

Art. 394. A estruturação de empreendimento público por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI deverá obedecer às disposições desta seção, sendo garantida a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 395. Caberá à comissão especial de contratação constituída na forma do art. 11º deste RILC, conduzir o chamamento público do Procedimento de Manifestação de Interesse, elaborar o termo de referência e edital, conceder as autorizações, receber e analisar os respectivos estudos.

Art. 396. O termo de referência e edital deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando disponível e no sítio eletrônico oficial do Estado do Paraná e da COHAPAR, e conterão, em cada caso, além de outros requisitos que venham a ser definidos pela autoridade competente:

I - demonstração do interesse público na realização do empreendimento a ser contratado;

II - delimitação do escopo dos estudos, sendo que, no caso de um serviço que possibilite a resolução do problema por meio de alternativas inovadoras, poder-se-á restringir-se a indicar somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

III - definição de critérios para a qualificação e seleção dos autorizados a realizar os estudos;

IV - exclusividade da autorização, se for o caso;

V - prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;

VI - prazo para análise e eventual formalização de autorização;

VII - prazo para a apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;

VIII - proposta de cronograma de reuniões técnicas;

IX - valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;

X - definição de critérios para o recebimento e seleção dos estudos realizados, os quais consistirão, ao menos, em:

a) consistência das informações que subsidiaram sua realização;

b) adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

c) compatibilidade com as normas técnicas e legislação aplicável ao setor, bem como com as orientações da COHAPAR;

d) atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;

e) atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidas no cronograma de execução;

f) demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes; e

g) critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

§ 1º O termo de referência e o edital poderão indicar o valor máximo da tarifa ou da contraprestação pública admitida para a estruturação do projeto de parceria.

§ 2º O extrato do edital deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da COHAPAR.

Art. 397. A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível.

Art. 398. Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado.

Art. 399. A autorização não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade da COHAPAR perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 400. A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná e no sítio eletrônico da COHAPAR e informará:

I - o empreendimento público objeto dos estudos autorizados;

II - a indicação de ressarcimento, na hipótese de utilização dos estudos pela COHAPAR no correspondente procedimento licitatório do projeto de parceria.

§ 1º O ato de autorização exclusiva deve indicar as razões que justificam a opção pelo autoritário, contendo análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da COHAPAR, e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento público.

§ 2º O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria.

§ 3º O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

Art. 401. O ato de autorização pressuporá a aferição da idoneidade, da regularidade jurídica e qualificação técnica do interessado, nos termos definidos no edital de chamamento público.

Art. 402. A idoneidade, a regularidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados, para fins de autorização, serão demonstradas mediante documentação atualizada e hábil, que permita a aferição, pela COHAPAR, das credenciais jurídicas e técnicas necessárias pertinentes para a execução do projeto.

Art. 403. Fica permitido ao destinatário da autorização contratar pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos.

Parágrafo único. A contratação de estudos por parte do destinatário da autorização o mantém responsável, perante a COHAPAR, pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização.

Art. 404. Durante a elaboração dos estudos, os destinatários da autorização poderão, caso permitido no edital de chamamento, se reunir em consórcios para a apresentação conjunta dos resultados, hipótese em que deverão ser indicadas:

I - a pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com a COHAPAR; e

II - a proporção da repartição de eventual ressarcimento, quando possível.

Art. 405. Na hipótese de participação no PMI por meio de consórcio, a demonstração de qualificação técnica, eventualmente exigida pelo edital de chamamento para fins de autorização, poderá ser provida por quaisquer integrantes do consórcio; ou o interessado poderá indicar pessoa física ou jurídica, titular da qualificação técnica recomendada, para a

execução dos estudos, mediante apresentação de vínculo contratual ou de outra natureza que demonstre a sua disponibilidade para execução dos estudos.

Art. 406. O prazo previamente definido para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, após análise do órgão ou entidade demandante:

I - de ofício, pela comissão especial de contratação, mediante suficiente motivação;

II - a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela comissão especial de contratação.

Art. 407. O ato de autorização apenas poderá ser cancelado pela comissão especial de contratação mediante a demonstração de razões relevantes para tal, assegurado o ressarcimento indenizatório ao destinatário da autorização somente na hipótese de eventual aproveitamento dos estudos e na exata proporção do que for utilizado.

§ 1º As autorizações poderão ser anuladas sempre que verificada qualquer ilegalidade no PMI ou quando não atendidos os requisitos estabelecidos em sua outorga.

§ 2º A comunicação da revogação, anulação ou cassação da autorização será efetuada por escrito à autorizada.

Art. 408. O proponente poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante ato formal endereçado a COHAPAR.

Art. 409. A COHAPAR poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

Parágrafo único. A COHAPAR poderá realizar reuniões com o autorizado, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos por parte da Companhia.

Art. 410. A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto neste RILC:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Art. 411. Para aceitação dos produtos e serviços do Procedimento de Manifestação de Interesse, a comissão especial de contratação deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

Art. 412. O edital de chamamento estabelecerá a forma de a COHAPAR fará a deliberação para a aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do Procedimento de Manifestação de Interesse.

Seção VI - Do Sistema de Registro de Preços

Art. 413. O Sistema de Registro de Preços - SRP é um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras, obedecerá ao disposto neste RILC e poderá ser adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento da COHAPAR ou de mais de uma Estatal; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado.

§ 1º O sistema de registro de preços não deve ser utilizado quando houver definição precisa e exata das contratações vindouras.

§ 2º A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil, mas a ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do caput deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

§ 3º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

- I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e a COHAPAR não tiver registro de demandas anteriores;
- II - no caso de alimento perecível; ou
- III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no parágrafo anterior, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outra estatal na ata.

Art. 414. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, em conformidade com o inciso CXXV do art. 6º deste RILC, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e
- III - haja compromisso da estatal participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.
- IV - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- V - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- VI - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- VII - atualização periódica dos preços registrados;
- VIII - definição do período de validade do registro de preços;
- IX - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Subseção I - Atuação da COHAPAR

Art. 415. A COHAPAR poderá figurar como estatal gerenciadora, aderente participante ou não participante (carona) ao Sistema de Registro de Preços - SRP promovido por outra Estatal, desde que autorizado pelo Diretor-Presidente, atendidas as exigências específicas de planejamento e da etapa preparatória pela COHAPAR, inclusive quanto à vantajosidade.

§1º Para deliberação da autoridade visando a adesão da COHAPAR à ata de registro de preços de outra Estatal, como não participante (carona), a área demandante deverá:

- I - apresentar justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade do serviço;
- II - demonstrar a compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 499 deste RILC;
- III - consultar e obter aceitação prévia da estatal gerenciadora e do fornecedor ou prestador do serviço.

Art. 416. Faculta-se à COHAPAR a adesão, como participante, dos procedimentos de licitação eletrônicos em Sistema de Registro de Preços promovidos pela administração direta, autárquica e fundacional, observadas as seguintes condições:

- I - autorização do gerenciador lastreada em lei;

- II - atendimento das exigências específicas de planejamento e da etapa preparatória pela COHAPAR, inclusive quanto à vantajosidade;
- III - instrumento convocatório ajustado ao regime jurídico da Lei Federal nº 13.303/2016;
- IV - previsão para celebração de duas atas de registros de preços distintas, uma destinada às Estatais e outra, para órgãos e entidades da administração Direta;
- V - autorização do Diretor-Presidente.

Subseção II - Das Atribuições do Gerenciador

Art. 417. Compete ao Diretor-Presidente da COHAPAR, autorizar a instauração e homologar as licitações para formação dos registros de preços.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços será operacionalizado pela COHAPAR podendo adotar o Sistema de Gestão de Materiais e Serviços - GMS, quando disponível, para registro dos itens a serem licitados e para o gerenciamento da ata de registro de preços.

Art. 418. Compete a COHAPAR, como gerenciadora, a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar a intenção para registro de preços e dar publicidade às demais Estatais para que manifestem interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto de licitação para Registro de Preços, estabelecendo, quando for o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, observado o §2º do art. 420 deste RILC;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

- a) Os quantitativos considerados ínfimos;
- b) A inclusão de novos itens; e
- c) Os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação do termo de referência ou projetos básicos, destinados a atender os requisitos de padronização e racionalização, determinando a estimativa total de quantidades da contratação;

IV - realizar pesquisa de preços para determinar o valor estimado da licitação ou contratação direta, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelas estatais participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada, bem como definir a tabela de referência para obras e serviços de engenharia, destacando os respectivos valores que serão licitados;

V - confirmar, perante as estatais participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o gerenciador entenda pertinente;

VI - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização às entidades participantes;

VII - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 436 deste RILC;

VIII - gerenciar a ata de registro de preços;

IX - conduzir os procedimentos e negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

X - deliberar quanto à adesão posterior de outras estatais que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;

XI - verificar, pelas informações a que se refere o art. 419 deste RILC, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 413 deste RILC e indeferir os pedidos que não atendam;

XII - aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de:

- a) infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las;
- b) descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registra-las.

XIII - aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no §1º do art. 437 deste RILC, observado o disposto no §2º do mesmo artigo.

§ 1º Os procedimentos de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§ 2º A COHAPAR, enquanto gerenciadora, deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de Estatal que não tenha manifestado interesse durante o período de

divulgação da Intenção de Registro de Preços, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III do caput deste artigo.

Subseção III - Das Estatais Participantes ao Registro de Preços realizado pela COHAPAR

Art. 419. Compete à Estatal participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:

I - registrar sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

- a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;
- b) estimativa de consumo e a justificativa da contratação;
- c) quantitativos previstos;
- d) especificações técnicas ou projeto, na forma do inciso CXXV do art. 6º deste RILC;
- e) local de entrega; e
- f) quando couber, cronograma de contratação.

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pela COHAPAR;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pela COHAPAR, acompanhada das informações a que se refere o inciso I, do estudo técnico preliminar e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV - manifestar, perante a COHAPAR, por meio da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V - auxiliar tecnicamente, por solicitação da COHAPAR, as atividades previstas nos incisos III e VI do caput do art. 418 deste RILC, quando se referir à inclusão de novos itens;

VI - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, registrar as ocorrências no Cadastro Unificado de Fornecedores e PNCP, quando disponível;

X - emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato, conforme estabelecido pela COHAPAR, quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços, providenciando as publicações no PNCP, quando couber; e

XI - prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

Subseção IV - Da IRP - Intenção de Registro de Preços

Art. 420. Para fins de registro de preços, a COHAPAR deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outras Estatais na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 418 e nos incisos I, III e IV do caput do art. 419, ambos deste RILC.

§ 1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP.

§ 2º A publicidade da intenção de registro de preços prevista no inciso I, do caput deste artigo, poderá ser dispensada pelo gerenciador, mediante justificativa, quando o objeto for de interesse restrito à COHAPAR.

§3º O prazo de publicidade da Intenção de Registro de Preços prevista no caput deste artigo poderá ser reduzido para o prazo não inferior a 2 (dois) dias úteis, quando houver solicitação de urgência, devidamente justificada, pela área demandante da contratação.

Subseção V - Da Licitação

Art. 421. O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado pelo procedimento LICITAÇÃO.COHAPAR, preferencialmente eletrônico, pelo critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e:

I - o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital;

II - observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 499 e 500, ambos deste RILC, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para a COHAPAR.

§ 2º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, para o qual este critério será o preferencial, elaborada por órgão ou entidade de reconhecimento público, desde que tecnicamente justificado.

Art. 422. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, conforme art. 598 deste RILC.

Parágrafo único. A licitação para o registro de preços para obras poderá prever que no mesmo contrato sejam adotados, simultaneamente e em serviços diversos, dois regimes de empreitada previstos em lei, conforme o § 2º do art. 619 deste RILC.

Art. 423. Além das regras gerais estabelecidas, o edital de licitação para Registro de Preços contemplará:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, segundo a conveniência e oportunidade, no prazo de validade do registro de preços, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no §3º do art. 413 deste RILC;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos arts. 431 à 433, todos deste RILC;

VII - a vedação à participação de Estatal em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

VIII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos arts. 434 e art. 435, deste RILC;

IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços e eventual prorrogação, até o limite de 2 (dois) anos, desde que comprovado o preço vantajoso;

X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XI - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por Estatais não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 439 deste RILC, se admitidas adesões;

XII - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 426 deste RILC:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XIII - a vedação à contratação, na mesma Estatal, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 535 deste RILC; e

XIV - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a COHAPAR poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV, na hipótese de o licitante formular proposta com quantidade inferior à demandada, obrigando-se nos limites dela, serão registrados em ata os preços dos licitantes classificados, até que seja atingido o total licitado do bem ou serviço, em função da capacidade de fornecimento dos licitantes e as aquisições deverão ser realizadas na forma prevista no art. 444 deste RILC.

Art. 424. Do instrumento convocatório para registro de preços de obras e serviços de engenharia deverá também constar:

I - a especificação ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, descrito por meio de um projeto, conforme definição no inciso CXXV do art. 6º deste RILC;

II - as condições quanto aos locais, prazos de execução e vigência, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos, a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

III - os modelos de planilhas de custo, quando couber;

IV - as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso;

V - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas, de acordo com os respectivos contratos.

Subseção VI - Da Contratação Direta

Art. 425. O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de uma Estatal observando-se:

I - os requisitos da instrução processual, previstos no art. 168 deste RILC;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nas seções II e III do Capítulo X - Da Contratação Direta do título I deste RILC; e

III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação.

Subseção VII - Da Ata de Registro Preços

Art. 426. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 423 deste RILC;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea "a" do inciso II do caput antecederão aqueles de que trata a alínea "b" do referido inciso.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos arts. 434 e art. 435, deste RILC.

§ 4º O preço registrado e a indicação dos fornecedores serão disponibilizados pela COHAPAR no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando disponível, no Portal de Compras do Estado do Paraná e no Sistema de Gestão de Materiais e Serviços - GMS.

§ 5 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade deste com o vigente no mercado.

§ 6º O extrato da ata deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando disponível e Diário Oficial do Estado e sítio eletrônico oficial da COHAPAR

Art. 427. Após procedimentos previstos no artigo anterior, o licitante melhor classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas no edital da licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo das sanções previstas neste RILC.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

II - a justificativa apresentada seja aceita pela COHAPAR.

§ 2º Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos neste artigo, observado o disposto no § 3º do art. 426, fica facultado à COHAPAR convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva a que alude a alínea "a" do inciso II do art. 426 deste RILC, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

§ 3º Encerrada a convocação a que alude o § 2º deste artigo, e na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar assinar a ata de registro de preços, a COHAPAR poderá, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital:

I - convocar os licitantes remanescentes de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 426 deste RILC, para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção do melhor preço, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II - convocar os licitantes remanescentes de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 426 deste RILC, para a assinatura da ata nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação.

Art. 428. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a COHAPAR a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições.

Parágrafo único. É vedada a existência simultânea de mais de um registro de preços para o mesmo objeto no mesmo local, condições mercadológicas e de logística.

Art. 429. A ata de registro de preços terá vigência de um ano, contado da sua assinatura, passível de prorrogação por igual período.

§ 1º Na prorrogação da vigência inicial da ata de registro de preços pode haver a renovação dos quantitativos registrados em relação a cada item, até o limite do quantitativo original.

§ 2º A prorrogação independe da existência de saldo em relação aos itens que a compõem.

§ 3º O prazo de prorrogação é uno, observado o seguinte:

I - admite-se a prorrogação antecipada da ata quando houver o esgotamento de, ao menos, um de seus itens;

II - a prorrogação de um item implica prorrogação dos demais, na mesma data;

III - a prorrogação da ata em relação a item cujo saldo tenha esgotado implica na prorrogação da ata em relação aos demais, na mesma data;

IV - havendo prorrogação antecipada, o prazo de um ano conta-se a partir daquela data, aplicando-se para todos os itens.

§ 4º O ato de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação que as condições previstas e os preços registrados permanecem vantajosos;

II - indicação expressa do termo inicial e final do prazo de prorrogação e do quantitativo renovado em relação a cada item, que poderá ser parcial ou total.

Art. 430. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Subseção VIII - Alteração ou atualização dos preços registrados

Art. 431. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - alteração, por motivo superveniente:

a) em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida.

b) em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

II - atualização, na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados.

Art. 432. Na hipótese do inciso I, do art. 431 deste RILC, quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a COHAPAR convocará os fornecedores para negociar a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

§ 1º O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Liberado o fornecedor na forma do § 1º deste artigo, a COHAPAR poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, a COHAPAR procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 435 deste RILC, e adotará as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade e a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º Na hipótese de redução do preço registrado, a COHAPAR comunicará às estatais que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual.

Art. 433. Na hipótese do inciso I, do art. 431 deste RILC, quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados é facultado ao fornecedor ou prestador requerer, ao gerenciador, antes do pedido de fornecimento, a atualização do preço registrado, atendidos os seguintes requisitos:

I - requerimento do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços com a comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso;

II - a modificação seja substancial nas condições registradas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços e da COHAPAR;

III - seja demonstrada, nos autos, a desatualização dos preços registrados, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que os preços registrados se tornaram inviáveis nas condições inicialmente pactuadas.

§ 1º Se não houver prova da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pela COHAPAR e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 434 deste RILC, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em Lei, neste RILC e no instrumento convocatório.

§ 2º Na hipótese do cancelamento do registro do fornecedor prevista no § 1º, a COHAPAR convocará os fornecedores ou prestadores integrantes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no §3º do art. 426 do RILC.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações, a COHAPAR deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, na forma do art. 435 do RILC, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

§ 4º Comprovada a desatualização dos preços registrados decorrente de fato superveniente, prejudicial ao cumprimento da ata, a COHAPAR poderá efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado.

§ 5º A COHAPAR comunicará às estatais que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual.

Subseção IX - Cancelamento do registro do preço do fornecedor

Art. 434. O registro do preço do fornecedor será cancelado pela COHAPAR quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificável;

II - não retirar a ordem de serviço ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela COHAPAR sem justificativa razoável;

III - não aceitar manter o seu preço registrado, na hipótese descrita no §1º do art. 433 deste RILC;

IV - sofrer sanção de suspensão ou inidoneidade;

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no caput será formalizado em processo próprio, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo o fornecedor ou o prestador ser notificado por meio eletrônico para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, a COHAPAR poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Subseção X - Cancelamento da Ata de Registro de Preços

Art. 435. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado, em determinada ata de registro de preços total ou parcialmente, pela COHAPAR, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - pelo cancelamento de todos os preços registrados;

II - a pedido do fornecedor ou prestador, por fato superveniente, decorrente caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução de obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado;

III - por razões de interesse público, devidamente justificados.

IV - não houver êxito nas negociações nos termos do disposto no § 3º do art. 432 e § 3º do art. 433, todos deste RILC;

Subseção XI - Do procedimento da COHAPAR para remanejamento das quantidades registradas na Ata de Registro de Preços

Art. 436. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pela COHAPAR entre as Estatais participantes e não participantes do registro de preços, nos seguintes termos:

I - de Estatal participante para Estatal participante; ou

II - de Estatal participante para Estatal não participante.

§ 1º A COHAPAR será considerada participante para fins do remanejamento de que trata o caput.

§ 2º Na hipótese de remanejamento de Estatal participante para Estatal não participante, serão observados os limites previstos no art. 439, deste RILC.

§ 3º Para fins do disposto no caput, competirá à COHAPAR autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pela Estatal participante, condicionada à sua prévia anuência.

§ 4º Caso o remanejamento seja feito entre Estatais de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor ou prestador beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

§ 5º Na hipótese de compra centralizada, caso a COHAPAR não tenha indicado os quantitativos dos participantes da compra centralizada, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada ocorrerá por meio de remanejamento.

Subseção XII - Da utilização da Ata de Registro de Preços por Estatais não participantes (Carona)

Art. 437. Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia da COHAPAR, a Estatal que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, na condição de não participante, desde que:

I - a hipótese tenha sido prevista no edital;

II - haja concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata acompanhada do compromisso de não prejudicar as obrigações presentes e futuras assumidas com a COHAPAR e Estatais participantes;

§ 1º Após autorização da COHAPAR, a Estatal não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata;

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação da estatal não participante aceita pela COHAPAR, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 3º A Estatal poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

§ 4º Não será concedida nova adesão à estatal que não tenha consumido ou contratado o quantitativo autorizado anteriormente.

Art. 438. É vedado, aos que não figuram no art. 1º da Lei Federal nº 13.303, de 2016, a adesão às atas de registros de preços gerenciadas pela COHAPAR.

Art. 439. Serão observadas as seguintes regras de controle para adesão, por Estatais não participantes, à ata de registro de preços da COHAPAR:

I - As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por estatal, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para a COHAPAR e para as estatais participantes.

II - O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a COHAPAR e estatais participantes, independentemente do número de estatais não participantes que aderirem.

Subseção XIII - Da contratação com fornecedores ou prestadores de serviços registrados

Art. 440. As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, ordem de fornecimento, ordem de execução, autorização ou outro instrumento equivalente.

Art. 441. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 442. Para celebrar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, o fornecedor ou prestador de serviço deverá se credenciar no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná - CAUFPR e Registro Cadastral Unificado do PNCP, quando disponível, mantendo as condições de habilitação exigidas na licitação.

Art. 443. Se o fornecedor convocado não assinar o contrato ou instrumento equivalente, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, a COHAPAR poderá convocar os integrantes do cadastro reserva, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 444. Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.

Art. 445. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 195 deste RILC, inclusive quanto ao acréscimo, cujos limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços.

Art. 446. A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pela estatal contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

Art. 447. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o limite constante no art. 71 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Art. 448. A COHAPAR poderá utilizar, quando disponíveis, além do Portal Nacional de Contratações Públicas, o sistema GMS para:

I - operacionalização do procedimento do Sistema de Registro de Preços;

II - automatização dos procedimentos de controle e das atribuições do gerenciador, participantes e aderentes.

Seção VII - Do Registro Cadastral

Art. 449. A COHAPAR poderá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando disponível, para efeito de cadastro unificado de licitantes.

§ 1º É proibida a exigência, pela COHAPAR de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 2º A COHAPAR poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em normativa interna, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 450. A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pela COHAPAR, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Art. 451. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o art.450 deste RILC, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

Art. 452. O interessado que requerer o cadastro e fornecer os elementos necessários exigidos para habilitação poderá participar de processo licitatório até a decisão da COHAPAR e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado:

§ 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

Art. 453. O registro cadastral unificado será de acesso e consulta prévia obrigatória pela COHAPAR para:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; e

III - registros das sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. A existência de registro de sanções no cadastro unificado poderá constituir impedimento à realização dos atos aos quais este art. se refere.

CAPÍTULO XVIII - DA ATUAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA - DIJU

Art. 454. A DIJU realizará o controle prévio de legalidade das contratações, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, sendo dispensada a análise e emissão de parecer jurídico nas hipóteses abaixo elencadas:

I - nas contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, que resultem em despesas até o limite de 20% da importância atualizada prevista no inciso II do art. 181 deste RILC, baixa complexidade da contratação ou a entrega imediata do bem;

II - nas contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor com fundamento nos incisos I e II do art. 181 e art. 182 deste RILC;

III - nas contratações diretas por dispensa de licitação com base no art. 186, 187 e 188 deste RILC, desde que o valor praticado observe os limites estabelecidos no art. 181, I ou II deste regulamento;

IV - contratações diretas por inexigibilidade de licitação com base no art. 175 deste RILC, desde que o valor praticado observe os limites estabelecidos no art. 181, I ou II deste regulamento;

V - licitações repetitivas ou similares quando o objeto, especificações técnicas, condições de habilitação e de contratação constantes no edital já tenham sido apreciados por parecer jurídico precedente, devendo a área demandante atestar o atendimento das condicionantes, quando estabelecidas.

VI - quando utilizadas minutas padronizadas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes, nos termos deste RILC.

VII - hipóteses previamente definidas em ato do Diretor Jurídico ou previstas neste RILC.

Parágrafo único: A dispensa de análise de legalidade prevista nas hipóteses dos incisos II, III e IV do caput deste artigo será afastada quando for necessária a formalização de instrumento contratual e este não for padronizado ou nas hipóteses em que a autoridade responsável pela contratação tenha suscitado expressamente dúvida a respeito da legalidade da contratação direta.

Art. 455. O parecer jurídico é opinativo e restrito aos documentos que constam no processo administrativo no qual foi exarado e a autoridade competente ou o agente a que ele se direciona poderá, motivadamente, não acatar suas conclusões.

Art. 456. O Diretor Jurídico poderá homologar parecer jurídico referencial para determinadas matérias e para minutas de documentos como, dentre outros, editais de licitação, minutas de contratos, convênios e aditivos, hipótese em que será acostado ao processo administrativo pela área demandante acompanhado de declaração de aderência ao caso e ateste de cumprimento das condicionantes, quando estabelecidas pelo parecer.

Parágrafo único. A DIJU poderá aprovar modelos estruturais de pareceres, padronizando tópicos a serem abordados.

Art. 457. Se observada a deficiência na instrução do processo, poderá a DIJU emitir manifestação ou parecer, condicionados ao atendimento das recomendações para que surtam efeitos legais, de verificação pela área demandante, e/ou técnica responsável.

Parágrafo único. Após a manifestação jurídica de que trata o caput deste artigo, não haverá pronunciamento subsequente da DIJU, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas na informação, sendo ônus do gestor a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.

Art. 458. Em caso de consulta ou dúvida jurídica, inclusive nos casos de manifestação prévia visando o assessoramento para julgamento de recurso ou pedido de reconsideração, o assessoramento pela DIJU será possível desde que seja formulado pedido expresso e motivado, ratificado pelo diretor da área, indicando, sob pena de não conhecimento:

I - identificação precisa da controvérsia, da dúvida jurídica ou subsídio necessário à elaboração de sua decisão;

II - as manifestações técnicas cabíveis;

III - que a dúvida não decorra de dispositivo expresso de Lei ou deste RILC;

IV - a inexistência de orientação prévia acerca do tema;

V - instrução do processo com os documentos indispensáveis para sua análise.

Art. 459. A análise levada a efeito pela DIJU terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo ou decisões administrativas.

Parágrafo único: Não cabe à DIJU, analisar, aprovar ou manifestar-se, dentre outros:
I - acerca da opção pela contratação do objeto que melhor atenda ao interesse público;
II - caracterização da natureza do objeto como comum;
III - definição do objeto como obra ou serviço de engenharia;
IV - veracidade do atestado de exclusividade apresentado;
V - assuntos técnicos e administrativos cujo conhecimento não corresponda à sua formação técnica, de acordo com o princípio da especialização, a exemplo da natureza do objeto da licitação, da natureza da despesa, classificação orçamentária;
VI - cuja competência administrativa não lhe compete, a exemplo da atividade administrativa de competência de setor ou departamento específico da COHAPAR;
VII - averiguar se os preços pesquisados são os praticados no mercado;
VIII - aprovar metodologia de pesquisa de preços, de cálculos, dentre outros;

Art. 460. Caberá ao DIJU, a qualquer tempo, a fixação ou modificação de critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade para manifestação jurídica nos processos administrativos ou judiciais encaminhados, de acordo com a estrutura da Diretoria.

Art. 461. A DIJU poderá aprovar minutas padronizadas de editais de licitação e contratos elaborados pelo DELI, inclusive na contratação direta.

§ 1º A conferência formal do instrumento jurídico, também conhecido como “vistos”, quando necessário, será realizado exclusivamente pela DVCT, ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º O aspecto formal do instrumento será realizado pela DVCT, cabendo à área demandante da contratação, os aspectos técnicos.

Art. 462. Os empregados públicos efetivos pertencentes ao quadro de advogados da COHAPAR deverão atuar no exercício das atribuições do cargo e, nessa condição legal e contratual, são responsáveis por manifestações, orientações e análises jurídicas, independentemente de setor de lotação ou outras funções desempenhadas.

Parágrafo único: Cabe ao DEGP e ao gestor imediatamente superior ao empregado a responsabilidade por afastar eventual desvio de função em razão do exercício de atividades incompatíveis com as atribuições do cargo ocupado.

CAPÍTULO XIX - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Seção I - Das Ações de Equidade entre Homens e Mulheres no Ambiente de Trabalho

Art. 463. O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho será considerado para fins de desempate, nos termos do inciso IV do art. 102 deste RILC.

§ 1º Consideram-se ações de equidade:

I - ações afirmativas de gênero:

- a) nas etapas de seleção e recrutamento;
- b) em programas de capacitação;
- c) em programas de ascensão profissional;

II - medidas de participação igualitária, com a presença de homens e mulheres em todos os âmbitos de tomada de decisão;

III - política de benefícios voltados à proteção da maternidade, da paternidade e da adoção, buscando equilibrar vida profissional e pessoal;

IV - práticas na cultura organizacional:

- a) programas de disseminação de direitos das mulheres;
- b) práticas de prevenção e repressão ao assédio moral ou sexual;
- c) práticas de combate à violência doméstica e familiar;
- d) programas de educação voltada à equidade de gênero.

V - estrutura física adequada para trabalhadoras gestantes e lactantes;
VI - medidas de medicina e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.
VII - reserva de vagas de trabalho na empresa licitante para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Estadual nº 21.926/2024.

§ 2º Considerar-se-á vencedor o licitante que apresentar o maior número de ações de equidade em desenvolvimento no momento da apresentação da proposta.

§ 3º Em caso de empate, dar-se preferência ao licitante que demonstrar, sucessivamente:
I - melhores resultados nos últimos 5 (cinco) anos, considerados os percentuais de participação resultantes das ações desenvolvidas;
II - maior tempo de desenvolvimento de tais ações no período anterior aos 05 (cinco) anos a que se refere o inciso anterior.

§ 4º A comprovação do desenvolvimento de ações de equidade deverá ser feita de forma documental, nos termos do edital convocatório.

Seção II - Da Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência ou Reabilitados

Art. 464. Caberá ao licitante, quando previsto em edital, a demonstração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência, ou empregados reabilitados, de acordo com os parâmetros fixados no art. 93 da Lei Federal nº 8.213/1991.

§ 1º A obrigação da reserva de cargos a que se refere esse artigo deverá constar de cláusula específica do contrato celebrado.

§ 2º Durante toda a execução do contrato, caberá ao contratado a manutenção do percentual de trabalhadores com deficiência ou reabilitados em relação ao seu quadro atualizado, sob pena de extinção do ajuste.

§ 3º O contratado deverá informar à COHAPAR eventual modificação do percentual de reserva, para fins de acompanhamento e fiscalização do contrato, sujeitando-se à imposição de penalidades em caso de descumprimento, nos termos do edital convocatório.

Seção III - Do aprendiz

Art. 465. Nos termos deste Regulamento, caberá ao licitante, quando previsto em edital, a demonstração de que cumpre as exigências de reserva de cargos a empregados aprendizes, devidamente matriculados em cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem, nos termos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

§ 1º A obrigação da reserva de cargos a que se refere esse artigo deverá constar de cláusula específica do contrato celebrado.

§ 2º Durante toda a execução do contrato, caberá ao contratado a manutenção do percentual de empregados aprendizes em relação ao seu quadro atualizado, sob pena de extinção do ajuste, nos termos inciso IX do art. 213 deste RILC.

TÍTULO II - REGRAS GERAIS DE CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I - REGRAS GERAIS

Art. 466. As licitações para aquisições de bens e prestação de serviços, inclusive as contratações diretas, quando for o caso, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar e instruídas com termo de referência, na forma estabelecida neste RILC.

Parágrafo único. O estudo técnico preliminar e o termo de referência deverão ser previamente aprovados pelo Diretor-Presidente ou a quem ele delegar, por meio de despacho motivado, atestando o alinhamento ao planejamento estratégico e ao instrumento de contratações anual, e deverá indicar:

I - os elementos técnicos fundamentais que o apoiam;

II - os elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso.

CAPÍTULO II - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 467. O estudo técnico preliminar, cujo aprofundamento e complexidade será proporcional às características da necessidade a ser atendida, observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 24 deste RILC e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, serão apresentadas as devidas justificativas.

§ 1º Quando houver a possibilidade de mais de uma espécie de contratação com finalidade semelhante, a exemplo de compra, locação ou comodato de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§ 2º Na realização do levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, à equipe de planejamento poderá

I - considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

II - realizar consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

§ 3º Caso, após o levantamento de mercado a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível e de forma justificada.

CAPÍTULO III - DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 468. As licitações para aquisições de bens e prestações de serviços deverão ser precedidas de elaboração de termo de referência, que além do disposto no art. 28 deste Regulamento, os seguintes dados:

I - justificativa a respeito do não parcelamento do objeto, se for o caso;

II - controle da execução;

III - sustentabilidade;

IV - contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

V - subcontratação;

VI - alteração subjetiva;

VII - sanções administrativas;

VIII - a marca e similaridade; e

IX - a padronização;

Art. 469. O termo de referência poderá contemplar, segundo os termos da legislação vigente e em correlação com os demais elementos da contratação, as seguintes disposições, sempre de forma justificada:

I - vedação à participação, em licitações, de pessoas jurídicas em consórcio, além de suas condicionantes, quando admissíveis;

II - percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e egressos do sistema prisional;

III - exigência de garantia de execução ou de proposta, prazos, percentuais, modos e condicionantes de prestação, de substituição, de liberação e de renovação;

IV - substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos legais;

V - critérios para remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega previstos para a contratação;

VI - meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias que, pela natureza da contratação ou especificidade do objeto, não venham a ser admissíveis;

VII - alocação de riscos previstos e presumíveis em matriz específica, com ou sem projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação e no equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, possibilitado o uso de métodos e de padrões usualmente utilizados por entidades públicas ou privadas.

Seção I - Da Definição do Objeto

Art. 470. O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização previsto no Art. 67 da Lei nº 13.303/16, cabendo indicar, ainda:

I - as especificações técnicas necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação, levando-se em consideração as normas técnicas eventualmente existentes quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, conforme legislação vigente;

II - a natureza do objeto a ser contratado, se comum ou especial; de fornecimento contínuo ou não;

III - o quantitativo a ser demandado levando em conta, sempre que possível, o montante ainda constante do seu estoque, o histórico de consumo dos últimos 12 (doze) meses, salvo no caso de primeira contratação do objeto, além dos quantitativos previstos em contratações correlatas, cabendo, no caso de licitação para registro de preços, a previsão da quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

IV - o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

V - a observância dos requisitos ambientais na especificação do objeto, de maneira que seja prevista a forma de comprovação de seu respectivo cumprimento na fase de aceitação da proposta, por meio da apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por outro meio de prova que ateste que o serviço fornecido atende às exigências.

§ 1º Quando o bem a ser adquirido ou o serviço a ser executado possuírem características técnicas especializadas, deverá o órgão requisitante solicitar à unidade técnica competente a definição das especificações do objeto, e, se for o caso, do quantitativo a ser adquirido.

§ 2º O eventual caráter complexo dos bens ou dos serviços a serem contratados, por si só, não exclui o enquadramento deles como comuns.

§ 3º Quando adotada a modalidade diálogo competitivo, o edital para a convocação dos licitantes aptos a participar da fase de julgamento das propostas, publicado após a fase de que trata o inciso II do art. 157 deste RILC, deverá conter objeto claro e sucinto contendo os elementos indicados nos incisos I ao V do caput deste artigo.

Seção II - Da Fundamentação da Contratação

Art. 471. A contratação deverá ser devida e suficientemente justificada, com fundamento no estudo técnico preliminar correspondente ou, quando não for possível divulgar esse estudo, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas, e contemplar, no mínimo as razões:

I - da necessidade da aquisição de bens ou contratação dos serviços; e

II - da exigência das especificações técnicas do bem ou do serviço a ser contratado, aferindo-se previamente se o objeto passou pelo procedimento de pré-qualificação ou se é contemplado por catálogo eletrônico de padronização, quando houver.

§ 1º No caso de contratações diretas, a justificativa deverá contemplar, ainda, a razão da inviabilidade ou dispensa da licitação.

§ 2º A justificativa tratada neste art. deverá ser apresentada pelo setor requisitante.

Seção III - Da Descrição da Solução como um Todo

Art. 472. A descrição da solução como um todo deverá considerar o ciclo de vida do objeto, na sua totalidade, inclusive a especificação da garantia, quando couber, e as exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Seção IV - Do Parcelamento

Art. 473. O princípio do parcelamento do objeto, nos termos do inciso III do art. 32 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, deverá ser adotado sempre que a sua divisão:

I - seja tecnicamente viável e economicamente vantajosa;

II - não represente perda de economia de escala;

III - garanta a ampliação da competição e evite a concentração de mercado.

IV- desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Lei Federal nº 13.303/2023, atualizados nos termos deste RILC.

Parágrafo único. O não parcelamento do objeto deverá ser devidamente justificado com a demonstração das razões técnicas, administrativas e econômicas que o inviabilize.

Art. 474. Na aplicação do princípio do parcelamento referente à aquisição de bens, deverá ser considerado, sempre que possível, o aproveitamento das peculiaridades do mercado local com vistas à economicidade, desde que atendidos os parâmetros de qualidade.

Parágrafo único. O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; e

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Art. 475. Na aplicação do princípio do parcelamento referente à prestação de serviços, deverão ser igualmente considerados:

I - a responsabilidade técnica; e

II - o custo para a COHAPAR de vários contratos frente as vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens.

Art. 476. Na aplicação do princípio do parcelamento referente à aquisição de bens e à prestação de serviço, a COHAPAR poderá considerar, ainda, o critério da regionalização, desde que possível e justificada a sua vantagem.

Parágrafo único. O edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem ou serviço desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato.

Seção V - Do Modelo de Execução do Objeto

Art. 477. O modelo de execução do contrato consistirá na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, com a definição das obrigações do contratante e do contratado.

Parágrafo único. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas contidas neste RILC e na Lei Federal nº 13.303, de 2016, respondendo cada parte pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 478. São obrigações do contratante, sem prejuízo de outras a depender do objeto a ser contratado:

I - receber o objeto no local, prazo e nas condições estabelecidas no termo de referência, no edital de licitação e seus anexos, bem como na proposta;

II - exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo contratado no termo de referência, no edital de licitação e seus anexos, bem como na proposta;

III - verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade do objeto recebido provisoriamente com as especificações constantes do termo de referência, do edital de licitação e seus anexos, bem como da proposta, para fins de aceitação e, após, para o recebimento definitivo;

IV - comunicar ao contratado, por escrito, as imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas, fixando prazo para a sua correção;

V - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações do contratado, por intermédio de comissão ou servidor especialmente designado;

VI - efetuar o pagamento ao contratado no valor correspondente ao efetivo fornecimento do objeto ou à efetiva execução do serviço ou etapa do serviço, no prazo e forma estabelecidos no termo de referência, no edital de licitação e seus anexos e no contrato;

VII - efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da nota fiscal e fatura fornecidas pelo contratado, no que couber;

VIII - emitir decisão sobre as solicitações e reclamações relacionadas à execução do contrato, ressalvados requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;

IX - ressarcir o contratado, nos casos de extinção de contrato por culpa exclusiva da COHAPAR, pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, além de devolver a garantia, quando houver, e efetuar os pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção e pelo custo de eventual desmobilização;

X - adotar providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, quando se constatar irregularidade que configure dano à COHAPAR, além de remeter cópias dos documentos cabíveis ao Ministério Público competente, para a apuração dos ilícitos de sua competência;

§ 1º Excetuada a hipótese de previsão distinta em matriz de alocação de riscos, a COHAPAR, não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do termo de contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

§ 2º Aplicam-se as obrigações tratadas neste artigo, no que couber, às contratações diretas.

Art. 479. São obrigações do contratado no caso de fornecimento de bens:

I - efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes do termo de referência, do edital e seus anexos, bem como da sua proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão, quando couber, as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade, e manual

do beneficiário, com uma versão em português e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

II - responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27 da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), ficando o contratante autorizado a descontar da garantia, caso exigida no edital de licitação e seus anexos, ou dos pagamentos devidos ao contratado, o valor correspondente aos danos sofridos;

III - substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado no termo de referência, o objeto com avarias ou defeitos;

IV - comunicar à contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

V - indicar preposto para representá-lo durante a execução do contrato;

VI - manter-se, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, e com as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação na contratação direta;

VII - manter atualizado os seus dados no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, conforme legislação vigente;

VIII - guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

IX - arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando houver:

a) alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela COHAPAR;

b) superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

c) retardamento na expedição da ordem de execução do serviço ou autorização de fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da COHAPAR;

d) aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

e) impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela COHAPAR em documento contemporâneo à sua ocorrência;

f) omissão ou atraso de providências a cargo da COHAPAR, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Parágrafo único. Além das obrigações descritas nos incisos I a IX do caput deste artigo, devem ser observadas outras obrigações específicas em função da peculiaridade do objeto a ser contratado.

Art. 480. São obrigações do contratado no caso de prestação de serviços:

I - executar os serviços conforme especificações contidas no termo de referência, no edital de licitação e seus anexos, bem como na sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade lá especificadas;

II - reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

III - manter os empregados nos horários predeterminados pela COHAPAR, quando for o caso;

IV - responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27 da Lei Federal nº 8.078/1990, ficando a contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital de licitação e seus anexos, ou dos pagamentos devidos ao contratado, o valor correspondente aos danos sofridos;

V - utilizar empregados habilitados e com conhecimentos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

VI - zelar para que os empregados se apresentem uniformizados e portem crachá de identificação, nos casos de serviços a serem prestados nas dependências da contratante, e utilizem os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários à segurança no trabalho,

assegurar aos empregados terceirizados as mesmas condições sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço, praticadas na empresa tomadora, na forma da Lei;

VII - apresentar ao contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão para a execução do serviço a serem prestados nas dependências do contratante;

VIII - responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e outras previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade ao contratante;

IX - atender as solicitações da contratante quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, nos casos em que ficar constatado o descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito no termo de referência, no edital de licitação e seus anexos;

X - instruir os empregados da observância obrigatória das normas internas da COHAPAR, salvo disposição que especificamente os dispense;

XI - instruir os empregados sobre as atividades que devem desempenhar e proibi-los de exercer atividades não relacionadas à execução do objeto contratado, devendo prontamente relatar à contratante qualquer ocorrência capaz de caracterizar desvio de função;

XII - relatar à contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;

XIII - não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de 14 (quatorze) anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

XIV - manter-se, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, e com as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação na contratação direta;

XV - manter atualizado os seus dados no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, conforme legislação vigente;

XVI - guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

XVII - arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando houver:

a) alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela COHAPAR;

b) superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

c) retardamento na expedição da ordem de execução do serviço ou autorização de fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da COHAPAR;

d) aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

e) impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

f) omissão ou atraso de providências a cargo da COHAPAR, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

XVIII - ceder os direitos patrimoniais relativos ao projeto ou serviço técnico especializado, nos termos do art. 80 da Lei Federal nº 13.303, de 2016; inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) e a respectiva documentação técnica associada, para livre uso e alteração pela COHAPAR em outras ocasiões;

XIX - ceder os direitos e fornecer os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra quando o projeto se referir à obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio;

XX - garantir à contratante, quando for o caso:

a) o direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada

parcela, de forma permanente, permitindo ao contratante distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações;

b) os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiras subcontratadas, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa do contratante.

XXI - exercer o controle das atividades dos empregados alocados à prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, para evitar o desvio de função.

§ 1º Além das obrigações descritas nos incisos I a XXI, devem ser observadas outras obrigações específicas em função da peculiaridade do objeto a ser contratado.

§ 2º Desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a COHAPAR poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Art. 481. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra caberá ao contratado apresentar, sempre que solicitado pela COHAPAR, sob pena de multa, glosa e/ou retenção de pagamento, a comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I - registro de ponto;

II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III - comprovante de depósito do FGTS;

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

Art. 482. Ao longo de toda a execução do contrato de aquisição de bens ou prestação de serviços, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela COHAPAR, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Seção VI - Do Modelo de Gestão do Contrato e do Controle da Execução

Art. 483. O modelo de gestão do contrato descreverá como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela COHAPAR

Art. 484. É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal do contrato com informações pertinentes a essa atribuição, que deverão observar as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Parágrafo único. Os terceiros contratados poderão realizar conferência documental e cruzamento de informações, cálculos de parcelas trabalhistas, inspeções e auditorias periódicas, entrevistas nos postos de trabalho e verificar por amostragem o adimplemento de parcelas trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Art. 485. A fiscalização não excluirá nem reduzirá a responsabilidade do contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e não implicará em corresponsabilidade da COHAPAR ou de seus agentes e prepostos.

Art. 486. A COHAPAR terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por este RILC, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a COHAPAR terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

Art. 487. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

- I - os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;
- II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas, quando for o caso;
- III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;
- V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- VI - a satisfação do público beneficiário.

§ 1º O fiscal do contrato deverá verificar se houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, e deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no art.81 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 2º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada com o documento do contratado que contenha a relação detalhada deles, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

§ 3º O fiscal COHAPAR deverá promover o registro das ocorrências verificadas, em caderno administrativo próprio, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais.

§ 4º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção contratual, conforme disposto no art. 213 deste RILC.

Art. 488. Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores do contratado, serão exigidas, dentre outras, as seguintes comprovações:

- I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:
 - a) o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o art. 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;
 - b) o recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;
 - c) o pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;
 - d) o fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;
 - e) o pagamento do 13º salário;
 - f) a concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;
 - g) a realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;
 - h) os eventuais cursos de treinamento e reciclagem;

i) listagem atualizada de admissões e dispensas de empregados vinculados ao contrato, com base no Caged ou eSocial, conforme o caso, bem como comprovação de seu envio à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia ou órgão que o venha a substituir no futuro;

j) o cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e

k) o cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

II - No caso de cooperativas:

a) o recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;

b) o recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;

c) o comprovante de distribuição de sobras e produção;

d) o comprovante da aplicação do FATES - Fundo Assistência Técnica Educacional e Social;

e) o comprovante da aplicação em fundo de reserva;

f) a comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e

g) as eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.

III - No caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Civis de Interesse Público - OSCIP's e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

Parágrafo único. Além do cumprimento do caput deste artigo, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva de mão de obra, serão realizadas entrevistas, a partir de seleção por amostragem, com os trabalhadores do contratado para verificar as anotações contidas em CTPS devendo ser observadas, entre outras questões, a data de início do contrato de trabalho, a função exercida, a remuneração, o gozo de férias, as horas extras, as eventuais alterações dos contratos de trabalho e, se necessário, a fiscalização no local de trabalho do empregado.

Art. 489. O objeto contratado será recebido:

I - em se tratando de prestação de serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º Os prazos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo dos bens ou serviços contratados deverão ser igualmente definidos no termo de referência e no contrato, sendo que o início do prazo de recebimento definitivo contar-se-á do término do prazo de recebimento provisório.

§ 2º Na hipótese do recebimento provisório e definitivo não ocorrerem dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, consumando-se no dia do esgotamento dos respectivos prazos.

§ 3º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as especificações constantes do termo de referência, da proposta ou do contrato, podendo ser fixado pelo fiscal do contrato, avaliado o caso concreto, um prazo para a substituição do bem, ou o refazimento do serviço, às custas do contratado, e sem prejuízo da aplicação das penalidades.

§ 4º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do fornecimento do objeto ou do serviço, nem a responsabilidade ético-

profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 5º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato, exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

Art. 490 O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos de:

I - aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, bem como nos casos de calamidade pública, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II - serviços e compras até o valor previsto no inciso II do art. 181 deste RILC, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Art. 491. A COHAPAR poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), como condição para aceitação de conclusão de fases ou de objetos de contratos.

Seção VII - Da Sustentabilidade

Art. 492. Na aquisição de bens e na contratação de serviços a COHAPAR adotará, sempre que possível, práticas e/ou critérios sustentáveis consoante disposto na Lei Federal nº 13.303, de 2016, e neste RILC, dentre eles:

I - menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados; e

VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Parágrafo único. A COHAPAR poderá considerar, como critério de seleção dos licitantes e contratantes interessados, produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis, quando comparados aos outros produtos e serviços que servem à mesma finalidade, devendo ser considerados, para tanto, a origem dos insumos, forma de produção, manufatura, embalagem, distribuição, destino, utilização de produtos recicláveis, operação, manutenção e execução do serviço.

Art. 493. No caso de aquisição de bens a COHAPAR deverá prever que o contratado adotará as seguintes práticas de sustentabilidade, quando couber:

I - que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme normas específicas da ABNT;

II - que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III - que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;

IV - que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifênil-polibromados (PBBs), éteres difênil-polibromados (PBDEs).

§ 1º A comprovação do disposto neste art. poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada.

§ 3º O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

Art. 494. No caso de prestação de serviços a Administração deverá prever que o contratado adotará as seguintes práticas de sustentabilidade, quando couber:

I - que use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II - que adote medidas para evitar o desperdício de água tratada;

III - que observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, ou outra que venha sucedê-la, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV - que forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - que realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - que realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos do Decreto Federal nº 4.167, de 20 de janeiro de 2009;

VII - que respeite as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela ABNT sobre resíduos sólidos;

VIII - que preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Lei Federal nº 16.075/2009.

Art. 495. Caberá ao contratado tanto na aquisição de bens, quanto na prestação de serviços, apresentar declaração de atendimento e responsabilização com a logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que fornecerem ao Poder Público, assumindo a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Entende-se por logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 496. O disposto neste RILC não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente.

Art. 497. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), como condição de aceitabilidade da proposta.

Seção VIII - Da Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor ou Prestador

Art. 498. Na fase preparatória da licitação, a COHAPAR deverá prever a forma e os critérios de seleção do fornecedor e/ou do prestador de serviço, observadas as peculiaridades da contratação, do objeto contratado e dos respectivos parâmetros definidos em lei.

§ 1º Na motivação de suas escolhas, a COHAPAR deverá levar em conta as peculiaridades da contratação para definir a modalidade de licitação e os critérios de julgamento.

§ 2º A COHAPAR deverá indicar se há procedimentos auxiliares, finalizados ou em curso, que potencialmente interfiram na forma ou nos critérios de seleção de fornecedor e/ou prestador de serviço, motivando, quando houver espaço para discricionariedade, sua adoção ou seu afastamento.

Seção IX - Do Orçamento Estimativo para Contratação de Bens e Serviços

Art. 499. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, por meio da “cesta de preços”, dando-se preferência para preços obtidos em sistemas oficiais de governo e contratados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames, podendo ser adotados os seguintes parâmetros, preferencialmente de forma combinada:

I - a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços, nos bancos de preços do Sistema GMS, ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando disponível;

II - os preços praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período máximo de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - a utilização de dados de pesquisa de preços publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

V - a pesquisa na base nacional e/ou estadual de notas fiscais eletrônicas (aplicativo Notas Paraná); e

VI - os preços de tabelas oficiais.

§ 1º A utilização, ou não, de quaisquer dos parâmetros constantes dos incisos I a VI do caput deste artigo deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 2º Nos casos dos incisos I, III, IV, V e VI do caput deste artigo, deste artigo somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 6 (seis) meses da data da divulgação do edital.

§ 3º Para a obtenção do valor estimado da contratação, serão utilizados como métodos a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços e previamente condensados no mapa de formação de preços, sempre de forma justificada, e desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata os incisos I a VI do caput deste artigo.

- a) Média: método utilizado para valores homogêneos;
- b) Mediana: método utilizado para valores heterogêneos;
- c) Menor valor: método utilizado para mercados restritos.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a obtenção do valor estimado da contratação prevista no § 3º deste artigo com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 5º Deverão ser desconsiderados para os fins do contido no §§ 3º e 4º deste artigo os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º Tanto a pesquisa de preços quanto a elaboração do mapa de formação de preços deverão ser realizadas e acostadas nos autos do processo por servidor devidamente identificado, o qual se responsabilizará pela veracidade das informações que serão inseridas no instrumento

convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou ainda no instrumento oriundo de contratação direta.

§ 7º O mapa de formação de preços, devidamente assinado pelo empregado público mencionado no § 6º, deste artigo deverá refletir a pesquisa de preços com os parâmetros e método adotados, além do resultado obtido e correspondente ao valor estimado da contratação.

§ 8º No sistema de Registro de Preços será admitida a consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo.

Art. 500. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores ou prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal preferencialmente por meio eletrônico, para a apresentação de cotação dos valores unitários e total, devendo ser conferido um prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º No envio das solicitações formais, a COHAPAR deve:

I - garantir que os interessados recebam a completa descrição dos bens e/ou serviços cotados, com todas as especificações técnicas;

II - certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e/ou serviços cotados condizem com o que foi exigido pela COHAPAR, evitando-se eventuais distorções de preço.

§ 2º As cotações dos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e assinadas, ainda que por meio eletrônico, pelos responsáveis por sua confecção.

§ 3º Eventuais variações ou discrepâncias entre os preços cotados, já desconsiderados os preços tidos por inexequíveis ou as cotações com sobrepreço, deverão ser justificadas ou circunstanciadas pelo empregado público responsável pela pesquisa, a fim de que o valor previamente estimado da contratação retrate, o quanto possível, a realidade dos preços praticados no mercado.

§ 4º Nos autos do processo da contratação correspondente, deverá haver o registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o caput deste artigo.

Art. 501. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 502. O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se a sua divulgação mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for maior desconto.

Parágrafo único. É facultada a publicidade do valor estimado da contratação quando justificado na fase de preparação.

Art. 503. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art.29 deste RILC, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de no mínimo 3 (três) notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela COHAPAR, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput poderá ser realizada mediante avaliação de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 504. Revogado.

Seção X - Dos Critérios de Medição e de Pagamento

Art. 505. O pagamento pelo efetivo cumprimento das obrigações deverá ser efetuado conforme disposto neste RILC e normativas internas da DIAF, mediante a apresentação de nota fiscal ou da fatura pelo contratado e devidamente atestadas pela COHAPAR, observado ainda o prazo máximo para pagamento estabelecido no contrato ou instrumento equivalente vigente e os seguintes procedimentos:

§ 1º A nota fiscal ou Fatura será obrigatoriamente acompanhada das seguintes comprovações:

I - no caso de prestação de serviços:

a) do pagamento da remuneração e das contribuições sociais relativas ao mês da última nota fiscal ou fatura vencida, acompanhado da relação dos empregados vinculados à execução contratual, nominalmente identificados, quando se tratar de mão de obra diretamente envolvida na execução dos serviços na contratação de serviços continuados/fixos ou temporários/variáveis quando couber;

b) do cumprimento das obrigações trabalhistas, correspondentes à última nota fiscal ou fatura que tenha sido paga pela COHAPAR, conforme estabelecido no instrumento contratual; e

c) do cumprimento das obrigações trabalhistas, correspondentes à última nota fiscal ou fatura que tenha sido paga pela Administração, inclusive dos documentos elencados no art. 449 deste RILC, e conforme estabelecido no instrumento contratual.

II - em todos os casos:

a) da regularidade fiscal, constatada através de consulta "on-line" ao Sistema de Gestão de Materiais Obras e Serviços - GMS, através do módulo Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, nominalmente Certificado de Regularidade de Situação Fiscal (CRF), ou na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sites eletrônicos oficiais.

§ 2º O descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS ensejará a retenção do pagamento dos valores em débito, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou da eventual execução de garantia prestada, nos termos legais.

Art. 506. Quando da rescisão do contrato de trabalho pela prestadora de serviços, o gestor deve exigir a comprovação do pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho, bem como os documentos elencados no art. 488 deste RILC.

Parágrafo único. Até que a contratada comprove o disposto no caput deste artigo, o órgão ou entidade contratante deverá reter a garantia prestada e/ou o valor da última parcela devida.

Seção XI - Da Adequação Orçamentária

Art. 507. O termo de referência deverá atestar, inclusive nas contratações diretas, a adequação orçamentária da contratação, assegurando o seu alinhamento ao planejamento estratégico estadual, ao plano de contratações anual, e às leis orçamentárias.

§ 1º A COHAPAR deverá expressamente indicar os créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.

§ 2º Quando a duração do contrato ultrapassar 1 (um) exercício financeiro, as providências contidas no caput deste artigo, notadamente a verificação de disponibilidade de créditos orçamentários e a previsão no plano plurianual, deverão ser renovadas pela COHAPAR a cada exercício financeiro.

§ 3º Nas contratações de serviço ou fornecimento contínuos com prazo de vigência que ultrapasse o exercício financeiro, a COHAPAR deverá, a cada exercício, atestar a disponibilidade de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua

manutenção, sem prejuízo da possibilidade de extinção do contrato, sem ônus, quando não se dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade.

Seção XII - Dos Requisitos da Contratação

Art. 508. Para a habilitação nas licitações e, no que couber, nas contratações diretas, a elaboração do termo de referência e do edital deverão observar as regras e documentação constantes no art. 106 e seguintes deste RILC.

Parágrafo único. A documentação referida no caput deste artigo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto neste Regulamento; e

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações regidas pela Instrução Normativa nº 001/2024 DIAF/PRES - Cartão de Pagamento, ou a que vier a substituí-la.

Art. 509. O termo de referência deverá prever que o contratado, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Seção XIII - Da Contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 510. Para cumprimento do contido no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, a COHAPAR deverá:

I - realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja aquele previsto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006;

II - estabelecer, em certames para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 1º As disposições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo serão estendidas às cooperativas, na forma da Lei.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a COHAPAR ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; e

III - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; ampliar a eficiência das políticas públicas; e incentivar a inovação tecnológica.

Art. 511. As disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 não serão aplicadas, nos casos de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Art. 512. A obtenção de benefícios a que se refere o caput do art.510 fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como

empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 1º Nas contratações com prazo de vigência superior a 01 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos no caput dos artigos 511 e 512 deste RILC.

§ 2º Para o disposto no inciso II do § 2º do art. 510, considera-se não vantajosa a contratação em situações como:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II - causar grandes transtornos operacionais para o órgão ou entidade contratante, justificadamente; e

III - a natureza do bem, serviço ou obra, ou as práticas e regras usuais de mercado forem incompatíveis com a aplicação dos benefícios.

§ 3º Para a comprovação do disposto no inciso I do § 2º do caput do art. 510, poderão ser adotadas as seguintes justificativas:

I - verificação da inexistência de um mínimo três beneficiários do tratamento diferenciado sediados no local ou região, por meio de declaração prévia obrigatória dos licitantes na licitação;

II - ausência de participação efetiva de um mínimo de três beneficiários do tratamento diferenciado sediadas local ou regionalmente em licitação com o mesmo objeto e na mesma região;

III - consulta à associação de comércio, indústria e serviços do local ou região em que será executado o objeto da licitação, ou a cadastro informatizado de fornecedores que identifique os fornecedores locais e regionais;

IV - estudos de mercado ou pareceres técnicos.

Seção XIV - Da Subcontratação

Art. 513. O termo de referência deverá estabelecer se será ou não admitida a subcontratação parcial do objeto em função de suas peculiaridades, observado o art. 78 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 1º Se admitida a subcontratação parcial do objeto, deve ser estipulada no instrumento convocatório, mediante as devidas motivações, qual a parcela do objeto poderá ser objeto dela, e quais as suas condicionantes, se houver.

§ 2º A subcontratação depende de autorização prévia, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação, cabendo ao contratado apresentar à COHAPAR a documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado.

§ 3º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, será imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

§ 4º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanecerá a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

§ 5º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou COHAPAR ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 6º Mediante motivação específica, o edital de licitação poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 7º Nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade conforme teor § 3º do art. 78 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 8º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Seção XV - Da Alteração Subjetiva

Art. 514. É admissível a continuidade do contrato administrativo quando houver fusão, cisão ou incorporação do contratado com outra pessoa jurídica, desde que:

- I - observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos no termo de referência e no edital de licitação;
- II - mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; e
- III - não haja prejuízo à execução do objeto pactuado, nem restrição à capacidade do contratado de concluir o contrato, e haja a anuência expressa da COHAPAR à continuidade do contrato.

Parágrafo único. A alteração subjetiva a que se refere este art. deverá ser feita por termo aditivo ao contrato.

CAPÍTULO IV - DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 515. O termo de referência que precede e instrui a aquisição de bens, além dos elementos descritos no art. 24 deste RILC, deverá conter, quando for o caso, os seguintes itens e informações:

- I - a especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização;
- II - a marca e similaridade;
- III - a padronização;
- IV - a indicação dos prazos e locais de entrega do produto e os critérios de aceitação do objeto; e
- V - a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, caso previsto.

Parágrafo único. A COHAPAR, desde que justificado em estudo técnico preliminar, poderá exigir a prestação dos serviços de manutenção e assistência técnica mediante deslocamento de técnico ou disponibilização em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível ao atendimento da necessidade.

Seção I - Da Especificação do Produto

Art. 516. As especificações do produto nas aquisições de bens observarão, sempre que possível, as informações contidas no catálogo eletrônico de padronização previsto no art.67 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, e nos artigos 52 e 53 deste RILC, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Parágrafo único. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 517. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da COHAPAR deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bem de luxo.

§ 1º Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I - durabilidade: quando, em uso normal e no prazo máximo de 2 (dois) anos, perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;

II - fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiça ou deformável, de modo a não ser recuperável e/ou perder sua identidade;

III - perecibilidade: quando, sujeito a modificações químicas ou físicas, se deteriora ou perde suas características normais de uso;

IV - incorporabilidade: quando, destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais;

V - transformabilidade: quando adquirido para transformação;

§ 2º Considera-se bem de qualidade comum aquele que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda e bem de luxo aquele que detém alta elasticidade-renda de demanda, identificável por meio de características tais como: ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 3º Considera-se elasticidade-renda da demanda a razão entre a variação percentual da qualidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

§ 4º Na classificação de um bem como sendo de luxo, a COHAPAR deverá considerar:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do art., especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e quando existirem bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do art. ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§ 5º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 2º deste artigo:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

§ 6º A COHAPAR poderá adotar as normas complementares para a execução do disposto nesta Seção.

Seção II - Da Marca e da Similaridade

Art. 518. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, a COHAPAR, poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela COHAPAR, não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Art. 519. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§ 2º A COHAPAR poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da COHAPAR, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Seção III - Da Padronização

Art. 520. A COHAPAR deverá observar, sempre que possível, o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

Art. 521. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão; e

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em no sítio eletrônico oficial do Estado do Paraná e no sítio eletrônico oficial da COHAPAR.

Parágrafo único. É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade da federação, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser motivado, com indicação da necessidade da COHAPAR e dos riscos decorrentes dessa decisão e divulgado nos sítios eletrônicos mencionados no inciso III do art. 481.

Seção IV - Da Indicação dos Prazos e Locais de Entrega do Produto e dos Critérios de Aceitação do Objeto

Art. 522. O termo de referência deverá prever o prazo de entrega dos bens a serem adquiridos, contado em dias e endereço da entrega, e estabelecer se a remessa será única ou parcelada.

Parágrafo único. Em caso de remessa parcelada caberá, ainda, a discriminação das respectivas parcelas, prazos e condições.

Art. 523. Além do previsto nos artigos 492 a 495 deste RILC, no caso de produtos perecíveis deverá ser indicado, em cada caso, que o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a um percentual do prazo total recomendado pelo fabricante.

CAPÍTULO V - REGRAS ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 524. O termo de referência que precede e instrui a contratação para a prestação de serviços, além dos elementos descritos no art. 24 deste RILC, deverá conter os seguintes itens e informações:

I - a justificativa da necessidade da contratação, dispondo, dentre outros, sobre:

- a) natureza do serviço;
- b) referências a estudos preliminares, se houver.

II - a descrição detalhada dos serviços a serem executados, e das metodologias de trabalho, notadamente a necessidade, a localidade, o horário de funcionamento, com a definição da rotina de execução, evidenciando:

- a) a frequência e periodicidade;
- b) a ordem de execução, quando couber;
- c) os procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas quando for o caso;
- d) os deveres e disciplina exigidos; e
- e) as demais especificações que se fizerem necessárias.

III - a justificativa da relação entre a demanda e a quantidade de serviço a ser contratada, acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados e de documentos comprobatórios que se fizerem necessários;

IV - o modelo de ordem de serviço, sempre que houver a previsão de que as demandas contratadas ocorrerão durante a execução contratual, e que deverá conter os seguintes campos:

- a) a definição e especificação dos serviços a serem realizados;
- b) o volume de serviços solicitados e realizados, segundo as métricas definidas;
- c) os resultados ou produtos solicitados e realizados;
- d) a prévia estimativa da quantidade de horas demandadas na realização da atividade designada, com a respectiva metodologia utilizada para a sua quantificação, nos casos em que a única opção viável for a remuneração de serviços por horas trabalhadas;
- e) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;
- f) os custos da prestação do serviço, com a respectiva metodologia utilizada para a quantificação desse valor;
- g) a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador; e
- h) a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pela ateste dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada.

V - a metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados;

VI - a necessidade, quando for o caso, devidamente justificada, dos locais de execução dos serviços serem vistoriados previamente pelos licitantes, devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres;

VII - a possibilidade, em caráter excepcional, dos serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra serem prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências do contratado e presentes os requisitos das alíneas "b" e "c", do inciso IV, do art. 525 deste RILC;

VIII - a unidade de medida utilizada para o tipo de serviço a ser contratado, incluindo as métricas, metas e formas de mensuração adotadas, dispostas, sempre que possível, na forma de Instrumento de Medição de Resultado, conforme disposto nos artigos 545 a 547 deste Regulamento.

IX - o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços;

X - a quantidade estimada de deslocamentos e a necessidade de hospedagem dos empregados, com as respectivas estimativas de despesa, nos casos em que a execução de serviços eventualmente venha a ocorrer em localidades distintas da sede habitual da prestação do serviço;

XI - a produtividade de referência, quando cabível, é considerada aquela aceitável para a execução do serviço, sendo expressa pelo quantitativo físico do serviço na unidade de medida adotada, levando-se em consideração, entre outras, as seguintes informações:

- a) as rotinas de execução dos serviços;
- b) a quantidade e qualificação da mão de obra estimada para execução dos serviços;
- c) a relação do material adequado para a execução dos serviços com a respectiva especificação, admitindo-se, excepcionalmente, desde que justificado, relação diferenciada que não altere o objeto da contratação, não contrarie dispositivos legais vigentes e, caso não esteja contida nas faixas referenciais de produtividade, comprove a exequibilidade da proposta;
- d) a relação de máquinas, equipamentos e utensílios a serem utilizados; e
- e) as condições do local onde o serviço será realizado.

XII - as condições que possam ajudar na identificação do quantitativo de pessoal e insumos necessários à execução contratual, tais como:

- a) o quantitativo de beneficiários;
- b) o horário de funcionamento do órgão e horário em que deverão ser prestados os serviços;
- c) as restrições de área, identificando questões de segurança institucional, privacidade, segurança, medicina do trabalho, dentre outras;
- d) as disposições normativas internas; e
- e) as instalações, especificando-se a disposição de mobiliário e equipamentos, arquitetura, decoração, dentre outras.

XIII - o Instrumento de Medição de Resultados, sempre que possível, prevendo:

- a) os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que serão adotados pelo órgão ou entidade contratante;
- b) os registros, controles e informações que deverão ser prestados pelo contratado; e
- c) as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

XIV - os critérios técnicos de julgamento das propostas, nas licitações do tipo técnica e preço, conforme estabelecido pelo art. 54 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, e por este RILC.

XV - a vedação de que familiar de agente público, assim caracterizado pela norma que versa sobre nepotismo, preste serviços, por meio de empresa prestadora de serviço terceirizado.

Parágrafo único. Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da COHAPAR.

Seção I - Da Classificação dos Serviços

Art. 525. Os serviços a serem contratados correspondem às atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares, não inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo quadro permanente da COHAPAR e/ou plano de cargos, podendo ser classificados como:

I - serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

II - serviços especiais, aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso I deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

III - serviços contínuos, aqueles contratados pela COHAPAR para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

IV - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

V - serviços contínuos sem dedicação de regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles em que os empregados do contratado não ficam à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

VI - serviços não contínuos ou contratados por escopo, aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

VII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderão ser prestados fora das dependências da COHAPAR, desde que:

I - não seja nas dependências do contratado e não seja por ele compartilhado os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

II - o contratado possibilite à COHAPAR fiscalizar a distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Seção II - Da Prestação dos Serviços

Art. 526. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados do contratado e a COHAPAR, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 527. Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital de licitação e seus anexos e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.

Art. 528. A COHAPAR deverá fixar nos respectivos editais de licitação e seus anexos, o preço máximo que se dispõe a pagar pela realização dos serviços, tendo por base os preços de mercado, inclusive aqueles praticados entre contratantes da iniciativa privada.

Art. 529. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional, vedando-se na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação; e

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da COHAPAR na gestão interna do contratado.

§ 1º Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente da COHAPAR

ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º Na fase dos estudos técnicos preliminares, o DEGP deverá ser consultado para que informe a existência de cargo, no âmbito da COHAPAR, correspondente ao serviço que se pretende terceirizar, hipótese em que restará expressamente vedada a contratação.

Seção III - Da Metodologia de Avaliação da Execução dos Serviços

Art. 530. A COHAPAR deve definir, quando cabível, de acordo com cada serviço, a produtividade de referência, ou seja, aquela considerada aceitável para a execução do serviço, sendo expressa pelo quantitativo físico do serviço na unidade de medida adotada, levando-se em consideração, entre outras, as seguintes informações:

I - as rotinas de execução dos serviços;

II - a quantidade e qualificação da mão de obra estimada para execução dos serviços;

III - a relação do material adequado para a execução dos serviços com a respectiva especificação;

IV - a relação de máquinas, equipamentos e utensílios a serem utilizados; e

V - as condições do local onde o serviço será realizado.

Seção IV - Dos Materiais a Serem Disponibilizados

Art. 531. Para a perfeita execução dos serviços, no caso em que englobem também a disponibilização de material de consumo e de uso duradouro em favor da COHAPAR, o termo de referência deverá prever que o contratado deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades necessárias, promovendo sua substituição quando for o caso, devendo ser fixada a previsão da estimativa de consumo e de padrões mínimos de qualidade.

Seção V - Da Vistoria

Art. 532. Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o termo de referência e o edital de licitação e seus anexos poderão prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização do serviço, cabendo à COHAPAR assegurar a ele o direito de realização de vistoria prévia em data e horário diferentes para os eventuais interessados.

§ 1º O prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do edital, estendendo-se até o dia útil anterior à data prevista para a abertura da sessão pública.

§ 2º O empregado público designado para acompanhar a vistoria deverá exigir identificação do representante legal do licitante ou quem ele indicar.

§ 3º Para os fins previstos no caput deste artigo, o edital de licitação e seus anexos deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, sendo de inteira responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais da prestação de serviços.

CAPÍTULO VI - DOS CONTRATOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I - Das Regras para a Contratação

Art. 533. O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato, observando-se o previsto inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 534. A COHAPAR poderá, na forma da lei e deste RILC, contratar, isoladamente ou em conjunto:

I - serviços não continuados;

II - serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra;

III - serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra;

IV - aquisição de bens.

§ 1º A aquisição de bens e prestação de serviços com fornecimento contínuos são as compras e serviços contratados pela COHAPAR para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

§ 2º O fornecimento e prestação de serviço associado é o regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado.

Art. 535. A COHAPAR poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, nos termos do art. 46 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II - a múltipla execução for conveniente para atender à COHAPAR.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a COHAPAR deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 536. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais, auxiliares ou complementares para realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Na contratação das atividades descritas no § 1º, não se admite a previsão de funções que lhes sejam incompatíveis ou impertinentes.

§ 3º As funções elencadas nas contratações de prestação de serviços deverão observar a nomenclatura estabelecida no Código Brasileiro de Ocupações - CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 4º Poderá ser admitida a contratação de serviço de apoio administrativo com a descrição, no contrato de prestação de serviços, das tarefas principais e essenciais a serem executadas, admitindo-se a notificação direta pela COHAPAR à pessoa encarregada da função, para a execução das tarefas, observados os critérios estabelecidos no instrumento convocatório da contratação.

Seção II - Da Duração dos Contratos

Art. 537. A duração dos contratos será a prevista no termo de referência e no edital de licitação e seus anexos, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 538. A COHAPAR poderá celebrar contratos com prazo superior a 12 (doze) meses, nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a diretoria demandante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a DIAF deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; e

III - a COHAPAR terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 539. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima quinquenal, desde que haja previsão no termo de referência e no edital de licitação e seus anexos e que o gestor do contrato ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a COHAPAR, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual, pelo transcurso do prazo de vigência, sem ônus para qualquer das partes.

Art. 540. É vedado o contrato por prazo indeterminado, nos termos do parágrafo único do art. 71 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, salvo nos casos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio e desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Seção III - Das Vedações

Art. 541. É vedada, nos contratos de prestação de serviços, a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da COHAPAR na gestão interna do contratado.

Art. 542. Não serão objeto de execução indireta na COHAPAR:

I - a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - as atividades consideradas estratégicas para a Companhia, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - as funções relacionadas à aplicação de sanção;

IV - as atividades inerentes às categorias abrangidas pelo quadro permanente e/ou plano de cargos da COHAPAR.

Parágrafo único. As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos, funções e atividades definidas nos incisos do caput deste artigo podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Art. 543. É vedado à COHAPAR ou aos seus empregados públicos praticar atos de ingerência na administração do contratado, tais como:

I - exercer o poder de mando sobre os empregados do contratado, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ele indicados, exceto quando o objeto da contratação prever a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao beneficiário;

II - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

III - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores do contratado, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

IV - considerar os trabalhadores do contratado como colaboradores eventuais da própria COHAPAR, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

V - possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados do contratado;

VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que mediante justificativa e previsão no instrumento convocatório da contratação; e

VII - conceder aos trabalhadores do contratado, direitos típicos de empregados públicos, não previstos no instrumento contratual.

Art. 544. Na definição do serviço a ser contratado, são vedadas as especificações que:

I - sejam restritivas, limitando a competitividade do certame, exceto quando necessárias e justificadas pelo órgão contratante;

II - direcionem ou favoreçam a contratação de um prestador específico;

III - não representem a real demanda de desempenho da COHAPAR, não se admitindo especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades da Companhia; e

IV - estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho.

Seção IV - Dos Instrumentos de Medição de Resultados- IMR

Art. 545. Os critérios de aferição de resultados da execução de contratos de serviços continuados poderão ser dispostos na forma de Instrumentos de Medição de Resultados - IMR, e deverão ser adaptados às metodologias de construção de IMRs disponíveis em modelos técnicos especializados de contratação de serviços, quando houver.

Art. 546. Para a adoção do IMR é preciso que exista critério objetivo de mensuração de resultados, preferencialmente pela utilização de ferramenta informatizada, que possibilite à COHAPAR verificar se os resultados contratados foram realizados nas quantidades e qualidades exigidas, e adequar o pagamento aos resultados efetivamente obtidos.

Art. 547. Quando for adotado o IMR, este deverá ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

I - antes da construção dos indicadores, os serviços e resultados esperados já deverão estar claramente definidos e identificados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;

II - os indicadores e metas devem ser construídos de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global do serviço e não interfiram negativamente uns nos outros;

III - os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do prestador do serviço, bem como fatores que estão fora do controle do prestador e que possam interferir no atendimento das metas;

IV - os indicadores deverão ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes, compreensíveis e adequados à natureza e características do serviço e compreensíveis, devendo ser evitados indicadores complexos ou sobrepostos;

V - as metas devem ser realistas e definidas com base em uma comparação apropriada;

VI - os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no IMR, observando-se o seguinte:

a) as adequações nos pagamentos estarão limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o fornecedor se sujeitará às sanções legais; e

b) na determinação da faixa de tolerância de que trata a alínea anterior, considerar-se-á a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas.

VII - o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, poderá ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

Parágrafo único. O IMR, além do indicador a ser utilizado, deverá conter, no mínimo, as seguintes descrições:

I - a finalidade;

II - a meta a cumprir;

III - o instrumento de medição;

IV - a forma de acompanhamento;

V - a periodicidade;

VI - o mecanismo de cálculo;

VII - o início de vigência;

VIII - as faixas de ajuste no pagamento; e

IX - as sanções.

Seção V - Da Contratação de Serviços de Natureza Intelectual ou Estratégico

Art. 548. Quando o planejamento dispuser sobre serviços de natureza intelectual, deverá definir papéis e responsabilidades dos agentes e das áreas envolvidas na contratação, tais como:

I - o ateste dos produtos e serviços;

II - a resolução de problemas;

III - o acompanhamento da execução dos trabalhos;

IV - o gerenciamento de riscos;

V - a sugestão de aplicação de penalidades;

VI - a avaliação da necessidade de aditivos contratuais; e

VII - a condução do processo de repactuação de contrato, quando for o caso.

Parágrafo único. A COHAPAR, na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégicos, deverá estabelecer a obrigação da contratada de promover a transição contratual com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos da contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços.

Seção VI - Da Contratação de Serviços Distintos

Art. 549. Serviços distintos podem ser licitados e contratados conjuntamente, desde que formalmente comprovado que:

I - o parcelamento torna o contrato técnica, econômica e administrativamente inviável ou provoca a perda de economia de escala; e

II - os serviços podem ser prestados por empresa registrada e sob fiscalização de um único conselho regional de classe profissional, quando couber.

Parágrafo único. A COHAPAR não poderá contratar o mesmo prestador para realizar serviços de execução e fiscalização relativos ao mesmo objeto, assegurando a necessária segregação das funções.

Seção VII - Da Contratação de Sociedades Cooperativas ou Instituições Sem Fins Lucrativos

Art. 550. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a COHAPAR e os cooperados; e

II - a possibilidade de gestão operacional do serviço for compartilhada ou em rodízio, onde as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e a de preposto sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada, em que todos venham a assumir tal atribuição.

Parágrafo único. Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido neste art., sob pena de desclassificação.

Art. 551. Não será admitida a contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

Parágrafo único. Quando da contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, no caso de cooperativa, ou pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição sem fins lucrativos, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

Seção VIII - Da Contratação de Serviços Continuados

Art. 552. A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.

§ 2º Quando da adoção da unidade de medida por postos de trabalho ou horas de serviço, admite-se a flexibilização da execução da atividade ao longo do horário de expediente, vedando-se a realização de horas extras ou pagamento de adicionais não previstos nem estimados originariamente no instrumento convocatório.

Art. 553. No edital de licitação e seus anexos para contratações de serviços continuados deverá ser previsto:

I - cláusula prevendo que os pagamentos estarão condicionados à entrega dos produtos atualizados pela contratada, que deverá:

a) manter todas as versões anteriores para permitir o controle das alterações; e

b) garantir a entrega de todos os documentos e produtos gerados na execução, tais como o projeto, relatórios, atas de reuniões, manuais de utilização, além de outras exigências que poderão ser feitas no instrumento convocatório.

II - a forma como será contada a repactuação de contrato que deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação; e

III - regras que prevejam os seguintes direitos ao contratante:

a) o direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo ao contratante distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações; e

b) os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e de os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiras subcontratadas, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da contratante, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 554. Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a COHAPAR, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado; e

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

Seção IX - Dos Serviços de Facilities

Art. 555. A COHAPAR poderá, no caso em que o estudo técnico preliminar concluir que esta é a melhor solução para a contratação pretendida, celebrar modelo de contrato de facilities para ocupação de imóveis em que a COHAPAR é locatária, nos termos deste RILC.

§ 1º O modelo de contrato de facilities para ocupação de imóveis de que trata o caput, consiste na prestação, em um único contrato, de serviços de gerenciamento e manutenção de imóvel, incluído o fornecimento dos equipamentos, materiais e outros serviços necessários ao uso do imóvel pela administração pública, por escopo ou continuados.

§ 2º O modelo de contrato facilities, observados os princípios administrativos, poderá incluir a realização de obras para adequação do imóvel, inclusive a elaboração dos projetos básico e executivo e ter prazo de duração suficiente para amortizar os investimentos iniciais relacionados à realização de obras e o fornecimento de bens, os quais devem permanecer com o contratante.

Seção X - Da Alocação de Riscos

Art. 556. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pela COHAPAR ou pelo contratado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações pela COHAPAR, para melhor adequação técnica a seus objetivos; e

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados pela Administração Pública.

§ 7º A matriz de alocação de riscos deverá ser incluída, obrigatoriamente, nos editais e contratos de obras e serviços de engenharia, independente do modelo de contratação adotado, com a finalidade de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da avença e de favorecer a elaboração das propostas dos licitantes, na medida em que lhes é dado conhecimento dos riscos a que serão submetidos durante a execução contratual.

§ 8º Exceto quanto ao disposto no § 7º, a ausência de matriz de riscos deverá ser justificada nas demais contratações.

TÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

CAPÍTULO I - DOS CRITÉRIOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CENTRADAS NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 557. As obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, deverão ser centradas no desenvolvimento sustentável tendo como fundamento os critérios estabelecidos no art. 27 deste RILC.

Seção I - Do Critério Socioeconômico

Art. 558. O critério socioeconômico fundamenta escolhas relativas aos aspectos social e econômico e as relações com os demais os critérios, durante todo o processo de contratação de uma obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura.

Art. 559. Para análise do critério socioeconômico das obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura devem ser levados em conta, no mínimo, no que couber, os seguintes aspectos:

I - os custos financeiros, ambientais e sociais, relativos à desapropriação, remoção de ocupantes, edificações a serem demolidas, a cortes de vegetação, terraplenagem, aterro, implantação de vias de acesso, geotécnica, presença de adutoras, emissários e córregos, estudos, projetos e obra, para implantação do empreendimento público na área;

II - o prazo estimado para a elaboração dos projetos e para a execução da obra;

III - a disponibilidade de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica, gás, telefone fixo e móvel e acesso viário, quando for o caso;

IV - identificação da ocorrência de passagem pela área de fios de alta-tensão, adutoras, emissários, córregos, árvores, muros, e outras benfeitorias;

V - a análise da relação custo e benefício de cada empreendimento, levando em consideração a compatibilidade entre os recursos disponíveis e as necessidades da população beneficiada.

Seção II - Do Critério Socioambiental

Art. 560. O critério socioambiental fundamenta escolhas relativas aos aspectos social e ambiental e as relações com os demais critérios, durante todo o processo de contratação de uma obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura.

Art. 561. Para análise do critério socioambiental as obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura devem levar em conta, no mínimo, no que couber, os seguintes aspectos:

I - a condição climática local, incluindo os índices pluviométricos, condições de umidade e ventos dominantes;

II - os estudos e definição da implantação do empreendimento considerando a avaliação higrométrica prévia, incluindo a insolação e sombreamento, iluminação natural e ventilação, dentre outros aspectos relevantes dependentes de cada caso concreto;

III - as condicionantes ambientais para implantação do empreendimento, incluindo a necessidade de supressão vegetal, a existência de nascentes e cursos d'água e respectivas Áreas de Proteção Ambiental (APPs), áreas passíveis de alagamento, existência de fontes expressivas de emissão de ondas eletromagnéticas e existência de contaminantes;

IV - a existência de unidades de conservação nas proximidades da obra;

V - as condições ambientais do entorno e possíveis perturbações, como de poluição sonora, d'água, do ar, do solo, dentre outras;

VI - a análise prévia para o gerenciamento, transporte e disposição final dos resíduos da construção civil de maneira adequada;

VII - a existência de jazidas minerais para terraplenagem e agregados;

VIII - a possibilidade de ocorrência de poeiras, ruídos, fumaças, emissões de gases;

IX - a ocorrência de passagem pelo terreno de fios de alta-tensão, adutoras, emissários, córregos, existência de árvores, muros, benfeitorias a conservar e demolir;

X - a possibilidade de utilização de materiais recicláveis na execução da obra.

§ 1º Deverá ser obtido perante o órgão ambiental competente, a licença prévia ambiental como condição para a elaboração do anteprojeto de engenharia e arquitetura, no caso de contratação integrada, e para a licitação do projeto básico da obra nos demais casos.

§ 2º É obrigatório o licenciamento ambiental para execução de empreendimentos habitacionais.

I - A licença prévia ou de instalação vigente deverá acompanhar os documentos que integram os anexos do Edital de Licitação;

II - A licença de Instalação deverá ser solicitada ainda na fase de projetos e é condicionante para o início da execução da obra;

III - A licença de operação deverá ser solicitada em momento anterior ao início de funcionamento/entrega do empreendimento, pelo contratado, executor da obra.

§ 3º Eventuais condicionantes de compensação ambiental serão orientados/definidos no procedimento de licenciamento ambiental, cujas licenças devem compor o rol de documentos que deverão ser apresentados durante a fase de planejamento da licitação, salvo se integrarem o objeto da contratação.

§ 4º Os projeto básico e executivo deverão contemplar todas as medidas mitigadoras exigidas pelo órgão ambiental, quando do fornecimento das licenças, prévia e de instalação.

Art. 562. As contratações de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura devem respeitar, ainda, questões, legislação, procedimentos e normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil gerados pelas obras e serviços de engenharia e/ou arquiteturas contratados, em consonância com Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que reduzam o consumo de energia e recursos naturais e de toxicidade;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica ou nativa que tenham procedência legal;

VI - a utilização, nas obras de edificações, de telhados com isolamento térmico adequado, aproveitamento de águas de chuva e sistema de aquecimento solar em empreendimentos com necessidade de água quente, previstos na Lei Federal nº 17.084/2012, sempre levando em consideração os critérios de sustentabilidade, com especial atenção aos aspectos de eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. A COHAPAR deve incluir como obrigação contratual, nos casos que for esperado o impacto relativo aos resíduos da construção civil, o gerenciamento adequado, abrangendo dar a destinação adequada, conforme a Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 563. Na contratação de obras e serviços de engenharia a COHAPAR adotará, sempre que possível, práticas e/ou critérios sustentáveis, dentre eles:

I - menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados; e

VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento;

IX - atendimento da função social de acordo com a Lei Estadual de criação da COHAPAR, especialmente no desenvolvimento de projetos orientados para o alcance do bem-estar econômico, adotando-se práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado e com o público alvo a que se destina, observando-se o desenho universal para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção III - Do Critério Sociocultural

Art. 564. O critério sociocultural fundamenta escolhas relativas aos aspectos social e cultural e as relações com os demais critérios, durante todo o processo de contratação de uma obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura.

Art. 565. Para a análise do critério sociocultural as obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura devem levar em conta a proteção do patrimônio cultural material e imaterial, histórico, artístico e arqueológico, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas, e em especial os seguintes aspectos:

I - a existência de tombamentos ou outros instrumentos de preservação do Patrimônio Cultural na obra ou em seu entorno;

II - os possíveis impactos culturais durante a execução e a ocupação da obra;

III - os valores do lugar, tais quais os paisagísticos, arquitetônicos, arqueológicos, estéticos, tecnológicos, emocionais e costumes;

IV - as construções locais, em especial, os métodos construtivos, materiais, equipamentos, e formas de trabalho;

V - a análise para incorporação do desenho universal para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção IV - Do Critério Sociopolítico

Art. 566. O critério sociopolítico fundamenta escolhas relativas aos aspectos social e político e as relações com os demais critérios, buscando incentivar a participação da sociedade civil, durante todo o processo de contratação de uma obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura.

Art. 567. Para análise do critério sociopolítico, as obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura devem levar em conta, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - a análise da legislação municipal, estadual e federal;

II - a submissão do estudo técnico preliminar, sempre que conveniente e possível, aos futuros beneficiários, por meio de consulta pública, da comunidade do entorno e das lideranças políticas locais;

III - a facilitação de eficiente controle social;

Parágrafo único. A COHAPAR deverá disponibilizar e fomentar a utilização de meios, conforme previsão no art. 655 deste RILC, para que os cidadãos obtenham informações adequadas ao acompanhamento de suas obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, no sentido de promover a transparência, controle social e apoio à prevenção de desvios de conduta por parte de membros da Companhia e de suas contratadas.

CAPÍTULO II - DAS FASES DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 568. Para os fins deste RILC, excetuando-se o Regime de Contratação Integrada, consideram-se as seguintes fases para empreendimentos relativos a obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura:

I - estudo técnico preliminar;

II - termo de referência;

III - licitação:

a) para elaboração dos projetos básico e/ou executivo ou

b) para a execução de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura;

IV - contratação:

a) para elaboração dos projetos básico e/ou executivo ou

b) para a execução de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura;

VI - pós-ocupação.

Art. 569. Para os fins deste RILC, para o Regime de Contratação Integrada, consideram-se as seguintes fases para empreendimentos relativos a obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura:

I - estudo técnico preliminar;

II - anteprojeto de arquitetura e engenharia;

III - licitação para elaboração dos projetos básico e executivo e para a execução de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura;

IV - contratação para elaboração dos projetos básico e executivo e da execução de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura;

V - pós-ocupação.

Seção I - Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 570. O estudo técnico preliminar deverá atender ao estabelecido nos artigos 24 ao 27 deste RILC.

Art. 571. O estudo técnico preliminar deverá ser realizado por profissional ou por equipe ou comissão de profissionais com prerrogativa legal na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões, ou por equipe técnica coordenada por profissional com essas características.

Art. 572. Após realizado o estudo técnico preliminar, o responsável pela sua elaboração ou o coordenador da equipe responsável o submeterá à análise e deliberação do diretor da área demandante, que apontará a alternativa e as soluções técnicas mais adequadas à satisfação do interesse público.

Parágrafo único. Concluído o estudo técnico preliminar e selecionada a alternativa e soluções técnicas mais adequadas, será elaborado relatório circunstanciado, contendo a descrição e avaliação da opção selecionada e os elementos descritos no art. 573 deste RILC.

Art. 573. A equipe técnica responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar deverá realizar vistoria, in loco, da área onde se pretende executar a obra de engenharia e/ou arquitetura, para que obtenha todas as informações necessárias e suficientes para orientar o planejamento, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Município interessado no empreendimento público;

II - a localização do empreendimento;

III - o croqui da área com as características e dimensões necessárias, com as coordenadas georreferenciadas, de modo a se obter a conformação geométrica com medidas e demais características, e indicação do norte geográfico;

IV - levantamento topográfico planialtimétrico;

V - a documentação fotográfica da área onde será construída a obra de engenharia e/ou arquitetura;

VI - a identificação e titularidade dos terrenos;

VII - o programa de necessidades, na forma do art. 576 deste RILC;

VIII - a natureza e finalidade da obra de engenharia e/ou arquitetura;

IX - a existência de serviços públicos, no caso de obras de edificações;

X - a estimativa, aferida mediante metodologia expedita ou paramétrica, dos preços dos estudos, projetos, da preparação da área, da obra, considerando para fins de planejamento orçamentário e financeiro, inclusive possíveis reajustes;

XI - a avaliação prévia de impactos de vizinhança, quando exigida pela legislação aplicável do município ou dos municípios com potencial de impacto a ser produzido pelo empreendimento;

XII - a avaliação prévia de tráfego, no caso de vias terrestres;

XIII - o estudo de viabilidade conforme o art. 575 deste RILC;

XIV - análise técnica sobre a viabilidade, ou não, de parcelamento do empreendimento;

XV - análise a respeito das escolhas técnicas referentes a economicidade da manutenção do empreendimento;

XVI - levantamento das alternativas, metodologias, e a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

XVII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável, devendo ser observado o disposto no art. 561 deste RILC.

XVIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

§ 1º A equipe técnica deverá realizar análise prévia ambiental a respeito da possibilidade de utilização da área para os fins pretendidos.

§ 2º Além dos custos relativos aos projetos e à obra de engenharia e/ou arquitetura, para fins de análise de viabilidade, deverão ser estimados e considerados os custos de implantação, operação e manutenção anual, relativos aos recursos materiais e humanos necessários ao pleno funcionamento da finalidade que demandou a construção do empreendimento, se houver.

§ 3º Paralelamente ao planejamento da execução da obra em si, a Diretoria de Obras deverá dar início às providências necessárias ao pleno funcionamento do empreendimento, incluindo as fases de implantação, operação e manutenção, no que couber.

Art. 574. O estudo técnico preliminar deverá conter, no caso de obras de engenharia e/ou arquitetura, estudo de viabilidade, o qual deve promover, no mínimo:

I - a seleção e a recomendação de alternativas para a concepção dos projetos, de forma a permitir verificar se o programa, terreno, legislação, custos e investimentos são executáveis e compatíveis com os objetivos da COHAPAR;

II - a análise do impacto socioeconômico, socioambiental, sociocultural e sociopolítico do empreendimento.

Art. 575. O estudo de viabilidade será realizado em função da área escolhida e pelo seu entorno, podendo, em caso de se concluir pela inviabilidade da construção na área apresentada, ser realizada a indicação de nova alternativa locacional.

§ 1º A documentação relativa à área onde será implantado o empreendimento deve ser analisada e aprovada pela área técnica competente dentro da Diretoria de Programas e Projetos.

§ 2º A escolha deve recair em área compatível com o que se pretende construir, tanto em suas dimensões como em localização, de forma a minimizar, pelas suas características, em especial pela sua topografia, dispêndios a mais para a COHAPAR, tais como terraplenagem, gastos com ampliação da rede de energia, telefone, água e esgoto, além da existência e condições das vias de acesso, da existência ou não de fornecedores de materiais de construção e mão de obra.

§ 3º O estudo de viabilidade deve verificar a acessibilidade ao empreendimento público, entendida essa como a capacidade de locomoção dos indivíduos, a pé ou por outros meios de transporte, os custos, a disponibilidade de tempo, as redes viárias, as distâncias dos percursos e os obstáculos topográficos, urbanísticos e arquitetônicos, independentemente da densidade populacional.

§ 4º O estudo de viabilidade deve contemplar o levantamento e análise física dos condicionantes do entorno, o levantamento e a análise das restrições e possibilidades das legislações específicas na esfera municipal, estadual e federal.

§ 5º Verificando a pertinência do pedido para a execução da obra ou serviços de engenharia e/ou arquitetura e a viabilidade orçamentária financeira, o Diretor-Presidente ou delegado se aprovar, a encaminhará à Diretoria de Programas e Projetos para o início do estudo técnico preliminar e demais procedimentos, ou à Diretoria de Obras quando tratar de parcela remanescente de obras sem a necessidade de readequação ou contratação de projetos.

§ 6º A COHAPAR poderá padronizar os instrumentos utilizados para este fim, a exemplo da ficha de vistoria, contendo todos os elementos descritos nos artigos 574 a 577, além dos aspectos e condicionantes da área, pareceres social e técnico.

§ 7º Cabe à Diretoria de Regularização Fundiária as competências descritas nos §§1º e 5º do caput deste artigo, quando se tratar de objeto afeto às suas atividades.

Art. 576. O programa de necessidades a ser definido a fim de adequá-lo aos recursos que estarão disponíveis deverá conter, dentre outros aspectos:

I - o fim a que se destina a obra ou serviço de engenharia;

II - a caracterização dos futuros beneficiários, contextualizando-os no ambiente ou espaço projetado, e quantificando-os;

III - a nomeação dos respectivos ambientes ou espaços, caracterizando as atividades funcionais que serão desenvolvidas, de acordo com normativas, legislação e orientações;

IV - a verificação da necessidade de ambientes ou espaços complementares para o desenvolvimento das atividades específicas, bem como áreas de circulação e ligação entre os ambientes e os espaços públicos;

V - a determinação da caracterização construtiva, de acordo com a realidade requerida pelo padrão determinado, indicando os prováveis materiais a serem empregados;

VI - estabelecer as relações espaciais entre os ambientes, promovendo uma setorização, quando couber;

VII - determinar as necessidades de diferentes pisos, quando couber;

VIII - as dimensões aproximadas necessárias;

IX - especificar as dimensões prévias dos equipamentos e do mobiliário a ser utilizado, verificar as relações entre os espaços construídos e o paisagismo, para subsidiar a futura implantação;

X - indicar as necessidades do conforto ambiental, orientando para uma construção sustentável.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 577. Concluídos os estudos e selecionada a alternativa, deve ser preparado relatório com a descrição, avaliação da opção selecionada, e os elementos descritos no art. 573 deste RILC, e

submetê-lo à análise e deliberação do Diretor-Presidente ou delegado, que somente aprovará se atendidos os critérios estabelecidos nos artigos 27 e 557 ao 567, todos deste RILC.

Seção II - Do Termo de Referência para Contratação de Projetos

Art. 578. A licitação e contratação de projetos básico e executivo deverá ser precedida e instruída com termo de referência, na forma estabelecida neste RILC.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço a ser contratado e orientar a execução e a fiscalização contratual, capazes de propiciar a avaliação pela COHAPAR dos critérios estabelecidos neste RILC.

§ 2º Após elaborado o termo de referência, o responsável pela sua elaboração ou o coordenador da equipe responsável, o submeterá a análise e deliberação do Diretor de Programas e Projetos.

§ 3º O termo de referência deverá ser elaborado por profissional com prerrogativa legal na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões, ou equipe técnica coordenada por profissional com essas características.

Subseção I - Do Objetivo e das Atividades do Termo de Referência

Art. 579. O termo de referência tem o objetivo de estabelecer os aspectos necessários e as condições mínimas que orientarão à contratação dos projetos de engenharia e/ou arquitetura e nortear o desenvolvimento dos projetos.

Art. 580. O termo de referência para a contratação de projetos básico e executivo deverá conter no mínimo:

I - a justificativa da necessidade da contratação, dispondo, dentre outros, sobre:

- a) motivação da contratação, incluindo o programa de necessidades;
- b) benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação;
- c) conexão entre a contratação e o planejamento existente, sempre que possível;
- d) agrupamento de itens em lotes, quando houver;
- e) critérios de sustentabilidade adotados a serem levados em conta na elaboração dos projetos;
- f) natureza do serviço, continuado ou não continuado, quando couber;
- g) inexigibilidade ou dispensa de licitação, se for o caso;
- h) referências a estudos preliminares, se houver.

II - o objetivo, identificando o que se pretende alcançar com a contratação;

III - o objeto da contratação, com os produtos e os resultados esperados com a execução do serviço, com a descrição detalhada dos serviços a serem executados, elencando todos os projetos a serem contratados e as exigências a serem feitas na elaboração, inclusive a qualificação técnico-operacional, técnico-profissional e econômico-financeira;

IV - especificações dos serviços com o conteúdo dos projetos a serem contratados;

V - a justificativa da relação entre a demanda e a quantidade de serviço a ser contratada, acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados, documentos comprobatórios, pranchas, CDs e outros meios probatórios que se fizerem necessários;

VI - o modelo de ordem de serviço, sempre que houver a previsão de que as demandas contratadas ocorrerão durante a execução contratual, e que deverá conter os seguintes campos:

- a) a definição e especificação dos serviços a serem realizados;
- b) o volume de serviços solicitados e realizados, segundo as métricas definidas;
- c) os resultados ou produtos solicitados e realizados;
- d) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;
- e) definição do preço dos projetos, com a respectiva metodologia utilizada para a quantificação e medição desse valor;
- f) definição do prazo máximo para a execução;
- g) a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador; e

h) a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pelo ateste dos serviços realizados.

VII - a metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados;

VIII - o enquadramento ou não do serviço contratado como serviço comum, quando couber;

IX - o quantitativo da contratação;

X - o valor máximo da contratação, global e por etapa realizada, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços;

XI - condições do local onde o projeto será implantado e croquis de localização e informações complementares;

XII - deveres da contratada e do contratante;

XIII - forma de pagamento;

XIV - critérios técnicos de julgamento das propostas, nas licitações dos tipos melhor técnica e técnica e preço, conforme estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nas licitações de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, sempre que adequada ao objeto licitação, poderá, a critério da COHAPAR, ser adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modeling- BIM), ou de tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, nos termos do art. 642 e seguintes deste RILC.

Art. 581. O termo de referência para contratação de projetos deve ser elaborado levando-se em consideração, no mínimo, os parâmetros definidos no estudo técnico preliminar.

Seção III - Da Licitação para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 582. Antes de iniciar a fase externa do procedimento licitatório deverá haver a competente autorização da Diretoria de Programas e Projetos para contratação do projeto básico e/ou executivo.

Parágrafo Único: Na contratação de parcela de remanescente de obras, a autorização prevista no caput do art. 582 será de competência da Diretoria de Obras, observado o disposto no §5º do art. 575 deste RILC.

Subseção I - Do Projeto Básico e Executivo

Art. 583. Todos os elementos que compõem o projeto básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

Art. 584. Todo projeto básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos no desenho, no memorial descritivo, na especificação técnica, no orçamento e no cronograma físico-financeiro, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia e/ou arquitetura.

Art. 585. Para a correta aplicação às especificações do projeto básico, a indicação de marca e modelo do material a ser utilizado em determinados serviços, deverá seguir as seguintes regras:

I - quando for adequada a utilização de materiais para melhor atendimento do interesse público, funcionalidade ou sincronia entre materiais previstos nos cálculos dos projetos, comprovada mediante justificativa técnica, deverá ser indicada a marca e modelo do material a ser utilizado no respectivo serviço, caso a contratada encontre dificuldade no cumprimento da especificação de projeto, será necessária a obtenção de autorização da respectiva fiscalização da obra e do responsável técnico pelo projeto;

II - quando for adequada a utilização de bens ou serviços, sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, para melhor atendimento do interesse público, comprovada mediante justificativa técnica, deverá ser indicada a marca e modelo dos bens ou serviços;

III - quando visar à facilitação da descrição do objeto, deverá ser indicada a marca e modelo do material a ser utilizado, seguida da expressão "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade";

IV - no que caso em que o contratado pretender não utilizar a marca e modelo indicado no projeto, deverá requerer ao fiscal da obra, com a devida antecedência, a respectiva substituição, de modo que o pedido será avaliado pela fiscalização, antes do fornecimento efetivo, mediante apresentação do material proposto pela contratada, laudos técnicos do material ou produto comprovando a viabilidade de sua utilização para o fim pretendido, emitidos por laboratórios conceituados, com ônus para a contratada;

V - a marca e modelo do material a ser utilizado serão indicados quando houver risco à execução adequada às especificações.

Art. 586. As pranchas de desenho e demais peças deverão possuir identificação, contendo, no mínimo:

I - denominação e local da obra;

II - nome da entidade executora;

III - tipo de projeto;

IV - data;

V - nome do responsável técnico, número de registro no CREA ou no CAU e sua assinatura.

Art. 587. Sempre que houver modificação na legislação ou em normas técnicas os projetos básicos e executivos devem ser atualizados.

Art. 588. Para a aprovação e licenciamento de projetos arquitetônicos e urbanísticos, a concepção e implantação devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referenciais básicos as normas técnicas da ABNT.

Art. 589. Em caso de revisão de projeto básico ou da elaboração de projeto executivo, após o procedimento licitatório, que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, deverá ser realizada nova licitação para a execução da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura relativo àqueles projetos.

Art. 590. É dever do fiscal exigir a apresentação de ART ou RRT referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Subseção II - Do Edital

Art. 591. O prazo de execução de obra e serviços de engenharia deverá ser estipulado de acordo com a complexidade e dimensão do projeto e justificado nos autos do processo da contratação.

§ 1º O termo final da vigência do contrato para obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura deverá ser o do prazo de execução acrescido de período estabelecido em edital e/ou contrato.

§ 2º É indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, podendo ser devolvido o prazo quando a COHAPAR mesma concorrer, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção da sua execução.

§ 3º A prorrogação de prazo de execução deverá ser formalizada no período de execução do contrato, bem como a prorrogação da vigência contratual deverá ser formalizada durante sua vigência, previamente autorizada pelo contratante, em ambos os casos.

§ 4º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, não imputado às partes, o prazo de execução será prorrogado por igual tempo, observadas as condições do art. 196 deste RILC, para formalização de aditivo de prazo.

§ 5º quando o objeto não for concluído no prazo fixado, por culpa do contratado, a COHAPAR poderá extinguir o contrato, sem prejuízo das respectivas sanções.

§ 6º No caso de prorrogação de prazo de execução, deverá ser elaborado novo cronograma físico-financeiro pela contratada, com as alterações necessárias, incluindo-se as parcelas faturadas e a faturar, a fim de ser submetido à aprovação da COHAPAR.

Art. 592. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- II - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- III - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- IV - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- V - demonstração da capacidade técnico-operacional;
- VI - demonstração da capacidade técnico-profissional.

§ 1º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso III do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 2º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido no inciso I do caput deste artigo.

Art. 593. A exigência de experiência técnica da licitante deverá ser feita em itens que têm relevância e valor significativo em relação ao total da obra.

§ 1º O edital deve fixar, de maneira explícita, as parcelas de maior relevância e valor significativo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 131 deste RILC.

§ 2º O edital poderá exigir, em função do porte e da complexidade da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, capacidade técnico-operacional da licitante e capacidade técnico-profissional dos profissionais apresentados pela licitante.

§ 3º A licitante deverá demonstrar, na fase de habilitação, a forma do vínculo jurídico com os profissionais apresentados.

§ 4º Ao se inserir exigências de qualificação técnica, devem ser consignados os motivos de tais exigências e se atentar para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 5º A contratada poderá requerer à COHAPAR, que autorizando, registrará a alteração no processo administrativo, por simples apostila, dispensado parecer jurídico, relativo a substituição dos profissionais apresentados, desde que por outros de experiência equivalente ou superior.

Art. 594. Ao se exigir especificação dos quantitativos nos atestados, deve ser avaliada a essencialidade de prévia execução de obra ou serviço de engenharia com porte semelhante ou superior àquele a ser executado, para fins de qualificação.

Art. 595. A demonstração da capacidade técnico-operacional, quando exigida, deverá ser comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e que comprove que este executou obras ou serviços de engenharia e/ou arquitetura de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

§ 1º Para a comprovação a que se refere o caput deste artigo poderão ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente. em nome dos

profissionais responsáveis técnicos pela obra ou serviço de engenharia ao qual o atestado fizer referência.

§ 2º Os atestados de capacidade técnico-operacional devem ser emitidos em nome da empresa licitante.

§ 3º A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo, observado o § 1º do art. 113 deste RILC.

§ 4º Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, o somatório de atestados só não pode ser aceito pelo respectivo edital de licitação quando demonstrada por justificativa técnica a essencialidade do quantitativo especificado no edital, tendo em vista a complexidade da obra ou serviço.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 6º Ressalvado os casos de comprovada inidoneidade da entidade emissora, serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português.

§ 7º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 8º Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por todos os consorciados individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Art. 596. Considera-se que o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) para exigência de quantitativo para capacidade técnico-operacional é razoável e permissível.

Parágrafo único. Em caso de exigência de percentuais superiores a 50%(cinquenta por cento), a Diretoria de Programas e Projetos deverá justificar nos autos o percentual utilizado, de forma que se comprove que percentual exigido é indispensável e não restringe a competitividade.

Art. 597. As contratações de serviços de engenharia e/ou arquiteturas caracterizadas como comuns deverão ser licitadas pelo procedimento LICITAÇÃO.COHAPAR, preferencialmente eletrônico.

§ 1º Compete ao empregado público efetivo lotado na superintendência de projetos declarar se o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização do procedimento LICITAÇÃO.COHAPAR, Modo de Disputa Aberto-MDA, critério de julgamento pelo menor

preço ou maior desconto e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura.

§ 2º Quando se tratar de objeto afeto às suas atividades, a competência estabelecida no §1º compete ao engenheiro ou arquiteto, empregado público efetivo da COHAPAR, lotado na Diretoria de Regularização Fundiária.

Subseção III - Da Elaboração do Orçamento de Referência de Obras e Serviços de Engenharia e/ou Arquitetura

Art. 598. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente das Tabelas de Referência adotadas pela COHAPAR ou, subsidiariamente, do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - os serviços não contemplados nas tabelas de referência deverão ter seus valores definidos por meio da apresentação da composição de seus custos unitários elaborada por profissional técnico habilitado e anexada à planilha sintética de serviços;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pela Administração Pública e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - contratações similares feitas pela COHAPAR e Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do § 1º, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

§ 3º Nos casos que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, observará o disposto nos artigos 499 e 500, ambos deste RILC.

§ 4º Para a realização de pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação é necessária avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

§ 5º Em condições especiais, justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional técnico habilitado e aprovado pela DIPP, poderão os respectivos custos unitários exceder limite fixado nos valores referenciais constantes nas referidas tabelas.

§ 6º Os preços relativos à elaboração dos projetos arquitetônico e complementares, bem como os demais serviços de engenharia e/ou arquitetura deverão ser definidos com base em tabela de custos adotada pela COHAPAR.

§ 7º As tabelas de referência deverão ser divulgadas no sítio oficial da COHAPAR, como forma de proporcionar acesso à população em geral e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 599. Nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida o art. 598 deste RILC, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação ou por outro meio idôneo.

Art. 600. Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, o licitante da melhor proposta apresentada deverá reelaborar e apresentar ao agente de contratação, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os valores adequados ao lance vencedor, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato, em que deverá constar:

I - indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;

II - composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e

III - detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.

§ 1º No caso da contratação integrada, o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto no § 5º do art. 602 deste RILC.

§ 2º Salvo quando aprovado relatório técnico conforme previsto no § 5º do art. 598 deste RILC, o licitante da melhor proposta deverá adequar os custos unitários ou das etapas propostas aos limites previstos nos § 2º, § 4º ou § 5º do art. 602 deste RILC sem alteração do valor global da proposta, sob pena de aplicação do disposto na seção I do capítulo XVI do título I deste RILC.

Art. 601. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela COHAPAR, nos termos do § 3º do art. 56 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 1º A administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 3º A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Art. 602. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

§ 1º O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado pela COHAPAR, com base nos parâmetros previstos no art. 598 deste RILC, e, no caso da contratação integrada, na forma estabelecida nos artigos 499 e 500, ambos deste RILC.

§ 2º No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado pela COHAPAR, observadas as seguintes condições:

I - serão considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos 80% do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de engenharia; e

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado aprovado pela COHAPAR, poderão ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes,

sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência;

§ 3º Se o relatório técnico de que trata o inciso II do § 2º não for aprovado, aplica-se o disposto no art. 131 deste RILC, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários propostos aos limites previstos no § 2º, sem alteração do valor global da proposta.

§ 4º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:

I - no cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos nos artigos 499 e 500, ambos deste RILC, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela COHAPAR, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no inciso I deste parágrafo; e

III - as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% do valor total do contrato.

§ 5º No caso de adoção do regime de contratação integrada, deverão ser previstos no instrumento convocatório critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado na forma prevista no edital, e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado.

§ 6º O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de BDI de referência, ressalvado o regime de contratação integrada.

§ 7º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pela COHAPAR não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

Art. 603. O orçamento estimativo deverá ser elaborado por profissional habilitado e será parte integrante do projeto básico, ou do termo de referência quando se tratar da licitação de projetos.

Parágrafo único. Comporão o orçamento estimativo completo os seguintes documentos:

I - folha de fechamento;

II - folha resumo, quando couber;

III - planilha orçamentária;

IV - cronograma físico-financeiro;

V - composições complementares, quando couber;

VI - cotações/propostas de serviços terceirizados, quando couber;

VII - planilha orçamentária organizada - curva abc de serviços e de insumos;

VIII - composição do BDI;

IX - ART ou RRT quitada;

X - memória de cálculo;

XI - relatório fotográfico;

XII - projetos e/ou croquis;

XIII - termo de responsabilidade de utilização correta dos modelos e das tabelas de referências;

XIV - declaração de liberação do direito autoral patrimonial.

Art. 604. Na elaboração dos orçamentos de referência, poderão ser adotadas especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência da COHAPAR poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste RILC, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Art. 605. As obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura a serem contratados e executados terão seus preços máximos definidos por meio da somatória do custo direto, orçado pela COHAPAR, com o valor do Benefício e Despesas Indiretas - BDI.

§ 1º O preço máximo será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística, em especial aqueles mencionados no § 2º que oneram a contratada;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

IV - taxa de despesas financeiras; e

V - taxa de lucro.

§ 2º O Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL não se consubstanciam em despesas indiretas passíveis de inclusão na taxa de BDI do orçamento-base da licitação.

§ 3º Os preços unitário e global estabelecidos nos contratos incluem todos os custos e despesas necessários à perfeita execução do seu objeto.

§ 4º No contrato específico de cada obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura contratados, na cláusula do valor para a execução do seu objeto, deverá constar explicitamente o percentual relativo a materiais e a mão de obra.

§ 5º O edital deverá exigir que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, ou a exigência de que apresentem declaração de que aceitam as composições constantes no anexo ao edital, ou, ainda, explicitar que no caso da licitante não apresentar a composição do BDI, considerar-se-á que adotou o BDI referencial constante em anexo do edital.

Art. 606. O edital ou o contrato de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em estrito senso, admitida a adoção de índice setorial, conforme estabelecido nos artigos 202 e 203 deste RILC.

Parágrafo único. No caso de serviços de engenharia e/ou arquitetura continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o reajustamento de preços será feito na espécie repactuação, na forma estabelecida nos artigos 204 a 209 deste RILC.

Art. 607. Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Parágrafo único. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que a contratada não atue como intermediário entre o fabricante e a COHAPAR ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no caput deste artigo.

Art. 608. Na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou no Registro de Responsabilidade Técnica - RRT relativas às planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Art. 609. Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura.

Art. 610. A minuta de contrato deverá conter, como anexo, cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

§ 1º As medições serão efetuadas na data prevista da conclusão das parcelas constantes do cronograma físico-financeiro, que deverá ser ilustrado por representação gráfica.

§ 2º Os regimes de execução a que se referem os incisos b, c, d e f do CXXIX do art. 6º deste RILC, serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

§ 3º Para efeito de medição e de faturamento, relativo aos serviços executados, deverá ser considerado o cumprimento do avanço das etapas construtivas definidas no cronograma físico-financeiro, que será peça integrante do contrato.

§ 4º O cronograma físico-financeiro deverá prever parcelas a cada 30 (trinta) dias, mantendo coerência com a execução dos serviços em cada parcela, podendo prever prazo menor para a primeira, para a última e para casos especiais desde que expressamente autorizados pelo Diretor de Programas e Projetos.

§ 5º O cronograma físico-financeiro referencial do planejamento adequado da obra e deverá ser estabelecido pela COHAPAR, podendo a contratada adequá-lo, estando sujeito à aprovação.

§ 6º A contratada poderá solicitar a revisão do cronograma inicial, quando necessária, cabendo a COHAPAR autorizar a sua readequação, desde que motivada e justificada por fatos não imputados à contratada e que não contrariem os princípios que regem as licitações e contratações públicas.

Subseção IV - Da Formação dos Preços das Propostas e Celebração de Aditivos em Obras e Serviços de Engenharia e/ou Arquitetura

Art. 611. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global, de empreitada integral e contratação por tarefa, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste RILC, desde que o preço global orçado e o de cada um dos itens fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da COHAPAR, obtidos na forma estabelecida neste RILC, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

II - deverá constar do edital e do contrato, cláusula expressa de concordância da contratada com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação, e, as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1º do art. 81 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Art. 612. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

§ 1º O edital deverá prever que o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§ 2º A não adoção da incidência de desconto linear previsto no § 1º deverá ser justificada nos autos do procedimento licitatório.

§ 3º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor da contratada em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 613. A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo Departamento de Orçamento ou o que o substituir, na forma prevista no art. 598ao 610, observado o disposto no art. 612, todos deste RILC e, no caso de alteração unilateral do contrato, mantidos os limites previstos no § 1º art. 81 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Seção IV - Da Contratação e da Execução de Obras e Serviços de Arquitetura e/ou Engenharia

Art. 614. Além dos instrumentos convocatórios e dos contratos, poderão ser padronizados e aprovados pela DIJU as condições gerais de contrato e os termos aditivos aos contratos, dispensando-se nova manifestação jurídica, nos termos do disposto no capítulo XVIII do Título I deste RILC.

§ 1º Os editais e as condições gerais de contrato quando padronizados e aprovados pela DIJU, constituem normas gerais de aplicação obrigatória nos procedimentos licitatórios, contratos e convênios.

§ 2º Constituem objetivos dos editais, contratos e suas condições gerais padronizados:

- I - a metodização técnica, administrativa e legal dos instrumentos convocatórios e dos contratos;
- II - a homogeneização dos sistemas de licitação, gerência, execução, fiscalização, controle e avaliação de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura contratados;
- III - a consolidação das normas regentes dos contratos;
- IV - a definição de responsabilidades das partes nos contratos.

Art. 615. O autor do projeto não possui direito subjetivo de ser contratado para os serviços de supervisão da obra respectiva, nem deve ser dispensada a licitação para a adjudicação desses serviços.

§ 1º É admissível que se proceda aos trabalhos de supervisão, diretamente ou por delegação a outro ente ou órgão da Administração Pública, mediante termo de cooperação, ou, ainda, fora dessa hipótese, que se inclua, a juízo da COHAPAR e no seu interesse, no objeto das licitações a serem processadas para a elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, com expressa previsão no ato convocatório, a prestação de serviços de supervisão ou acompanhamento da execução, mediante remuneração adicional, aceita como compatível com o porte e a utilidade dos serviços.

§ 2º No caso de se licitar, em um mesmo certame, o projeto de engenharia e/ou arquitetura e os serviços de supervisão, deve ser explicitada, no instrumento convocatório, a obrigatoriedade da apresentação de propostas distintas, com cláusula expressa prevendo a indicação das condições e preços de cada um dos serviços.

CAPÍTULO III - DOS REGIMES DE EMPREITADA

Art. 616. A escolha do regime de execução contratual deve estar técnica e economicamente justificada nos autos do processo licitatório e no respectivo contrato.

Art. 617. Nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, na licitação e na contratação de obras e serviços pela COHAPAR serão observadas as seguintes definições:

I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Seção I - Dos Regimes de Empreitada por Preço Global, por Preço Unitário, Contratação por Tarefa e Empreitada Integral

Art.618. Adota-se a empreitada por preço global, empreitada integral e contratação por tarefa, em regra, para pactuar obrigações de meio e quando for possível definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra.

Art. 619. Adota-se a empreitada por preço unitário para pactuar obrigações de meio e nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.

§ 1º No caso de que trata o caput deste artigo, se houver preferência pela empreitada por preço global, deverá ser justificado nos autos.

§ 2º Poderão ser adotados dois regimes de empreitada em um mesmo contrato quando a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura for composta por parte possível de definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra e parte que possua uma imprecisão inerente de quantitativos e/ou qualitativos em seus itens orçamentários.

Art. 620. É irregular a admissão de proposta ofertada pelo licitante contendo especificações de serviços e respectivas quantidades destoantes do orçamento base da licitação, cabendo-lhe, no caso de identificar erros de quantitativos no orçamento-base do certame, impugnar os termos do edital de licitação.

Art. 621. São admissíveis aditivos contratuais, inclusive no regime de execução contratual por preço global, nos casos de alterações de projeto propostas pela COHAPAR, nos casos de fatos imprevisíveis, entre os quais a impossibilidade de o licitante constatar as eventuais discrepâncias de quantidades com base nos elementos presentes no projeto básico, bem como nas demais situações previstas no art.81 § 1º da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Art. 622. No regime de empreitada por preço unitário e exclusivamente nos serviços que, por sua natureza, não for possível prever com exatidão a quantidade antes da execução, é possível se firmar termo aditivo, mesmo depois de finalizada a execução de etapa do cronograma físico-financeiro, para adequação da quantidade efetivamente executada, constatada em medição.

Art. 623. Em contratos executados no regime de empreitada por preço global, no caso de aditivos celebrados em virtude de erros ou omissões no orçamento, deverão ser observados os seguintes entendimentos:

§ 1º Em regra, os aditivos não são admissíveis, tendo em vista a cláusula de expressa concordância da contratada com o projeto básico, bem como a natural variação de quantitativos na empreitada por preço global constituir-se em álea ordinária da contratada.

§ 2º Quando nos contratos forem encontrados erros de pequena relevância, relativos a pequenas variações de quantitativos em seus serviços, a contratante deve pagar exatamente o preço global acordado, não sendo adequado se firmar, para isso, aditivo contratual.

§ 3º Quando nos contratos forem encontrados erros ou omissões substanciais, subestimativas ou superestimativas relevantes, poderão ser ajustados termos aditivos excepcionalmente, desde que os seguintes requisitos sejam atendidos cumulativamente:

I - somente serão considerados como erros substanciais ou relevantes e objetos de revisão, os serviços de materialidade relevante na curva ABC do orçamento, compreendidos dentro da Faixa A e Faixa B, cuja somatória acumulada dos custos representa 80% (oitenta por cento) do custo total;

II - somente serão considerados como erros substanciais ou relevantes e objetos de revisão, os erros unitários de quantitativo acima de 10% (dez por cento).

§ 4º Excepcionalmente, em casos de quantitativos com relevantes subestimativas no orçamento, demonstrada a razoabilidade do pedido de aditivo, deverão ser atendidas cumulativamente os seguintes requisitos para o deferimento do pleito:

I - a alteração contratual deverá manter a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela COHAPAR e o valor global contratado;

II - o resultado que seria obtido na licitação, com os quantitativos efetivos de serviços, não poderá ser modificado se os novos quantitativos fossem aplicados às propostas dos demais licitantes, em observância aos princípios da igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa para a COHAPAR;

III - a alteração contratual, em análise global, não deve ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação dos limites previstos no § 1º do art. 81 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

IV - o novo serviço incluído no contrato ou a quantidade acrescida no serviço cujo quantitativo foi originalmente subestimado não são compensados por eventuais distorções a maior nos quantitativos de outros serviços que favoreçam o contratado;

§ 5º Em caso de quantitativos superestimados relevantes no orçamento, eventuais pleitos da contratada para não redução dos valores contratados poderão ser atendidos de forma excepcionalíssima, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - demonstração, em análise global, de que o quantitativo artificialmente elevado foi compensado por outros preços e quantitativos subestimados de forma que reste cabalmente demonstrado que o preço global pactuado representa a justa remuneração da obra, considerando o orçamento de referência da COHAPAR ajustado; e

II - a alteração do contrato de forma a reduzir os quantitativos daquele item inviabilizaria a execução contratual, por exemplo, demonstrando-se que o valor a ser reduzido supere a remuneração e as contingências detalhadas na composição do BDI apresentado pelo contratado, bem como os montantes originados de eventuais distorções a maior existentes nos custos obtidos em sistemas referenciais da COHAPAR (efeitos cotação e barganha) que não foram eliminados no processo licitatório.

Art. 624. Nos aditivos em contratos em que houver necessidade de acréscimo e supressão de serviços devem ser considerados os acréscimos e as supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

Seção II - Dos Regimes de Contratação Integrada e Semi-Integrada

Art. 625. Os regimes de contratação semi-integrada e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia, devendo observar o estabelecido na Lei Federal nº 13.303, de 2016, e neste RILC.

Art. 626. Adota-se os regimes de contratação integrada, em regra, para pactuar obrigações de resultado em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar serviços de engenharia e obras comuns ou especiais de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido no inciso VI do art.42 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 1º Adota-se a contratação semi-integrada para pactuar obrigações de resultado em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo executar serviços de engenharia e obras comuns ou especiais de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido no inciso V do art.42 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 2º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado;

§ 3º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos, nos termos do § 3º do art.42 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 4º A COHAPAR é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso VII do art.42. da Lei Federal nº 13.303/2013.

§ 5º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, deverá ser utilizada a contratação semi-integrada, cabendo a COHAPAR a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada conforme previsto no § 4º inciso V do art. 42 na Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 6º Para fins do previsto na parte final do § 4º do art. 42 na Lei Federal nº 13.303, de 2016, não será admitida, por parte da COHAPAR, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

§ 7º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais, orçamento, inclusive quantitativos de insumos e pesos atribuídos, cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da DIPP, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 8º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da COHAPAR, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 9º A execução de cada etapa, quando prevista no instrumento convocatório, será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

Art. 627. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da COHAPAR, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no § 1º do art.81 da Lei Federal 13.303, de 2016.

III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 1º do art.81 da Lei Federal 13.303, de 2016.

IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da COHAPAR.

Subseção I - Do Anteprojeto de Arquitetura e Engenharia

Art. 628. Nos termos do inciso VII do art.42 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, o instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de contratação integrada deverá conter anteprojeto de engenharia, com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, contendo, quando couber, os seguintes documentos técnicos, tendo nível de definição suficiente para proporcionar a comparação entre as propostas recebidas das licitantes:

I - concepção da obra ou serviço de engenharia, contendo:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, contendo o conjunto de características e condições necessárias ao desenvolvimento das atividades dos beneficiários da edificação que, adequadamente consideradas, definem e originam a proposição para o empreendimento a ser realizado;

b) estudo preliminar com a configuração inicial da solução arquitetônica proposta para a edificação, que representam graficamente as primeiras soluções obtidas considerando as exigências contidas no relatório de levantamento de dados elaborado com os dados do programa de necessidade.

c) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

II - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

III - levantamento topográfico e cadastral contendo, no mínimo:

a) conhecimento geral do terreno, tais como relevo, limites, confrontantes, área, localização, amarração e posicionamento;

b) informações sobre o terreno destinadas a estudos preliminares, anteprojetos ou projetos básicos de projetos;

IV - pareceres de sondagem, de acordo com norma técnica específica;

V - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, contendo, no mínimo:

a) conceituação dos futuros projetos;

b) normas adotadas para a realização dos projetos;

c) premissas básicas a serem adotadas durante a elaboração dos projetos;

d) objetivos dos projetos;

e) níveis de materiais a serem empregados na obra e dos componentes construtivos;

f) definição dos níveis de serviço desejado, com os resultados esperados da execução da obra ou serviço de engenharia e de sua operacionalização;

g) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

h) visão global dos investimentos, com estimativa razoável do investimento a ser feito para a construção da obra ou serviço de engenharia e sua operacionalização;

i) prazo de entrega;

j) demais detalhes que podem ser importantes para o entendimento completo do projeto esperado.

VI - matriz de riscos que defina a repartição objetiva de responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação, inclusive contendo a descrição prevista no inciso LXXXIV do art. 6º deste RILC.

Subseção II - Do Orçamento para o Regime de Contratação Integrada

Art. 629. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado de acordo com o disposto nos artigos 499 e 500, ambos deste RILC, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido pela COHAPAR, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto, exigindo-se da contratada, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços.

§ 1º A parcela referente à remuneração do risco a que se refere o caput deste artigo, se adotada, não integrará a parcela de BDI do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

§ 2º A estimativa de preço deve se basear em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, devidamente adaptada às condições peculiares da obra, devendo a utilização de estimativas paramétricas e avaliações aproximadas baseadas em obras similares ser restringida às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto.

§ 3º quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do caput entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Seção III - Do Fornecimento e Prestação de Serviço Associado

Art. 630. Fornecimento e prestação de serviço associado é o regime de contratação em que a execução do objeto observará as seguintes fases, em sequência.

I - fornecimento do objeto;

II - operação, manutenção ou ambas do objeto fornecido na fase I, por tempo determinado.

§ 1º Quando na fase I o fornecimento é de obra ou serviço de engenharia, o edital pode prever que o contratado:

I - seja responsável por executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; ou

II - seja responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º, o edital deve conter como anexo o projeto básico previsto no art. 583 e seguintes deste RILC, admitindo-se sua alteração, mediante prévia autorização da COHAPAR, mantidos os procedimentos relativos ao regime de contratação semi-integrada, e desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 3º No caso do inciso II do § 1º, o edital deve conter como anexo um anteprojeto de engenharia, na forma do art. 628 deste RILC, e mantidos os procedimentos relativos ao regime de contratação integrada.

§ 4º Os serviços relativos à fase II poderão ser de facilities, na forma do art. 555 deste RILC.

Art. 631. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 05 (cinco) anos, contados da data de recebimento do objeto inicial.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de vigência é possível, limitado ao prazo máximo de 05 (cinco) anos, desde que haja previsão em edital e que o gestor contratual ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a COHAPAR, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 632. A medição e o pagamento do objeto da contratação sob regime de fornecimento e prestação de serviço associado se dará por etapas e em função da fase em que se está sendo executado o contrato.

CAPÍTULO IV - DA PÓS-OCUPAÇÃO

Art. 633. Imediatamente após o recebimento provisório do empreendimento e/ou início da utilização pelos beneficiários, a COHAPAR deverá verificar se há vícios construtivos e se o resultado da obra está de acordo com o projetado, bem como se o projeto atende os anseios dos beneficiários do empreendimento.

§ 1º A COHAPAR deve implementar, quando a natureza ou prazo de validade dos materiais empregados permitirem, controle sobre o desempenho das obras contratadas e recebidas, do recebimento da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura até o término da garantia quinquenal estabelecida pelo art. 618 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º A COHAPAR, deve promover inspeções periódicas no empreendimento, cujo prazo deverá ser definido em instrução normativa interna.

§ 3º As inspeções nos empreendimentos devem ser realizadas por profissionais habilitados, com experiência suficiente para reconhecer os diversos tipos de defeitos e avaliar se são de fato precoces, com o seguinte procedimento:

I - os profissionais devem ir a campo, munidos dos instrumentos necessários à identificação, localização e registro dos defeitos, de acordo com a obra a ser avaliada;

II - todos os defeitos encontrados devem ser individualmente referidos em formulários próprios, para cada tipo de obra, analisando em função dos critérios socioeconômicos, socioambientais, socioculturais e sociopolíticos e, em especial, os defeitos estruturais, os aspectos relativos à segurança, à qualidade dos materiais empregados, os equipamentos, e as instalações, além de outros aspectos eleitos pelos profissionais responsáveis;

III - os formulários de registro devem indicar, com precisão adequada, a localização e a espécie de cada defeito encontrado;

IV - devem ser relacionados os defeitos provocados por caso fortuito ou força maior para que a COHAPAR possa providenciar as suas correções;

V - os profissionais responsáveis devem realizar registro fotográfico de cada tipo de defeito relatado.

§ 4º Caso se detecte vícios construtivos que não foram observados quando do recebimento definitivo, por estarem ocultos ou por terem aparecidos com a utilização do imóvel, a executora da obra ou serviços de engenharia e/ou arquitetura deverá ser imediatamente notificada para repará-los.

§ 5º Se a contratada não se dispuser a reparar os vícios construtivos, o gestor do contrato deve comunicar imediatamente o sinistro à seguradora responsável, e a Diretoria de Obras deverá encaminhar proposição à Diretoria Executiva, em processo administrativo instruído com, no mínimo, nota técnica emitida por engenheiro da COHAPAR, fotos, orçamentos, notificação e resposta da construtora, se houver e todos elementos técnicos necessários e suficientes para

deliberação quanto a hipótese de reparação pela Companhia e/ou autorização para a DIJU dar início às medidas judiciais cabíveis.

Art. 634. A COHAPAR deve manter arquivados, referentes a cada obra contratada, os correspondentes elementos documentais:

I - projetos, memoriais descritivos, especificações técnicas, caderno de encargos, as built e orçamento, todos devidamente assinados pelos responsáveis técnicos com os correspondentes registros de responsabilidade técnica;

II - anotações e/ou registros de responsabilidade técnica de execução e de fiscalização, emitidos junto ao conselho profissional competente;

III - resultados de todo o controle tecnológico, exigido nas Normas Técnicas vigentes, realizado durante a execução da obra, inclusive as fichas referentes a cada ensaio;

IV - termo de recebimento provisório e definitivo;

V - contratos e aditamentos;

VI - diário de obra;

VII - notificações e expedientes emitidos e recebidos;

VIII - relatórios de inspeções periódicas, após o recebimento da obra; e

IX - relatórios e atestados do controle interno, após o recebimento da obra.

Art. 635. A COHAPAR deverá, após o recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, promover a averbação do empreendimento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, salvo disposição diversa no contrato atribuindo a responsabilidade ao contratado e, em seguida, encaminhar aos demais setores responsáveis pela atualização cadastral ou providências dela decorrentes.

Parágrafo único. A COHAPAR deverá fornecer, sempre que necessário, toda a documentação relativa à execução da obra ou serviço de engenharia, mantendo-se cópia do arquivo pelo setor competente.

CAPÍTULO V - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 636. A COHAPAR deverá desenvolver metodologia para processo de avaliação de desempenho dos contratados para a execução de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura para constituir registro de comportamento relativo ao cumprimento das obrigações ajustadas e com o objetivo de seleção para a realização de novos serviços, em especial para julgamento por melhor técnica e/ou técnica e preço, critério de desempate, registro cadastral, remuneração variável, dentre outros, conforme previsto na Lei Federal nº 13.303, de 2016, e neste RILC.

Art. 637. A metodologia deverá prever os procedimentos a serem observados na avaliação de desempenho da contratada para a execução de obras e/ou serviços de engenharia e/ou arquitetura e serão processados da forma constante nesse art..

§ 1º Caberá a COHAPAR, a organização, manutenção e atualização do Registro de Desempenho da contratada perante a Companhia.

§ 2º O desempenho da contratada na execução de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura será avaliado pela sua fiscalização e ao final do contrato encaminhará os dados para compor o Cadastro Único de Fornecedores do Estado do Paraná, no que couber.

§ 3º As inspeções periódicas realizadas pela contratante nas obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura a seu encargo deverão abranger, também, a apreciação para fins internos, na adequação dos conceitos emitidos.

§ 4º O nível de desempenho da contratada na execução de contratos de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura com a contratante será representado por conceitos emitidos por ocasião de cada avaliação e/ou medição e terão as denominações de Desempenho Parcial, Desempenho Contratual e Desempenho Geral, da seguinte forma:

I - desempenho parcial: será o desempenho da contratada no período transcorrido entre o início das obras e/ou serviços e a primeira avaliação ou entre duas avaliações subsequentes, realizadas pela Fiscalização e, expresso no "Relatório de Vistoria de Obras ou Serviços" e no "Relatório de Serviços Técnicos Especializados;

II - desempenho contratual: será a média de todos os desempenhos parciais de um contrato, representativo da atuação da contratada desde o início até a data de uma avaliação e/ou medição final ou rescisória;

III - desempenho geral: será a média dos desempenhos parciais de todos os contratos que a contratada mantém com a COHAPAR e, de todos os desempenhos contratuais dos contratos por ele concluídos no período de validade de seu Cadastro.

CAPÍTULO VI - DO SOBREPREGO E DO SUPERFATURAMENTO

Art. 638. Nas contratações e nas fiscalizações de que trata este RILC, devem ser observados os principais aspectos da apuração de sobrepreço e/ou superfaturamento, sob pena de responsabilização funcional.

§ 1º Há sobre preço global quando o preço global da obra é injustificadamente superior ao preço global do orçamento paradigma, e sobrepreço unitário quando o preço unitário de determinado serviço é injustificadamente maior que o respectivo preço unitário paradigma.

§ 2º A existência de sobre preço, por si só, não resulta em dano ao erário. É o superfaturamento que materializa o dano, com a liquidação e o pagamento de serviços com sobre preço ou por serviços não executados.

Art. 639. Superfaturamento é o dano ao erário caracterizado por:

I - superfaturamento por quantidade, caracterizado pela medição de quantidades de serviços superiores às efetivamente executadas/fornecidas;

II - superfaturamento por execução de serviços com menor qualidade, caracterizado por deficiências na execução de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura que resultem em diminuição da qualidade, vida útil ou segurança; ou alteração qualitativa dos insumos (equipamentos e materiais) utilizados na execução de serviço, em relação aos especificados na composição de custo unitários, gerando diminuição no custo direto da contratada que não é contabilizada na planilha orçamentária contratual;

III - superfaturamento por alteração de metodologia executiva, caracterizado pela alteração de metodologia executiva durante a obra - caso o orçamento original tenha previsto método executivo claramente ineficiente, antieconômico, ultrapassado ou contrário à boa técnica da engenharia e/ou arquitetura -, sem que se proceda ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente da adoção de método construtivo mais racional e econômico;

IV - superfaturamento por preços excessivos, caracterizado por pagamentos com preços manifestamente superiores aos praticados pelo mercado ou incompatíveis com os constantes em tabelas referenciais de preços;

V - superfaturamento por jogo de planilha, caracterizado pela quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em desfavor da COHAPAR, por meio da alteração de quantitativos;

VI - superfaturamento por reajustamento irregular de preços, caracterizado por pagamentos com preços indevidamente reajustados;

VII - superfaturamento por adiantamento de pagamento, caracterizado por pagamentos antecipados não previstos em edital;

VIII - superfaturamento por distorção do cronograma físico-financeiro, caracterizado por ganho financeiro indevidamente auferido pela contratada, devido à medição/pagamento de serviços iniciais com sobrepreço, compensado pela medição/pagamento de serviços posteriores com desconto; ou

IX - superfaturamento por prorrogação injustificada do prazo contratual, caracterizado por pagamentos indevidos decorrentes da prorrogação injustificada do prazo de execução da obra. Parágrafo único. Ao ser detectada qualquer espécie de superfaturamento, a autoridade competente, tomando ciência, deverá determinar a abertura de processo administrativo para a apuração de responsabilidade e consequente aplicação de penalidade.

CAPÍTULO VII - DAS MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS ENQUADRADAS EM SERVIÇO DE ENGENHARIA

Art. 640. Aplica-se, no que couber, as disposições deste Título às manutenções de equipamentos que sejam enquadradas em serviços de engenharia.

Parágrafo único. O enquadramento do serviço de manutenção em serviço de engenharia deverá ser feito pelo órgão demandante da licitação.

Art. 641. O termo de referência para manutenções de equipamentos enquadradas em serviços de engenharia deverá descrever de forma completa o equipamento que será objeto de manutenção, trazendo no mínimo os seguintes elementos:

I - se o objeto consiste em manutenção preventiva e/ou corretiva;

II - a periodicidade de realização das manutenções corretivas;

III - o prazo para o atendimento das chamadas de manutenção corretiva;

IV - se o serviço, conforme a natureza da manutenção e periodicidade, consiste em serviço contínuo ou por escopo;

V - a formação profissional do responsável técnico;

VI - a forma de aquisição de peças, conforme justificativa de viabilidade e economicidade que conste nos autos.

Parágrafo único. O critério de adjudicação deverá ser preferencialmente por item, devendo ser justificado nos autos a adjudicação por lote.

CAPÍTULO VIII - DA ADOÇÃO DE INOVAÇÕES E TECNOLOGIAS PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

Seção I - Do Building Information Modeling (BIM)

Art. 642. É obrigatória, nas condições estabelecidas neste RILC, a adoção da metodologia BIM (Building Information Modeling ou Modelagem da Informação da Construção) e a utilização de tecnologias compatíveis com os modelos virtuais nas contratações públicas de obras e serviços de arquitetura e engenharia e, em ações, de mesma natureza, financiadas com recursos do Governo Estadual, nos termos do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Art. 643. A implementação obrigatória do BIM que trata o art. 642 deste RILC ocorrerá de forma gradual e paralela ao estabelecido no art. 514 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, podendo formalizar termos de cooperação técnica ou outros instrumentos visando o compartilhamento de sistemas e Ambiente Comum de Dados (ACD) com o Estado do Paraná.

Art. 644. A adoção da metodologia BIM tem por objetivo principal a melhoria da qualidade dos serviços de arquitetura, engenharia e construção, visando garantir maior eficiência, transparência, economicidade e sustentabilidade ambiental, durante todo o ciclo de vida do empreendimento.

Art. 645. A exigência do uso da metodologia BIM e/ou de tecnologias compatíveis com o BIM nas contratações de obras e serviços de arquitetura e engenharia deverá, quando couber, permear todo o ciclo de vida do empreendimento, desde a execução de levantamentos das condições existentes, a elaboração de estudos, anteprojeto, projetos básico e executivo, a manutenção e operação do empreendimento.

Parágrafo único. A não adoção da metodologia BIM e/ou de tecnologias compatíveis com o referido método, nas contratações públicas de obras e serviços de engenharia deverá ser devidamente justificada e fundamentada no procedimento licitatório.

Art. 646. As obras e serviços de arquitetura e engenharia que se enquadrarem no art. 518 do Decreto Estadual nº 10.086, de 2022 deverão ser, obrigatoriamente, contratadas com a exigência do uso da metodologia BIM.

Art. 647. O instrumento convocatório que adotar os regimes de contratação integrada, semi-integrada ou de fornecimento com prestação de serviço associado, quando couber, deverá exigir o uso da metodologia BIM e/ou tecnologias compatíveis com a referida metodologia.

Art. 648. A COHAPAR poderá contratar serviços de arquitetura e engenharia para adaptar à metodologia BIM os projetos dos empreendimentos, em qualquer nível de detalhamento e elaborados com emprego de outros métodos, processos ou tecnologias.

Art. 649. Quando adotada a metodologia BIM o instrumento convocatório para contratação de obras e serviços de arquitetura e engenharia deverá conter, no mínimo:

I - para estudos e projetos de arquitetura e engenharia:

- a) indicação de padrões e normas aplicáveis para a elaboração de estudos e projetos em BIM;
- b) modelo de Plano de Execução BIM - PEB, conforme padrão definido pelo Estado; e
- c) exigência do detalhamento, pela contratada, do PEB.

II - para obras:

- a) indicação das tecnologias compatíveis com o BIM que serão utilizadas, pelo contratante, para apoiar à fiscalização da execução da obra;
- b) exigência de adequação, pela contratada, do planejamento e simulação da execução da obra; e
- c) exigência de complementação, pela contratada, dos modelos com informações gráficas e não gráficas necessárias para operação e manutenção do ativo.

§ 1º O PEB, definido pelo contratante na fase de licitação, deverá conter, no mínimo:

- a) usos BIM pretendidos;
- b) definição do ambiente comum de dados;
- c) requisitos de informação de projeto, contendo informações gráficas e não gráficas;
- d) matriz de entregáveis;
- e) estrutura de organização da informação; e
- f) especificação da extensão dos arquivos a serem apresentados ao contratante, indicando formato neutro, sempre que couber.

§ 2º O PEB, a ser detalhado pelo contratado, deverá apresentar, no mínimo:

- a) matriz de responsabilidade;
- b) fluxo de trabalho para o processo BIM;
- c) lista de softwares e versões;
- d) estratégia de controle de qualidade; e
- e) indicação de Coordenador e/ou Gerente BIM.

§ 3º Nos processos licitatórios cujo critério de julgamento das propostas for técnica e preço o PEB poderá ser exigido em duas etapas:

I - fase licitatória - composição dos fatores de ponderação;

II - fase posterior à assinatura do contrato - produto a ser entregue pelo contratado.

Art. 650. As exigências constantes do art. 649 deste RILC não substituem o disposto na legislação e nas normas técnicas vigentes e, em caso de divergência entre ambas, prevalecerão estas.

Art. 651. As contratações públicas que exigirem o uso da metodologia ou de tecnologias compatíveis com o BIM deverão seguir os preceitos do conceito de Open BIM, bem como as normativas vigentes referentes à temática.

Art. 652 A COHAPAR poderá adotar, conforme o caso, as orientações emitidas pelo órgão ou entidade estadual competente para por meio de atos administrativos próprios, realizar pesquisa e desenvolvimento para padronizar as especificações técnicas necessárias para as contratações de obras e serviços de arquitetura e engenharia com exigência do uso da metodologia BIM, e avaliar a maturidade da metodologia BIM na COHAPAR.

Parágrafo único. A COHAPAR como contratante de obras e serviços de arquitetura e engenharia com exigência do uso da metodologia BIM poderá, complementarmente às diretrizes, padrões e especificações técnicas mínimas definidas pela SEIL, aprimorar o conjunto de informações técnicas a serem exigidas em conformidade com suas atribuições e necessidades específicas.

Art. 653. A COHAPAR como contratante de obras e serviços de arquitetura e engenharia com exigência do uso da metodologia BIM, poderá, de acordo com as necessidades e premissas definidas pelo órgão ou entidade estatal, contratar serviços de tecnologia da informação e comunicação que garantam a operacionalização e o fornecimento com solução integrada de:

I - ambiente comum de dados único do Estado do Paraná;

II - conjunto de soluções tecnológicas necessário à elaboração, fiscalização e gestão dos empreendimentos públicos estaduais; e

III - plataformas tecnológicas para promover a capacitação técnica em BIM dos servidores estaduais.

Art. 654. Além do disposto neste RILC, deverão ser observadas as instruções contidas no Decreto Estadual nº 3.080/2019, e normas técnicas que dispuserem sobre a aplicação da metodologia BIM.

Seção II - Do Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras

Art. 655. O Sistema informatizado para acompanhamento de obras deverá ser implementado pela COHAPAR para contratação de obras e serviço de engenharia tendo como parâmetro não apenas a eficiência na fiscalização, mas também o custo-benefício da tecnologia a ser utilizada.

§ 1º Para as obras e serviços de engenharia em edificações acima de 10% (dez por cento) do valor considerado de grande vulto, deve ser feito o acompanhamento com ampla utilização dos recursos tecnológicos disponíveis, necessariamente utilizando-se de recursos de imagem e vídeo;

§ 2º A COHAPAR estabelecerá a configuração de escalonamento de faixas por vulto e/ou complexidade em relação às tecnologias a serem utilizados para acompanhamento das obras e serviços de engenharia de tipologia diferente da que trata o § 1º;

§ 3º Os responsáveis pelo acompanhamento das obras deverão anexar ao Relatório de Vistoria de Obras, ou outro instrumento de acompanhamento do contrato, fotografias atualizadas e disponibilizá-las no sítio eletrônico oficial da COHAPAR, de forma que se possa certificar a regular execução contratual.

Seção III - Dos Instrumentos de Medição de Resultados para Serviços de Arquitetura e Engenharia

Art. 656. Os critérios de avaliação do desempenho da execução de serviços de engenharia e/ou arquitetura poderão ser dispostos na forma de Instrumentos de Medição de Resultados - IMR, conforme dispõe este Regulamento e deverá ser adaptado às metodologias de construção de IMR disponíveis em modelos técnicos especializados de contratação de serviços, quando houver.

§ 1º Na contratação que trata o caput poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 2º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 3º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela COHAPAR para a contratação.

§ 4º Para a medição de resultados com o objetivo de possibilitar a remuneração variável de que trata o art. 47 deste RILC poderão ser adotadas as diretrizes estabelecidas nos incisos I a VII do art. 658 deste RILC.

Art. 657. Para a adoção do IMR deverá haver critério objetivo de mensuração de resultados, preferencialmente pela utilização de ferramenta informatizada, que possibilite à COHAPAR verificar se os resultados contratados foram realizados nas quantidades e qualidades exigidas, e adequar o pagamento aos resultados efetivamente obtidos.

Art. 658. Quando for adotado o IMR, este deverá ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

I - antes da construção dos indicadores, os serviços de arquitetura e/ou engenharia e os resultados esperados já deverão estar claramente definidos e identificados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;

II - os indicadores e metas devem ser construídos de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global do serviço de arquitetura e/ou engenharia e não interfiram negativamente uns nos outros;

III - os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do executor dos serviços de arquitetura e/ou engenharia;

IV - previsão de fatores, fora do controle do executor dos serviços de arquitetura e/ou engenharia, que possam interferir no atendimento das metas;

V - os indicadores deverão ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do serviço e compreensíveis;

VI - devem ser evitados indicadores complexos ou sobrepostos;

VII - as metas devem ser realistas e definidas com base em uma comparação apropriada;

VIII - os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no IMR, observando-se o seguinte:

a) o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, poderá ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

b) as adequações nos pagamentos estarão limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o fornecedor se sujeitará às sanções legais;

c) na determinação da faixa de tolerância de que trata a alínea anterior, considerar-se-á a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas; e

d) mesmo após eventual pagamento dentro da tolerância, as metas deverão ser atingidas 100% (cem por cento) posteriormente, em conformidade com o termo de referência e/ou o projeto básico.

§ 1º O IMR, além do indicador a ser utilizado, deverá conter, no que couber, no mínimo, as seguintes descrições:

I - finalidade;

II - meta a cumprir;

III - instrumento de medição;

IV - forma de acompanhamento;

V - periodicidade;

VI - mecanismo de cálculo;

VII - início de vigência;

VIII - faixas de ajuste no pagamento; e

IX - sanções.

§ 2º Os conceitos emitidos pela fiscalização à contratada deverão referir-se, no mínimo, aos seguintes itens:

I - qualidade dos serviços;

II - cumprimento dos prazos e/ou etapas e conformidade dos serviços prestados, por trabalho aprovado;

III - qualidade da apresentação;

IV - interação com a fiscalização e outros profissionais.

CAPÍTULO IX - DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE VULTO

Seção I - Do Programa de Integridade

Art. 659. Para fins do disposto neste RILC, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir sua efetividade.

Art. 660. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

Art. 661. Na hipótese de não implantação do programa de integridade de que trata o art. 659 deste RILC, a contratada estará sujeita a multa por inexecução parcial, nos termos previstos no instrumento convocatório e no contrato.

Art. 662. O desenvolvimento por licitante de programa de integridade, conforme orientação dos órgãos de controle, serão utilizados como critério de desempate, na forma prevista no V do § 1º do art. 102 deste RILC, e a sua implantação ou o aperfeiçoamento serão considerados na aplicação de sanções.

Art. 663. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 240 deste RILC exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 664. O programa de integridade deve ser formulado com as mesmas diretrizes de estruturação de normas legais a que se refere a Lei Complementar Estadual nº 176, de 11 de julho de 2014, devendo ser utilizada linguagem de fácil compreensão e conceitos bem definidos e delimitados.

Parágrafo único. Deve ser dada a publicidade ao programa de integridade, através de divulgação em local de fácil acesso no index do website da empresa. Em caso de inexistência de website, deve ser dada a publicidade mediante cartório de títulos e documentos.

Art. 665. O programa de integridade deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - canal eletrônico para denúncias de irregularidades, o qual deve contemplar mecanismos que assegurem o anonimato, seja através de e-mail, seja através de formulários eletrônicos;

II - sistema informático que gere número de protocolo para controle do denunciante;

III - definição de prazos internos para a apuração do fato e os procedimentos a serem adotados, devendo, ao final, ser o processo interno encaminhado para parecer jurídico no âmbito da empresa.

IV - definição das sanções administrativas a serem aplicadas a todos os prepostos, empregados, sócios e quaisquer pessoas que atuem pela empresa, independente do seu vínculo jurídico, que pratiquem atos irregulares.

§ 1º Havendo uma denúncia de irregularidade, deve a COHAPAR ser comunicada imediatamente para ciência.

§ 2º Deve ser designada a comissão para o acompanhamento do processo de apuração de irregularidades, que deve assegurar, no mínimo, a participação de contador, administrador e profissional da engenharia ou arquitetura. A comissão será responsável por impulsionar o processo.

§ 3º Após a conclusão do procedimento, independente do resultado, deve ser remetida cópia eletrônica ou física da integralidade do processo à COHAPAR para ciência.

Art. 666. O disposto nesse título, inclusive o que tange a formação do orçamento e o conteúdo dos elementos técnicos instrutores, quando compatíveis com as condições que tratam o inciso I e II, do art. 4º, deste RILC, aplica-se às licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira.

Parágrafo único. Os preços a serem praticados nas licitações e contratos de que trata o caput deste artigo deverão ser os de mercado, entendidos estes como aqueles custos provenientes das tabelas referenciais acrescido de BDI, ou de outras formas previstas nos incisos II a IV do art. 598 deste RILC.

TÍTULO IV - DOS BENS

CAPÍTULO I - DOS BENS IMÓVEIS

Seção I - Aquisição de Imóveis

Art. 667. Constituem modalidade de aquisição de imóveis, sem prejuízo de outros previstos na legislação:

- I - a compra;
- II - o recebimento por doação;
- III - a determinação judicial;
- IV - usucapião;
- V - reversão do imóvel doado; e
- VI - desapropriação.

Art. 668. São direitos sobre bens imóveis passíveis de aquisição e incorporação ao patrimônio do COHAPAR, dentre outros:

- I - a propriedade;
- II - o direito de superfície;
- III - o domínio útil;
- IV - a concessão de direito real de uso; e
- V - a posse.

Art. 669. Os objetivos fundamentais das atividades vinculadas à aquisição, incorporação e regularização patrimonial de bens imóveis em nome da COHAPAR são:

- I - dotar de maior segurança jurídica, transparência, simplicidade e celeridade os atos e procedimentos de gestão patrimonial;
- II - possibilitar o controle eficiente e eficaz dos imóveis e a efetividade dos respectivos direitos adquiridos;
- III - contribuir para a racionalização dos gastos públicos com aquisição de imóveis.

Art. 670. A aquisição, a incorporação e a regularização patrimonial de bens imóveis da COHAPAR observarão as seguintes diretrizes:

- I - condicionamento das aquisições voluntárias à demonstração do efetivo interesse público;
- II - preferência pela aquisição e constituição do direito de propriedade aos demais direitos;

III - cadastro, controle e contabilização dos diferentes direitos sobre os bens imóveis adquiridos pela COHAPAR.

Seção II - Da Compra

Art. 671. São requisitos para a aquisição imobiliária por compra, pela COHAPAR, no mínimo:

I - prévia autorização legislativa, conforme dispõe o art. 53, inciso XIV, da Constituição Estadual, mediante interesse público justificado;

II - prévia consulta ao responsável pela gestão do patrimônio do Estado do Paraná, a fim de que seja informado sobre a disponibilidade de imóvel do Estado do Paraná para atender suas necessidades de instalação.

III - solicitação do Diretor-Presidente, Diretoria Executiva ou Conselho de Administração, nos termos do Estatuto Social, com a devida justificativa do interesse público para a escolha do imóvel;

IV - avaliação do imóvel por empregado público, engenheiro da COHAPAR, podendo ser ainda, pela Secretaria de Estado responsável pela gestão do patrimônio do Estado do Paraná, por empresa especializada por ela contratada, ou por órgãos ou entidades públicas estaduais com atribuição para tanto, que terá validade de 06 (seis) meses.

V - documentação cartorial do imóvel, transcrição ou matrícula registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do proprietário, além da comprovação de que o bem encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer dívidas, impostos, taxas e ônus reais, inclusive quanto a ações reais e pessoais reipersecutórias.

VI - demonstração da disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para cobertura da despesa; e

VII - adoção de procedimento LICITAÇÃO.COHAPAR ou procedimento similar ao leilão, ou via contratação direta, quando for o caso.

§ 1º A solicitação de que trata o inc. II deste artigo deverá ser instruída com os elementos técnicos instrutores, contendo, detalhadamente, os motivos que justificam a necessidade da aquisição, bem com a indicação das características do imóvel, tais como: localização, dimensão, tipologia da edificação e destinação, entre outros elementos necessários para sua melhor caracterização.

§ 2º A avaliação de que trata o inciso IV deste artigo deverá observar os parâmetros técnicos da Norma Brasileira de Regulamentação - NBR 14.653, ou norma que vier substituí-la.

§ 3º O prazo de validade da avaliação de que trata o inciso IV deste artigo poderá ser prorrogado por até seis meses, caso inexistam alterações nas condições de mercado que implique aumento ou diminuição do valor do bem avaliado.

Seção III - Da Doação

Subseção I - Recebimento de imóvel por doação

Art. 672. O processo de recebimento de imóvel por doação se inicia com a proposição formalizada pela Administração Pública Direta ou Indireta ou por pessoa física ou jurídica, proprietária do respectivo imóvel ofertado, ou ainda da COHAPAR quando interessada na sua utilização, acompanhada:

I - cópia da matrícula atualizada do imóvel, assim considerada como a emitida em prazo inferior a 30 (trinta) dias;

II - cópia da certidão vintenária do imóvel, emitida em prazo inferior a 30 (trinta) dias;

III - certidões negativas de tributos municipais, estaduais e/ou federais conforme a hipótese;

IV - leis e decretos autorizando a doação, quando for o caso;

V - avaliação técnica de engenharia e da área social, de valor e destinação, inclusive custos adicionais para infraestrutura para edificação.

Art. 673. A avaliação dos aspectos de conveniência e oportunidade administrativas para aceitação ou recusa da doação deverá considerar:

I - a existência de interesse público, econômico ou social no recebimento do imóvel ofertado, levando-se em conta, principalmente, as potencialidades, análise de viabilidade da área, estado físico, as restrições de uso e ocupação, assim como eventuais ônus ou encargos incidentes sobre o bem; e

II - na hipótese de doação com encargos, a demonstração da capacidade de cumprimento dos encargos e condições estabelecidas pelo doador, tais como prazos, vinculação do uso e as obrigações do donatário em relação às obras e reformas.

Art. 674. A existência de ônus ou encargos incidentes sobre o bem ofertado não impede a aquisição mediante recebimento por doação.

Parágrafo único. Demonstrada a conveniência e oportunidade na aceitação de doação de imóvel e respectivo encargo, deverá a COHAPAR comprovar previamente a disponibilidade de recursos financeiros para arcar com os ônus decorrentes.

Subseção II - Da doação de imóveis pela COHAPAR

Art. 675. A doação de bens imóveis do patrimônio da COHAPAR pressupõe a demonstração de interesse público devidamente justificado e preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - solicitação pela Administração Pública para atendimento do interesse público local;

II - atribuição de encargo com prazo para cumprimento, sob pena de reversão;

III - assunção, pelo donatário, dos ônus que eventualmente recaiam sobre o imóvel, sob pena de indenização à COHAPAR;

IV - revogado

V - autorização da Diretoria Executiva ou do CAD, conforme previsto no Estatuto Social da COHAPAR;

VI - avaliação do bem, que deverá ser efetuada em conformidade com a NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, por profissional devidamente habilitado, inscrito no CREA ou no CAU, com validade de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, caso inexistam alterações nas condições de mercado que implique aumento ou diminuição do valor do bem avaliado, a partir de laudo de técnico a ser firmado por profissional devidamente habilitado, inscrito no CREA ou no CAU.

§ 1º Quando a doação não se referir ao interesse da Administração Pública e a requerimento destes, a doação de imóveis deverá ser precedida de procedimento licitatório.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Seção IV - Da Determinação Judicial

Art. 676. Constituem possibilidades de aquisição imobiliária por determinação judicial, entre outras:

I - dação em pagamento;

II - ato judicial de adjudicação.

Art. 677. Na tramitação do processo das hipóteses elencadas no artigo anterior, a Diretoria responsável pela gestão patrimonial e a Diretoria de Programas e Projetos deverão ser consultadas para verificar se o recebimento de bens assim classificados reveste-se, de fato, de interesse público e para efetiva utilização pela COHAPAR, condições sem as quais inexistirá razão para o recebimento do bem.

Seção V - Reversão

Art. 678. O imóvel doado poderá reverter ao patrimônio do doador quando o donatário não cumpriu o encargo assumido no tempo e forma devidos, devendo ser comprovado no processo:

I - que a reversão foi estabelecida na Escritura Pública de doação, eventualmente, na própria matrícula do imóvel;

II - que a condição para a qual se efetivou a doação não foi cumprida ou não há mais interesse no cumprimento da condição, em conformidade com os critérios elencados no inciso I;

III - concordância do donatário ou decisão exarada em processo judicial;

Art. 679. Autorizada a reversão, deverão proceder-se às averbações cartoriais decorrentes, bem como as anotações necessárias pela área responsável pela gestão de áreas e do patrimônio da COHAPAR.

CAPÍTULO II - LOCAÇÕES

Seção I - Disposições Gerais

Art. 680. A locação de bens imóveis observará as regras gerais e procedimentos para a contratação de serviços regulados pela Lei Federal nº 13.303, de 2016, por este RILC e pela instrução normativa interna da DIAF.

Art. 681. As locações de imóveis pela COHAPAR deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia, que levará em conta o estado de conservação do bem, os custos das adaptações necessárias e o prazo de amortização dos investimentos necessários, nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Parágrafo único. Excetua-se da obrigatoriedade de Licitação prévio a hipótese prevista no inciso V do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Art. 682. A locação tem como objetivo atender as necessidades de instalação da COHAPAR, sede e regionais, e poderá ser concretizada quando:

I - inexistir imóvel no acervo patrimonial do Estado do Paraná que atenda as necessidades de instalação indispensáveis para a COHAPAR;

II - inexistir imóvel público sob domínio ou disponibilizado ao Estado do Paraná, mediante consulta à secretaria competente:

a) a título gratuito, que atenda as necessidades de instalação indispensáveis para a prestação do serviço público; ou

b) a título oneroso, cujas condições sejam mais favoráveis comparadas à locação; e

III - reste impossibilitada a realização de permuta com outro imóvel público ou particular.

Parágrafo único. A DIAF responsável pela gestão do patrimônio da COHAPAR poderá editar normas regulamentares, com vistas a melhor execução das normas deste Capítulo.

Art. 683. Os contratos poderão ser firmados pelo prazo de 12 (doze) meses, no mínimo, e de 60 (sessenta) meses, no máximo.

§ 1º Para que as locações com prazo inicial superior a 12 (doze) meses sejam autorizadas, a diretoria demandante deverá demonstrar:

I - a vantagem econômica na fixação do prazo de vigência por período superior a 12 (doze) meses, demonstrada mediante a redução significativa do valor do aluguel mensal em comparação com o valor médio de mercado, atestado em laudo de avaliação; e

II - a preservação da vantagem econômica do contrato de locação, aferida por verificação anual, facultando-se renegociar o valor do aluguel à luz das novas condições do mercado ou, frustrada a renegociação, rescindir o contrato sem ônus para a COHAPAR.

§ 2º Os contratos poderão ser prorrogados por período igual ao inicialmente estabelecido e, assim, sucessivamente, até que seja atingido o prazo máximo de 60 (meses), observado o disposto no § 1º para prorrogações por prazo superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Findo o prazo contratual, inicial ou prorrogado, é facultada a celebração de novo contrato de locação do mesmo imóvel, em conformidade com as regras estampadas no presente RILC.

Art. 684. Os contratos poderão ter cláusula de reajuste do valor do aluguel, com periodicidade nunca inferior à anual, devendo fixar, nesse caso, a época e as condições a que ficarão sujeitos os reajustes.

Parágrafo único: O reajuste a que se refere este artigo será efetuado por iniciativa do gestor contratual, por apostilamento e de forma automática, independente de solicitação do locador, e calculado com base na variação de índice contratual, ou, se for extinto, outro índice que o substitua, a critério da COHAPAR.

Seção II - Procedimentos

Art. 685. O procedimento de locação será iniciado pela Superintendência de Administração e Controle - SUAC, por intermédio do Departamento de Infraestrutura e Logística - DEIL, mediante provocação das Diretorias ou Escritórios Regionais:

I - justificativa para a locação do imóvel;

II - indicação do município/região onde pretende imóvel para instalação;

III - indicação de quem utilizará o imóvel;

IV - número de funcionários que atuarão no local;

V - principais atividades que serão desenvolvidas no imóvel, com destaque para a necessidade de realização de atendimento ao público;

VI - estimativa da dimensão total de área construída, número e tamanho das salas;

VII - necessidade e número de vagas de estacionamento;

VIII - necessidade de área externa livre e respectivo tamanho; e

IX - outros elementos julgados necessários, justificativa da necessidade da utilização do imóvel pretendido.

Parágrafo único: Para os contratos de locação vigentes, facultar-se-à ao Departamento de Infraestrutura e Logística - DEIL encaminhar requerimento aos Escritórios Regionais ou Diretorias responsáveis, em prazo não inferior a 04 (quatro) meses contados do termo final do instrumento de locação, para manifestação de interesse na prorrogação ou dar início a nova locação de imóvel.

Art. 686. Recebido o requerimento de que trata o artigo anterior, deverá ser consultada a Secretaria de Estado responsável pela gestão do patrimônio do Estado do Paraná para verificação da existência de imóvel ocioso que atenda às necessidades apresentadas.

§ 1º Confirmada a existência de imóvel disponível, a COHAPAR adotará os procedimentos exigidos pelo Estado do Paraná para sua ocupação.

§ 2º Confirmada a inexistência de imóvel disponível, a solicitação de locação do imóvel será encaminhada para deliberação do Diretor-Presidente ou do Diretor Administrativo e Financeiro, com vistas a sua autorização para continuidade do procedimento.

Art. 687. Dar-se-á continuidade ao processo de locação com a juntada dos seguintes documentos:

I - comprovação das causas que autorizam a locação do imóvel, dispostas no art. 682 deste RILC;

II - elementos técnicos instrutores, contendo, detalhadamente, os motivos que justificam a necessidade instalação, sua singularidade para atendimento do interesse público e a vantagem para a COHAPAR com a locação, bem com a indicação das características do imóvel, tais como localização, dimensão, tipologia da edificação e destinação, entre outros elementos físicos necessários para sua melhor caracterização;

III - as razões pelas quais o imóvel escolhido é o único que pode satisfazer as necessidades de instalação e localização, de forma a justificar contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV - identificação do locador, efetuado pela apresentação dos seguintes documentos:

a) Cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física;

b) Registro comercial, no caso de microempresário individual;

c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, em se tratando de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores.

d) comprovante de inscrição do ato constitutivo, em se tratando de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação da diretoria em exercício, ou, em caso de diretor pessoa jurídica, acompanhados dos documentos comprobatórios desta e de seu representante legal.

V - Certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel expedida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se encontra o mesmo, que identifique o terreno registrado em nome do Locador e a edificação existente averbada/registrada no respectivo documento cartorial do imóvel, nos termos do art. 167, inciso II, item 4, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

a) caso a edificação não esteja averbada na matrícula/transcrição do imóvel e não seja localizado na região outro imóvel com edificação averbada que atenda às necessidades da COHAPAR, poderá ser efetivada a locação do imóvel nestas condições desde que devidamente justificada e comprovada tal circunstância pela Superintendência de Administração e Controle;

b) no caso previsto na alínea "a" do inciso V, previamente a formalização do termo aditivo de prorrogação de contrato de locação de imóvel, o locador deverá assinar o termo de compromisso de averbação da edificação, no qual o mesmo se compromete a providenciar a averbação da edificação no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de não prorrogação do contrato.

VI - documentação comprobatória de regularidade fiscal e trabalhista;

VII - instrumento de mandato, contendo poderes para celebrar e firmar contrato em nome do representado;

VIII - croquis ou planta que mostre as divisões internas da edificação que se pretende locar;

IX - formulário contendo a descrição das condições gerais do imóvel, podendo utilizar-se do modelo aprovado pelo Estado do Paraná, preenchido e assinado por empregado público no cargo de engenheiro, integrante do quadro permanente da COHAPAR, pelo locador e pelo chefe do Escritório Regional ou, ainda, o gerente do DEIL quando se tratar de municípios não atendidos por escritórios regionais a exemplo de Curitiba.

X - parecer técnico elaborado por engenheiro ou arquiteto integrante do quadro permanente da COHAPAR;

XI - aceite do locador no laudo de avaliação ou em documento próprio, quando o valor da avaliação for inferior à sua proposta inicial;

XII - documentação comprobatória da disponibilidade financeira e orçamentária para fazer frente a despesa prevista para o exercício financeiro em que iniciado o período locatício;

XIII - minuta do contrato de locação;

XIV - manifestação jurídica sobre a adequação jurídica da minuta do contrato, do edital de licitação ou de sua dispensa ou inexigibilidade, salvo o disposto no capítulo XVIII do título I deste RILC.

Parágrafo único: Para adequação da minuta do contrato de locação deverá ser apresentado documento firmado pelo locador contendo, no mínimo, descrição do imóvel, prazo de vigência, valor da locação, previsão de reajuste, responsabilidade pelo pagamento de tributos (IPTU), taxas e seguro do imóvel.

Art. 688. Autorizada a locação, deverão ser providenciados:

I - a assinatura do contrato de locação do imóvel, pelo locador ou seu representante legal e pelas testemunhas instrumentárias;

II - o empenho da despesa;

III - a publicação do extrato do contrato e/ou do ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação no Diário Oficial do Estado, e a divulgação no sítio eletrônico oficial da COHAPAR, em até 20 (vinte) dias úteis após sua assinatura;

IV - a entrega ao locador de uma via do contrato assinada, acompanhado de uma via da descrição das condições gerais do imóvel;

V - o cadastro do contrato no Sistema de Gestão de Materiais - GMS e Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no que couber.

Parágrafo único. Caberá à DVCT a responsabilidade pelo cumprimento das exigências previstas nos incisos I, III e IV; ao gestor contratual pela prevista no inciso II e ao responsável definido internamente pela conduta descrita no inciso V.

Seção III - Alterações Contratuais e Termos Aditivos

Art. 689. As prorrogações de prazo ou as alterações nas condições da locação serão celebradas por meio termo aditivo, autuado em processo autônomo e, depois de formalizado o instrumento, apensado àquele em que foi celebrado o contrato original.

Art. 690. Quaisquer alterações contratuais somente poderão ser efetuadas durante o prazo de vigência do contrato.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de vigência previsto no contrato, nenhuma alteração poder-lhe-á ser efetuada.

Art. 691. No processamento do termo aditivo deverão ser atualizados os documentos de que tratam os incisos, IV a VII e XII a XIV do art. 687 deste RILC, bem como instruído o processo com:

I - a minuta do termo aditivo; e

II - manifestação jurídica sobre a adequação jurídica da minuta do termo aditivo, salvo o disposto no capítulo XVIII do título I deste RILC.

Art. 692. Admitir-se-á a modificação do locador em caso de alteração subjetiva na propriedade do imóvel locado.

Parágrafo único. No processamento do termo aditivo de que trata o caput deste artigo deverá o processo ser instruído com os documentos de que trata tratam os incisos, IV a VII e XIII e XIV do art. 687 deste RILC, bem como instruído o processo com:

I - a minuta do termo aditivo;

II - manifestação jurídica sobre a adequação jurídica da minuta do termo aditivo, salvo o disposto no capítulo XVIII do título I deste RILC.

Art. 693. Tratando-se de aditivo para alteração da área do imóvel locado, o processo deverá ser instruído com documentos de que trata tratam os incisos, IV a XIII do art. 687 deste RILC, bem como instruído o processo com:

I - a minuta do termo aditivo; e

II - manifestação jurídica sobre a adequação jurídica da minuta do termo aditivo, salvo o disposto no capítulo XVIII do título I deste RILC.

Seção IV - Término da Locação, Indenização e Despesas Extraordinárias

Art. 694. O término da locação dar-se-á pelo advento de seu termo final ou pelos meios de extinção previstos neste RILC.

Art. 695. A rescisão do contrato de locação poderá se dar por ato unilateral ou por mútuo consentimento, conforme disciplinado no contrato.

Art. 696. Da intenção de rescindir consensualmente o contrato deverá a parte interessada notificar os demais envolvidos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 697. A pedido do locador poderão ser indenizados os valores decorrentes de eventuais reformas necessárias para entrega do imóvel locado no estado em que se encontrava no ato da locação, conforme descrição das condições gerais do Imóvel.

§ 1º Caberá ao engenheiro da Cohapar, da Sede ou do Escritório Regional de localização do imóvel, à Diretoria de Obras e Diretoria de Programas e Projetos, em conjunto, efetuar o levantamento das condições atuais do imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em cotejo com o contido nas descrições gerais do imóvel prévia à locação, manifestando quanto a

necessidade de reformas ou reparos para restituir o imóvel às condições iniciais da locação, e, em caso positivo, do respectivo orçamento.

§ 2º No orçamento de que trata o § 1º não deverá ser computado Benefícios de Despesas Indiretas- BDI.

§ 3º O locador deverá apresentar 3 (três) orçamentos das reformas ou reparos para os quais requer indenização, caso não concorde com a avaliação realizada pela COHAPAR, cabendo às diretorias mencionadas no § 1º, apresentar manifestação técnica conjunta sobre a procedência ou não da discordância e estabelecer o valor da indenização.

Art. 698. O acordo para pagamento da indenização de reformas ou reparos será formalizado em instrumento próprio, processado em protocolo administrativo que deverá ser apensado ao da contratação original.

Parágrafo único. Não havendo acordo, poderá a Administração efetuar o pagamento do valor incontroverso da indenização, discutindo apenas o saldo.

Art. 699. As despesas ordinárias de condomínio são de responsabilidade da COHAPAR, que fará o seu pagamento diretamente à administração do condomínio.

Art. 700. As despesas extraordinárias do condomínio são de responsabilidade do proprietário do imóvel.

Parágrafo único. Consideram-se despesas extraordinárias de condomínio aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, especialmente:

I - obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;

II - pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;

III - obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;

IV - indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em data anterior ao início da locação;

V - instalação de equipamento de segurança e de incêndio, de acessibilidade, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;

VI - despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum;

VII - constituição de fundo de reserva.

Art. 701. Salvo disposição contratual em contrário, o pagamento dos tributos e do prêmio de seguro complementar contra incêndio é de responsabilidade do locador.

CAPÍTULO III - DA LOCAÇÃO SOB DEMANDA

Art. 702. A COHAPAR poderá firmar contratos de locação de bens móveis e imóveis, nos quais o locador realiza construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela Companhia.

§ 1º A contratação referida no caput deste artigo sujeitar-se-á mesma disciplina da dispensa prevista no inciso V do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 2016 e de licitação aplicável às locações comuns.

§ 2º A locação de imóveis sob demanda deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, e no caso de reforma substancial, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e, em todos os casos, do prazo de amortização dos investimentos necessários.

§ 3º O estudo técnico preliminar deverá definir o preço a ser pago pelos alugueres e as regras de atualização do contrato;

§ 4º O valor da locação sob demanda de que trata o caput, no caso da locação sob demanda sem a reversão dos bens à COHAPAR, não poderá exceder, ao mês, 1% (um por cento) do valor do bem locado.

§ 5º Se previsto no contrato, poderá ocorrer a reversão dos bens à Administração Pública, caso em que o valor da locação não se sujeita ao limite estabelecido no § 3º, devendo a COHAPAR estabelecer as condições de amortização do bem ao longo do contrato, atendendo à sua capacidade econômica e os critérios financeiros que resultem em maior vantajosidade no negócio.

§ 6º Quando o terreno onde será construído o imóvel for de propriedade da COHAPAR, o contrato sob demanda será, obrigatoriamente, com reversão do bem à COHAPAR;

§ 7º A regra a que se refere o § 6º deverá constar expressamente no edital para a contratação de locação sob demanda.

§ 8º Poderá ser dispensado o direito de revisão do valor dos alugueres durante o prazo de vigência do contrato de locação sob demanda.

§ 9º Em caso de denúncia antecipada do vínculo locatício pela COHAPAR e sem culpa do locador, compromete-se a locatária a cumprir a multa convencionada, que não excederá à soma dos valores dos aluguéis a receber até o termo final da locação.

Art. 703. Para locação sob demanda, deverá ser observado os procedimentos previstos no Capítulo II - Locações, no que couber.

CAPÍTULO IV - ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 704. A alienação de bens da COHAPAR, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação, realizada de acordo com Lei Federal nº 13.303, de 2016 e Norma Brasileira de Regulamentação - NBR 14.653 ou norma que vier substituí-la, e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis dependerá de licitação pelo procedimento similar ao leilão, dispensada a realização de licitação nos casos descritos pelo art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação pelo procedimento similar ao leilão, dispensada a realização de licitação nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Parágrafo único. A alienação de bens imóveis da COHAPAR cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento exigirá apenas avaliação prévia e licitação pelo procedimento similar ao leilão.

Art. 705. A concessão de Direito Real de Uso requer licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Seção I - Da Alienação de Imóveis

Subseção I - Venda

Art. 706. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

Art. 707. As alienações onerosas de bens móveis e imóveis da COHAPAR observará o disposto no art. 49da Lei Federal nº 13.303, de 2016 e adotará um dos seguintes procedimentos:

I - procedimento similar ao leilão administrativo, realizado por empregado público do quadro permanente da COHAPAR;

II - procedimento similar ao leilão, realizado por leiloeiro oficial contratado nos termos da legislação aplicável;

§ 1º O preço mínimo de venda dos bens a serem alienados será definido mediante avaliação prévia, que deverá observar parâmetros técnicos e legais pertinentes e, em se tratando de bens imóveis, aos critérios da Norma Brasileira de Regulamentação - NBR 14.653, ou norma que vier substituí-la, no que couber.

§ 2º O preço mínimo de venda poderá ser revisto quando a licitação for fracassada ou deserta.

§ 3º O laudo de avaliação será realizado, preferencialmente, pela COHAPAR.

Art. 708. O edital de licitação deverá ser elaborado de acordo com o disposto no art. 63 deste RILC, no que couber e, ainda, o que segue:

I - o objeto da licitação com a identificação e descrição de cada imóvel, especificando as suas localizações, características, limites, confrontações ou amarrações geográficas, medidas, ad corpus ou ad mensuram, inclusive de área;

II - a menção da inexistência ou existência de ônus que recaiam sobre cada imóvel e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;

III - a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante o Estado do Paraná, em decorrência de eventual demora na desocupação;

IV - o valor de cada imóvel, apurado em laudo de avaliação;

V - as condições de participação e de habilitação, especificando a documentação necessária, e, se for o caso, a comprovação do recolhimento da caução exigida;

VI - as condições de pagamento;

VII - as sanções para o caso de inadimplemento;

VIII - o critério de julgamento;

IX - os prazos para celebração do contrato de compra e venda, promessa de compra e venda ou de permuta e para realização do registro junto ao cartório competente;

X - a obrigatoriedade dos licitantes apresentarem propostas ou lances distintos para cada imóvel;

XI - as hipóteses de preferência;

XII - os encargos legais e fiscais de responsabilidade do arrematante e, no caso de aforamento, o foro;

XIII - a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, se for o caso;

XIV - as sanções cominadas ao arrematante ou licitante vencedor, na hipótese de desistência ou não complementação do pagamento do preço ofertado;

XV - a possibilidade de revigoração do lance ou proposta vencedora, na hipótese de desistência da preferência exercida;

XVI - a documentação necessária para celebração do respectivo termo ou contrato;

XVII - os horários, os dias e as demais condições necessárias para visita dos imóveis; e

XVIII - os locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e ao seu objeto.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pelo presidente da Comissão de Alienação de Imóveis, pelo leiloeiro ou pelo empregado público especialmente designado para realização do procedimento similar ao leilão, permanecendo no processo de licitação e dele se extraindo cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituirá anexo do edital, dele fazendo parte integrante, a minuta do contrato a ser firmado entre a COHAPAR e o arrematante ou licitante vencedor.

§ 3º Os leilões de que tratam os incisos I e II do art. 707 deste RILC, deverão ser realizados na forma eletrônica, em sessões públicas, por meio de sistema que promova a comunicação por meio da internet, contemplando o uso de recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas da licitação.

§ 4º Excepcionalmente os leilões de que tratam os incisos I e II do art. 707 deste RILC poderão ser realizados sob a forma presencial se comprovada serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização.

Seção II - Alienação de Móveis

Art. 709. Os bens móveis inservíveis ou considerados desnecessários ao serviço público estadual poderão ser alienados de forma gratuita, observado o que dispuser a Lei, este RILC e normativas internas.

§ 1º São considerados inservíveis os bens móveis que se encontram em situação de desuso pela COHAPAR, decorrente de sua obsolescência, manutenção antieconômica, sucateamento e/ou inadequação aos padrões técnicos ou ergonômicos vigentes.

§ 2º São considerados desnecessários os bens móveis aqueles para os quais não há emprego direto a um serviço público estadual, independentemente de seu estado de conservação ou de sua operacionalidade.

Art. 710. A alienação de bens móveis, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, observado o disposto no inc. II do art. 704 deste RILC será precedida de avaliação e dependerá de licitação pelo procedimento similar ao leilão.

CAPÍTULO V - AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E CONCESSÃO DE USO DE BENS DA COHAPAR

Seção I - Disposições Gerais

Art. 711. O uso dos bens da COHAPAR pode ser gratuito ou oneroso, nos termos deste RILC.

§ 1º O uso dos bens da COHAPAR compreende:

- I - o uso comum;
- II - o uso privativo.

§ 2º O uso comum, ordinariamente facultado a todos os cidadãos, baseia-se nos princípios da generalidade, da liberdade, da igualdade e da gratuidade.

§ 3º O uso privativo é aquele em que a COHAPAR confere, justificadamente, mediante título jurídico individual, a pessoa, grupo de pessoas determinadas ou entes federativos para que o exerçam, temporariamente e com exclusividade, em prol de atividades públicas ou de relevante interesse público ou social.

Seção II - Do Uso Privativo

Art. 712. O beneficiário do bem COHAPAR é obrigado a conservá-lo como se seu próprio fora, não podendo usá-lo senão de acordo com o disposto no termo ou contrato pertinente, sob pena de responder por perdas e danos.

Parágrafo único. O beneficiário não poderá recobrar do proprietário do bem as despesas feitas com o uso e gozo do bem cedido.

Art. 713. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente beneficiárias de um bem COHAPAR, ficarão solidariamente responsáveis para com o proprietário do bem.

Art. 714. O uso de bem COHAPAR, quando realizado a título gratuito, aproveita apenas o beneficiário, administração pública direta ou indireta, bem como entidades de assistência social

sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, sempre em regime de mútua cooperação, ou para fins previstos nos programas habitacionais.

Art. 715. O beneficiário de bem COHAPAR a título gratuito, quando constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-lo, o aluguel do bem pelo preço que for arbitrado pela COHAPAR.

Art. 716. O uso privativo de bem COHAPAR, quando possível, será precedido de avaliação prévia e procedimento licitatório, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Seção III - Das Formas de Outorga do Uso de Bem

Art. 717. O uso privativo de bens da COHAPAR por terceiros operar-se-á por intermédio dos seguintes institutos de direito público:

- I - cessão de uso;
- II - autorização de uso;
- III - permissão de uso;
- IV - concessão de uso;
- V - concessão de direito real de uso;

Art. 718. A cessão de uso é o ato pelo qual a posse de bem da COHAPAR é cedida a terceiros, mediante instrumento próprio.

Art. 719. A cessão onerosa observará, no que couber, as regras aplicáveis à licitação.

Art. 720. A permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual a COHAPAR consente que se utilize de bem móvel ou imóvel com exclusividade, por prazo determinado e a título gratuito ou oneroso, em prol de atividades públicas, programas habitacionais ou interesse público.

§ 1º A permissão de uso de bem público a título gratuito deve respeitar o disposto no art. 712 deste RILC.

§ 2º A permissão de uso de terrenos públicos para empresas do ramo da construção civil, visando a produção de empreendimentos habitacionais com recursos externos, será condicionada a observância das regras de contratação estabelecidas pelo agente financeiro detentor de tais recursos.

Art. 721. O prazo de vigência da cessão, da autorização ou da permissão de uso de bem público não impede a sua revogação unilateral pela COHAPAR a qualquer tempo, desde que justificada por necessidades públicas prementes e/ou inobservância das condicionantes estabelecidas para a permissão de uso, mediante prévia comunicação à cessionária, autorizatória ou permissionária.

Art. 722. A concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual a COHAPAR faculta ao particular a utilização privativa de seu bem, para que este exerça o uso conforme sua destinação, sem intuito de colaboração.

§ 1º A concessão depende de licitação pelo procedimento LICITAÇÃO.COHAPAR;

§ 2º O prazo de vigência do contrato de concessão observará os limites estabelecidos em lei;

§ 3º A concessão de uso requer remuneração ou contrapartida por parte do concessionário, podendo a compreender ainda:

- I - construção ou ampliação de imóvel, a ser revertido à COHAPAR ao final do prazo da concessão;
- II - geração de emprego, em quantidade proporcional ao valor do bem concedido;
- III - prestação de serviço público.

Art. 723. A COHAPAR poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel.

Seção IV - Disposições Especiais

Art. 724. Sempre que necessário, a COHAPAR estabelecerá procedimento de credenciamento dos interessados e outorga do uso, no qual fique assegurado o atendimento aos princípios da impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Art. 725. Os termos de cessão e permissão, bem com os contratos de concessão de uso de bem público, observarão as regras atinentes à formalização dos contratos previstas neste RILC, no que couber.

Art. 726. É expressamente vedada a utilização de bens da COHAPAR, sob quaisquer das formas previstas neste RILC, por agentes públicos ou seus familiares até o terceiro grau, inclusive, e, por sociedade civil, comercial ou industrial de que sejam proprietários, controladores, diretores e administradores.

Art. 727. A DIAF, responsável pela gestão do patrimônio da COHAPAR poderá regulamentar os procedimentos referentes à cessão, à permissão e à concessão de uso de bens da Companhia.

TÍTULO V - DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO

Art. 728. Considera-se solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC bens e/ou serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação que, isolada ou conjuntamente, visam ao alcance dos resultados pretendidos com a contratação.

Parágrafo único. Excluem-se da categoria de Tecnologia da Informação e Comunicação as soluções cuja automação, ainda que integrada por componentes de software ou hardware, não visem à gestão de informação e comunicação, segundo decisão do Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CETIC-PR, criado pela Lei nº 17.480, de 10 de janeiro de 2013.

Art. 729. O suporte, bem como a consultoria técnica aos processos de planejamento e avaliação da qualidade dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC poderão ser objeto de contratação, desde que sob supervisão de empregado público do quadro permanente da COHAPAR, lotados DVIT/DEIL, ou a que a substituir.

Art. 730. O planejamento em Tecnologia da Informação e Comunicação deve ser instrumentalizado mediante Plano Estratégico Institucional e Plano Diretor de Tecnologia de Informação - PDTI aprovados pela COHAPAR.

Parágrafo único. O planejamento da contratação, incluindo os estudos técnicos preliminares e termo de referência, será conduzido pelo setor de TIC em conjunto com as áreas demandantes e interessadas, a partir dos levantamentos das demandas dos potenciais beneficiários do bem ou serviço, projetos similares e soluções existentes.

CAPÍTULO I - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 731. O estudo técnico preliminar da contratação compreenderá, além dos pontos pertinentes tratados no art. 24 deste RILC, as seguintes tarefas:

I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC;

II - levantamento da demanda, contendo discriminação dos quantitativos e análise de estimativas anteriores que justificam a dimensão do objeto da contratação;

III - identificação do mercado potencial de fornecimento;

IV - análise comparativa de possíveis soluções, que deve considerar, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação visando a obtenção da melhor relação de Value for Money (VfM), observando no que couber:

a) necessidades similares em outros órgãos ou entidades da Administração Pública e as soluções adotadas;

b) as alternativas do mercado;

c) as políticas, os modelos e os padrões de governo;

d) as necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual;

e) os diferentes modelos de prestação do serviço;

f) os diferentes tipos de soluções em termos de especificação, composição ou características dos bens e serviços integrantes;

g) a possibilidade de aquisição na forma de bens ou contratação como serviço;

h) a ampliação ou substituição da solução implantada;

i) as diferentes métricas de prestação do serviço e de pagamento;

j) questões afetas à arquitetura tecnológica;

k) aspectos relacionados à utilização da solução ou experiência do beneficiário;

l) questões ambientais e sustentabilidade;

m) eventuais ganhos quantificáveis de eficiência ou economia;

n) aspectos relativos a recursos humanos;

o) boas práticas e tendências de mercado.

V - análise comparativa de custos, que deverá considerar apenas as soluções técnica e funcionalmente viáveis, incluindo:

a) memória de cálculo que referencie os preços e os custos utilizados na análise, com vistas a permitir a verificação da origem dos dados;

b) comparação de custos totais de propriedade (Total CostOwnership - TCO), desde que pertinente para aferição da análise comparativa de custos, por meio da obtenção dos custos inerentes ao ciclo de vida dos bens e serviços de cada solução, a exemplo dos valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia técnica estendida, manutenção, migração e treinamento; e

c) análise do retorno do investimento (Roi), quando couber;

VI - análise dos aspectos de sustentação da solução, englobando:

a) estratégia de independência da contratante em relação à contratada, por meio da descrição da forma como ocorrerá a transferência de conhecimento e direitos de propriedade da solução de TIC em favor da COHAPAR;

b) definição da forma de transição e o tratamento do encerramento do contrato, a fim de enumerar as ações necessárias para garantir a segurança da transição contratual;

c) delimitação da forma de continuidade da prestação do serviço ou fornecimento do bem em caso de eventual interrupção, com delimitação dos mecanismos possíveis para evitar solução de continuidade.

VII - Indicação de custos estimados, viabilidade orçamentária e cronograma físico-financeiro;

VIII - declaração da viabilidade da contratação, contendo a justificativa da solução escolhida, que deverá abranger a identificação dos benefícios a serem alcançados em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

§ 1º As soluções identificadas no inciso IV deste artigo consideradas inviáveis deverão ser registradas no estudo técnico preliminar da contratação.

§ 2º Nas contratações de que tratam os incisos II e XV do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, devem ser observadas as exigências contidas nos incisos I, II e VII do caput e IX do § 1º do art. 24 deste RILC, sendo facultado o tratamento dos demais requisitos, observando-se, na maior medida possível, o alinhamento com o planejamento estratégico, plano de contratações anual e PDTI.

CAPÍTULO II - DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Seção I - Das Regras Gerais para a Elaboração de Termo de Referência para Contratação de Soluções em Tecnologia da Informação E Comunicação

Art. 732. As contratações de soluções em tecnologia da informação e comunicação deverão ser precedidas e instruídas com termo de referência, cuja confecção, conduzida pelo setor de TIC e elaborada a partir do estudo técnico preliminar, deverá observar o disposto nesta Seção, sem prejuízo da observância das disposições constantes nos Capítulos III, IV e V do Título II deste RILC, no que for pertinente.

§ 1º Na fundamentação da contratação, a COHAPAR deverá indicar o alinhamento da contratação com o respectivo planejamento estratégico, plano de compras e PDTI.

§ 2º Concluído o termo de referência, o procedimento de contratação será submetido ao CETIC-PR, para os fins do art. 6º da Lei nº 17.480, de 2013.

Subseção I - Dos Requisitos da Contratação

Art. 733. Os requisitos da contratação devem contemplar, quando couber, os seguintes aspectos:

I - requisitos de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e aspectos funcionais da solução de TIC;

II - requisitos legais, considerando normas com as quais a solução de TIC deve estar em conformidade;

III - requisitos de segurança da informação;

IV - requisitos de manutenção, definindo a necessidade de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa.

V - requisitos tecnológicos, englobando, de acordo com a solução, os seguintes:

a) arquitetura tecnológica, composta de hardware, software, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;

b) projeto e implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento do software ou solução de TIC, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;

c) implantação, alusiva ao processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;

d) garantia e manutenção, com definição da forma que será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes;

e) capacitação, definindo o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, perfis e outros;

f) outros requisitos aplicáveis.

VI - previsão de que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos a serem criados por decorrência do contrato a ser firmado pertencerão à COHAPAR, incluindo, dentre outros, documentação, código-fonte de aplicações, modelos de dados e bases de dados.

§ 1º Quando se tratar de contratação de licenciamento de software, devem também ser observados:

I - a necessidade de avaliar a contratação de serviços agregados, a exemplo dos serviços de atualização de versão, manutenção e suporte técnico;

II - a prospecção de alternativas de atendimento aos requisitos junto a fabricantes distintos no que couber, de forma a viabilizar a ampliação da participação no procedimento licitatório.

§ 2º Na definição das obrigações do contratado deve constar, além do que for pertinente considerando o disposto no art. 480 deste RILC, as seguintes obrigações:

I - ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos criados em decorrência da relação contratual, na forma do inciso VI do caput deste artigo;

II - observar as normas, processos e procedimentos internos do contratante no que concerne a Políticas e Metodologias aplicáveis à Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, Gestão de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, Desenvolvimento e Sustentação de Software, Segurança da Informação e Privacidade de Dados;

III - apresentar termo de compromisso e confidencialidade relativo às exigências do inciso anterior, quando solicitado pela contratante;

§ 3º Nas contratações que envolvam acesso ou tratamento de dados pessoais controlados pelo contratante deverá haver cláusulas relativas à proteção dessas informações, com estabelecimento de obrigações específicas do contratado, cuja previsão incluirá exemplificativamente:

I - apresentar evidências que indicam a aplicação de um conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança, para proteção de dados pessoais, conforme legislação de regência;

II - manter registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

III - facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado, cuja necessidade esteja pautada no exercício das atribuições inerentes à execução do objeto contratual e que tenha assumido compromisso formal de preservação da confidencialidade e segurança de tais dados, disponibilizando tal compromisso caso exigido pelo contratante;

IV - permitir a realização de auditorias, bem como disponibilizar toda informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações firmadas em torno da proteção de dados pessoais;

V - auxiliar o contratante no atendimento de obrigações perante titulares de dados pessoais, legítimos interessados e autoridades competentes;

VI - comunicar, formal e tempestivamente, o contratante sobre a ocorrência de riscos, ameaças ou incidentes de segurança que possam acarretar comprometimento ou dano a titular de dados pessoais;

VII - descartar, de forma irrecuperável, ou devolver ao contratante, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade contratual que justificava a manutenção dos referidos dados;

VIII - Indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Subseção II - Do Modelo de Execução do Objeto

Art. 734. O termo de referência contemplará modelo de execução do objeto, observando, quando cabível:

I - a definição da estratégia de independência do contratante em relação ao contratado, quando se tratar de soluções que envolvam contratação de software sob encomenda, cuja propriedade intelectual deverá ser do contratante, que contemplará pelo menos:

a) forma de transferência da tecnologia envolvida;

b) previsão relativa aos direitos de propriedade intelectual da solução de TIC, código-fonte, documentação, modelo de dados e base de dados, justificando os casos em que tais direitos não vierem a pertencer à Administração Pública estadual;

II - estratégia de migração de soluções e dados existentes e a integração da nova solução com a arquitetura tecnológica existente, inclusive o tratamento do legado, quando for o caso.

§ 1º Na definição das obrigações do contratado, no caso de fornecimento de bens e de prestação de serviços, deve constar, além do que for pertinente considerando o disposto nos artigos 438 e 443 deste RILC, as seguintes obrigações:

I - observar as normas, processos e procedimentos internos da COHAPAR no que concerne a Políticas e Metodologias aplicáveis à Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, Gestão de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, Desenvolvimento e Sustentação de Software, Segurança da Informação e Privacidade de Dados;

II - apresentar termo de compromisso e confidencialidade relativo às exigências do inciso anterior, quando solicitado pela contratante.

§ 2º Nas contratações que envolvam acesso ou tratamento de dados pessoais controlados pelo contratante deverá haver cláusulas relativas à proteção dessas informações, com estabelecimento de obrigações específicas do contratado, cuja previsão incluirá exemplificativamente:

I - apresentar evidências que indicam a aplicação de um conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança, para proteção de dados pessoais, conforme legislação de regência;

II - manter registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

III - facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado, cuja necessidade esteja pautada no exercício das atribuições inerentes à execução do objeto contratual e que tenha assumido compromisso formal de preservação da confidencialidade e segurança de tais dados, disponibilizando tal compromisso caso exigido pelo contratante;

IV - permitir a realização de auditorias, bem como disponibilizar toda informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações firmadas em torno da proteção de dados pessoais;

V - auxiliar o contratante no atendimento de obrigações perante titulares de dados pessoais, legítimos interessados e autoridades competentes;

VI - comunicar, formal e tempestivamente, o contratante sobre a ocorrência de riscos, ameaças ou incidentes de segurança que possam acarretar comprometimento ou dano a titular de dados pessoais;

VII - descartar, de forma irrecuperável, ou devolver ao contratante, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade contratual que justificava a manutenção dos referidos dados;

VIII - indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 3º No caso de soluções de software previamente desenvolvidos e disponíveis no mercado para utilização na forma em que se encontram ou com modificações, o termo de referência deverá contemplar aspectos de transferência de tecnologia, principalmente no que diz respeito à eventual necessidade de migração das bases de dados no caso de transição contratual.

§ 4º Na hipótese de nova contratação, deve ser elaborado um plano para minimizar os impactos da mudança, em particular quanto aos aspectos ligados à segurança da informação, recursos humanos, transferência de conhecimento e continuidade dos serviços.

Subseção III - Do Modelo de Gestão do Contrato de TIC

Art. 735. O modelo de gestão de contrato para TIC deverá estar de acordo com os artigos 193 seguintes deste RILC, observando-se, no que couber, os seguintes procedimentos de teste e inspeção, para fins de elaboração de termos de recebimento provisório e definitivo, com metodologia, formas de avaliação da qualidade e adequação da solução de TIC às especificações funcionais e tecnológicas, observando:

I - definição de mecanismos de inspeção e avaliação da solução, a exemplo de inspeção por amostragem ou total do fornecimento de bens ou da prestação de serviços;

II - adoção de ferramentas, computacionais ou não, para implantação e acompanhamento dos indicadores estabelecidos;

III - origem e formas de obtenção das informações necessárias à gestão e à fiscalização do contrato;

IV - definição de listas de verificação e de roteiros de testes para subsidiar a ação dos Fiscais do contrato; e

V - garantia de inspeções e diligências, quando aplicáveis, e suas formas de exercício.

Subseção IV - Critérios de medição e de pagamento

Art. 736. A COHAPAR deverá definir a forma como procederá à mensuração dos fornecimentos e/ou serviços que compõe a solução de TIC, a fim de permitir o correto acompanhamento da execução contratual, o alcance dos resultados pretendidos e a delimitação do pagamento, justificando a metodologia escolhida.

§ 1º A forma de pagamento será, em regra, vinculada a resultados e métricas de dimensionamento de serviços e associada ao atendimento de níveis de serviços estipulados segundo padrões usuais de mercado.

§ 2º Na estipulação dos níveis de serviços nos instrumentos de medição de resultados é inadmissível o uso de indicadores, métricas ou parâmetros de indicadores inócuos à gestão da solução a ser adquirida diante das necessidades de negócio.

§ 3º Será admitido, excepcionalmente, o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviços quando as características do objeto não permitirem a definição exposta no § 1º deste artigo, desde que justificado no processo.

§ 4º A exceção constante no § 3º deste artigo não impede a utilização de modelo remuneratório híbrido, hipótese em que o pagamento pode ser fruto da quantidade de postos de trabalho ou de horas trabalhadas em conjunto com o alcance de níveis de serviços de que trata o § 1º deste artigo.

Subseção V - Das Estimativas do valor da contratação

Art. 737. A estimativa de preços considerará a solução da Tecnologia da Informação e Comunicação, nos termos do art. 728 a partir dos parâmetros estabelecidos no art. 499 para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, ambos deste RILC.

§ 1º Poderá ser utilizada tabela oficial elaborada por comissão própria do Estado do Paraná, hipótese em que será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do § 3º do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 2º Nas contratações realizadas com empresas estatais de TIC, a COHAPAR deverá solicitar, junto com a proposta comercial, os demonstrativos de formação de preços de cada serviço e sistema objeto da proposta, em nível de detalhamento que permita a identificação dos recursos produtivos utilizados (insumos), com as respectivas quantidades e custos.

§ 3º A proposta comercial apresentada pelas empresas estatais deve atender ao disposto no § 2º, devendo ser formulada de modo a explicitar os critérios de formação dos preços dos serviços, margens utilizadas e as metodologias aplicáveis a essas margens.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DAS CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES BASEADAS EM SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 738. O processo de gestão estratégica de contratações envolvendo soluções de TIC vinculadas a software de uso disseminado deverá observar pormenorizadamente os atos editados pelo CETIC-PR

§ 1º Caso a solução de TIC escolhida pela COHAPAR, resultado do estudo técnico preliminar, contenha item Do catálogo de soluções do CETIC-PR, os documentos de planejamento deverão considerar os preços máximos, as especificações técnicas, níveis de serviços, percentuais de multa, códigos de catalogação e outros elementos padronizados, salvo se tecnicamente demonstrado a inadequação da adoção desses parâmetros.

§ 2º Os preços máximos a que se refere o § 1º só poderão ser desconsiderados caso a pesquisa de preços revele valor inferior ao estabelecido no Catálogo de Soluções de TIC.

§ 3º As diretrizes expostas no caput deste artigo e as regras delas decorrentes não se aplicam às soluções de TIC baseadas em softwares de uso disseminado que já estejam contratadas pela COHAPAR, ressalvada a possibilidade de aplicação na análise da viabilidade e vantajosidade da prorrogação no caso de serviços ou fornecimentos contínuos.

TÍTULO VI - DAS CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES INOVADORAS

Art. 739. Aplica-se a COHAPAR, no que couber, as disposições pertinentes às licitações na modalidade especial incluída no Capítulo VI pela Lei Complementar Federal nº 182, de 01 de junho de 2021, que trata o art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, podendo a COHAPAR estabelecer valores diferenciados para os limites de que tratam o § 2º do art. 14 e o § 3º do art. 15 da Lei Complementar referida.

Art. 740. A COHAPAR, ao realizar contratações de soluções inovadoras poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas.

Art. 741. A contratação da solução inovadora, ainda que prevista no instrumento de contratações anual da COHAPAR, poderá ser dispensada caso a evolução do projeto demonstre a inviabilidade tecnológica de algum componente, o cenário de disponibilidade de alternativas se altere com a introdução de nova tecnologia mais inovadora, ou ainda as variáveis macroeconômicas tornem a viabilidade econômica e financeira do projeto menos vantajosas para a administração pública ou para os demais participantes.

TÍTULO VII - DOS CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 742. Os convênios e termos de cooperação de que trata o § 3º art. 27 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, celebrados pela COHAPAR com órgãos ou entidades públicas ou privadas que não se caracterizem como organização da sociedade civil, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam, ou não, a transferência de recursos, observarão o disposto neste RILC.

§ 1º Este RILC não se aplica:

- I - aos termos de fomento, termos de colaboração e acordos de cooperação celebrados com Organizações da Sociedade Civil nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014;
- II - aos contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais nos termos da Lei Complementar nº 140, de 14 de dezembro de 2011;
- III - aos instrumentos que tenham por objeto a delegação de competência, a descentralização de crédito orçamentário ou a autorização a órgãos ou entidades da Administração Pública estadual pela COHAPAR para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno.
- IV - aos demais instrumentos de natureza cooperativa que possuam regulamentação por norma específica.

Art. 743. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características:

- I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca;
- II - igualdade jurídica dos partícipes;
- III - não persecução da lucratividade;
- IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;
- V - responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.

CAPÍTULO II - DA CELEBRAÇÃO

Art. 744. A celebração de convênio pela COHAPAR dependerá da comprovação prévia de disponibilidade orçamentária e financeira e aprovação do Plano de Trabalho.

Art. 745. Não é permitida a celebração de convênio quando, pela natureza da relação, corresponder a negócio jurídico contratual, inclusive doação.

§ 1º O objeto do convênio deve contemplar o empreendimento como um todo, de forma a garantir o alcance de sua funcionalidade e o atendimento ao interesse público.

§ 2º Na aquisição de equipamento ou execução de obras públicas em apoio à prestação de serviço público ou atividade administrativa, o convênio deverá prever metas que permitam o acompanhamento e a avaliação periódica das respectivas atividades.

Art. 746. O convênio que acarrete acessão ou benfeitoria não removível, adquirida com recursos provenientes de sua celebração, deverá conter cláusula de reversão patrimonial válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento nas hipóteses de ocorrer desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou extinção ou cessação de atividades. Parágrafo único. Havendo bens móveis ou bens removíveis, o convênio deverá conter cláusula adicional que os grave de inalienabilidade.

Art. 747. No caso de convênio ser firmado com entidade privada é imprescindível a realização prévia de chamamento público, ressalvados os casos previstos neste RILC.

Art. 748. É vedada a celebração de convênio com entidades com fins lucrativos, salvo se o ajuste, direta ou indiretamente resultar benefícios sociais, for consentâneo a programa governamental estabelecido na área de atuação e as atribuições da entidade privada estiverem alinhadas com as suas finalidades institucionais.

Art. 749. A COHAPAR deverá apresentar os critérios e objetivos que orientam a seleção dos convenientes.

§ 1º O atendimento dos critérios de seleção não caracteriza direito adquirido à celebração do convênio.

§ 2º O convênio deve ser dirigido à concretização de programa governamental conforme finalidades constantes de Lei, Estatuto Social da COHAPAR e normativas pertinentes, devidamente disponibilizado em sítio eletrônico oficial da COHAPAR.

§ 3º As finalidades institucionais do conveniente devem ser compatíveis com o programa ou ação governamentais de relevante interesse público.

Art. 750. Os convênios e termos de cooperação firmados pela COHAPAR deverão ser motivados, elencando-se os esforços de cada partícipe e os resultados pretendidos.

§ 1º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no convênio, considerada a capacidade financeira do ente beneficiado e do objeto a ser executado.

§ 2º A contrapartida poderá ser dispensada mediante critérios previamente definidos ou justificativa da COHAPAR, com autorização governamental, conforme o caso.

§ 3º A contrapartida poderá ser satisfeita por meio de recursos financeiros, ou por meio de bens ou serviços economicamente mensuráveis, permitindo-se a combinação destes.

§ 4º O conveniente deverá comprovar que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.

§ 5º A contrapartida a ser aportada, quando financeira, deverá ser comprovada por meio de indicação da disponibilidade orçamentária.

§ 6º A transferência de recursos e a contrapartida deverão ser depositadas em conta remunerada específica do convênio para aplicação dos recursos repassados, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

Art. 751. É vedada a celebração de convênio pela COHAPAR:

I - no período e na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

II - para exclusiva transferência de recursos, cessão de servidores ou empregados públicos e doação de bens;

III - com entidades privadas que tenham como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, da esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - com pessoa jurídica de direito público ou privado que esteja em mora ou inadimplente em outros convênios celebrados com a Administração Pública Estadual ou irregular em quaisquer outras exigências deste Título;

V - visando a realização de serviços ou a execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos sem a prévia contratação da operação de crédito externo correspondente;

VI - com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa de governo a ser implementado ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio;

VII - com entidades privadas que não comprovem ter desenvolvido, nos últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio; e

VIII - com entidades privadas que tenham, em suas relações anteriores com a União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios, incorrido em, pelo menos, uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;

c) desvio de finalidade na aplicação de recursos transferidos;

d) ocorrência de dano ao erário; ou

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou acordos de parceria.

IX - para a execução de atividades cujo objeto esteja relacionado ao pagamento de custeio continuado do proponente.

Parágrafo único. Os convenientes que recebam as transferências financeiras do Estado deverão incluí-las em seus orçamentos.

CAPÍTULO III - DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE AJUSTES COM ENTIDADES PRIVADAS

Art. 752. A celebração de convênio com entidades privadas será precedida de chamamento público.

§ 1º O chamamento poderá ser dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas neste RILC, devendo a COHAPAR justificar o ato e divulgá-lo, no máximo, até a data da formalização do convênio, no seu sítio eletrônico oficial.

§ 2º A justificativa para a dispensa de chamamento público poderá ser impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da divulgação.

§ 3º A decisão acerca da impugnação será de competência do Diretor-Presidente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da impugnação.

§ 4º A ausência de decisão acerca da impugnação no prazo assinalado no § 3º deste artigo suspende o procedimento para formalização do convênio até a divulgação da decisão.

§ 5º Caso o ajuste já tenha sido celebrado, seus efeitos ficarão suspensos até que seja prolatada a decisão acerca da impugnação.

§ 6º Acolhida a impugnação, o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público será anulado ou revogado, conforme o caso, e será iniciado novo procedimento.

§ 7º A dispensa ou a inexigibilidade de chamamento público não afastam a aplicação dos demais dispositivos das referidas normas.

Art. 753. A COHAPAR poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - Nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, permitida a prorrogação da vigência do instrumento por igual período.

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social que obstaculize a realização do chamamento;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, devidamente atestado pela autoridade competente;

IV - no caso de repasse para cada conveniente de valor até o limite previsto nos incisos I e II do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Parágrafo único. Compete ao Diretor-Presidente autorizar a dispensa ou a inexigibilidade de chamamento público.

Art. 754. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as entidades privadas, em razão da natureza singular do objeto do convênio ou quando as metas somente puderem ser alcançadas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto do convênio constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - o convênio decorrer de transferência para entidade pública ou privada que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

III - a entidade for beneficiada diretamente por transferência de recursos financeiros decorrentes de emendas individuais ou de bancada de parlamentares às leis orçamentárias anuais, nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 755. O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração do convênio e termo de cooperação;

II - o objeto do convênio;

III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

V - o valor previsto para a realização do objeto;

VI - as condições para interposição de recurso administrativo e o prazo para o seu julgamento;

VII - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrado o convênio;

VIII - prazo para impugnação do edital.

Parágrafo único. São vedadas, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do convênio e termo de cooperação.

Art. 756. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio eletrônico oficial da COHAPAR, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 757. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação governamental em que se insere o objeto do convênio e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento, constituem critérios obrigatórios de julgamento.

§ 1º Os critérios mínimos de adequação deverão ser indicados no edital de chamamento público.

§ 2º As propostas serão julgadas pela comissão de seleção previamente designada.

§ 3º A COHAPAR homologará e publicará o resultado do julgamento no Diário Oficial do Estado e divulgará no sítio eletrônico oficial.

§ 4º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

§ 5º A homologação do resultado do chamamento público não gera direito para a entidade privada à celebração do convênio, constituindo-se em mera expectativa de direito, impedindo, no entanto, a COHAPAR de celebrar outro instrumento com o mesmo objeto que não esteja de acordo com a ordem do resultado do processo seletivo.

Art. 758. A comissão de seleção será designada pelo Diretor-Presidente em ato de nomeação específica, devendo ser composta por, pelo menos, 2/3 (dois terços) de empregados públicos efetivos, pertencentes ao quadro permanente da COHAPAR, com arredondamento, quando houver parte decimal, para maior, em todos os casos.

§ 1º A comissão de seleção terá no mínimo 3 (três) membros, mas sempre terá composição em número ímpar.

§ 2º Sempre que o objeto da parceria se inserir no campo de mais de um órgão ou entidade, a comissão deverá ser composta por, no mínimo, um membro de cada órgão ou entidade envolvida.

§ 3º O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo, caso, nos últimos 05 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com quaisquer das entidades participantes do chamamento público, sob pena da aplicação das sanções estabelecidas pela legislação vigente, configuradas as seguintes hipóteses:

- I - participação do membro da comissão de seleção como associado, dirigente ou empregado de qualquer entidade privada proponente;
- II - prestação de serviços do membro da comissão de seleção a qualquer entidade privada proponente, com ou sem vínculo empregatício;
- III - recebimento, como beneficiário, pelo membro da comissão de seleção, dos serviços de qualquer entidade privada proponente;
- IV - doação para entidade privada proponente.

§ 4º Configurado o impedimento previsto no § 3º deste artigo, deverá ser imediatamente designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído, sempre guardando coerência com a natureza do objeto da avença, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

§ 5º A COHAPAR poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, conforme sua organização e conveniência administrativa, observado o princípio da eficiência.

§ 6º Poderão ser criadas tanto uma comissão de seleção para cada edital quanto uma comissão permanente para todo os editais, desde que, no segundo caso, seja constituída por prazo não superior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 759. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação pela COHAPAR deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples:

a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado;

b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público;

c) da ata de posse do Chefe do Poder Executivo, quando a conveniente for ente federativo.

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão ou documento equivalente atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente;

b) certidão ou documento equivalente expedido pelo concedente atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos;

c) certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social;

d) certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos;

e) prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

f) certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011.

g) consulta ao Cadin-PR.

IV - orçamento devidamente detalhado em planilhas do orçamento estimativo para contratação de bens e serviços nos termos dos artigos 459 e seguintes e da formação dos preços das propostas e celebração de aditivos em obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura dos artigos 571 e seguintes, todos deste RILC.

V - plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso:

a) o plano de aplicação dos recursos não pode ser genérico, devendo observar as metas quantitativas e qualificativas constantes do plano de trabalho;

b) a liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto;

c) o plano de trabalho deverá contemplar previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso;

VI - o conveniente e o concedente devem demonstrar disporem dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações que assumem no termo de convênio mediante:

a) a indicação das fontes de recurso e da dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

c) declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato;

e) indicação do crédito e o respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como apontamento de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante apostilamento, nos instrumentos cuja duração ultrapasse um exercício financeiro,

f) previsão de execução de créditos orçamentários em exercícios futuros de que trata a alínea "e" deste inciso, acarretará a responsabilidade da concedente de incluir a dotação necessária à execução do instrumento em suas propostas orçamentárias para os exercícios seguintes;
VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 761 deste RILC, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente;
VIII - certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos.

§ 1º Quaisquer documentos que venham a ser exigidos por legislação específica como condição para o recebimento de recursos públicos passarão automaticamente a fazer parte do rol deste artigo e deverão complementar o processo do concedente para as transferências vigentes.

§ 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, V, VI, e VIII deste artigo.

§ 3º A verificação dos requisitos para o recebimento dos recursos financeiros deverá ser feita no momento da assinatura do respectivo instrumento, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor.

§ 4º É vedada a transferência antecipada da totalidade dos recursos quando a execução ultrapassar 02 (dois) meses e for incompatível com o plano de aplicação dos recursos.

§ 5º O orçamento em unidades do inciso IV do caput deste artigo pode ser substituído por orçamento elaborado com a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada nos casos em que o convênio envolver obra ou serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, ou nas hipóteses que a elaboração do projeto básico for uma das etapas do respectivo acordo.

Art. 760. Os convênios referentes a obras e serviço de engenharia devem conter cláusula que obrigue o beneficiário ao cumprimento das normas relativas à elaboração do orçamento de referência e da formação dos preços das propostas e celebração de aditivos em obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura do Título III deste RILC nas contratações de obras ou serviços de engenharia e/ou arquitetura com os recursos transferidos.

§ 1º A comprovação do cumprimento do disposto no caput deste artigo será realizada mediante declaração do representante legal do órgão ou entidade responsável pela contratação, que deverá ser encaminhada ao órgão ou entidade concedente após a homologação da licitação.

§ 2º A verificação do cumprimento do disposto neste art. será realizada pelo órgão ou entidade titular dos recursos por meio da análise de no mínimo:

I - da seleção das parcelas de custo mais relevantes contemplando na análise, no mínimo, 10% (dez por cento do número) de itens da planilha que somados correspondam ao valor mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor total das obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura orçados, excetuados os itens previstos no inciso II deste artigo;

II - dos custos dos serviços relativos à mobilização e desmobilização, canteiro e acampamento e administração local.

§ 3º Na celebração de termo aditivo, o serviço acrescido ao contrato, nos termos do caput deste artigo ou que sofra alteração em seu quantitativo ou preço deverá apresentar preço unitário inferior ao preço de referência da COHAPAR, mantida a proporcionalidade entre o preço global contratado e o preço de referência.

§ 4º O preço de referência, considerando a data-base de elaboração do orçamento de referência da Administração.

CAPÍTULO V - DO PLANO DE TRABALHO

Art. 761. O plano de trabalho, previamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do conveniente deverá contemplar, no mínimo:

I - descrição completa do objeto do convênio a ser formalizado e seus elementos característicos;

II - razões que justifiquem a celebração do convênio;

III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente;

IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

V - plano de aplicação dos recursos;

VI - cronograma físico-financeiro e de desembolso;

VII - comprovação de que a contrapartida, quando prevista, está devidamente assegurada;

VIII - previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IX - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

X - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

XI - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos;

XII - comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente, sempre que o objeto do convênio seja a execução de obras ou benfeitorias em imóvel;

XIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para análise da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio.

XIV - forma de aferição da correspondência entre o valor atribuído aos bens ou serviços com o praticado no mercado ou, no caso de objetos padronizados, mediante parâmetros previamente estabelecidos;

§ 1º A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao plano de trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira estadual.

§ 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, XI e XII deste artigo.

§ 3º Quando o objeto não puder ser definido por metas quantitativas e/ou qualitativas, conforme descrito no inciso III deste artigo, a autoridade competente poderá, mediante justificativa, estabelecer parâmetros alternativos para avaliar o desempenho do acordo de acordo com a natureza específica do objeto em questão.

§ 4º O plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso não poderão ser genéricos, devendo observar as metas quantitativas e qualitativas constantes no plano de trabalho.

Art. 762. Quando o objeto do convênio envolver a aquisição de bens ou a prestação de serviços em geral, deverá ser apresentado orçamento preliminar que demonstre a compatibilidade com os valores praticados no mercado.

Art. 763. Em caso de obra e serviço de engenharia e arquitetura, o plano de trabalho deverá conter:

I - projeto nos termos do inciso CXXV do art. 6º deste RILC;

II - orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários ou fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - Anotações e/ou Registros de Responsabilidade Técnica dos projetos e orçamentos;

IV - cronograma físico-financeiro da obra;

V - relatório de impactos ambientais e/ou licenças ambientais, quando exigido pelos órgãos competentes;

VI - certidão atualizada do registro imobiliário, comprovando a titularidade do imóvel por parte do partícipe a quem incumbe a dominialidade do bem;

VII - comprovação pelo tomador de que ele dispõe de recursos próprios.

Parágrafo único. A apresentação de projeto básico completo poderá ser dispensada quando uma das metas do ajuste envolver o desenvolvimento do próprio projeto básico, o que apenas será possível quando houver no plano de trabalho elementos suficientes que permitam aferir os custos do empreendimento, por meio das metodologias expedida, paramétrica ou da técnica do orçamento sintético.

CAPÍTULO VI - DA MINUTA DE CONVÊNIO E TERMO DE COOPERAÇÃO

Art. 764. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter:

I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas;

III - as obrigações de cada partícipe;

IV - as obrigações do interveniente, quando houver,

V - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade;

VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Regulamento;

VII - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização;

VIII - a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará;

IX - o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, do controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Regulamento, e aos locais de execução do objeto;

X - o prazo para devolução dos saldos remanescentes e apresentação da prestação de contas;

XI - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto;

XII - a obrigação do concedente de dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas;

XIII - a obrigatoriedade do concedente e do conveniente de divulgar em sítio eletrônico oficial as informações referentes aos valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento;

XIV - a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto;

XV - a previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes;

XVI - a previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo;

XVII - a previsão da necessidade de abertura de conta específica para gestão dos recursos repassados;

XVIII - a previsão dos recursos financeiros ou de bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada;

XIX - previsão dos valores referentes à contrapartida financeira ou em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada;

XX - a indicação completa da dotação orçamentária que vincula a transferência a ser realizada pelo concedente;

XXI - a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto;

XXII - o prazo de vigência e a data da celebração;

XXIII - a vedação de o conveniente de estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos estaduais para consecução do objeto do ajuste;

XXIV - cláusula que disponha que o desvio de utilização do bem móvel ou imóvel pelo conveniente importará na transmissão ou retorno do bem para o domínio do concedente, ou indenização do valor global aplicado, nos termos do artigos 712 e 713 deste RILC.

XXV - cláusula de inalienabilidade;

XXVI - hipóteses de extinção do ajuste.

Parágrafo único. O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV deste artigo.

Art. 765. É vedada a inclusão na minuta do convênio, sob pena de nulidade ou de sustação do ato, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

III - transpasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio;

IV - pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei;

V - pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do convênio;

VI - aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;

VII - realização de despesas em data anterior, ou posterior, à sua vigência;

VIII - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento pactuado, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência, a respectiva causa tenha sido justificada e os recursos financeiros para pagamento constem no plano de aplicação ou instrumento equivalente;

IX - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

X - realização de despesa com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que esteja diretamente vinculada com o objeto do convênio e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

XI - transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

XII - transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

CAPÍTULO VII - DA PUBLICIDADE

Art. 766. O instrumento deverá ter seu respectivo extrato publicado no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico oficial da COHAPAR.

CAPÍTULO VIII - DO REPASSE DE RECURSOS E DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Art. 767. A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária.

Parágrafo único. Para a liberação dos recursos financeiros deverão ser juntados aos autos do processo administrativo correlato:

I - as notas de empenho referentes aos valores da transferência para o exercício financeiro em curso;

II - o termo de convênio e respectivos aditivos;

III - os comprovantes de publicação do termo de convênio e dos respectivos aditivos, quando houver;

IV - os comprovantes da efetiva transferência dos recursos ao tomador.

Art. 768. O concedente poderá solicitar, como requisito para liberação de parcela de recursos, apoio a outro órgão ou entidade da Administração Pública para constatar se efetivamente houve a realização de parcela ou o total da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura.

Parágrafo único. A vistoria para a constatação da situação de obra ou serviço de engenharia ou arquitetura deverá ser documentada mediante a emissão do respectivo termo de constatação parcial ou total, conforme dispõe o art. 783 deste RILC.

Art. 769. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando previstos no termo de convênio, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta remunerada específica em instituição financeira oficial.

§ 1º Não havendo instituição financeira oficial na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

§ 2º As receitas financeiras auferidas na forma do § 1º deste artigo serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas exclusivamente no seu objeto, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 3º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

§ 4º A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 770. A contrapartida, quando houver, deverá ser depositada, no mínimo, proporcionalmente, na mesma data da liberação da primeira ou da única parcela da transferência ou conforme estabelecido no termo de convênio ou no cronograma de desembolso.

§ 1º O valor da contrapartida do conveniente, quando prevista em bens ou serviços, deverá ser expresso em moeda corrente nacional.

§ 2º A justificativa para a exigência de contrapartida, bem como a forma de aferição da correspondência entre o valor atribuído aos bens ou serviços com o praticado no mercado ou, no caso de objetos padronizados, mediante parâmetros previamente estabelecidos, deverão integrar o plano de trabalho.

§ 3º O termo de convênio deverá conter cláusula que expresse o valor da contrapartida.

Art. 771. O saldo final da conta específica deverá ser recolhido pelo convenente à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de convênio, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.

CAPÍTULO IX - DA EXECUÇÃO

Art. 772. Os recursos financeiros repassados em razão do convênio não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste e devendo a entidade convenente, obrigatoriamente, prestar contas a COHAPAR e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 773. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - evidência de irregularidades na aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive as identificadas em procedimentos de fiscalização local, realizados pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelos órgãos competentes do controle interno da COHAPAR;

II - desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e/ou na execução do convênio;

III - deixar o executor de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

Parágrafo único. Havendo indícios de irregularidades na execução do ajuste, poderá haver a suspensão do repasse de recursos financeiros, mediante justificativa idônea, até que as irregularidades sejam efetivamente apuradas por meio de procedimento administrativo que confira ampla defesa ao convenente.

Art. 774. A comprovação da regularidade da execução do objeto pelo convenente se dará mediante a apresentação de:

I - cópia dos procedimentos para a contratação de bens, serviços e obras;

II - comprovantes de despesas efetuadas revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente;

III - documentos que demonstrem a realização das atividades previstas e o cumprimento das metas propostas.

Art. 775. Salvo motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e comprovado ou quando expressamente estabelecido de forma diversa pelo plano de trabalho, o convenente deverá iniciar a execução do objeto do termo de convênio dentro de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos.

Art. 776. As entidades privadas, na aplicação dos recursos públicos provenientes do convênio, deverão promover contratações e aquisições com observância aos princípios constantes do art. 31, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO X - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO E DO TERMO DE COOPERAÇÃO

Art. 777. O gestor de convênio ou termo de cooperação é o gerente funcional e tem a missão de administrar o convênio ou termo de colaboração, desde sua formalização até o termo de cumprimento dos objetivos.

Art. 778. A execução do convênio deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais, representantes da COHAPAR especialmente designados nos termos deste RILC.

Art. 779. O gestor e o fiscal do convênio ou termo de cooperação serão nomeados pelo Diretor-Presidente, providenciada a respectiva publicidade do ato.

§ 1º A função de fiscal de convênio ou de termo de cooperação deve ser atribuída a empregado público detentor de qualificação técnica compatível com o objeto do ajuste, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos o seu nome, assinatura, matrícula funcional e número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos, com a respectiva data de emissão.

§ 2º A substituição do empregado público responsável pela gestão e/ou fiscalização deverá ocorrer na forma disposta no caput deste artigo.

§ 3º O termo de cooperação poderá ser acompanhado por um único agente público que desempenhará as funções de gestor e fiscal.

Art. 780. São atribuições do gestor de convênio e termo de cooperação:

I - zelar para que a documentação do ajuste esteja em conformidade com a legislação aplicada desde a sua proposta até a aprovação da prestação de contas;

II - atuar como interlocutor do órgão responsável pela celebração do ajuste;

III - controlar os saldos de empenhos dos convênios ou instrumentos congêneres;

IV - verificar o cumprimento dos prazos de prestação de contas dos ajustes, efetuar as devidas análises e encaminhar os respectivos documentos ao ordenador de despesa, para deliberação;

V - inserir os dados do ajuste, quando couber e não houver setor responsável por estas atribuições, no Sistema Integrado de Transferências - SIT do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou, no caso de convênio com recursos federais, nos Sistema do Tribunal de Contas da União;

VI - zelar pelo cumprimento integral do ajuste.

Art. 781. São atribuições do fiscal de convênio e termo de cooperação:

I - ensejar as ações para que a execução física e financeira do ajuste ocorra conforme previsto no plano de trabalho;

II - acompanhar a execução do convênio ou instrumento congênere, responsabilizando-se pela avaliação de sua eficácia;

III - verificar a adequação da aquisição de bens e a execução dos serviços, observando o estabelecido no ajuste e a compatibilidade da qualidade e quantidade apresentada pelo conveniente com o efetivamente entregue ou executado;

IV - prestar, sempre que solicitado, informações sobre a execução dos convênios ou instrumentos congêneres sob sua responsabilidade;

V - analisar e aprovar, de forma fundamentada e justificada em relatórios técnicos, as eventuais readequações do plano de trabalho e no caso de obras e serviços de engenharia, nos projetos básicos quando houver modificação dos projetos de engenharia e das especificações dos serviços.

VI - emitir termo de conclusão atestando o término do ajuste.

§ 1º O fiscal do convênio ou termo de cooperação anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do convênio ou termo de cooperação informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º A análise e manifestação acerca da reformulação de projetos básicos que envolvam a modificação de projeto de engenharia e/ou arquitetura ou das especificações dos serviços, deverá ser realizada preferencialmente por empregado público efetivo do quadro permanente da COHAPAR devidamente habilitado.

Art. 782. É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar com informações pertinentes à atribuição de fiscal do convênio.

§ 1º O terceiro contratado para assistir e subsidiar o fiscal do convênio com informações pertinentes à fiscalização não poderá exercer funções privativas de fiscal.

§ 2º Na hipótese da contratação de terceiros, prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de convênio;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do convênio, nos limites das informações prestadas pelo contratado.

Art. 783. O Diretor-Presidente designará empregado público efetivo do quadro permanente da COHAPAR para a emissão dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos:

I - termo de acompanhamento e fiscalização é o documento emitido sempre que houver verificação ou intervenção do fiscal responsável, no qual deverá descrever a ação desenvolvida, a situação na qual se encontra a execução do objeto, as divergências constatadas ao pactuado, os ajustes para saneamento e as eventuais omissões ou inobservâncias pelo conveniente do acordado;

II - termo de constatação de situação da obra e serviço de engenharia e/ou arquitetura é o documento circunstanciado referente acompanhamento da aplicação dos recursos destinados à execução de obras por intermédio do qual se certifica a adequação do objeto aos termos do convênio, que não se confunde com as atividades do fiscal da obra e do gestor do contrato, podendo ser parcial, em relação a uma ou mais parcelas da obra ou serviços de engenharia e/ou arquitetura, emitido antes da medição final; e total, quando realizado após a realização da medição final;

III - termo de instalação e de funcionamento de equipamentos é o documento por intermédio do qual se certifica que os equipamentos foram adquiridos conforme previsto pelo termo de convênio; estão adequadamente instalados; em pleno funcionamento nas dependências do conveniente ou em outro local designado pelo convênio; e em uso na atividade proposta;

IV - termo de compatibilidade físico-financeira é o documento emitido nos casos em que o objeto ainda não tenha sido concluído, e a proporção já executada possibilite a colocação do objeto em uso, o qual deverá certificar se o percentual físico executado é compatível ou não com o percentual dos recursos até então repassados;

V - termo de cumprimento dos objetivos é o documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de convênio.

Parágrafo único. No caso de o convênio atribuir a fiscalização do objeto a um órgão que detenha qualificação técnica institucional para realização deste trabalho, serão emitidos os documentos descritos neste art., assinados por profissional técnico habilitado, lotado no órgão fiscalizador, devendo ser claramente impresso o nome e o cargo do emitente, bem como o ato de nomeação que delegou competência para o serviço de acompanhamento e fiscalização.

Art. 784. A fiscalização e a gestão do convênio ou termo cooperação não se confunde com a atividade de fiscalização e gestão do contrato firmado pelo partícipe para execução do objeto do convênio ou do termo de cooperação.

§ 1º O conveniente deverá declarar que dispõe de estrutura que permita acompanhar e fiscalizar a execução do objeto.

§ 2º A responsabilidade quanto aos serviços executados, materiais utilizados e aplicação dos recursos financeiros previstos é da entidade conveniente.

Art. 785. O concedente deverá comunicar ao conveniente qualquer irregularidade no uso dos recursos ou outra pendência de ordem técnica, tomar medidas para suspender a liberação dos recursos e fixar prazo para saneamento ou apresentação de esclarecimentos.

§ 1º Caso não for sanada a irregularidade de que trata o caput deste artigo, o concedente deverá apurar o dano, mediante Tomada de Contas Especial, nos termos do disposto na Lei nº 20.656, de 2021.

§ 2º O concedente deverá comunicar à Controladoria Geral do Estado do Paraná qualquer irregularidade indicada no caput deste artigo, e à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público competente quando detectada indícios de crime ou ato de improbidade administrativa.

CAPÍTULO XI - DOS TERMOS ADITIVOS

Art. 786. As alterações do convênio ou termo de cooperação serão formalizadas mediante termo aditivo, cujo resumo do seu extrato deverá ser publicado pelos partícipes no Diário Oficial do Estado e nos respectivos sítios oficiais eletrônicos.

§ 1º A alteração do convênio ou termo de cooperação dependerá de prévia aprovação de plano de trabalho readequado e, no caso do convênio, da comprovação da execução das etapas anteriores com a devida prestação de contas, observada a compatibilidade com o objeto do ajuste.

§ 2º A readequação do plano de trabalho deverá ser previamente apreciada pelo gestor do convênio e submetida à aprovação da Diretoria competente.

Art. 787. Os limites quantitativos previstos no § 1º do art. 81 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, não se aplicam aos convênios.

Art. 788. Para a celebração de termo aditivo, com readequação do plano de trabalho, é necessário que seja acostado aos autos:

- I - justificativa fundamentada, solicitando a respectiva alteração do ajuste;
- II - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;
- III - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- IV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser aditado nos dois últimos quadrimestres do mandato;
- VI - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- VII - cronograma de desembolso;
- VIII - plano de trabalho devidamente readequado e assinado, nos termos do art. 761 e seguintes a 763 deste RILC;
- IX - aprovação do plano de trabalho pelo Diretor-Presidente no âmbito estadual;
- X - prova de regularidade do conveniado para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, anexando, inclusive, a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- XI - certidão liberatória junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- XII - certidão negativa quanto ao pagamento de empréstimos e financiamentos junto ao Estado, das transferências voluntárias, nos termos da alínea "a" do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e
- XIII - prestação de contas pelo concedente, nos termos do art. 794 deste RILC.

§ 1º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, o plano de trabalho deve vir acompanhado do projeto básico, do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, do cronograma físico-financeiro, bem como das Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica dos projetos e dos orçamentos componentes do projeto básico.

§ 2º As alterações que não impliquem aumento de repasse de verba pela entidade concedente poderão prescindir das condições previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, X, XI, XII e XIII deste artigo.

CAPÍTULO XII - DO SALDO E DA RECEITA FINANCEIRA

Art. 789. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão, obrigatoriamente, aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês.

Art. 790. As receitas financeiras auferidas na forma do artigo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 1º O uso de saldo remanescente de convênio é condicionado à celebração de termo aditivo e aprovação de plano de trabalho readequado com metas relacionadas e compatíveis ao objeto originariamente conveniado, devendo obedecer ao disposto no art. 761 deste RILC.

§ 2º Se os partícipes optaram por não utilizar o saldo, no caso de a partida e contrapartida tenham sido efetuadas em recursos financeiros, este deve ser devolvido de forma proporcional aos convenientes.

CAPÍTULO XIII - DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

Art. 791. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Parágrafo único. O concedente deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do evento, providenciar o cancelamento dos saldos de empenho.

Art. 792. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo.

Parágrafo único. No caso em que algum dos partícipes já tenha se comprometido financeiramente com a sua meta convencional, eventual não cumprimento do avençado pela outra parte que prejudique a funcionalidade do objeto pretendido permitirá que seja ajustada uma forma de compensação dos possíveis prejuízos entre os partícipes.

Art. 793. O ajuste será rescindido nas hipóteses de:

I - inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

II - constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;

III - aplicação de recursos fora das hipóteses ajustadas;

IV - verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial;

V - dano ao erário, exceto se houver devolução dos recursos devidamente corrigidos, sem prejuízo da continuidade da apuração, por procedimentos administrativos próprios, quando identificadas outras irregularidades decorrentes do ato praticado.

CAPÍTULO XIV - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 794. A análise da prestação de contas pelo concedente poderá julgar as contas como:

I - regulares;

II - regulares com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares com a determinação da imediata instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 795. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e na comprovação de resultados, a COHAPAR poderá, a seu critério, conceder prazo de até 15 (quinze) dias para o conveniente sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

CAPÍTULO XV - REGRAS ESPECÍFICAS PARA CESSÃO FUNCIONAL DE EMPREGADO PÚBLICO DA COHAPAR

Art. 796. Para os fins do RILC considera-se cessão funcional o deslocamento do empregado público, a juízo da COHAPAR, decorrente de nomeação para cargo ou função comissionada, ou ainda para simples prestação de serviços, em outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, Federal ou Municipal, bem como para outro Poder, sem alteração de sua lotação originária e sem prejuízo da remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, bem como eventuais benefícios fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 797. Para formalização da cessão funcional deverão ser atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

I - atender ao disposto no Decreto Estadual 8.466/2013 ou outro que o venha substituir;

II - revestir-se de interesse público, previamente motivado;

III - prazo de vigência máxima de até 01 (um) ano e termo final de vigência limitado a data de 31 de dezembro;

IV - envolver apenas empregado público ocupante do quadro efetivo de pessoal que tenha sido aprovado previamente em concurso público ou que tenha sido admitido antes da vigência da Constituição Federal de 1988;

V - cumpridos as demais exigências constantes deste Título, no que couber.

Parágrafo único. A cessão funcional será formalizada mediante Termo de Cooperação, podendo ser utilizada minuta padronizada.

Art. 798. O empregado do quadro efetivo de pessoal, de acordo com os interesses da Administração, poderá:

a) prestar serviço, mediante cessão, em outro órgão, ou entidade dentro do próprio Poder, outros Poderes ou outra esfera de Governo, através de termo de cooperação, sem alteração de sua lotação originária, por prazo certo, e sem prejuízo de sua remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, ou

b) exercer cargo ou função comissionada na Administração Direta ou Autárquica, em outro Poder ou outra esfera de Governo, sem alteração de sua lotação originária e sem prejuízo de sua remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais.

§ 1º A cessão e a assunção de cargo ou função comissionada, por empregado público, deve conter, quando for o caso, a definição quanto ao seu ônus, que poderá ser:

a) com ônus para a origem;

b) com ônus para origem, mediante ressarcimento ou

c) sem ônus para a origem.

§ 2º Cabe à COHAPAR, respeitada a legislação em vigor e, ainda, sem prejuízo da análise da conveniência e oportunidade, a opção pela exigência do ressarcimento dos valores referentes a remuneração e demais encargos do empregado público cedido ou que tenha assumido cargo ou função comissionada, acrescidos dos benefícios estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º Sendo o deslocamento do empregado público com ônus para a origem, mediante ressarcimento, é do órgão ou da entidade cessionária a responsabilidade pelo ressarcimento da remuneração do empregado cedido, acrescidos dos respectivos encargos sociais e demais benefícios estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 4º O ressarcimento do ônus da cessão prevista neste artigo não se aplica, no âmbito da Administração Pública Estadual, enquanto a COHAPAR receber recursos financeiros do Tesouro Estadual para o custeio total da sua folha de pagamento de pessoal, conforme § 4º do art. 23 do Decreto Estadual 8.466/2013.

§ 5º Em caso de inadimplência em relação ao ressarcimento, a COHAPAR notificará o órgão ou entidade de destino para regularização, sob pena de eventual cobrança judicial e revogação da cessão.

§ 6º Se no prazo de 90 (noventa) dias, após a notificação pela entidade de origem ao órgão ou entidade de destino não for regularizada a situação financeira do ressarcimento, a unidade de recursos humanos de origem, notificará o empregado determinando o seu imediato retorno, sob pena de instauração de processo administrativo por abandono de emprego, além da suspensão do pagamento de seu salário.

§ 7º Finda a cessão, o empregado terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para apresentar-se junto ao DEGP ou o que o substituir, salvo impedimento grave, devidamente comprovado, sob pena de abertura de processo administrativo por abandono de emprego.

§ 8º A cessão poderá ser revogada a qualquer tempo por iniciativa do Titular da entidade de destino, da COHAPAR ou a pedido do empregado cedido.

§ 9º O empregado público em exercício de cargo ou função comissionada poderá optar enquanto perdurar o seu comissionamento:

- a) pelo recebimento do valor da remuneração de seu emprego e demais encargos;
- b) pelos vencimentos ou subsídio do cargo em comissão ou
- c) pelo recebimento do valor da remuneração de seu emprego e encargos, acrescido de parcelas do cargo ou função comissionada a ser ocupado.

§ 10 Em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do *caput deste artigo*, o empregado faz jus aos aumentos salariais do seu emprego e às vantagens concedidas aos demais empregados da COHAPAR, decorrente de convenção, dissídio ou acordo coletivo de trabalho.

§ 11 Ressalvados casos específicos, a cessão do empregado será concedida no interesse da COHAPAR, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a sua comissão, sempre com término até 31 de dezembro do respectivo ano.

§ 12 A prorrogação do prazo da cessão, previsto no parágrafo anterior, será sempre por prazo certo e com término até 31 de dezembro do respectivo ano.

Art. 799. O termo de cooperação a ser firmado entre as partes disporá, obrigatoriamente, sobre o objeto da cessão funcional e rol de atribuições a serem exercidas pelo empregado cedido no órgão cessionário.

Parágrafo único. Compete ao DEGP examinar a compatibilidade entre as atribuições do cargo do empregado e as atribuições a serem exercidas na cessão funcional.

Art. 800. A área demandante é competente para acostar o parecer jurídico referencial ao processo administrativo, atestar o preenchimento de seus requisitos e dar prosseguimento ao

feito para operacionalização da cessão funcional, sendo dispensada nova análise jurídica, exceto quanto a questões que não tenham sido enfrentadas no parecer jurídico referencial.

Art. 801. O período de cessão funcional, de que trata este capítulo, será considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção por antiguidade.

Art. 802. Enquanto prevalecer o entendimento do TCE-PR, proferido no Acórdão n. 6113/15, publicado na edição n. 1.276 do Diário Eletrônico do Tribunal, fica dispensada a apresentação de certidões de regularidade fiscal, considerado que a cessão funcional não resulta em transferência de recursos entre agentes públicos e privados.

Art. 803. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, para repor o pessoal colocado em cessão funcional.

Art. 804. Em casos omissos, não disciplinados pelo presente regulamento em matéria de cessão funcional serão aplicadas as disposições do Decreto Estadual nº 8.466, de 01 de julho de 2013.

TÍTULO VIII - DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 805. A COHAPAR poderá valer-se de meios alternativos para a prevenção e resolução de controvérsias:

§ 1º O contrato ou documento equivalente deve indicar expressamente mecanismo de solução de controvérsia, podendo-se prever:

- a) a autocomposição de conflitos, nos termos da Lei n. 13.140/2015;
- b) *dispute board*;
- c) a arbitragem dos conflitos que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis;
- d) a jurisdição estatal

§ 2º A utilização dos meios referidos no caput deste artigo poderá ser prevista quanto à totalidade ou parcela de quaisquer direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do contrato, incluindo-se as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 806. Os conflitos envolvendo os direitos patrimoniais disponíveis de que, judicializados ou não, sempre que possível, serão solucionados por métodos consensuais, dentre os quais a negociação, a conciliação e a mediação.

TÍTULO IX - GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES NO ÂMBITO DA COHAPAR

Seção I - Orientações Gerais

Art. 806A. A alta administração da COHAPAR deve implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas em consonância com o disposto neste RILC.

Art. 807. Para os efeitos do disposto RILC, considera-se:

I - alta administração: Diretor-Presidente, Diretoria Executiva, Conselho de Administração, autoridades com poderes para estabelecer as políticas, os objetivos e conduzir a implementação da estratégia para cumprir a missão da COHAPAR;

II - estrutura: maneira como estão divididas as responsabilidades e a autoridade para a tomada de decisões em uma organização;

III - governança das contratações COHAPAR: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações da COHAPAR, visando a agregar valor ao negócio, e contribuir para o alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis;

IV - metaprocessos de contratação COHAPAR: rito integrado pelas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato, e que serve como padrão para que os processos específicos de contratação sejam realizados;

V - negócio de impacto: empreendimento com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável;

VI - Plano de Contratações Anual: instrumento de governança, elaborado anualmente pela COHAPAR, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da respectiva lei orçamentária do Estado.

VII - Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS: instrumento de governança, vinculado ao planejamento estratégico da COHAPAR, ou instrumento equivalente, e às leis orçamentárias, que estabelece a estratégia das contratações e da logística no âmbito da COHAPAR, considerando objetivos e ações referentes a critérios e a práticas de sustentabilidade, nas dimensões econômica, social, ambiental e cultural; e

VIII - risco: evento futuro e identificado, ao qual é possível associar uma probabilidade de ocorrência e um grau de impacto, que afetará, positiva ou negativamente, os objetivos a serem atingidos, caso ocorra.

Art. 808. São objetivos das contratações da COHAPAR para fins de Governança, dentre os constantes do art. 2º, destacam-se:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

§ A governança nas contratações públicas tem por função assegurar o alcance dos objetivos de que trata o *caput*.

Art. 809. São diretrizes da governança nas contratações da COHAPAR:

I - promoção do desenvolvimento nacional sustentável,

II - promoção do tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e à empresa de pequeno porte;

III - promoção de ambiente negocial íntegro e confiável;

IV - alinhamento das contratações públicas aos planejamentos estratégicos dos órgãos e entidades, bem como às leis orçamentárias;

V - fomento à competitividade nos certames, diminuindo a barreira de entrada a fornecedores em potencial;

VI - aprimoramento da interação com o mercado fornecedor, como forma de se promover a inovação e de se prospectarem soluções que maximizem a efetividade da contratação;

VII - desburocratização, incentivo à participação social, uso de linguagem simples e de tecnologia,

VIII - transparência processual;

IX - padronização e centralização de procedimentos, sempre que pertinente.

Seção II - Instrumentos de governança nas contratações da COHAPAR

Art. 810. São instrumentos de governança nas contratações da COHAPAR, dentre outros:

I - Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS;

II - Plano de Contratações Anual;

III - Política de gestão de estoques;

IV - Política de compras compartilhadas;

- V - Gestão por competências;
- VI - Política de interação com o mercado;
- VII - Gestão de riscos e controle preventivo;
- VIII - Diretrizes para a gestão dos contratos; e
- IX - Definição de estrutura da área de contratações públicas da COHAPAR.

Parágrafo único. Os instrumentos de governança de que trata este artigo devem estar alinhados entre si.

Subseção I - Plano Diretor de Logística Sustentável

Art. 811. A COHAPAR deve elaborar e implementar seu Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS.

§ 1º Os critérios e práticas definidos pelo PLS deverão ser considerados para fins de definição:

- I - da especificação do objeto a ser contratado;
- II - das obrigações da contratada; ou
- III - de requisito qualificação previsto em lei especial, conforme o caso.

§ 2º Poderá ser adotado modelo de PLS existente no âmbito do Governo Federal ou Estadual, devidamente adequado a realidade da COHAPAR e aprovado pela autoridade competente.

Art. 812. Os PLS devem conter, no mínimo:

- I - diretrizes para a gestão estratégica das contratações e da logística no âmbito do órgão ou entidade;
- II - metodologia para aferição de custos indiretos, que poderão ser considerados na escolha da opção mais vantajosa à Administração, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação, tratamento de resíduos sólidos e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto contratado;
- III - ações voltadas para:
 - a) promoção da racionalização e do consumo consciente de bens e serviços;
 - b) racionalização da ocupação dos espaços físicos;
 - c) identificação dos objetos de menor impacto ambiental;
 - d) fomento à inovação no mercado;
 - e) inclusão dos negócios de impacto nas contratações públicas; e
 - f) divulgação, conscientização e capacitação acerca da logística sustentável;
- IV - responsabilidades dos atores envolvidos na elaboração, na execução, no monitoramento e na avaliação do PLS; e
- V - metodologia para implementação, monitoramento e avaliação do PLS.

§ 1º O PLS deverá nortear a elaboração:

- I - do Plano de Contratações Anual da COHAPAR;
- II - dos estudos técnicos preliminares; e
- III - dos anteprojetos, dos projetos básicos ou dos termos de referência de cada contratação.

§ 2º Os objetivos dispostos neste capítulo deverão, sempre que possível, ser desdobrados em indicadores e metas, e monitorados pelo PLS.

§ 3º O PLS será publicado no sítio eletrônico oficial da COHAPAR.

§ 4º O PLS deverá estar vinculado ao planejamento estratégico da COHAPAR, ou instrumento equivalente, e ao plano plurianual.

Subseção II - Plano de Contratações Anual

Art. 813. A COHAPAR deverá elaborar seu Plano de Contratações Anual de acordo com as regras definidas por este RILC e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual, elaborado a partir das diretrizes do PLS, deverá estar alinhado ao planejamento estratégico da COHAPAR e subsidiará a elaboração da proposta orçamentária.

Subseção III- Política de gestão de estoques

Art. 814. Compete à COHAPAR:

I - assegurar a minimização de perdas, deterioração e obsolescência, realizando, sempre que possível, a alienação, a cessão, a transferência e a destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis classificados como inservíveis;

II - garantir os níveis de estoque mínimos para que não haja ruptura no suprimento, adotando-se, sempre que possível, soluções de suprimento just-in-time;

III - considerar, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, os custos de gestão de estoques como informação gerencial na definição do modelo de fornecimento mais efetivo.

Subseção IV- Política de compras compartilhadas

Art. 815. Compete à COHAPAR:

I - realizar as contratações de bens e serviços de uso comum, preferencialmente, de forma compartilhada; e

II - utilizar as soluções centralizadas disponibilizadas pelos Sistemas do Governo Federal, Estado do Paraná, ou outros disponíveis, salvo disposição em contrário.

Art.816. Poderá ser utilizado como parâmetro diretrizes do portfólio de contratações compartilhadas do Governo Federal ou Estadual considerando as informações dos planos de contratações anuais dos órgãos e entidades, podendo as demais questões serem disciplinadas por normativa interna.

Subseção V- Gestão por competências

Art. 817. Compete à COHAPAR:

I - assegurar a aderência às normas, regulamentações e padrões estabelecidos quanto às competências para os agentes públicos que desempenham papéis ligados à governança, à gestão e à fiscalização das contratações;

II - garantir que a escolha dos ocupantes de funções-chave, funções de confiança ou cargos em comissão, na área de contratações, seja fundamentada nos perfis de competências definidos conforme o inciso I, observando os princípios da transparência, da eficiência e do interesse público, bem como os requisitos definidos na Lei nº 13.303, de 2016; e

III - elencar, no Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, ações de desenvolvimento dos dirigentes e demais agentes que atuam no processo de contratação, contemplando aspectos técnicos, gerenciais e comportamentais desejáveis ao bom desempenho de suas funções.

Subseção VI - Política de interação com o mercado fornecedor e com associações empresariais

Art. 818. Compete a COHAPAR:

I - promover regular e transparente diálogo quando da confecção dos estudos técnicos preliminares, de forma a se obterem insumos para a otimização das especificações dos objetos a serem contratados, dos parâmetros de mercado para melhor técnica e custo das contratações, e das obrigações da futura contratada, conforme dispõe o capítulo - participação da sociedade, deste RILC;

II - observar a devida transparência acerca dos eventos a serem conduzidos na fase da seleção do fornecedor, respeitados os princípios da isonomia e da publicidade;

III - padronizar os procedimentos para a fiscalização contratual, respeitando-se os princípios do devido processo legal e do contraditório quando da apuração de descumprimentos junto a fornecedores; e

IV - estabelecer exigências sempre proporcionais ao objeto a ser contratado, para assegurar que as oportunidades sejam projetadas de modo a incentivar a ampla participação de concorrentes potenciais, incluindo novos entrantes e pequenas e médias empresas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá estar em harmonia com a Estratégia Nacional e Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto, no que couber.

Subseção VII - Gestão de riscos e controle preventivo

Art. 819. Compete a COHAPAR:

I - estabelecer diretrizes para a gestão de riscos e o controle preventivo que contemplem os níveis do metaprocessos de contratações e dos processos específicos de contratação;

II - realizar a gestão de riscos e o controle preventivo do metaprocesso de contratações e dos processos específicos de contratação, quando couber, conforme as diretrizes de que trata o inciso I;

III - incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação da governança, da gestão de riscos e do controle preventivo nas contratações; e

IV - assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão, em todos os níveis da COHAPAR, tenham acesso tempestivo às informações relativas aos riscos aos quais está exposto o processo de contratações, inclusive para determinar questões relativas à delegação de competência, se for o caso.

§ 1º A gestão de riscos e o controle preventivo deverão racionalizar o trabalho administrativo ao longo do processo de contratação, estabelecendo-se controles proporcionais aos riscos e suprimindo-se rotinas puramente formais.

§ 2º A COHAPAR adotará modelo de Logística que estabelecerá metodologia para a gestão de riscos do metaprocessos de contratação pública.

§ 3º A COHAPAR pode utilizar como parâmetro modelo existente no âmbito do Governo Federal ou Estadual, devidamente adequado a realidade da COHAPAR e aprovado pela autoridade competente.

Subseção VIII - Diretrizes para a gestão dos contratos

Art.820 Compete a COHAPAR, quanto à gestão dos contratos:

I - avaliar a atuação do contratado no cumprimento das obrigações assumidas, baseando-se em indicadores objetivamente definidos, sempre que aplicável;

II - introduzir rotina aos processos de pagamentos dos contratos, incluindo as ordens cronológicas de pagamento, juntamente com sua memória de cálculo, relatório circunstanciado, proposições de glosa e ordem bancária;

III - estabelecer diretrizes para a nomeação de gestores e fiscais de contrato, com base no perfil de competências previstas neste RILC, e evitando a sobrecarga de atribuições;

IV - modelar o processo sancionatório decorrente de contratações públicas, estabelecendo-se, em especial, critérios objetivos e isonômicos para a determinação da dosimetria das penas;

V - prever a implantação de programas de integridade pelo contratado, de acordo com a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na hipótese de objetos de grande vulto, e para os demais casos, quando aplicável; e

VI - constituir, com base no relatório final uma base de dados de lições aprendidas durante a execução contratual, como forma de aprimoramento das atividades da COHAPAR.

Subseção IX - Definição de estrutura da área de contratações

Art. 821. Compete a COHAPAR:

I - proceder, periodicamente, à avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal, de forma a delimitar as necessidades de recursos materiais e humanos;

II - estabelecer em normativos internos:

a) competências, atribuições e responsabilidades dos dirigentes, incluindo a responsabilidade pelo estabelecimento de políticas e procedimentos de controles internos necessários para mitigar os riscos;

b) competências, atribuições e responsabilidades dos demais agentes que atuam no processo de contratações; e

c) política de delegação de competência para autorização de contratações, se pertinente.

III - avaliar a necessidade de atribuir a um comitê, integrado por representantes dos diversos setores da organização, a responsabilidade por auxiliar a alta administração nas decisões relativas às contratações;

IV - zelar pela devida segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções mais suscetíveis a riscos;

V - proceder a ajustes ou a adequações em suas estruturas, considerando a centralização de compras pelas unidades competentes, com o objetivo de realizar contratações em grande escala, sempre que oportuno; e

VI - observar as diferenças conceituais entre controle interno, a cargo dos gestores responsáveis pelos processos que recebem o controle, e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna.

Seção III - Acompanhamento e atuação da alta administração

Art.822. A alta administração da COHAPAR deverá implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas estabelecendo, no âmbito de sua competência, no mínimo:

I - formas de acompanhamento de resultados, com indicadores e metas para a gestão dos processos de contratações;

II - iniciativas que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional, com apoio, quando possível, dos resultados da gestão de riscos e do controle preventivo; e

III - instrumentos de promoção do processo decisório orientado por evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade.

Seção IV - Responsabilização por dolo e erro grosseiro

Art. 823. As autoridades e agentes da COHAPAR somente podem ser responsabilizados em relação às licitações, contratações diretas e contratos nos casos de dolo e de erro grosseiro, na forma do Artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º A responsabilização pela opinião técnica ou jurídica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configura diante de elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou diante de conluio entre os agentes, sem que se exija do decisor a revisão aprofundada e minudente da opinião técnica ou jurídica.

§ 3º No exercício do poder hierárquico, só deve responder por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 4º As autoridades e agentes da COHAPAR em relação às licitações, às contratações diretas e aos contratos podem ser responsabilizados apenas pelos atos de sua competência, diante dos princípios da segregação de funções e de individualização das condutas, sem que a atuação de dada autoridade ou agente substitua ou absorva a responsabilidade daqueles que tenham atuado com precedência.

§ 5º O direito de regresso previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal somente deve ser exercido na hipótese de a autoridade ou agente ter agido com dolo ou erro grosseiro em suas decisões ou opiniões técnicas em relação às licitações, às contratações diretas e aos contratos, com observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 6º As autoridades, agentes ou ex-agentes da COHAPAR que tiverem que se defender em processos administrativos ou judiciais, por ato ou conduta praticada no exercício regular de suas atribuições institucionais em relação às licitações, às contratações diretas e aos contratos, podem solicitar, expressamente, que seja avalie a verossimilhança de suas alegações e a consequente possibilidade de realizar sua defesa.

§ 7º Na hipótese de negativa, sua posição deve ser fundamentada e encaminhada à Diretoria, a quem caberá a deliberação final sobre a possibilidade de a COHAPAR, assumir a defesa do agente ou ex-agente.

Seção V - Transparência

Art. 824. Os processos de contratação da COHAPAR submetem-se às prescrições da Lei 12.527, de novembro de 2011, bem como legislação estadual e normativos internos sobre o tema.

§ 1º A COHAPAR deve manter sob sigilo todas as informações constantes de atos, documentos, sessões ou reuniões que envolvam aspectos estratégicos de negócio da COHAPAR, observando as normas internas, as Classificação de Informação e Política de Gestão de Dados.

§ 2º A COHAPAR, quando for o caso, deve firmar com interessados ou envolvidos, termos de confidencialidade, bem como tomar todas as medidas de governança para assegurar o sigilo de tais informações.

Seção VI - Proteção de dados pessoais

Art. 825. A COHAPAR deve adotar todas as medidas de proteção aos dados pessoais das pessoas naturais relacionadas aos seus processos de contratação, de modo a resguardar a segurança do tratamento e os direitos do titular garantidos pela Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, destacando-se as seguintes obrigações, dentre outras:

a) limitação de exigência de documentos pessoais de sócios, empregados, responsáveis técnicos, equipe técnica, prepostos e de qualquer pessoa natural que sejam necessários à licitação, à contratação direta ou à execução contratual, atendendo aos princípios contidos no artigo 6º da Lei 13.709, em especial quanto aos princípios da finalidade, adequação e necessidade;

b) realização do tratamento de dados pessoais obtidos na contratação de acordo com os preceitos legais aplicáveis e à Política de Proteção de Dados e Privacidade Dados da COHAPAR, disponível em www.cohapar.pr.gov.br, garantindo aos titulares de dados pessoais o exercício dos direitos elencados no artigo 18 da Lei 13.709;

c) adoção de padrões técnicos de segurança da informação e medidas administrativas para evitar ocorrência de danos aos dados pessoais tratados durante a execução dos contratos e daqueles que forem mantidos após o término do contrato para o cumprimento de obrigações legais ou exercício regular de direito pela COHAPAR;

d) em contratos com outros agentes de tratamento, realizar a definição das responsabilidades de cada parte em decorrência do tratamento de dados pessoais realizado sob a contratação.

Seção VII - Ambiente eletrônico

Art. 826. A COHAPAR poderá utilizar plataformas ou sistemas eletrônicos próprios ou de terceiros, incluindo do Governo Federal ou Estadual para a realização dos procedimentos de licitação, contratação direta e execução contratual previstos no presente RILC.

§ 1º Os contratos e seus aditamentos celebrados na forma eletrônica se darão exclusivamente por meio do Sistema de Gestão de Documentos que trata o Decreto Estadual nº 7.304/2021 (Sistema Integrado de Documentos - eProtocolo), ou outro que lhe venha a substituir.

§ 2º Todos os documentos referidos no presente RILC podem ser firmados por meios eletrônicos, conforme decisão da COHAPAR.

§ 3º Todas as comunicações referidas no presente RILC podem ser realizadas por meios eletrônicos, conforme decisão da COHAPAR.

§ 4º Todas as sessões e reuniões públicas referidas no presente Regulamento podem ser realizadas em ambiente presencial ou eletrônico, conforme decisão da COHAPAR.

§ 5º O edital deve prever o emprego das regras procedimentais inerentes às referidas plataformas ou sistemas eletrônicos, inclusive em relação a prazos.

TÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 827. Este RILC entrará em vigor no dia 29 de dezembro de 2023, revogando-se automaticamente as disposições em contrário.

§ 1º Nos termos do caput do art., fica revogado o RILC/2018, com as alterações promovidas em 15 de dezembro de 2021.

§ 2º Revogam-se as normativas internas vigentes, que conflitarem com este RILC.

§ 3º. Permanecem regidos pelo RILC anterior os contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres já celebrados, inclusive prorrogações.

§ 4º. Este RILC deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e no sítio eletrônico oficial da COHAPAR.

Art. 828. As disposições não previstas no regulamento anterior, que gerem a necessidade de alteração de outros normativos internos da COHAPAR ou impactem significativamente suas rotinas, terão prazo de 1 (um) ano para implementação, contados da entrada em vigor do presente RILC.

Parágrafo único. Competirá à Diretoria competente submeter à deliberação da Diretoria Executiva acerca de quais normativos internos ou rotinas serão impactos significativamente com as disposições deste Regulamento, bem como estabelecer cronograma para realização dos ajustes necessários.

Art. 829. A COHAPAR editará normativos internos para o detalhamento dos procedimentos disciplinados por este RILC, bem como manuais, com o objetivo de uniformizar procedimentos e divulgar eventuais recomendações dos órgãos de controle.

§ 1º Enquanto não houver a publicação dos normativos pela COHAPAR poderão ser observadas as normatizações do Estado do Paraná pertinentes ao respectivo tema, no que não conflitar com as disposições deste RILC.

§ 2º Em busca da padronização, poderão ser usadas minutas padronizadas da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral do estado do Paraná desde que adequadas a este RILC.

Art. 830. Caberá a Diretoria Financeira manter atualização anual dos valores referidos para dispensa de licitação em razão do valor, nos termos deste RILC, cabendo a divulgação no início de janeiro de cada ano.

Art. 831. Até seja implantando o cadastro de fornecedores próprio, a COHAPAR poderá utilizar do Cadastro do Estado do Paraná, bem como será aceito o Certificado de Registro Cadastral - CRC, ambos disponíveis no sistema GMS ou outro que o substituir.

Art. 832. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput do art. 52 deste RILC, poderá ser adotado, os Catálogos do Estado do Paraná ou Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art. 833. Enquanto não for elaborado o Sistema ETP digital do Estado do Paraná a que se refere o caput do art. 24 deste RILC, poderá ser adotado, o Sistema ETP Digital do Governo Federal, ou o que vier a substituí-lo.

Art. 834. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este RILC as normas de direito penal contidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou a que vier a substituí-la.

Art. 835. Nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, as despesas com publicidade e patrocínio da COHAPAR não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de sua atuação e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração - CAD.

§ 2º É vedado à COHAPAR realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 836. Os agentes de licitação terão o prazo de 6 (seis) meses para apresentar o certificado de conclusão do curso mencionado no §1º do art. 7º deste RILC.

Art. 837. A COHAPAR promoverá anualmente planejamento referente à capacitação em Licitações e Contratos que deve indicar a necessidade de participação de empregados em cursos abertos e *in company*, presenciais e a distância, workshops, seminários, congressos e equivalentes, priorizando os agentes envolvidos da área de licitação, sejam da Diretoria jurídica, bem como das demais Diretorias envolvidas nas etapas preparatórias, de seleção, gestão e fiscalização, conforme previsão orçamentária.

Art. 838. A COHAPAR adotará a partir de 2026 o Instrumento ou Plano de Contratações Anuais como instrumento de planejamento, que observarão as seguintes disposições:

I - a minuta do Plano Anual de Contratações será elaborada até 15 de junho de cada ano, sendo responsabilidade da DIAF consolidar o PCA em documento unificado, de acordo com as informações fornecidas pelas demais Diretorias da COHAPAR.

II - A Diretoria Executiva deve deliberar sobre a proposta do Plano Anual de Contratações até o dia 30 de junho de cada ano, para o exercício subsequente e, tendo sido aprovada, dar ciência ao Conselho de Administração.

Art. 839. Os prazos previstos neste RILC serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Inexistindo prazo determinado pela Lei Federal nº 13.303, de 2016, por este RILC ou por normativas internas, será de 5 (cinco) dias úteis o prazo para a prática de ato processual.

Art. 840. Os prazos para cumprimento da obrigação por parte da contratada serão sempre contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo disposição contratual ou constante do edital em sentido contrário.

§ 1º O prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer no sábado, domingo ou feriado, quando não houver expediente no Órgão ou, ainda, quando o expediente for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

§ 2º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 3º Nos casos de descumprimento de obrigações trabalhistas, a contagem do período de atraso será iniciada imediatamente após o exaurimento do prazo para cumprimento, ainda que o vencimento recaia em dias não úteis.

§ 4º Inexistindo prazo determinado pela Lei Federal nº 13.303, de 2016, por este RILC ou por normativas internas, será de 5 (cinco) dias corridos o prazo para cumprimento da obrigação.

Art. 841. Os pedidos de alteração do RILC deverão ser instruídos com:

I - indicação precisa do dispositivo do regulamento que se pretende modificar.

II - justificativa acerca da pertinência temática com a Diretoria demandante;

III - Nota técnica contendo justificativa para a alteração acompanhada da demonstração da vantagem em relação à redação original;

Parágrafo único: Não serão admitidos:

I - dúvidas, ponderações ou pedidos de esclarecimentos;

II - assuntos que possam ser regulamentados por normativa interna, como fluxos para tramitação de processos, competências internas de cada Diretoria, análises e autorizações complementares;

III - justificativa para deslocamento de competência ou de atribuição relacionadas à ausência de equipe;

Notas:

1) Novo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cohapar - RILC, aprovado na **Ata da 393ª Reunião do Conselho de Administração**, de 13/12/2023, publicado em 18/12/2023.

2) 2ª Versão do RILC, com alterações aprovadas na **Ata da 395ª Reunião do Conselho de Administração**, de 28/02/2024, publicada em 01/03/2024. Efetuadas correções de erros formais de artigos, título, capítulos, incisos, seções, subseções, parágrafos e remissões, bem como alterações de prazo, adequações e inserções textuais, quais sejam: Inclusão de textos nos artigos: art. 5º, inciso I do art.10, inciso XIII do art. 28, parágrafo 2º do art. 135, inciso I do art. 269, parágrafo único e art. 277, inciso I do art. 280, incisos II, IV e V do art. 437, inciso II, inciso V e art. 438, art. 440. Inclusão de prazo nos artigos: paragrafo 2º do art. 125, inciso II, III e V do art. 280, parágrafo 3º do art. 283, paragrafo 2º do art. 287, art. 289, parágrafo 2º do art. 839, parágrafo 4º do art. 840.

3) 3ª Versão do RILC, com alterações aprovadas na **Ata da 405ª Reunião do Conselho de Administração**, de 23/10/2024, publicada em 08/11/2024. Efetuado o reajuste dos limites para contratação por Dispensa em Razão de Valor, registrados no Art. 181, I e II do Regulamento de Licitações e Contratos - RILC da Cohapar.

4) 4ª Versão do RILC, com alterações aprovadas na **Ata da 409ª Reunião do Conselho de Administração**, de 26/02/2025, publicada em 28/02/2025. Efetuada a alteração da redação do caput do art. 44, revogação do inciso IV do art. 675, alteração da redação do caput e dos incisos I e II do art. 838, exclusão dos incisos e parágrafos do art. 29, e alteração da Seção VI - Do Sistema de Registro de Preços, do Capítulo XVII, do Título I do art. 413 ao 448.

5) 5ª Versão do RILC, com alterações aprovadas na **Ata da 415ª Reunião do Conselho de Administração**, de 13/08/2025, publicada em 18/08/2025. Efetuada inclusão da alínea "a" ao inciso XXVIII, alteração de texto dos incisos VII, XXXII, XXXIII, XXVII, LXX, CLXI, CXLVII, todos do art. 6º; alteração do art. 7º; inclusão do art. 7ª, 7B, 7C e 7D; alteração de texto dos incisos VI e XIX e no caput do art. 8º; alteração do § único e caput do art. 10; alteração do art. 17; alteração do §4º e acréscimo do §7º do art. 18; alteração do caput do art. 19, correção de redação do inciso XIV e acréscimo do art. 19A; alteração do inciso IX e inclusão do inciso XI ao caput do art. 20; alteração do texto dos incisos e do caput do art. 22; alteração de texto do §7º do art. 24; alteração do texto do caput do art. 25 e inclusão dos §§1º ao 5º; alteração do art. 26; inclusão dos artigos 26A, 26B, 26C e 26D; alteração de texto dos incisos VI, XVI, XIII, alteração do §§2º e 4º, e inclusão do §6º, ambos do caput do art. 28; exclusão dos parágrafos do caput do art. 29; alteração de texto do inciso II do art. 30; alteração de texto do inciso I do art. 33; alteração e atualização da Seção VI - Do Sistema de Registro de Preços, referente ao Capítulo XVII - Dos Procedimentos Auxiliares, do Título I - Das Disposições Gerais; alteração no caput do art. 34; alteração no texto do parágrafo único do caput art. 38; alteração no texto do caput art. 39; alteração de texto do §3º e inclusão do §4º ao caput do art. 40; inclusão do caput e parágrafos do art. 40A; alteração do texto do inciso II do caput do art. 60; alteração do inciso III do art. 62; alteração do inciso XIII, inciso I do §1º e renumeração dos incisos do §2º do art. 63, renumeração do inciso XVI para XVII e inclusão do inciso XVI do art. 63; alteração do texto do caput, inciso e §§ do art. 64; inclusão do art. 64 A; revogação do art. 68; alteração do texto do inciso II e inclusão do §4º, ambos do caput do art. 73; alteração de texto dos incisos do art. 81 e acréscimo do parágrafo único; alteração do texto do inciso V do caput do art. 89; alteração do

texto do §3º do caput do art. 104; revogação do §2º do art. 120; alteração do texto do §2º do caput do art. 139; alteração do título da Seção IV, do capítulo IX do Título I; acréscimo de parágrafos ao texto do caput do art. 168; renumeração e a alteração do texto do §3º do caput do art. 181; revogação do art. 184 e seu parágrafo único; alteração do texto do caput do art. 189, exclusão dos §1º e 2º e renumeração do §3º para art. 189A; acréscimo do art. 189B; alteração do texto do §2º do art. 190; alteração do caput do art. 191 e seu parágrafo único; alteração do inciso VI e inclusão do inciso XX ao art. 192; acréscimo do art. 196A; alteração do parágrafo único do art. 201; inclusão do parágrafo único ao caput do art. 215; alteração do texto do caput do art. 228 e exclusão do seu §único; inclusão art. 249A; alteração da redação do art. 252 e dos §§ 1º e 2º com renumeração do §3º; alteração do art. 273; inclusão do art. 273 A, 273B, 273 C, 273 D, 273E, 273 F e 274; alteração do art. 276; alteração do art. 277 e parágrafo único; inclusão do art. 277 A, 277B, 277 C, 278, 278A, 279; correção de erro de digitação do caput do art. 284; correção de erro de digitação do texto do caput do art. 284; alteração do texto do parágrafo único do art. 249A; alteração do caput do art. 291 e exclusão do seu §3º; alteração do caput do art. 302; revogação do art. 301; alteração do texto do caput do art. 311; acréscimo do parágrafo único ao art. 316; acréscimo dos incisos IV, V, VI ao art. 339; alteração dos §§1º ao 3º do art. 340; revogação dos artigos 341 ao 356; alteração do texto do caput do art. 369; alteração do texto do caput do art. 373; alteração do art. 454; alteração do texto do inciso VII do §1º do caput do art. 463; alterações e inclusão do §8º, inclusão das alíneas ao §3º, todos ao caput do art. 499; revogação do art. 504; alteração no texto do inciso III do parágrafo único do caput do art. 508; alteração do texto do §5º do caput do art. 513; alteração do texto do caput do art. 519; revogação do parágrafo único e inclusão dos §§1º ao 4º do caput do art. 561; alteração do texto do inciso I do caput do art. 562; inclusão do inciso IX do caput do art. 563; alteração de texto do art. 569; alteração do texto do art. 570; alteração do texto dos incisos IV e XVII do caput do art. 573; alteração do texto do §§1º e 5º e inclusão dos §§6º e 7º do caput do art. 575; revogação do parágrafo único do art. 576; alteração do texto do parágrafo único do caput do art. 582; inclusão dos §§1º e 2º, exclusão do parágrafo único, todos do caput do art. 597; alteração do texto do §7º do caput do art. 626; alteração da redação do inciso VII do caput do art. 671; alteração do texto do inciso V do caput do art. 672; alteração do texto do inciso II do caput do art. 682; alteração do texto do §1º do caput do art. 683; alteração do texto do parágrafo único e do caput do art. 685; alteração do texto do §2º do caput do art. 686; inclusão do parágrafo único do caput do art. 687; alteração do texto do caput do art. 688 e acréscimo do parágrafo único; alteração do texto do caput do art. 689; alteração do texto do §1º do caput do art. 697; alteração do texto do inciso I e parágrafo único do caput do art. 704; alteração do caput do art. 705; alteração do texto dos incisos I e II do caput do art. 707; alteração do texto do §1º do caput do art. 708; revogação do parágrafo único e inclusão dos §§1º e 2º do caput do art. 720; alteração do texto do caput do art. 721; alteração do texto do §1º do caput do art. 722; alteração do texto do inciso II do caput do art. 751; acréscimo do inciso XIV e §§3º e 4º ao art. 761; alteração do texto do caput do art. 795; alteração do texto do §4º do caput do art. 798; alteração do art. 838; inclusão do art. 841; alteração do nome do Título II: para TÍTULO II - REGRAS GERAIS DE CONTRATAÇÃO.

6) ERRATA - 5ª Versão do RILC, com alterações aprovadas na **Ata da 415ª Reunião do Conselho de Administração**, de 13/08/2025, publicada em 18/08/2025. Efetuada inclusão da alínea “a” ao inciso XXVIII, alteração de texto dos incisos VII, XXXII, XXXIII, XXVII, LXX, CLXI, CXLVII, todos do art. 6º; alteração do texto do art. 7º; inclusão do art. 7A, 7B, 7C e 7D; alteração de texto dos incisos VI e XIX e no caput do art. 8º; exclusão do § único, inclusão dos §§1º e 2º, alteração de texto do inciso I e caput do art. 10; inclusão dos artigos 10A, 10B e 10C; revogação do art. 13; alteração de texto dos §§1º e 2º e do caput do art. 17; alteração de texto do §4º e acréscimo do §7º do art. 18; alteração de texto do caput do art. 19, correção de redação do inciso XIV e acréscimo do art. 19A; alteração de texto do inciso IX e inclusão do inciso XI ao caput do art. 20; alteração do texto dos incisos e do caput do art. 22; alteração de texto do §7º do art. 24; alteração do texto do caput do art. 25 e inclusão dos §§1º ao 5º; alteração de texto do art. 26; inclusão dos artigos 26A, 26B, 26C e 26D; alteração de texto dos incisos VI, XVI, XIII, inclusão do inciso XVII, alteração do §§2º e 4º, inclusão do §6º, todos do caput do art. 28; alteração de texto do inciso II do art. 30; alteração de texto do inciso I do art. 33; alteração de texto do caput do art. 34; alteração no texto do parágrafo único do caput art. 38; alteração no texto do caput art. 39; alteração de texto do §3º e inclusão do §4º ao caput do art. 40; inclusão do caput e parágrafos do art. 40A; alteração do inciso III do art. 62; alteração de texto do inciso XIII, inclusão do inciso XVI, renumeração do antigo inciso XVI para XVII, alteração do texto do inciso I do §1º e renumeração dos incisos do §2º, todos do art. 63; alteração do texto do caput, inciso I e II, §§1º e 2º do art. 64; inclusão do art. 64 A; revogação do art. 68; alteração do texto do inciso II e inclusão do §4º, ambos do caput do art. 73; alteração de texto dos incisos do art. 81 e acréscimo do parágrafo único; alteração do texto do inciso V do caput do art. 89; alteração do texto do §9º, inclusão do §10º, todos do caput do art. 103; alteração do texto do §3º do caput do art. 104; revogação do §2º do art. 120; alteração do texto do §2º do caput do art. 139; alteração do título da Seção IV, do capítulo IX do Título I; inclusão dos §§1º ao 3º do caput do art. 168; renumeração do §3º (duplicado) para §4º com alteração do texto, do caput do art. 181; revogação do art. 184 e seu parágrafo único; alteração do texto do caput do art. 189, exclusão dos §1º e 2º e renumeração do §3º para art. 189A; acréscimo do art. 189B; alteração do texto do §2º do caput do art. 190; alteração do caput do art. 191 e seu parágrafo único; alteração do inciso VI e inclusão do inciso XX ao caput art. 192; inclusão do art. 196A e §§1º e 2º; inclusão do parágrafo único ao caput do art. 201; inclusão do parágrafo único ao caput do art. 215; alteração do texto do caput do art. 228 e exclusão do seu §único; inclusão do art. 249A, inciso I e II, §§1º e 2º; inclusão dos §§ 1º e 2º com renumeração do §3º, todos do caput do art. 252;

alteração do art. 273; inclusão dos artigos 273A, 273B, 273C, 273D, 273E, 273F; alteração de texto do caput do art. 274; alteração de texto do caput do art. 276; alteração de texto do caput do art. 277 e do parágrafo único; inclusão dos artigos 277A, 277B, 277C; alteração de texto do caput do art. 278; inclusão do art. 278A; alteração de texto do caput do art. 279; correção de erro de digitação do caput do art. 284 e inclusão do parágrafo único; alteração de texto do §3º e do caput do art. 291; alteração do caput do art. 302; revogação do art. 301; alteração do texto do caput do art. 311; acréscimo do parágrafo único ao art. 316; acréscimo dos incisos IV, V, VI ao art. 339; alteração dos §§1º ao 3º do art. 340; revogação dos artigos 341 ao 356; alteração do texto do caput do art. 369; alteração do texto do caput do art. 373; inclusão, renumeração e alteração de texto dos incisos I ao VII do caput do art. 454; alteração do texto do inciso VII do §1º do caput do art. 463; alterações e inclusão do §8º, inclusão das alíneas ao §3º, todos ao caput do art. 499; revogação do art. 504; alteração no texto do inciso III do parágrafo único do caput do art. 508; alteração do texto do §5º do caput do art. 513; alteração do texto do caput do art. 519; revogação do parágrafo único e inclusão dos §§1º ao 4º do caput do art. 561; alteração do texto do inciso I do caput do art. 562; inclusão do inciso IX do caput do art. 563; alteração de texto dos incisos III e IV, ambos do caput do art. 569; alteração do texto dos incisos IV e XVII do caput do art. 573; alteração do texto do §§1º e 5º e inclusão dos §§6º e 7º do caput do art. 575; revogação do parágrafo único do art. 576; inclusão do parágrafo único do caput do art. 582; inclusão dos §§1º e 2º, exclusão do parágrafo único, todos do caput do art. 597; alteração do texto do §7º do caput do art. 626; alteração da redação do inciso VII do caput do art. 671; alteração do texto do inciso V do caput do art. 672; alteração do texto do inciso II do caput do art. 682; alteração do texto do §1º do caput do art. 683; alteração do texto do parágrafo único e do caput do art. 685; alteração do texto do §2º do caput do art. 686; inclusão do parágrafo único do caput do art. 687; inclusão do parágrafo único do caput do art. 688; alteração do texto do caput do art. 689; alteração do texto do §1º do caput do art. 697; alteração do texto do inciso I e parágrafo único do caput do art. 704; alteração do caput do art. 705; alteração do texto dos incisos I e II do caput do art. 707; alteração do texto do §1º do caput do art. 708; revogação do parágrafo único e inclusão dos §§1º e 2º do caput do art. 720; alteração do texto do caput do art. 721; alteração do texto do §1º do caput do art. 722; alteração do texto do inciso II do caput do art. 751; acréscimo do inciso XIV e §§3º e 4º ao art. 761; alteração do texto do caput do art. 795; alteração do texto do §4º do caput do art. 798; alteração do art. 838; inclusão do art. 841; alteração do nome do Título II: para TÍTULO II - REGRAS GERAIS DE CONTRATAÇÃO.

7) 6ª Versão do RILC, com alterações aprovadas na **Ata da 419ª Reunião do Conselho de Administração**, de 10/12/2025, publicada em 15/12/2025. Efetuada revogação dos incisos I e II, revogação do §1º, renumeração do §2º para parágrafo único, alteração de texto do caput do art. 64; alteração de texto do inciso III, §9º e §10º do art. 103; revogação do §1º e renumeração do §2º para parágrafo único do art. 196; alteração de texto do art. 171; alteração de texto do caput do art. 171; alteração de texto do inciso II do caput do art. 421; alteração de texto do §3º do caput do art. 598; alteração de texto do §1º, do inciso I do §4º do caput do art. 602; alteração de texto do caput do art. 629.

8) 7ª Versão do RILC, com alterações aprovadas na **Ata da 421ª Reunião do Conselho de Administração**, de 25/02/2026, publicada em 26/02/2026. Efetuado o reajuste dos limites para contratação por Dispensa de Licitação em Razão do Valor, registrados no Art. 181, I e II, para obras e serviços de engenharia, e para outros serviços e compras.

9) 8ª Versão do RILC, com alterações aprovadas na **Ata da 424ª Reunião do Conselho de Administração**, de 20/05/2026, publicada em 25/05/2026. Efetuada alteração dos artigos 20, 261, 269 e 270 para atribuir ao Diretor da área demandante a competência de instaurar, julgar e aplicar sanções no âmbito do Processo Administrativo Simplificado de Apuração de Responsabilidade - PAAR Simplificado, alterando, ainda, a competência para o julgamento de eventual recurso, que passa a ser do Diretor-Presidente, preservando a existência de instância recursal distinta.